



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2008

Número 9

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 9/2008:

Ratifica a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de Maio de 2005 389

Assembleia da República

Lei n.º 1/2008:

Aprova a abertura de um concurso excepcional de recrutamento de magistrados para os tribunais administrativos e fiscais e procede à terceira alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 389

Lei n.º 2/2008:

Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 391

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008:

Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de Maio de 2005 412

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 1/2008:

Torna público ter a França efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 1999, uma objecção à declaração formulada pelo Bangladesh no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984 441

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 9/2008:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, que estabelece os critérios de pureza a que devem obedecer os edulcorantes, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/128/CE, da Comissão, de 8 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios. 441

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 620/2007:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, recebido na Presidência da República, para ser promulgado como lei, em 21 de Novembro de 2007, na parte em que se refere aos juizes dos tribunais judiciais (e, consequencialmente, das normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2), por violação do artigo 215.º, n.º 1, da Constituição da República, e considera prejudicada a apreciação das normas constantes dos artigos 80.º, n.º 1, alíneas a) e c), 101.º, n.ºs 1 e 2, e 112.º, n.º 1.

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 36.º, n.º 3, interpretada conjugadamente com os subsequentes n.ºs 4 e 5 (e, a título consequente, da norma do artigo 94.º, n.º 2), por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, e, na parte em que essa norma permite a adopção de uma medida cautelar administrativa no momento da instauração de um processo jurisdicional de responsabilidade financeira, também por violação da reserva de jurisdição prevista no artigo 202.º da Constituição.

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas consideradas. 454

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2008/M:

Isenta de instalação e utilização de tacógrafo os veículos afectos ao transporte de mercadorias ou de passageiros que circulem exclusivamente nas ilhas da Região Autónoma da Madeira. . . 488

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 245, de 20 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1612-A/2007:

Aprova o Regulamento de Concessão da Medalha de Mérito Liberdade e Segurança na União Europeia 8976-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 246, de 21 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 391-A/2007:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos 9048-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 247, de 24 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 391-B/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 124-A/2004, de 26 de Maio, que regula o transporte ferroviário de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/89/CE, da Comissão, de 13 de Setembro, e 2004/110/CE, da Comissão, de 9 de Dezembro, que adaptam, respectivamente, pelas 5.ª e 6.ª vezes ao progresso técnico a Directiva n.º 96/49/CE, do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas 9056-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 9/2008

de 14 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de Maio de 2005 e assinada por Portugal na respectiva data de abertura, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, em 4 de Outubro de 2007.

Artigo 2.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º é formulada a seguinte reserva:

«Relativamente às competências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 31.º, a República Portuguesa declara que não aplicará as normas de competência aí estabelecidas, em virtude da legislação penal portuguesa estabelecer critérios de competência mais rigorosos e abrangentes do que os previstos nas alíneas supra-referidas.»

Assinado em 2 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2008

de 14 de Janeiro

Aprova a abertura de um concurso excepcional de recrutamento de magistrados para os tribunais administrativos e fiscais e procede à terceira alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Concurso excepcional de ingresso para os tribunais administrativos e fiscais

1 — No prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente lei, é aberto concurso de ingresso excepcional para preenchimento de 30 vagas de magistrados para os tribunais administrativos e fiscais, competindo ao director do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) fazer publicar no *Diário da República* o respectivo aviso.

2 — Do aviso referido no número anterior constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Requisitos de admissão ao concurso;
- b) Métodos de selecção a utilizar;

c) Sistema de classificação final a utilizar;

d) Entidade à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura, respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e outras indicações necessárias para a formalização e instrução da candidatura;

e) Indicação de que a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigíveis e indicados no aviso, salvo os que neste forem considerados temporariamente dispensáveis, determina a não admissão ao concurso;

f) Formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e não admitidos e dos resultados da aplicação dos métodos de selecção, bem como das listas de classificação final e de graduação.

3 — O concurso é válido por três anos, período no qual os magistrados que realizem com aprovação o curso de especialização mas que não fiquem classificados em posição de ingressar nos tribunais tributários poderão, após deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de acordo com a classificação final do curso, ingressar nestes tribunais quando se verifique a desistência, afastamento ou exclusão de algum dos magistrados afectos a esta magistratura.

Artigo 2.º

Regras do concurso

O concurso de ingresso obedece às seguintes regras, aplicando-se subsidiariamente as disposições constantes da lei que regula a estrutura e funcionamento do CEJ e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

a) Apenas são admitidos ao concurso juizes e magistrados do Ministério Público;

b) A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao director do CEJ no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso de abertura;

c) O preenchimento dos requisitos de admissão ao concurso previstos na alínea a) é verificado por um júri de selecção composto por sete elementos, sendo:

i) Um membro designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside ao júri e tem voto de qualidade;

ii) Um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura;

iii) Um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

iv) Um membro designado pelo Centro de Estudos Judiciários;

v) Três professores doutorados em Direito, das áreas do Direito Administrativo, Fiscal e Processual, nomeados por despacho do Ministro da Justiça;

d) Relativamente aos candidatos admitidos ao concurso, o método de selecção a aplicar é o da avaliação curricular;

e) O júri previsto na alínea c) reparte-se em dois para a avaliação curricular, mantendo-se, em número ímpar e em cada júri, a seguinte composição:

i) Um magistrado, de entre os referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea c);

ii) Um representante do Centro de Estudos Judiciários;

iii) Um professor doutorado em Direito;

f) A avaliação curricular visa tomar em consideração os seguintes aspectos:

- i) As classificações de serviço até à data do concurso — 40%;
- ii) O currículo universitário e pós-universitário — 20%;
- iii) Trabalhos científicos nas áreas do direito administrativo ou tributário — 20%;
- iv) Antiguidade — 10%;

g) Outros factores relevantes que respeitem à preparação específica, idoneidade e capacidade do candidato para a função — 10%;

h) A classificação é expressa numa escala valorimétrica de 0 a 20 valores, tendo em conta os coeficientes indicados no número anterior;

i) A graduação dos candidatos é feita por ordem decrescente da respectiva classificação;

j) O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não procede à nomeação em regime de efectividade do magistrado quando, de acordo com os elementos colhidos e ouvido o conselho pedagógico do CEJ, concluir pela sua falta de adequação para o exercício da função;

l) São publicadas em simultâneo a lista dos candidatos excluídos do concurso e a lista de graduação dos candidatos admitidos;

m) Ficam habilitados à formação os candidatos admitidos, por ordem de graduação, em número equivalente ao número de vagas, acrescido de 10;

n) É admitida reclamação das listas referidas no número anterior, no prazo de 10 dias após a publicação, sendo as reclamações decididas pelo pleno do júri;

o) A formação compreende um curso de especialização.

Artigo 3.º

Curso de especialização

1 — Os magistrados aprovados frequentam um curso de especialização organizado pelo CEJ.

2 — O curso de formação é obrigatório, tem início imediatamente após a publicação da lista de graduação e tem a duração máxima de três meses.

3 — Os magistrados frequentam os seguintes módulos de especialização:

a) Grupo I:

- i) Princípios de Contabilidade Financeira e Fiscal;
- ii) Regime jurídico do IRS;
- iii) Regime jurídico do IRC;
- iv) Regime jurídico do IVA;
- v) Regime jurídico do IMT, IMI, imposto do selo e outros impostos;
- vi) Direito aduaneiro e contencioso aduaneiro;

b) Grupo II:

- i) Contratação pública;
- ii) Actos administrativos;
- iii) Princípios constitucionais de direito fiscal e teoria da relação jurídica tributária;
- iv) Contencioso administrativo: o regime do Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- v) Contencioso tributário: o regime processual do Código de Procedimento e Processo Tributário;

vi) Direito comunitário com implicações no direito administrativo e fiscal nacional.

4 — Os módulos jurídicos são leccionados por docentes das faculdades de Direito ou por mestres ou doutores em Direito, das áreas do Direito Administrativo ou Fiscal, nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director do CEJ.

5 — Os módulos estão sujeitos a avaliação, a qual determinará a classificação final.

6 — A avaliação dos formandos, em cada módulo, resulta da obtenção de nota em exame ou trabalho final, avaliado numa escala de 0 a 20 valores.

7 — A classificação final do curso corresponde à média aritmética das classificações obtidas em cada módulo, de acordo com a seguinte ponderação:

- a) O Grupo I vale 40%;
- b) O Grupo II vale 60%.

8 — As listas de graduação são publicadas 10 dias após o fim do curso de especialização.

9 — Durante o curso de especialização os candidatos mantêm o seu estatuto remuneratório, os seus direitos, deveres e incompatibilidades sendo contabilizado, para efeitos de antiguidade, o período de formação, retomando os respectivos cargos ou funções sem perda de antiguidade em caso de exclusão ou de desistência justificada.

10 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tempo de serviço nos tribunais judiciais releva para efeitos de antiguidade na magistratura e, bem assim, para efeitos remuneratórios.

11 — O tempo de serviço nos tribunais judiciais, enquanto juizes ou magistrados do Ministério Público, não releva para efeitos de:

a) Antiguidade na jurisdição administrativa e fiscal, em que só relevará o exercício de funções como juiz destes tribunais;

b) Concurso para os tribunais centrais administrativos em que serão sempre exigíveis cinco anos de serviço como juiz nos tribunais administrativos de círculo ou nos tribunais tributários e classificação não inferior a *Bom* com distinção relativa a esse serviço.

12 — Os juizes nomeados no âmbito do presente concurso ficam sujeitos a um período de permanência mínima de três anos nos tribunais da jurisdição em que foram colocados, não podendo ser providos em tribunais de outra jurisdição antes do decurso do mesmo e sem que sejam previamente consultados os respectivos conselhos.

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

O artigo 58.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 —

4 — A progressão na carreira dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal não depende do tribunal em que exercem funções.

5 — Os juizes dos tribunais administrativos e dos tribunais tributários ascendem à categoria de juiz de círculo após cinco anos de serviço nesses tribunais com a classificação de Bom com distinção.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 2/2008

de 14 de Janeiro

Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime de ingresso nas magistraturas, de formação inicial e contínua de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, abreviadamente designado por CEJ.

TÍTULO II

Ingresso e actividades de formação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Formação profissional de magistrados

A formação profissional de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais

abrange as actividades de formação inicial e de formação contínua, nos termos regulados nos capítulos seguintes.

Artigo 3.º

Cooperação em actividades de formação

1 — As actividades de formação podem abranger também outros magistrados, candidatos à magistratura e profissionais que intervenham no âmbito da administração da justiça, nacionais e estrangeiros, nos termos dos acordos de cooperação celebrados entre o CEJ e outras entidades, em especial no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

2 — Os magistrados e os candidatos a magistrados estrangeiros têm o direito de participar nas actividades de formação em termos análogos aos estabelecidos para os auditores de justiça e nas condições fixadas no regulamento interno do CEJ, excepto quanto ao direito a bolsa de formação prevista no n.º 5 do artigo 31.º

Artigo 4.º

Plano e relatório anual de actividades

1 — O ano de actividades do CEJ tem início em 1 de Setembro e termina em 31 de Julho.

2 — As actividades de formação constam do plano anual de actividades que deve ser aprovado até ao dia 31 de Julho imediatamente anterior ao início do ano subsequente.

3 — O relatório anual de actividades é submetido à apreciação do Ministro da Justiça até 31 de Dezembro, após apreciação pelo conselho geral.

CAPÍTULO II

Procedimento de ingresso na formação inicial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Requisitos de ingresso

São requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso:

a) Ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado;

b) Ser titular do grau de licenciado em Direito ou equivalente legal;

c) Ser titular do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, ou possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efectiva não inferior a cinco anos; e

d) Reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas.

Artigo 6.º

Concurso

1 — O ingresso na formação inicial de magistrados efectua-se através de concurso público.

2 — O concurso pode ter como finalidade o preenchimento de vagas nas magistraturas judicial e do Ministério Público ou o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais.

3 — Ingressam na formação inicial os candidatos que, tendo sido aprovados no concurso, tenham ficado graduados em posição que se contenha dentro do número de vagas disponíveis, com respeito pelas quotas de ingresso fixadas.

Artigo 7.º

Informação sobre as necessidades de magistrados

O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República transmitem anualmente ao Ministro da Justiça, até ao dia 15 de Julho, informação fundamentada quanto ao número previsível de magistrados necessários na respectiva magistratura, tendo em conta a duração da formação inicial.

Artigo 8.º

Abertura do concurso

1 — Quando a necessidade de magistrados justificar a realização de um concurso de ingresso, o Ministro da Justiça autoriza a abertura de concurso.

2 — O despacho de autorização previsto no número anterior fixa o número de vagas a preencher em cada magistratura.

Artigo 9.º

Quotas de ingresso

1 — No concurso para o preenchimento de vagas na magistratura judicial e do Ministério Público é reservada, relativamente a cada magistratura, uma quota de ingresso de 25 % para cada uma das duas vias de admissão previstas na alínea c) do artigo 5.º

2 — No concurso para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais é reservada uma quota de ingresso de 25 % para cada uma das duas vias de admissão previstas na alínea c) do artigo 5.º

Artigo 10.º

Aviso de abertura

1 — Compete ao director do CEJ fazer publicar no *Diário da República* o aviso de abertura do concurso, em prazo não superior a 30 dias a contar da data do despacho de autorização a que se refere o artigo 8.º

2 — Do aviso constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Requisitos de admissão ao concurso;
- b) Métodos de selecção a utilizar e respectivas fases, com indicação do respectivo carácter eliminatório;
- c) Matérias das provas e respectiva bibliografia de referência;
- d) Sistema de classificação final a utilizar;
- e) Entidade à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura, respectivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar, modo de pagamento da comparticipação referida no n.º 5 do artigo seguinte e outras indicações necessárias para a formalização e instrução da candidatura;

f) Indicação de que a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigíveis e indicados no aviso, salvo os que neste forem considerados temporariamente dispensáveis, determina a não admissão ao concurso;

g) Formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e não admitidos e dos resultados da aplicação dos métodos de selecção e respectivas fases, bem como das listas de classificação final e de graduação.

Artigo 11.º

Apresentação de candidatura

1 — A candidatura ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao director do CEJ, a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do aviso de abertura, acompanhado dos documentos exigidos para instrução do processo individual de candidatura.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os candidatos possuidores do requisito referido na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º podem apresentar outros documentos que entendam relevantes para apreciação do seu currículo.

3 — O requerimento deve indicar expressamente qual a via de admissão de entre as duas previstas na alínea c) do artigo 5.º ao abrigo da qual a candidatura é apresentada, não podendo ser admitida candidatura no mesmo concurso por ambas as vias.

4 — Os candidatos que concorram ao concurso para o preenchimento de vagas na magistratura judicial e do Ministério Público e ao concurso para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais declaram, nos requerimentos, qual a sua opção no caso de ficarem habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, em ambos os concursos.

5 — Pela apresentação da candidatura é devido o pagamento de comparticipação no custo do procedimento, em montante a fixar anualmente por despacho do Ministro da Justiça.

6 — Aos candidatos que apresentem candidatura ao concurso para os tribunais judiciais e ao concurso para os tribunais administrativos e fiscais é exigido o pagamento de uma única comparticipação.

Artigo 12.º

Lista de candidatos admitidos e não admitidos ao concurso

1 — Compete ao director do CEJ, depois de verificada a conformidade das candidaturas com os requisitos de admissão ao concurso, aprovar a lista dos candidatos admitidos, por via de admissão, e dos não admitidos, com indicação do respectivo motivo.

2 — No prazo de 15 dias a contar do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, a lista referida no número anterior é afixada na sede do CEJ e, na mesma data, publicitada no sítio do CEJ na Internet, com menção da data de afixação.

3 — Da lista cabe reclamação para o director do CEJ, no prazo de cinco dias a contar da data da sua afixação.

4 — Decididas as reclamações, no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo fixado para a sua apresentação, ou não as havendo, a lista definitiva dos candidatos admitidos e não admitidos é afixada na sede do CEJ e publicitada no respectivo sítio na Internet, na data de publicação no *Diário da República* de aviso sobre a afixação.

Artigo 13.º

Júris de selecção

1 — Compete ao director do CEJ fixar o número de júris de selecção em função do número de candidatos admitidos ao concurso.

2 — Os júris podem ser diferenciados em função da via de admissão, do método de selecção a aplicar e das respectivas fases.

3 — O júri da fase escrita das provas de conhecimentos é composto por, no mínimo, três membros, procurando respeitar-se, na medida do possível, a seguinte proporção:

a) Um magistrado judicial ou, nos concursos para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais, um juiz da jurisdição administrativa e fiscal;

b) Um magistrado do Ministério Público;

c) Um jurista de reconhecido mérito ou uma personalidade de reconhecido mérito de outras áreas da ciência e da cultura.

4 — O júri da fase oral das provas de conhecimentos e o júri da avaliação curricular são compostos por cinco membros, respeitando a seguinte proporção:

a) Dois magistrados, sendo um magistrado judicial ou, nos concursos para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais, um juiz da jurisdição administrativa e fiscal, e o outro magistrado do Ministério Público;

b) Três personalidades, nomeadamente advogados, pessoas de reconhecido mérito, na área jurídica ou em outras áreas da ciência e da cultura, ou representantes de outros sectores da sociedade civil.

5 — Os magistrados que compõem os júris são nomeados pelo respectivo Conselho Superior, sendo os restantes membros nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Ordem dos Advogados, no caso da alínea b) do número anterior, ou do director do CEJ, nos restantes casos.

6 — O presidente de cada júri é nomeado pelo director do CEJ de entre juizes de tribunais superiores e procuradores-gerais-adjuntos ou, na falta destes, outros magistrados que o integrem.

7 — A composição dos júris consta de aviso a publicar no *Diário da República* e no sítio do CEJ na Internet, até 10 dias antes da aplicação do respectivo método de selecção.

8 — Quando, nos termos do n.º 1, forem constituídos vários júris, o director do CEJ preside às reuniões dos presidentes dos júris.

SECÇÃO II

Métodos de selecção

Artigo 14.º

Tipos

Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Provas de conhecimentos;

b) Avaliação curricular;

c) Exame psicológico de selecção.

Artigo 15.º

Provas de conhecimentos

1 — As provas de conhecimentos incidem sobre as matérias constantes do aviso de abertura do concurso e são prestadas, sucessivamente, em duas fases eliminatórias:

a) Fase escrita;

b) Fase oral.

2 — No caso dos candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, a fase oral é substituída pela avaliação curricular prevista no artigo 20.º

Artigo 16.º

Fase escrita

1 — A fase escrita visa avaliar, designadamente, a qualidade da informação transmitida pelo candidato, a capacidade de aplicação do Direito ao caso, a pertinência do conteúdo das respostas, a capacidade de análise e de síntese, a simplicidade e clareza da exposição e o domínio da língua portuguesa.

2 — A fase escrita do concurso para os tribunais judiciais compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos:

a) Uma prova de resolução de casos de direito civil e comercial e de direito processual civil;

b) Uma prova de resolução de casos de direito penal e de direito processual penal;

c) Uma prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos.

3 — Tratando-se de candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, a prova da fase escrita no concurso referido no número anterior consiste na redacção de uma decisão mediante a disponibilização de um conjunto de peças relevantes que constem habitualmente de um processo judicial, em matéria cível ou penal, consoante a opção do candidato, a efectuar no requerimento de candidatura.

4 — A fase escrita do concurso para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais compreende a realização de uma prova de resolução de casos de direito e processo administrativo e tributário e uma prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos.

5 — Tratando-se de candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, a prova da fase escrita do concurso para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais consiste na redacção de uma decisão mediante a disponibilização de um conjunto de peças relevantes que constem habitualmente de um processo judicial, em matéria administrativa ou tributária, consoante a opção do candidato.

6 — Compete ao director promover a concepção das provas de conhecimentos da fase escrita e respectivas grelhas de correcção.

7 — A fase escrita decorre sob o anonimato dos candidatos, implicando a sua quebra a anulação da respectiva prova pelo júri.

8 — As provas referidas nos n.ºs 2 e 4 são realizadas com um intervalo mínimo de três dias entre si.

9 — Cada prova de conhecimentos da fase escrita tem a duração de três horas, com excepção das previstas nos n.ºs 3 e 5, que têm a duração de quatro horas.

10 — Os candidatos podem consultar, nos termos definidos no regulamento interno, legislação, jurisprudência e doutrina para a prestação das provas de conhecimentos da fase escrita, com excepção da prova referida na alínea *c*) do n.º 2.

11 — Na data da afixação da pauta com as classificações da fase escrita é publicitada a grelha de correcção das respectivas provas por divulgação no sítio do CEJ na Internet e afixação na sede do CEJ.

12 — O júri respeita os critérios resultantes da grelha na correcção da prova, não podendo divergir da mesma em prejuízo do candidato.

13 — São admitidos à fase oral ou à avaliação curricular os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas de conhecimentos que integram a fase escrita.

Artigo 17.º

Pedido de revisão de prova da fase escrita

1 — É permitido o pedido de revisão de provas da fase escrita.

2 — O pedido é feito através de requerimento fundamentado nos termos do n.º 3, dirigido ao director do CEJ.

3 — O pedido de revisão da prova deve indicar expressamente os vícios, de carácter técnico e científico, de aplicação dos critérios de correcção e de classificação ou outro vício ou erro processual relevantes, sob pena de rejeição do pedido.

4 — Para efeitos dos números anteriores, os candidatos podem requerer, no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da afixação da pauta com as classificações das provas de conhecimentos da fase escrita, a entrega de fotocópia simples das provas de que pretendem pedir a revisão, devendo o pedido ser satisfeito dentro das vinte e quatro horas seguintes.

5 — O prazo para requerer a revisão de prova é de cinco dias contados a partir da data da entrega da cópia da prova.

6 — Pelo pedido de revisão é exigido o pagamento de participação no custo do procedimento, em montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça, sendo o montante restituído ao candidato em caso de decisão favorável.

7 — Se o pedido estiver em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 5, o director designa júri, diferente do que corrigiu e classificou a prova, para proceder à revisão.

Artigo 18.º

Revisão de prova da fase escrita

1 — A revisão de prova é feita pelo júri designado, mantendo-se o anonimato do candidato.

2 — A decisão sobre o pedido de revisão incide sobre as questões invocadas pelo recorrente e pode abranger outras, não expressamente invocadas por este, cuja reapreciação aquela decisão implique.

3 — A revisão de prova não suspende a prestação das provas da fase oral, nem pelo requerente nem por outros candidatos, se o pedido tiver por objecto revisão de prova cuja classificação for igual ou superior a 10 valores.

4 — No caso de o pedido de revisão ter por objecto prova com classificação inferior a 10 valores e o requerente for admitido à fase oral em consequência da decisão sobre o pedido, será fixada data para a respectiva prestação das provas da fase oral.

5 — Não é admitido pedido de revisão quanto a prova já revista.

Artigo 19.º

Fase oral

1 — A fase oral visa avaliar, designadamente, os conhecimentos jurídicos do candidato, a capacidade de crítica, de argumentação e de exposição, a expressão oral e o domínio da língua portuguesa.

2 — A fase oral compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos:

a) Uma discussão sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia e organização judiciária;

b) Uma discussão sobre direito civil e direito processual civil e direito comercial;

c) Uma discussão sobre direito penal e direito processual penal;

d) Uma discussão sobre temas de direito administrativo, direito económico, direito da família e das crianças e direito do trabalho.

3 — No concurso para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais, a fase oral compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos:

a) Uma discussão sobre temas de direito constitucional, direito da União Europeia e organização judiciária;

b) Uma discussão sobre direito civil e direito processual civil;

c) Uma discussão sobre temas de direito administrativo e de direito tributário;

d) Uma discussão sobre procedimento e processo administrativo e tributário.

4 — Cada prova tem a duração máxima de trinta minutos.

5 — A determinação da área temática da prova a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 resulta de sorteio realizado com a antecedência de quarenta e oito horas.

6 — As provas são públicas, apenas não podendo assistir os candidatos que não as tenham ainda prestado.

7 — São admitidos a exame psicológico de selecção os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em todas as provas de conhecimentos que integram a fase oral.

Artigo 20.º

Avaliação curricular

1 — A avaliação curricular é uma prova pública prestada pelo candidato, com o objectivo de, através da discussão do seu percurso e actividade curricular, avaliar e classificar a consistência e relevância da sua experiência profissional, na área forense ou em áreas conexas, para o exercício da magistratura.

2 — A prova de avaliação curricular inclui:

a) Uma discussão sobre o currículo e a experiência profissional do candidato;

b) Uma discussão sobre temas de direito, baseada na experiência do candidato, que pode assumir a forma de exposição e discussão de um caso prático.

3 — A prova tem a duração de sessenta minutos, podendo ser, excepcionalmente, prorrogada por um máximo de trinta minutos, a pedido do candidato ou por decisão do presidente do júri.

4 — Na avaliação curricular, o júri utiliza os seguintes critérios de ponderação:

a) O conjunto dos factores relacionados com a consistência e relevância da experiência profissional do candidato vale 60 %;

b) O conjunto dos factores relacionados com a concepção, estrutura e apresentação material do currículo e com a qualidade da intervenção do candidato na discussão do currículo vale 20 %;

c) O conjunto dos factores relacionados com a qualidade da intervenção na discussão de temas de direito vale 20 %.

5 — São admitidos a exame psicológico de selecção os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores na avaliação curricular.

Artigo 21.º

Exame psicológico de selecção

1 — O exame psicológico de selecção consiste numa avaliação psicológica realizada por entidade competente e visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos para o exercício da magistratura, mediante a utilização de técnicas psicológicas.

2 — A avaliação psicológica tem a duração mínima de duas horas, sendo garantida a privacidade do exame.

3 — O resultado do exame psicológico é expresso através de parecer escrito, traduzido pelas menções de «favorável» ou de «não favorável» e é comunicado ao júri da fase oral ou da avaliação curricular.

4 — O parecer é anexo à acta elaborada pelo júri da fase oral ou da avaliação curricular e tem natureza confidencial.

5 — O candidato que tenha a menção de «não favorável» pode realizar um segundo exame psicológico com outro ou outros psicólogos indicados pela entidade referida no n.º 1, a seu pedido ou por proposta do júri.

6 — No caso previsto no número anterior, sendo o pedido do candidato, o custo do exame é suportado por aquele.

7 — A coincidência de resultados entre o primeiro e segundo exames psicológicos vincula a decisão do júri.

8 — Havendo divergência entre o primeiro e o segundo exames psicológicos, o júri decide, fundamentadamente.

9 — A entidade que assegura a realização do exame psicológico de selecção é nomeada pelo Ministro da Justiça.

Artigo 22.º

Formas da publicitação

1 — São publicitados no sítio do CEJ na Internet e afixados na sede do CEJ:

a) Os avisos de convocação dos candidatos para a aplicação de métodos de selecção, com menção da data e local respectivos, salvo quando indicados no aviso de abertura do concurso;

b) A pauta com as classificações das provas de conhecimentos da fase escrita;

c) A pauta com as classificações das provas da fase oral.

2 — As formas referidas no número anterior constituem as únicas formas oficiais de divulgação dos elementos e resultados, aí mencionados, aos candidatos.

Artigo 23.º

Faltas

1 — É permitida a falta justificada a uma prova de conhecimentos em cada uma das respectivas fases.

2 — É permitido faltar justificadamente uma vez:

a) À prova de avaliação curricular;

b) Ao exame psicológico de selecção.

3 — O candidato pode requerer ao director do CEJ a justificação da falta a que se referem os n.ºs 1 e 2, no prazo de vinte e quatro horas a contar da hora fixada para o início da aplicação do método de selecção.

4 — Se a falta for considerada justificada, é designado novo dia para a aplicação do método de selecção.

5 — As faltas que não se enquadrem no disposto nos números anteriores são injustificadas.

SECÇÃO III

Classificação e graduação

Artigo 24.º

Candidatos aprovados e excluídos

1 — São aprovados os candidatos que obtiverem a menção «favorável» no exame psicológico de selecção.

2 — São excluídos os candidatos admitidos que:

a) Faltarem injustificadamente, nos termos do n.º 5 do artigo anterior;

b) Obtiverem classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas de conhecimentos que integram a fase escrita e a fase oral;

c) Obtiverem a menção «não favorável» no exame psicológico de selecção;

d) Declarem, expressamente e por escrito, desistir do procedimento até ao último dia de aplicação do último método de selecção do concurso.

Artigo 25.º

Classificação final

1 — A classificação final do candidato aprovado é o resultado da média aritmética simples da classificação obtida na fase escrita e da classificação obtida na fase oral das provas de conhecimentos, salvo o disposto no n.º 2.

2 — A classificação final do candidato aprovado, tratando-se de candidatos que concorram com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, é o resultado da média das classificações obtidas na avaliação curricular e nas provas de conhecimentos, com a seguinte ponderação:

a) A classificação da prova de avaliação curricular vale 70 %;

b) A classificação obtida na fase escrita vale 30 %.

3 — A classificação da fase escrita é o resultado da prova de conhecimentos que corresponde à fase escrita ou, nos casos em que se realize mais do que uma prova, da média aritmética simples da classificação obtida em cada uma das respectivas provas.

4 — A classificação das provas de conhecimentos, da avaliação curricular e a classificação final são expressas na escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às milésimas.

Artigo 26.º

Lista de graduação dos candidatos aprovados e lista dos candidatos excluídos

1 — Em reunião do júri do último método de selecção aplicado ou, havendo mais do que um júri, dos presidentes dos júris, é elaborada a lista de graduação dos candidatos aprovados, por via de admissão, e a lista dos candidatos excluídos, com indicação do respectivo motivo.

2 — As listas referidas no número anterior são homologadas pelo director do CEJ, afixadas na sede deste e publicadas no respectivo sítio na Internet, na data de publicação no *Diário da República* de aviso sobre a afixação.

Artigo 27.º

Graduação

1 — A graduação dos candidatos aprovados é feita por ordem decrescente da respectiva classificação final.

2 — Em caso de igualdade na classificação final entre candidatos, considera-se para efeitos de graduação, sucessivamente, o maior grau académico, preferindo Direito, e a idade, preferindo os mais velhos.

Artigo 28.º

Habilitação para a frequência do curso teórico-prático

1 — Ficam habilitados para a frequência do curso teórico-prático imediato os candidatos aprovados, por ordem de graduação, até ao preenchimento do total das vagas em concurso, com respeito pelas respectivas quotas de ingresso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a falta de candidatos aprovados para o preenchimento das vagas respeitantes a uma das quotas de ingresso não impede o preenchimento do total das vagas em concurso através do recurso aos candidatos aprovados por outra via de admissão.

3 — Com a afixação das listas de graduação previstas no artigo 26.º são indicados os candidatos habilitados.

4 — Mediante requerimento, o candidato habilitado nos termos do disposto nos números anteriores pode, excepcionalmente, ser autorizado pelo director do CEJ a ingressar em curso teórico-prático posterior àquele a que o concurso dá ingresso, por motivos especiais e razoavelmente atendíveis, e por uma única vez.

5 — No caso referido no número anterior, é admitido à frequência do curso teórico-prático imediato o candidato seguinte, de acordo com a graduação, aplicando-se subsidiariamente, quando não exista outro candidato, o disposto no n.º 2.

6 — Os candidatos aptos que não tenham ficado habilitados para a frequência do curso teórico-prático imediato, por falta de vagas, ficam dispensados de prestar provas no concurso imediatamente seguinte, ficando graduados conjuntamente com os candidatos que concorram a este.

Artigo 29.º

Opção de magistratura

1 — Os candidatos habilitados para a frequência do curso de formação para as magistraturas nos tribunais judiciais declaram por escrito a sua opção pela magistratura judicial ou pela magistratura do Ministério Público, no prazo de cinco dias a contar da publicitação dos candidatos habilitados.

2 — As opções manifestadas nos termos do número anterior são consideradas por ordem de graduação, tendo em conta:

a) O conjunto de vagas a preencher quer na magistratura judicial quer na magistratura do Ministério Público;

b) Em cada conjunto, o número de vagas a preencher por quem possua cada um dos requisitos previstos na alínea c) do artigo 5.º

3 — Existindo desproporção entre as vagas disponíveis em cada magistratura, nos termos do número anterior, e as opções manifestadas, têm preferência os candidatos com maior graduação, de acordo com a lista respectiva.

4 — Os candidatos que, face à opção expressa, não tenham vaga segundo as regras definidas nos n.ºs 2 e 3, podem, no prazo de três dias a contar da afixação dessa informação, requerer a alteração da sua opção.

5 — Os candidatos que não disponham de vaga disponível para a opção expressa nem requeiram a subsequente alteração de opção ficam excluídos da frequência do curso.

6 — A alteração da opção de magistratura em momento posterior apenas pode ser requerida, fundamentadamente, no final de cada ciclo do curso de formação teórico-prática e depende sempre da existência de vaga na outra magistratura e de autorização do conselho pedagógico do CEJ.

7 — Quando seja autorizada a alteração da opção, nos termos do número anterior, o requerente realiza obrigatoriamente:

a) Os módulos do 1.º ciclo específicos da magistratura escolhida;

b) A formação do 2.º ciclo na magistratura escolhida, durante seis meses, no caso de já ter completado o 2.º ciclo na outra magistratura.

CAPÍTULO III

Formação inicial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 30.º

Âmbito, local e regime

1 — A formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais compreende, em cada caso, um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso.

2 — O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais.

3 — O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida.

Artigo 31.º

Estatuto do auditor de justiça

1 — Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de justiça e ficam sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades constantes da presente lei e do regulamento interno do CEJ e, subsidiariamente, ao regime dos funcionários da Administração Pública.

2 — O estatuto de auditor de justiça adquire-se com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o CEJ, representado pelo director, ou nos termos do disposto no n.º 4.

3 — O contrato referido no número anterior não confere em nenhum caso a qualidade de funcionário ou agente.

4 — Os candidatos habilitados que sejam funcionários ou agentes do Estado, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais têm direito a frequentar o curso de formação teórico-prática em regime de requisição, a qual não depende da autorização do organismo ou serviço de origem.

5 — A frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação, paga em 14 mensalidades, de valor mensal correspondente a 50 % do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais ou, em caso de requisição e por opção do auditor, à remuneração do cargo de origem, excluídos suplementos devidos pelo exercício efectivo das respectivas funções.

6 — As férias a que o auditor de justiça tem direito só podem ser gozadas no período das férias judiciais, fora dos períodos de formação.

7 — A desistência do curso de formação teórico-prática, a exclusão e a aplicação da pena de expulsão determinam a perda do estatuto de auditor de justiça, a extinção do contrato de formação ou a cessação da requisição, consoante o caso, e a extinção do direito à bolsa de formação.

8 — Nos casos referidos no número anterior, os auditores de justiça que se encontrem na situação prevista no n.º 4 retomam os seus cargos ou funções, com desconto do tempo de frequência na antiguidade relativa ao cargo de origem, salvo se a desistência for considerada justificada por despacho do director do CEJ.

9 — Os efeitos referidos nos n.ºs 7 e 8 produzem-se no dia seguinte ao da notificação da deliberação de exclusão ou de expulsão ao auditor de justiça ou, no caso da desistência, do despacho do director do CEJ que a aceita.

10 — Em caso de recurso e de suspensão judicial dos efeitos da exclusão ou da expulsão, é suspenso até à decisão final o pagamento da bolsa de formação após o termo do curso de formação teórico-prática frequentado pelo auditor de justiça excluído ou expulso.

Artigo 32.º

Magistrados em regime de estágio

Os auditores de justiça aprovados no curso de formação teórico-prática são nomeados, consoante os casos, juizes de direito e procuradores-adjuntos, em regime de estágio, nos termos estabelecidos no artigo 68.º

Artigo 33.º

Dever de permanência na magistratura

Os magistrados que, sem justificação, foram exoneros a seu pedido antes de decorridos cinco anos sobre a nomeação como magistrados em regime de estágio ficam obrigados a reembolsar o Estado em montante correspondente ao valor da bolsa recebida.

SECÇÃO II

Curso de formação teórico-prática

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 34.º

Objectivos gerais

1 — O curso de formação teórico-prática tem como objectivos fundamentais proporcionar aos auditores de justiça o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício das funções de juiz nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais e de magistrado do Ministério Público.

2 — No domínio do desenvolvimento de qualidades para o exercício das funções, a formação teórico-prática visa promover:

a) A compreensão do papel dos juizes e dos magistrados do Ministério Público na garantia e efectivação dos direitos fundamentais do cidadão;

b) A percepção integrada do sistema de justiça e da sua missão no quadro constitucional;

c) A compreensão da conflitualidade social e da multiculturalidade, sob uma perspectiva pluralista, na linha de aprofundamento dos direitos fundamentais;

d) O apuramento do espírito crítico e reflexivo e a atitude de abertura a outros saberes na análise das questões e no processo de decisão;

e) A identificação das exigências éticas da função e da deontologia profissional, na perspectiva da garantia dos direitos dos cidadãos;

f) Uma cultura de boas práticas em matéria de relações humanas, no quadro das relações profissionais, institucionais e com o cidadão em geral;

g) Uma cultura e prática de autoformação ao longo da vida.

3 — Na vertente da aquisição das competências técnicas, a formação teórico-prática visa proporcionar aos auditores de justiça:

a) A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos técnico-jurídicos necessários à aplicação do direito;

b) O domínio do método jurídico e judiciário na abordagem, análise e resolução dos casos práticos;

c) A aquisição de conhecimentos e técnicas de áreas não jurídicas do saber, úteis para a compreensão judiciária das realidades da vida;

d) A compreensão e o domínio do processo de decisão mediante o apuramento da intuição prática e jurídica, o desenvolvimento da capacidade de análise, da técnica de argumentação e do poder de síntese, bem como o apelo à ponderação de interesses e às consequências práticas da decisão;

e) O domínio dos modos de gestão e da técnica do processo, numa perspectiva de agilizar os procedimentos orientada para a decisão final;

f) A aquisição de conhecimentos e o domínio das técnicas de comunicação com relevo para a intervenção judiciária, incluindo o recurso às tecnologias da informação e da comunicação;

g) A utilização das aplicações informáticas disponíveis para gerir o processo de forma electrónica e desmaterializada;

h) A aquisição de competências, no âmbito da organização e gestão de métodos de trabalho, adequadas ao contexto de exercício de cada magistratura.

Artigo 35.º

Duração

1 — O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática tem início no dia 15 de Setembro subsequente ao concurso de ingresso no CEJ e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte.

2 — O 2.º ciclo tem início no dia 1 de Setembro subsequente ao fim do 1.º ciclo e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte, salvo o disposto no n.º 3.

3 — Para os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, o 2.º ciclo termina no último dia útil de Fevereiro do ano seguinte, podendo ser prorrogado excepcionalmente, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director, em função do aproveitamento do auditor de justiça, até à data limite referida no n.º 2.

SUBSECÇÃO II

1.º ciclo

Artigo 36.º

Objectivos específicos

1 — No desenvolvimento dos objectivos gerais da formação teórico-prática, o 1.º ciclo tem por objectivos específicos, no domínio das qualidades para o exercício das funções:

a) Promover a formação sobre os temas respeitantes à administração da justiça;

b) Propiciar o conhecimento dos princípios da ética e da deontologia profissional, bem como dos direitos e deveres estatutários e deontológicos;

c) Proporcionar a diferenciação dos conteúdos funcionais e técnicos de cada magistratura.

2 — Em matéria de competências técnicas, o 1.º ciclo visa, especificamente, proporcionar aos auditores de justiça:

a) A formação sobre a importância prática dos direitos fundamentais e o domínio dos respectivos meios de protecção judiciária;

b) A aquisição e o aprofundamento dos conhecimentos jurídicos, de natureza substantiva e processual, nos domínios relevantes para o exercício das magistraturas;

c) O desenvolvimento da capacidade de abordagem, de análise e do poder de síntese, na resolução de casos práticos, com base no estudo problemático da doutrina e da jurisprudência, mediante a aprendizagem do método jurídico e judiciário;

d) O exercício na tomada de decisão, fundado numa argumentação racional e na análise crítica da experiência, por forma a conferir autonomia às posições assumidas;

e) O domínio da técnica processual, privilegiando as perspectivas de agilização dos procedimentos, da valoração da prova e da fundamentação das decisões, com especial incidência na elaboração das peças processuais, no tratamento da matéria de facto, nos procedimentos de recolha e produção da prova, e na estruturação das decisões;

f) A aprendizagem dos modos de gestão judiciária e do processo, numa perspectiva de racionalização de tarefas por objectivos;

g) A aprendizagem das técnicas de pesquisa, tratamento, organização e exposição da informação, útil para a análise dos casos, incluindo o recurso às novas tecnologias;

h) A aquisição de saberes não jurídicos com relevo para a actividade judiciária, nomeadamente em matéria de medicina legal, psicologia judiciária, sociologia judiciária e contabilidade e gestão;

i) Possibilidade de aprendizagem de uma língua estrangeira, numa perspectiva de utilização técnico-jurídica;

j) A aprendizagem de técnicas da comunicação, verbais e não verbais, incluindo o recurso às tecnologias da comunicação;

l) A aprendizagem da utilização das aplicações informáticas disponíveis para gerir o processo de forma electrónica e desmaterializada;

m) A integração das competências que vão sendo adquiridas, através de breves períodos de estágio nos tribunais.

Artigo 37.º

Componentes formativas

O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática integra uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade, uma componente profissional e uma área de investigação aplicada relevante para a actividade judiciária.

Artigo 38.º

Componente formativa geral

O curso de formação teórico-prática compreende, na componente formativa geral comum, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Direitos Fundamentais e Direito Constitucional;

b) Ética e deontologia profissional;

c) Instituições e organização judiciárias;

d) Metodologia e discurso judiciários;

e) Organização e métodos e gestão do processo;

f) Línguas estrangeiras, numa perspectiva de utilização técnico-jurídica;

g) Tecnologias de informação e comunicação, com relevo para a prática judiciária.

Artigo 39.º

Componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais

O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Na componente formativa de especialidade:

i) Direito Europeu;

ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;

iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;

- iv) Direito Administrativo substantivo e processual;
- v) Contabilidade e Gestão;
- vi) Psicologia Judiciária;
- vii) Sociologia Judiciária;
- viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;
- ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;

b) Componente profissional, nas seguintes áreas:

- i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;
- ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;
- iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;
- iv) Direito da Família e das Crianças;
- v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.

Artigo 40.º

Componentes do curso para ingresso nos tribunais administrativos e fiscais

1 — O curso de formação teórico-prática para ingresso nos tribunais administrativos e fiscais inclui, nomeadamente:

a) Na componente de especialidade, as matérias de:

- i) Direito Europeu, incluindo Direito Administrativo Europeu, substantivo e processual;
- ii) Direito Internacional, incluindo cooperação judiciária internacional;
- iii) Organização administrativa;
- iv) Contabilidade e Gestão;
- v) Psicologia Judiciária;
- vi) Sociologia Judiciária;
- vii) Direito da Concorrência e da Regulação Económica;
- viii) Direito do Urbanismo e do Ambiente;
- ix) Contratação Pública;
- x) Contencioso Eleitoral;
- xi) Responsabilidade extracontratual do Estado;
- xii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;
- xiii) Princípios de Contabilidade Financeira e Fiscal;
- xiv) Regimes jurídicos dos impostos;
- xv) Direito aduaneiro e contencioso aduaneiro;

b) Na componente profissional, as áreas de:

- i) Direito Administrativo substantivo e processual;
- ii) Direito Tributário substantivo e processual;
- iii) Direito Civil, nos domínios dos contratos e da responsabilidade civil;
- iv) Direito Processual Civil declarativo comum e executivo.

2 — Na componente formativa de especialidade, as matérias que sejam comuns ao curso para ingresso nos tribunais judiciais e ao curso para ingresso nos tribunais administrativos e fiscais são preferencialmente leccionadas conjuntamente aos auditores de justiça de ambos os cursos.

Artigo 41.º

Planos de estudo

1 — Os cursos de formação teórico-prática referidos nos artigos 38.º a 40.º obedecem a planos de estudo próprios, que definem os objectivos e as linhas gerais da metodologia e da programação das actividades formativas, deles constando a distribuição das matérias por unidades lectivas, tendo em conta a diferenciação das funções de cada magistratura.

2 — Os planos de estudo prevêm, no âmbito das várias matérias, módulos comuns e módulos especificamente dirigidos a determinada magistratura.

3 — Os planos de estudo prevêm módulos de frequência obrigatória e módulos opcionais.

4 — Os planos de estudo, após a aprovação pelo conselho pedagógico, são integrados no plano anual de actividades.

5 — A elaboração dos planos de estudo compete ao director, nos termos do regulamento interno.

Artigo 42.º

Organização das actividades formativas

1 — As actividades formativas realizam-se na sede do CEJ, sob a orientação de docentes e de formadores incumbidos de ministrar as matérias das diversas componentes formativas, e compreendem ainda um estágio intercalar de duração não superior a quatro semanas, junto dos tribunais, sob a orientação de magistrados formadores.

2 — As actividades formativas no CEJ incluem, nomeadamente:

- a) Sessões regulares de grupos ou de conjuntos de grupos de auditores de justiça;
- b) Ateliês, cursos especializados, colóquios, conferências, palestras e seminários.

3 — Nas actividades relativas à componente profissional, deve privilegiar-se o tratamento de temas e de casos com relevo para a prática judiciária, mediante o estudo e análise crítica de legislação, doutrina e jurisprudência, complementados por simulação de actos processuais, sob a forma escrita e oral, de modo a promover uma participação activa dos auditores de justiça.

4 — As actividades relativas às componentes formativa geral e de especialidade são orientadas para a aquisição e aprofundamento de conhecimentos teórico-práticos.

5 — Quando as actividades formativas envolvam matérias processuais, devem envolver a utilização das aplicações informáticas disponíveis para gerir o processo de forma electrónica e desmaterializada.

6 — O período de estágio intercalar junto dos tribunais pode ser seguido ou repartido ao longo do 1.º ciclo, devendo o auditor ter contacto com, pelo menos, dois tribunais diferentes.

7 — Na colocação do auditor junto de um tribunal é atendida a opção de magistratura feita pelo auditor.

8 — Por cada período de estágio, o magistrado formador elabora uma informação sobre o desempenho do auditor, devendo as informações ser consideradas na avaliação do 1.º ciclo.

Artigo 43.º

Método de avaliação

1 — No 1.º ciclo, os auditores de justiça são avaliados pelos docentes e formadores sobre a sua aptidão para o exercício das funções de magistrado.

2 — A aptidão é determinada em função da adequação e do aproveitamento de cada auditor de justiça, tomando-se em consideração, nomeadamente, a cultura jurídica e a cultura geral, a capacidade de investigação, de organização e de trabalho, a capacidade de ponderação e de decisão, a relação humana, a assiduidade e pontualidade, segundo factores de avaliação a fixar no regulamento interno.

3 — Na componente profissional, os auditores de justiça estão sujeitos ao regime de avaliação contínua.

4 — Nas componentes formativa geral e de especialidade, o aproveitamento dos auditores de justiça é aferido, preferencialmente, mediante a realização de provas de conhecimentos, nos termos que forem estabelecidos nos respectivos planos de estudo.

5 — As informações decorrentes da avaliação contínua referida no n.º 3 são analisadas, periodicamente, em reunião de docentes, sob a orientação do director-adjunto a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 95.º, e devem constar de relatórios individuais, elaborados pelos docentes, no fim do 1.º e do 2.º trimestres e no fim do ciclo.

6 — Dos relatórios elaborados no fim do 1.º e do 2.º trimestres deve constar uma apreciação qualitativa e o relatório elaborado no fim do ciclo deve conter a classificação final mediante a atribuição, em cada área da componente profissional, de uma nota quantitativa, na escala de 0 a 20 valores.

7 — Os relatórios e os demais resultados da avaliação são dados a conhecer, individualmente, ao auditor de justiça a que respeitam e integram o respectivo processo individual.

Artigo 44.º

Proposta de classificação e graduação

1 — No final do 1.º ciclo, o director-adjunto a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 95.º elabora os projectos de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos relatórios e demais resultados de avaliação referidos no artigo anterior.

2 — Os projectos são apresentados ao director para serem submetidos, sob a forma de proposta, ao conselho pedagógico.

Artigo 45.º

Assiduidade

1 — O auditor de justiça que der cinco faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, durante o 1.º ciclo pode ser excluído mediante processo disciplinar instaurado pelo director.

2 — A acumulação de faltas justificadas, seguidas ou interpoladas, correspondentes a um sexto da duração das actividades efectivamente realizadas no 1.º ciclo pode implicar a exclusão do auditor de justiça, por perda de frequência, mediante deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director do CEJ, tendo em conta as suas consequências no aproveitamento.

3 — Em alternativa à hipótese prevista no número anterior, pode o conselho pedagógico, sob proposta do director, autorizar o auditor de justiça a frequentar o 1.º ciclo do curso de formação subsequente.

Artigo 46.º

Classificação do 1.º ciclo

1 — No final do 1.º ciclo, o conselho pedagógico aprecia as propostas de classificação e graduação apresentadas

pelo director e delibera sobre a aptidão dos auditores de justiça, em função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado, com base, entre outros elementos, nos relatórios e demais resultados de avaliação a que se refere o artigo 43.º

2 — Têm aproveitamento os auditores de justiça que obtenham classificação igual ou superior a 10 valores no conjunto das componentes formativas, em conformidade com os critérios de ponderação estabelecidos para cada matéria ou área no respectivo plano de estudo.

3 — O conselho pedagógico pode deliberar sobre a inaptidão do auditor de justiça que, apesar de obter uma classificação igual ou superior a 10 valores no conjunto das componentes formativas, revele falta de aproveitamento em alguma matéria ou área ou falta de adequação.

4 — O conselho pedagógico, sob proposta do director, pode também deliberar, com base na avaliação intercalar obtida no fim do 2.º trimestre, sobre a inaptidão do auditor de justiça que revele manifesta falta de aproveitamento ou de adequação para o exercício das funções de magistrado.

5 — Os auditores de justiça que forem considerados não aptos para o exercício das funções de magistrado ficam excluídos do curso de formação.

Artigo 47.º

Graduação

1 — Os auditores de justiça considerados aptos são graduados segundo a respectiva classificação, atendendo-se, em caso de igualdade, sucessivamente, à maior classificação final no concurso de ingresso e à idade, preferindo os mais velhos.

2 — O conselho pedagógico faz publicar, em pauta afixada na sede do CEJ, os resultados da classificação obtida no fim do ciclo e, em lista, a respectiva graduação.

3 — A graduação é feita em listas separadas, em função da magistratura escolhida, para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 48.º

Colocação nos tribunais

1 — Até ao termo do 1.º ciclo, são afixadas na sede do CEJ e publicitadas no sítio do CEJ na Internet as listas dos locais de formação no 2.º ciclo, após aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República.

2 — No prazo de três dias a contar da publicação das listas de graduação previstas no número anterior, os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem ser colocados.

3 — Na colocação é considerada a graduação obtida no 1.º ciclo, podendo ser também tida em conta a situação pessoal e familiar do auditor de justiça em função dos recursos disponíveis e sem prejuízo dos interesses da formação.

SUBSECÇÃO III

2.º ciclo

Artigo 49.º

Objectivos

1 — No desenvolvimento dos objectivos gerais da formação teórico-prática, o 2.º ciclo tem por objectivos

específicos, no domínio das qualidades para o exercício das funções:

a) Assegurar a consolidação das exigências deontológicas inerentes ao exercício de cada magistratura e a compreensão dos respectivos direitos e deveres estatutários;

b) Proporcionar a experimentação e a compreensão concreta dos conteúdos funcionais da respectiva magistratura e dos outros agentes do sistema de justiça, bem como o desenvolvimento de boas práticas no relacionamento com os demais agentes judiciais;

c) Apurar o espírito crítico e cultivar atitude de cooperação e de relativização do saber no debate das questões e no processo de decisão, com progressiva aquisição de autonomia e personalização na decisão;

d) Exercitar uma prática multidisciplinar no tratamento dos casos e de realização efectiva dos direitos fundamentais.

2 — No desenvolvimento dos objectivos gerais da formação teórico-prática, o 2.º ciclo de actividades tem por objectivos específicos, no domínio das competências técnicas:

a) Prosseguir a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos técnico-jurídicos necessários à aplicação do direito, mediante intervenção concreta e simulada em actos processuais e outros da actividade judiciária apurando a técnica de elaboração de peças e agilizando os procedimentos processuais, com destaque para a recolha, produção e valoração da prova;

b) Proporcionar o conhecimento concreto da missão, actividade e capacidade de resposta das instâncias judiciais e não judiciais intervenientes na administração da justiça;

c) Apurar o domínio do processo de decisão, mediante o desenvolvimento das capacidades de análise e de síntese, do poder de argumentação e da ponderação de interesses e das consequências práticas da decisão;

d) Desenvolver as competências de organização e gestão de métodos de trabalho, com relevo para a gestão do tribunal, do processo, do tempo e da agenda e para a disciplina dos actos processuais;

e) Exercitar as técnicas de comunicação para uma boa prática judiciária, incluindo o recurso optimizado às tecnologias da informação e da comunicação disponíveis.

Artigo 50.º

Formação nos tribunais

1 — O 2.º ciclo decorre, consoante o caso, nos tribunais judiciais de 1.ª instância ou nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários.

2 — A formação no 2.º ciclo é assegurada, consoante o caso, por magistrados formadores da magistratura escolhida ou por juizes formadores dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários.

Artigo 51.º

Organização das actividades

1 — O 2.º ciclo compreende a participação dos auditores de justiça, segundo a orientação do respectivo formador, nas actividades respeitantes à magistratura escolhida, competindo-lhes, nomeadamente:

- a)* Elaborar projectos de peças processuais;
- b)* Intervir em actos preparatórios do processo;

c) Coadjuvar o formador nas tarefas de direcção e instrução do processo;

d) Assistir às diversas diligências processuais, em especial no domínio da produção de prova, da audição de pessoas e da realização de audiências;

e) Assistir às deliberações dos órgãos jurisdicionais.

2 — O 2.º ciclo compreende estágios de curta duração junto de entidades e instituições não judiciais, com actividade relevante para o exercício de cada magistratura.

3 — Os estágios previstos no número anterior têm uma duração mínima de três semanas e cada auditor de justiça frequente, no mínimo, dois estágios, não devendo a soma dos estágios exceder quatro meses.

4 — Os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea *c)* do artigo 5.º podem ser dispensados da frequência dos estágios previstos no n.º 2, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director.

5 — O 2.º ciclo pode compreender:

a) Acções específicas dirigidas à magistratura a que os auditores de justiça se candidatam;

b) Acções conjuntas destinadas aos auditores de justiça, advogados estagiários e formandos de outras profissões que intervêm na administração da justiça.

Artigo 52.º

Avaliação

1 — Os auditores de justiça são avaliados, segundo o regime da avaliação contínua, pelo respectivo coordenador, sob orientação, consoante a magistratura, do director-adjunto referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 95.º, quanto à sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, na respectiva magistratura, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 43.º

2 — A avaliação é feita com base nos elementos colhidos directamente pelo coordenador e nas informações de desempenho prestadas pelos formadores e consta de relatório elaborado por aquele.

3 — O relatório referido no número anterior é elaborado na sequência de reuniões periódicas de formadores com o coordenador, sob orientação do director-adjunto respectivo.

4 — As reuniões referidas no número anterior têm lugar em dois momentos, um intercalar e outro final, salvo se, quanto a algum dos auditores admitido com base na segunda parte da alínea *c)* do artigo 5.º, for, excepcionalmente, prorrogado por período igual ou superior a três meses, caso em que se realizarão reuniões em dois momentos intercalares e um final.

5 — Dos relatórios intercalares consta uma apreciação qualitativa e no relatório final consta uma nota quantitativa na escala de 0 a 20 valores.

6 — Os relatórios são dados a conhecer, individualmente, ao auditor de justiça a que respeitam e integram o respectivo processo individual.

Artigo 53.º

Proposta de classificação

1 — Consoante a magistratura, o director-adjunto a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 artigo 95.º elabora projecto de classificação e de graduação dos auditores de justiça

com base nos elementos por si recolhidos e nos relatórios dos coordenadores.

2 — O projecto de classificação referido no número anterior é apresentado ao director e submetido por este, sob a forma de proposta, ao conselho pedagógico.

Artigo 54.º

Classificação do 2.º ciclo

1 — No final do 2.º ciclo, o conselho pedagógico delibera sobre a aptidão dos auditores de justiça, em função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado, com base, entre outros elementos, nos relatórios e demais resultados de avaliação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º e n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Têm aproveitamento os auditores de justiça que obtenham classificação igual ou superior a 10 valores.

3 — O conselho pedagógico pode, porém, deliberar sobre a não aptidão do auditor de justiça que, embora obtendo uma classificação igual ou superior a 10 valores, revele falta de adequação para o exercício das funções de magistrado.

4 — O conselho pedagógico, sob proposta do director, pode igualmente deliberar sobre a não aptidão do auditor de justiça que revele manifesta falta de aproveitamento ou de adequação, com base nas avaliações intercalares do 2.º ciclo, a que houver lugar.

5 — Os auditores de justiça que forem considerados não aptos para o exercício das funções de magistrado são excluídos do curso.

Artigo 55.º

Classificação final do curso e graduação

1 — Para determinação da classificação final individual e graduação no curso de formação teórico-prática, considera-se a seguinte ponderação:

- a) A classificação final do 1.º ciclo vale 40 %;
- b) A classificação final do 2.º ciclo vale 60 %.

2 — Os auditores de justiça que sejam considerados aptos são graduados segundo a respectiva classificação final, atendendo-se, em caso de igualdade, sucessivamente, à maior classificação final no 2.º ciclo, à maior classificação final no 1.º ciclo, à maior classificação final no concurso de ingresso e à idade, preferindo os mais velhos.

3 — O conselho pedagógico faz publicar em pauta afixada na sede do CEJ os resultados da classificação obtida pelos auditores de justiça no fim do 2.º ciclo e, em lista, a respectiva classificação final individual e a graduação, com vista ao ingresso na fase de estágio e à determinação do tribunal onde esta tem lugar.

Artigo 56.º

Preferência por local de estágio

1 — Até ao termo do 2.º ciclo, a lista dos locais de formação na fase de estágio é afixada na sede do CEJ, obtida a aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — Os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem realizar o estágio, no prazo de cinco dias a contar da data da

afixação da lista referida no n.º 3 do artigo anterior, em requerimento dirigido ao respectivo Conselho Superior, a apresentar no CEJ.

SUBSECÇÃO IV

Regime disciplinar dos auditores de justiça

Artigo 57.º

Deveres e incompatibilidades

Os auditores de justiça estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades inerentes ao seu estatuto.

Artigo 58.º

Deveres do auditor de justiça

1 — São deveres do auditor de justiça:

- a) O dever de assiduidade;
- b) O dever de colaboração;
- c) O dever de correcção;
- d) O dever de obediência;
- e) O dever de participação;
- f) O dever de pontualidade;
- g) O dever de reserva;
- h) O dever de sigilo;
- i) O dever de zelo.

2 — O dever de assiduidade consiste na obrigação de assistir regular e continuamente às actividades que lhe estão destinadas.

3 — O dever de colaboração consiste na disponibilidade para integrar os órgãos de gestão do CEJ, onde a lei preveja a participação de auditores de justiça, bem como para desempenhar as funções de representação dos grupos de auditores de justiça, nos termos estabelecidos na lei e no regulamento.

4 — O dever de correcção consiste na obrigação de tratar com respeito e urbanidade todos os agentes da formação, colegas, funcionários e utilizadores dos serviços.

5 — O dever de obediência consiste na obrigação de cumprir as ordens e instruções emitidas pelos órgãos competentes do CEJ.

6 — O dever de participação consiste na obrigação de manter uma conduta activa, empenhada e colaborante nas actividades de formação.

7 — O dever de pontualidade consiste na obrigação de comparecer às actividades programadas no horário estabelecido.

8 — O dever de reserva consiste na obrigação de não fazer declarações ou comentários públicos sobre processos em curso, diligências processuais ou outras informações a que tenha tido acesso no âmbito das actividades de formação, salvo quando autorizados pelo director do CEJ, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.

9 — O dever de sigilo consiste na obrigação de guardar segredo relativamente a factos e processos de que tenha conhecimento no âmbito das actividades de formação quando abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional.

10 — O dever de zelo consiste na obrigação de conhecer e observar as normas legais, regulamentares e instruções que disciplinam a formação e o funcionamento orgânico do CEJ.

Artigo 59.º

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que negligente, praticado pelo auditor de justiça, com violação dos deveres inerentes ao seu estatuto.

Artigo 60.º

Incompatibilidades

1 — É incompatível com o estatuto de auditor de justiça o exercício de qualquer função pública ou privada de natureza profissional.

2 — É vedado aos auditores de justiça o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

Artigo 61.º

Penas

Aos auditores de justiça são aplicáveis as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de actividades até um mês;
- d) Expulsão.

Artigo 62.º

Processo disciplinar

A aplicação das penas das alíneas b), c) e d) do artigo anterior é sempre precedida de processo disciplinar.

Artigo 63.º

Medida cautelar de suspensão preventiva

O director pode suspender preventivamente, até 15 dias, o auditor de justiça sujeito a procedimento disciplinar se a frequência das actividades de formação se revelar gravemente perturbadora da disciplina.

Artigo 64.º

Competência para a aplicação das penas disciplinares

A aplicação das penas compete:

- a) Ao director, quanto às penas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 61.º;
- b) Ao conselho de disciplina, quanto às restantes penas.

Artigo 65.º

Reclamação

Da decisão do director, em matéria disciplinar, cabe reclamação para o conselho de disciplina.

Artigo 66.º

Efeitos especiais das penas

1 — A aplicação da pena de expulsão impede a admissão a concurso de ingresso na formação inicial pelo período de cinco anos, a contar da data da decisão que aplicar a pena.

2 — Quando o infractor for funcionário ou agente do Estado, de instituto público ou de entidades públicas empresariais, o CEJ comunica ao respectivo superior hierár-

quico a aplicação das penas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 61.º

Artigo 67.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se mostre regulado nesta lei é aplicável, com as devidas adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

SECÇÃO III

Estágio de ingresso

Artigo 68.º

Nomeação em regime de estágio

1 — Os auditores aprovados no curso de formação teórico-prática são nomeados juizes ou procuradores-adjuntos em regime de estágio pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

2 — Enquanto não forem nomeados, os futuros juizes e procuradores-adjuntos em regime de estágio mantêm o estatuto de auditor de justiça.

Artigo 69.º

Objectivos

A fase de estágio tem os objectivos seguintes:

- a) A aplicação prática e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no curso de formação teórico-prática;
- b) O desenvolvimento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação na tomada de decisão e na avaliação das respectivas consequências práticas;
- c) O apuramento do sentido crítico e o desenvolvimento da autonomia no processo de decisão;
- d) O desenvolvimento das competências de organização e gestão de métodos de trabalho, com relevo para a gestão do tribunal, do processo, do tempo e da agenda, bem como para a disciplina dos actos processuais;
- e) O desenvolvimento do sentido de responsabilidade nos termos exigíveis para o exercício das funções da respectiva magistratura;
- f) A construção e afirmação de uma identidade profissional responsável e personalizada.

Artigo 70.º

Organização

1 — A fase de estágio tem a duração de 18 meses, com início no dia 1 de Setembro subsequente à aprovação no curso de formação teórico-prática, excepto para os magistrados admitidos no curso de formação teórico-prática com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, cuja fase de estágio tem a duração de 12 meses, a contar da data de nomeação, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 — Nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 35.º, o 2.º ciclo for prorrogado, a fase de estágio inicia-se 15 dias após a data de afixação da lista de graduação do curso de formação teórico-prática.

3 — O estágio é realizado segundo um plano individual homologado pelo Conselho Superior respectivo, competindo a sua elaboração e acompanhamento ao CEJ.

4 — A fase de estágio compreende:

- a) Acções específicas dirigidas a cada magistratura;
- b) Estágios de curta duração, obrigatórios ou facultativos, junto de entidades e instituições não judiciais, com actividade relevante para ao exercício de cada magistratura;
- c) Acções conjuntas destinadas aos estagiários das magistraturas, da advocacia e de outras profissões que intervêm na administração da justiça.

5 — As acções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são organizadas pelo CEJ, em articulação com o Conselho Superior respectivo, bem como com a Ordem dos Advogados, nos casos das acções referidas na alínea c).

6 — O Conselho Superior respectivo pode, ouvido o conselho pedagógico do CEJ, prorrogar os estágios previstos no n.º 1 por um período não superior a seis meses, havendo motivo justificado.

7 — O conselho pedagógico do CEJ pode apresentar, por sua iniciativa, ao Conselho Superior respectivo parecer fundamentado no sentido da prorrogação dos estágios, por proposta do director.

8 — Os juizes e os procuradores-adjuntos em regime de estágio podem, por motivo justificado, ser transferidos pelo Conselho Superior respectivo, ouvido o director do CEJ ou sob proposta deste.

Artigo 71.º

Regime

1 — Os magistrados em regime de estágio exercem com a assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à respectiva magistratura, com os respectivos direitos, deveres e incompatibilidades.

2 — O estágio desenvolve-se progressivamente, com complexidade e volume de serviço crescentes.

3 — Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público recolhem elementos sobre a idoneidade, o mérito e o desempenho do magistrado em regime de estágio, devendo o CEJ prestar-lhes, periodicamente, as informações adequadas.

4 — O Conselho Superior respectivo não procede à nomeação em regime de efectividade do magistrado em regime de estágio quando, de acordo com os elementos colhidos e ouvido o conselho pedagógico do CEJ, concluir pela falta de adequação para o exercício da função.

5 — Pode também o conselho pedagógico do CEJ, sob proposta do director, emitir parecer fundamentado no sentido da não nomeação em regime de efectividade do magistrado em regime de estágio quando, em resultado do acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo anterior, concluir pela sua falta de adequação para o exercício da função.

6 — O director do CEJ remete o parecer referido no número anterior ao Conselho Superior respectivo.

Artigo 72.º

Nomeação

1 — Terminada a fase de estágio, não ocorrendo a situação prevista no n.º 4 do artigo anterior, os magistrados são nomeados em regime de efectividade.

2 — Na falta de vagas e enquanto estas não existirem, os magistrados são nomeados como auxiliares.

CAPÍTULO IV

Formação contínua

Artigo 73.º

Objectivos

A formação contínua visa o desenvolvimento das capacidades e competências adequadas ao desempenho profissional e à valorização pessoal, ao longo da carreira de magistrado, promovendo, nomeadamente:

a) A actualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o exercício da função jurisdicional;

b) O desenvolvimento dos conhecimentos técnico-jurídicos em matéria de cooperação judiciária europeia e internacional;

c) O aprofundamento da compreensão das realidades da vida contemporânea, numa perspectiva multidisciplinar;

d) A sensibilização para novas realidades com relevo para a prática judiciária;

e) O aprofundamento da análise da função social dos magistrados e o seu papel no âmbito do sistema constitucional;

f) A compreensão do fenómeno da comunicação social, no contexto da sociedade de informação;

g) O exame de temas e questões de ética e deontologia profissionais, de forma a proporcionar a aproximação e o intercâmbio de experiências individuais entre os diversos agentes que interagem na administração da justiça e um eficiente relacionamento pessoal e interinstitucional;

h) Uma cultura judiciária de boas práticas.

Artigo 74.º

Destinatários

1 — Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua.

2 — A formação contínua tem como destinatários juizes dos tribunais judiciais, juizes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.

3 — As acções de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a determinada magistratura.

4 — Podem ser organizadas acções destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros, designadamente em matéria de direito europeu e internacional.

5 — São também asseguradas acções conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça.

Artigo 75.º

Organização das actividades

1 — O plano anual de formação contínua é concebido e planeado pelo CEJ, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, tendo em conta as necessidades de desempenho verificadas no âmbito das actividades nos tribunais.

2 — O CEJ assegura o planeamento global e a organização das acções de formação contínua, observando os princípios de descentralização, de diversificação por

áreas funcionais, especialização e de multidisciplinaridade temática.

3 — Na programação e realização das acções de formação contínua, o CEJ, por iniciativa própria ou a solicitação, articula-se com outras entidades, nomeadamente mediante protocolos e acordos de cooperação.

4 — As acções referidas no n.º 4 do artigo anterior podem ser organizadas em cooperação com entidades estrangeiras responsáveis pela formação de magistrados.

5 — A formação é organizada através de cursos de pequena e média duração ou de colóquios, seminários, encontros, jornadas, conferências e palestras.

6 — As actividades de formação contínua incluem cursos de formação especializada com vista à afectação de magistrados aos tribunais de competência especializada.

7 — O CEJ organiza, quando se justifique, nomeadamente sempre que se verifiquem reformas legislativas relevantes, acções de formação especializada com vista à actualização dos conhecimentos dos magistrados.

Artigo 76.º

Plano da formação contínua

1 — As actividades de formação contínua constam do plano de formação contínua que integra o plano anual de actividades.

2 — Na elaboração do plano da formação contínua são ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público.

3 — A execução do plano de formação contínua consta do relatório anual de actividades do CEJ.

Artigo 77.º

Divulgação do plano da formação contínua

1 — O plano de formação contínua é divulgado a todos os magistrados até ao dia 15 de Setembro.

2 — Os magistrados que pretendam participar nas actividades de formação requerem a respectiva autorização aos Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, até ao dia 30 de Setembro.

3 — Os Conselhos Superiores comunicam ao CEJ a relação dos interessados a quem concederam a autorização referida no número anterior.

4 — Nos 30 dias seguintes à comunicação a que se refere o número anterior, o CEJ dá conhecimento aos interessados das acções que estão autorizados a frequentar.

Artigo 78.º

Certificação da frequência e do aproveitamento

1 — O CEJ, a pedido do interessado, certifica a frequência ou o aproveitamento dos participantes nas acções de formação contínua.

2 — O aproveitamento do magistrado nos cursos referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 75.º é avaliado segundo as modalidades e critérios que forem definidos no plano do respectivo curso.

3 — A participação do magistrado em acções de formação contínua, nos termos previstos no estatuto da magistratura respectiva, é tida em conta, em geral, na avaliação do desempenho profissional e, em especial, para efeitos

de colocação nos tribunais de competência especializada ou específica e de progressão da carreira.

CAPÍTULO V

Agentes da formação

Artigo 79.º

Agentes da formação

1 — As actividades de formação são asseguradas:

a) No 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, por docentes e formadores no CEJ;

b) No 2.º ciclo e na fase de estágio, por coordenadores distritais e regionais e por formadores nos tribunais.

2 — Nas actividades de formação contínua participam docentes, formadores e outros colaboradores, de entre magistrados, docentes universitários, advogados e outras personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 80.º

Regime de docentes

1 — Os docentes são recrutados de entre magistrados, docentes universitários, advogados e outras personalidades de reconhecido mérito.

2 — Os docentes são nomeados ou designados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director, ouvido o conselho pedagógico, por um período de três anos, renovável por igual período e por uma só vez, salvo, excepcionalmente, quando seja necessário assegurar o normal desenvolvimento de actividades particularmente relevantes, caso em que a renovação não está sujeita a este limite.

3 — Os docentes exercem funções em regime de tempo inteiro ou em regime de tempo parcial.

4 — Os docentes a tempo inteiro são nomeados em comissão de serviço.

5 — Os docentes a tempo parcial:

a) Se forem magistrados, funcionários ou agentes do Estado, de instituições públicas ou de entidades públicas empresariais, quando em efectividade de funções, são designados em regime de acumulação;

b) Fora dos casos previstos na alínea anterior, são nomeados em comissão de serviço.

6 — Quando a nomeação ou a designação recair em magistrado, é precedida de autorização do respectivo Conselho Superior.

7 — À nomeação de docentes nos termos do n.º 4 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 94.º se forem magistrados, funcionários ou agentes do Estado, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais.

Artigo 81.º

Regime dos formadores no CEJ

1 — Os formadores no CEJ são escolhidos pelo director de entre:

a) Magistrados, docentes universitários, advogados, especialistas e outras personalidades de mérito, obtida a autorização da entidade competente, se for caso disso;

b) Especialistas indicados por entidades com as quais o CEJ estabeleça acordos no domínio da formação.

2 — Salvo no que se refere a magistrados, a prestação de serviço dos formadores referidos no número anterior é feita precedendo ajuste directo.

3 — Os magistrados formadores no CEJ têm direito a um suplemento remuneratório fixado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Artigo 82.º

Funções dos docentes

1 — Compete aos docentes:

- a) Participar na planificação das actividades de formação e na preparação dos planos de estudo;
- b) Elaborar os programas e os sumários relativos às matérias e áreas das componentes formativas, em conformidade com os planos aprovados;
- c) Organizar e dirigir as sessões de grupos de auditores de justiça e assegurar o respectivo acompanhamento pedagógico, durante o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática;
- d) Proceder à avaliação dos auditores de justiça, nos termos estabelecidos na presente lei;
- e) Participar na preparação e intervir na realização de outras actividades de formação, de estudo e investigação, realizadas pelo CEJ, no âmbito da respectiva missão;
- f) Exercer as funções nas estruturas do CEJ, quando estiver prevista a sua intervenção;
- g) Emitir pareceres, no âmbito das matérias e áreas a que estão afectos, a solicitação do director ou dos directores-adjuntos;
- h) Integrar comissões ou grupos de trabalho em que seja solicitada a intervenção do CEJ, por decisão do director;
- i) Desempenhar as demais funções previstas na lei e no regulamento interno.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos docentes a tempo parcial, com as necessárias adaptações.

Artigo 83.º

Funções dos formadores no CEJ

Compete aos formadores no CEJ:

- a) Organizar e desempenhar as actividades de formação que lhe forem especialmente confiadas;
- b) Proceder à avaliação dos auditores de justiça no âmbito das matérias que lhes incumbe ministrar;
- c) Colaborar com o director, directores-adjuntos e docentes em actividades de formação conexas com as funções referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 84.º

Coordenadores da formação nos tribunais

1 — O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o acompanhamento pelo CEJ da fase de estágio organizam-se a nível de distrito judicial, quanto aos tribunais judiciais, e por área de jurisdição dos tribunais centrais, quanto aos tribunais administrativos e fiscais.

2 — Em cada distrito judicial ou área de jurisdição administrativa e fiscal, consoante o caso, a formação é coordenada por magistrados, designados coordenadores distritais e coordenadores regionais, respectivamente.

3 — Os coordenadores referidos no número anterior são nomeados em comissão de serviço ou designados,

em regime de acumulação, com redução de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do director, pelos Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, conforme o caso.

Artigo 85.º

Competências dos coordenadores

Compete aos coordenadores:

- a) Colaborar na preparação do plano e do relatório anuais de actividades na parte respeitante à formação inicial nos tribunais;
- b) Orientar os estágios de curta duração dos auditores de justiça nos tribunais, no âmbito do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática;
- c) Orientar e acompanhar a execução das actividades de formação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio no respectivo distrito judicial ou na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo;
- d) Colaborar na planificação e execução de estágios de curta duração em instituições não judiciais, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio;
- e) Organizar e dirigir, sob a orientação do respectivo director-adjunto, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio, seminários, colóquios e ciclos de estudos;
- f) Colaborar nas acções de formação contínua na área do respectivo distrito judicial ou de jurisdição do Tribunal Central Administrativo;
- g) Proceder, sob a orientação do director-adjunto respectivo, à avaliação dos auditores de justiça no 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática;
- h) Prestar, periodicamente, ao director do CEJ, informação sobre o desempenho dos magistrados em regime de estágio;
- i) Exercer as demais funções que lhes sejam cometidas pela lei e pelo director do CEJ.

Artigo 86.º

Escolha e designação dos formadores nos tribunais

1 — Os formadores nos tribunais são designados, sob proposta do director do CEJ, pelos Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, de entre magistrados da respectiva magistratura.

2 — Na designação dos formadores tem-se em conta a qualidade do desempenho, a experiência profissional e a motivação.

3 — A designação é feita por período de três anos, renovável por iguais períodos.

4 — A designação e as respectivas renovações dependem da concordância do magistrado.

Artigo 87.º

Redução de serviço

O Conselho Superior respectivo pode reduzir temporariamente o serviço ao magistrado formador, a pedido deste, ponderando o número de formandos que tem a seu cargo, o volume e complexidade do serviço e as funções a desempenhar.

Artigo 88.º

Atribuições

1 — O magistrado formador participa na realização dos objectivos do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio.

2 — Compete, em especial, aos formadores:

a) Orientar as actividades de formação, em conformidade com o respectivo plano de actividades e de acordo com as instruções dos respectivos coordenadores e directores-adjuntos;

b) Assistir os auditores de justiça e magistrados em regime de estágio, proporcionando um exercício efectivo e um desenvolvimento de qualidade das actividades de formação;

c) Colaborar com o conselho pedagógico, os directores-adjuntos e os coordenadores na avaliação, participando em reuniões e prestando as informações de desempenho e esclarecimentos necessários;

d) Colaborar nas actividades de formação referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 51.º, no n.º 4 do artigo 70.º, nos estágios de curta duração realizados no 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, bem como nas demais actividades que se mostrem relevantes para a formação.

Artigo 89.º

Formação de formadores

O CEJ assegura e promove a formação de docentes e formadores, com vista ao adequado exercício das suas funções.

TÍTULO III

Missão, estrutura e funcionamento do CEJ

CAPÍTULO I

Natureza e missão

Artigo 90.º

Natureza

O CEJ é um estabelecimento dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, sob tutela do Ministro da Justiça.

Artigo 91.º

Âmbito territorial e sede

1 — O CEJ é um estabelecimento central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O CEJ tem sede em Lisboa, podendo criar núcleos em instalações próprias ou que lhe sejam afectas, em cada distrito judicial ou área de jurisdição administrativa e fiscal, quando se revele necessário para assegurar a realização de actividades de formação inicial e contínua e a respectiva coordenação.

Artigo 92.º

Missão e atribuições

1 — Constitui missão do CEJ:

a) Assegurar a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público para os tribunais judiciais e administrativos e fiscais;

b) Assegurar acções de formação jurídica e judiciária dirigidas a advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais da justiça, bem como cooperar em acções organizadas por outras instituições;

c) Desenvolver actividades de investigação e estudo no âmbito judiciário.

2 — Constitui ainda missão do CEJ, no âmbito da formação de magistrados ou candidatos à magistratura de países estrangeiros, assegurar a execução de:

a) Actividades formativas no âmbito de redes ou outras organizações internacionais de formação em que se integre;

b) Protocolos de cooperação que estabeleça com entidades congéneres estrangeiras, em especial dos países de língua portuguesa;

c) Projectos internacionais de assistência e cooperação na formação de magistrados, por iniciativa própria ou em consórcio com outras entidades congéneres;

d) Acordos de cooperação técnica em matéria judiciária celebrados pelo Estado português.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 93.º

Órgãos

São órgãos do CEJ:

a) O director;

b) O conselho geral;

c) O conselho pedagógico;

d) O conselho de disciplina.

Artigo 94.º

Director

1 — O director é nomeado de entre magistrados, professores universitários ou advogados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça, ouvido o conselho geral.

2 — A comissão de serviço do director não determina abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenha sido nomeado, ainda que aquele lugar ou esta nomeação integrem comissão de serviço.

3 — O cargo de director do CEJ é equiparado ao de juiz do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de remuneração e de suplementos remuneratórios.

4 — Compete ao director:

a) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades formativas;

b) Celebrar protocolos, contratos de projecto e outros acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito da missão do CEJ;

c) Emitir directivas em matérias da missão do CEJ que não sejam da competência de outros órgãos e determinar a aplicação de medidas para a inovação e qualidade na formação e de modernização administrativa;

d) Elaborar o regulamento interno e o plano anual de actividades;

e) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro da Justiça o relatório anual de actividades;

f) Representar o CEJ em juízo e perante entidades públicas e privadas;

g) Propor a convocação do conselho geral, convocar e presidir às reuniões do conselho pedagógico e do conselho de disciplina;

h) Fixar o preço dos produtos e serviços, autorizar a venda de bens e equipamentos dispensáveis, obsoletos ou descontinuados e assegurar a arrecadação de receitas;

i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e ao funcionamento do CEJ e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;

j) Exercer as funções que lhe forem conferidas por lei ou pelo regulamento interno e os poderes que lhe forem delegados ou subdelegados.

5 — O director detém as competências dos directores-gerais em matéria de gestão do CEJ, nomeadamente quanto a instalações, equipamentos, pessoal e recursos financeiros deste.

Artigo 95.º

Directores-adjuntos

1 — No exercício das suas funções, o director é especialmente coadjuvado por quatro directores-adjuntos:

a) Um director-adjunto para o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática e para a formação contínua;

b) Dois directores-adjuntos para o 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e para a fase de estágio de ingresso na magistratura;

c) Um director-adjunto na área de estudos e investigação judiciários.

2 — Os directores-adjuntos são nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo Ministro da Justiça, ouvido o conselho geral.

3 — Os directores-adjuntos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 são nomeados de entre magistrados, docentes universitários, advogados ou personalidades de reconhecido mérito.

4 — Os directores-adjuntos referidos na alínea b) do n.º 1 são nomeados de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, um de cada magistratura.

5 — À comissão de serviço dos directores-adjuntos aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 94.º

6 — O cargo de director-adjunto do CEJ é equiparado ao de juiz da Relação em matéria de remuneração e de suplementos remuneratórios, podendo o nomeado optar pela remuneração relativa ao lugar de origem.

7 — Os directores-adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo director-adjunto designado pelo director.

Artigo 96.º

Substituto legal do director

O director é substituído, nas suas faltas e impedimentos:

a) Pelo director-adjunto referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Pelo director-adjunto com maior antiguidade no cargo de entre os referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;

na falta ou impedimento do director-adjunto referido na alínea a);

c) Pelo director-adjunto referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, na falta ou impedimento de qualquer dos directores-adjuntos referidos na alínea b).

Artigo 97.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é composto:

a) Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;

b) Pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;

c) Pelo Procurador-Geral da República;

d) Pelo Bastonário da Ordem dos Advogados;

e) Pelo director do CEJ;

f) Por duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pela Assembleia da República;

g) Por três professores das faculdades de Direito, designados por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Ensino Superior;

h) Por um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura;

i) Por um membro designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

j) Por um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

l) Por dois auditores de justiça do 1.º ciclo do curso teórico-prático de formação inicial, eleitos pelos seus pares.

2 — O presidente do conselho geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelas personalidades referidas nas alíneas b) a e) do número anterior ou pelo respectivo substituto legal.

3 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do Ministro da Justiça ou do director do CEJ.

4 — Quando reunir fora do período de actividades do 1.º ciclo de curso de formação teórico-prática, o conselho geral é constituído pelos membros referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1.

5 — Compete ao conselho geral:

a) Aprovar o plano anual de actividades e apreciar o relatório anual de actividades;

b) Aprovar o regulamento interno;

c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação das comissões de serviço do director e dos directores-adjuntos;

d) Deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CEJ que não sejam da competência de outros órgãos ou lhe sejam submetidas pelo Ministro da Justiça ou pelo director.

Artigo 98.º

Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é composto por:

a) O director do CEJ, que preside;

b) Os directores-adjuntos;

c) Um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura;

d) Um membro designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

e) Um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

f) Dois docentes a eleger pelos seus pares de entre docentes em regime de tempo integral;

g) Um advogado designado pela Ordem dos Advogados;

h) Uma personalidade designada pelo conselho geral;

i) Uma personalidade designada pela Assembleia da República.

2 — O conselho pedagógico reúne quando convocado pelo presidente.

3 — Nas reuniões podem participar, quando convocados, sem direito de voto, docentes, coordenadores e formadores, bem como outros intervenientes nas actividades de formação que o conselho pedagógico considere conveniente ouvir.

4 — Compete ao conselho pedagógico:

a) Aprovar o plano do curso de formação teórico-prática;

b) Apreciar a adequação e o aproveitamento dos auditores de justiça e proceder à sua classificação final e graduação.

5 — Como órgão consultivo em matéria de inovação e qualidade da formação de magistrados, compete ainda ao conselho pedagógico:

a) Emitir parecer sobre questões respeitantes aos métodos de recrutamento e selecção e à formação;

b) Proceder, directamente ou através de entidades que designar, à avaliação sistemática da estrutura das provas de conhecimentos da fase escrita do concurso de ingresso, tendo em vista o aperfeiçoamento da sua organização e a sua melhor adequação aos objectivos da formação;

c) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação de docentes e de renovação da respectiva comissão de serviço;

d) Pronunciar-se sobre os resultados das actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de estudos judiciais;

e) Emitir parecer sobre a prorrogação do estágio e sobre a não nomeação em regime de efectividade de magistrado em regime de estágio.

Artigo 99.º

Conselho de disciplina

1 — O conselho de disciplina é composto:

a) Pelo director do CEJ, que preside;

b) Pelos directores-adjuntos;

c) Por um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura;

d) Por um membro designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

e) Por um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

f) Por duas personalidades designadas pelo conselho geral;

g) Por dois auditores de justiça, eleitos pelos seus pares.

2 — Quando funcionar fora dos períodos de actividades do curso teórico-prático, o conselho de disciplina é constituído pelos membros referidos nas alíneas a) a f) do número anterior.

3 — Com excepção do director e dos directores-adjuntos, os membros do conselho de disciplina não podem fazer parte de outros órgãos colectivos do CEJ.

4 — O conselho de disciplina reúne quando convocado pelo seu presidente.

5 — Compete ao conselho de disciplina o exercício das funções de natureza disciplinar previstas na alínea b) do artigo 64.º e no artigo 65.º

Artigo 100.º

Deliberações

1 — Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, nove membros, no caso do conselho geral, e de sete membros, nos casos do conselho pedagógico e do conselho de disciplina.

2 — As deliberações dos órgãos referidos no n.º 1 são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 101.º

Senhas de presença

1 — Os membros do conselho geral, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina têm direito a receber senhas de presença e têm direito ao abono de ajudas de custo e de transporte, nos termos da lei.

2 — O disposto no n.º 1 quanto a senhas de presença não se aplica aos membros que desempenham funções no CEJ ou que são auditores de justiça.

3 — O montante das senhas de presença referidas no n.º 1 é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 102.º

Secretariado das reuniões dos órgãos

As reuniões do conselho geral, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina são secretariadas pelo dirigente de nível intermédio que o director designar, competindo-lhe prestar o apoio necessário e elaborar as respectivas actas, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, por funcionário designado pelo director.

SECÇÃO II

Organização interna

Artigo 103.º

Organização interna

A organização interna do CEJ é a prevista nos respectivos estatutos, aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da tutela.

CAPÍTULO III

Gestão e funcionamento do CEJ

Artigo 104.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 — O desenvolvimento da missão do CEJ está subordinado aos princípios do planeamento, da orçamentação, do controlo e da avaliação e orienta-se por programação, materializada, tanto quanto possível, em projectos geridos de forma integrada num quadro de estrutura matricial na área de estudos e investigação judiciais.

2 — Para a realização da sua missão e sem prejuízo de outros instrumentos previstos na lei ou que venham a ser adoptados, o CEJ utiliza os seguintes instrumentos de gestão, avaliação e controlo:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Balanço social.

Artigo 105.º

Receitas

1 — O CEJ dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O CEJ dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As transferências do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;

b) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;

c) O produto da venda de publicações e outros materiais formativos;

d) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados no âmbito da sua missão, incluindo as resultantes da exploração da propriedade intelectual, bem como as que, nos termos da lei, devam ser cobradas a título de comparticipação em despesas de procedimento;

e) As quantias atribuídas, nos termos da alínea b), para o desenvolvimento de programas específicos;

f) O produto da venda, nos termos da lei, de bens e equipamentos obsoletos ou descontinuados, bem como os que se revelem desnecessários para o funcionamento do CEJ;

g) Os rendimentos de bens que, a qualquer título, se encontrem na sua posse;

h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — As receitas próprias referidas nas alíneas b) a h) no número anterior são consignadas à realização de despesas do CEJ durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 106.º

Despesas

Constituem despesas do CEJ os encargos resultantes do seu funcionamento e do cumprimento da missão e atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 107.º

Cargos de direcção superior

O quadro dos cargos de direcção superior do CEJ consta do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 108.º

Regime remuneratório

1 — O regime remuneratório dos docentes, coordenadores, formadores no CEJ e nos tribunais e membros dos júris do concurso de ingresso na formação inicial, incluindo a entidade competente para o exame psicológico de selecção, é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo

responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da tutela.

2 — Os magistrados, funcionários ou agentes do Estado, de instituições públicas ou de entidades públicas empresariais que forem nomeados docentes a tempo inteiro auferem a remuneração correspondente ao lugar ou cargo de origem.

Artigo 109.º

Regime de pessoal

1 — O pessoal ao serviço do CEJ rege-se pelo disposto na presente lei e pelo regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça, aplica-se o disposto na presente lei e nos diplomas estatutários respectivos e, em tudo o que não for com eles incompatível, o regime geral da função pública.

Artigo 110.º

Identificação

1 — Os dirigentes, coordenadores, docentes, demais pessoal do CEJ e os auditores de justiça têm direito ao uso de cartão de identidade, de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.

2 — A cessação ou suspensão do exercício de funções ou da frequência do curso de formação teórico-prática determinam a obrigatoriedade da devolução imediata do cartão de identidade ao CEJ.

TÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Regime transitório

Artigo 111.º

Regime transitório de ingresso

1 — Os titulares do grau de licenciado em Direito conferido ao abrigo de organização de estudos anterior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ou equivalente legal podem concorrer com dispensa dos requisitos previstos na alínea c) do artigo 5.º

2 — Aos candidatos que optem por beneficiar da dispensa prevista no número anterior são aplicadas as regras de concurso, ingresso e formação previstas para os candidatos que concorram com base na primeira parte da alínea c) do artigo 5.º

3 — Ao primeiro concurso de ingresso aberto após a entrada em vigor da presente lei serão admitidos apenas candidatos que concorram ao abrigo do número anterior que sejam titulares do grau de licenciado em Direito há pelo menos um ano à data do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

Artigo 112.º

Regime transitório dos assessores

Os assessores que preencham os requisitos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 2/98, de 8 de Janeiro, podem

candidatar-se ao concurso de ingresso na formação inicial nos termos do regime aplicável aos candidatos a que se refere a segunda parte da alínea *c*) do artigo 5.º

Artigo 113.º

Regime transitório de formação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 119.º, a presente lei não se aplica a candidatos admitidos ao concurso de ingresso na formação inicial aberto em 2007, nem aos auditores de justiça que tenham iniciado curso de formação antes da sua entrada em vigor, nem a magistrados que se encontrem em regime de estágio.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, mantém-se em vigor a Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2002, de 24 de Janeiro, em tudo o que se refere ao regime e efeitos da formação inicial.

3 — O disposto no n.º 1 não aproveita a candidatos aprovados no concurso de 2007 ou anterior a quem tiver sido autorizada a frequência de curso seguinte àquele para o qual estavam habilitados.

Artigo 114.º

Conselhos de gestão, pedagógico e de disciplina

1 — Mantêm-se em funções, com a actual constituição e funcionamento, o conselho de gestão, o conselho pedagógico e o conselho de disciplina até à data do início de funções do conselho geral, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina a que se referem os artigos 97.º, 98.º e 99.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O conselho geral inicia funções em 15 de Dezembro de 2007.

3 — O conselho pedagógico e o conselho de disciplina, com a composição estabelecida pela presente lei, iniciam funções respectivamente em 30 de Junho de 2008 e na data do início do primeiro curso de formação teórico-prática.

Artigo 115.º

Regulamento interno

1 — O regulamento interno é apresentado pelo director ao conselho geral para aprovação, nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 97.º, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 — O regulamento referido no número anterior, depois de aprovado, é publicado no *Diário da República* e disponibilizado no sítio do CEJ na Internet.

3 — Até à data da entrada em vigor do novo regulamento, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o actual regulamento interno.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 116.º

Contagem de prazos

Salvo disposição em contrário, à contagem dos prazos referidos nesta lei aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 117.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Os artigos 61.º, 71.º e 72.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e 107-D/2003, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

1 — As vagas de juízes dos tribunais superiores são preenchidas por transferência de outra secção do mesmo tribunal, bem como por concurso quando as vagas a prover sejam iguais ou superiores a cinco.

2 — A admissão ao concurso, quando se trate do provimento das vagas referidas no número anterior, depende de graduação baseada na ponderação global dos seguintes factores:

- a) Classificação positiva obtida em prova escrita de acesso;
- b) Anteriores classificações de serviço, no caso de o candidato ser um magistrado;
- c) Graduação obtida em concurso;
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Trabalhos científicos ou profissionais;
- f) Actividade desenvolvida no foro, no ensino jurídico ou na Administração Pública;
- g) Antiguidade;
- h) Entrevista;
- i) Outros factores relevantes que respeitem à preparação específica, idoneidade e capacidade do candidato para o cargo.

3 — As vagas de juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são preenchidas por transferência de outros tribunais administrativos de círculo ou tribunais tributários, bem como por concurso nos termos da lei que define o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados.

Artigo 71.º

[...]

Ao concurso para juiz dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são aplicáveis as normas previstas na lei que define o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados.

Artigo 72.º

[...]

À formação, inicial e contínua, dos juízes administrativos e fiscais são aplicáveis as normas previstas na lei que define o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados.»

Artigo 118.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e

pelo Decreto-Lei n.º 11/2002, de 24 de Janeiro, com excepção da secção II do capítulo I do título II e dos artigos 27.º e 28.º, que se mantêm transitoriamente em vigor até à entrada em vigor da portaria referida no artigo 103.º;

b) Os artigos 60.º e 73.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e 107-D/2003, de 31 de Dezembro.

Artigo 119.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Quadro dos cargos de direcção superior do CEJ a que se refere o artigo 107.º

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director	Direcção superior	1.º	1
Director-adjunto	Direcção superior	2.º	4

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008

Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de Maio de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovar a Convenção Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de Maio de 2005 e assinada por Portugal na respectiva data de abertura, cujo texto, na versão autêntica nas línguas inglesa e francesa, assim como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Artigo 2.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º é formulada a seguinte reserva:

«Relativamente às competências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 31.º, a República Portuguesa declara que não aplicará as normas de competência aí

estabelecidas, em virtude da legislação penal portuguesa estabelecer critérios de competência mais rigorosos e abrangentes do que os previstos nas alíneas supra-referidas.»

Aprovada em 4 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

COUNCIL OF EUROPE CONVENTION ON ACTION AGAINST TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS

Preamble

The member States of the Council of Europe and the other Signatories hereto:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members;

Considering that trafficking in human beings constitutes a violation of human rights and an offence to the dignity and the integrity of the human being;

Considering that trafficking in human beings may result in slavery for victims;

Considering that respect for victims' rights, protection of victims and action to combat trafficking in human beings must be the paramount objectives;

Considering that all actions or initiatives against trafficking in human beings must be non discriminatory, take gender equality into account as well as a child-rights approach;

Recalling the declarations by the Ministers for Foreign Affairs of the Member States at the 112th (14-15 May 2003) and the 114th (12-13 May 2004) Sessions of the Committee of Ministers calling for reinforced action by the Council of Europe on trafficking in human beings;

Bearing in mind the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (1950) and its protocols;

Bearing in mind the following recommendations of the Committee of Ministers to member states of the Council of Europe: Recommendation R (91) 11 on sexual exploitation, pornography and prostitution of, and trafficking in, children and young adults; Recommendation R (97) 13 concerning intimidation of witnesses and the rights of the defence; Recommendation R (2000) 11 on action against trafficking in human beings for the purpose of sexual exploitation and Recommendation Rec (2001) 16 on the protection of children against sexual exploitation; Recommendation Rec (2002) 5 on the protection of women against violence;

Bearing in mind the following recommendations of the Parliamentary Assembly of the Council of Europe: Recommendation 1325 (1997) on traffic in women and forced prostitution in Council of Europe member states; Recommendation 1450 (2000) on violence against women in Europe; Recommendation 1545 (2002) on a campaign against trafficking in women; Recommendation 1610 (2003) on migration connected with trafficking in women and prostitution; Recommendation 1611 (2003) on trafficking in organs in Europe; Recommendation 1663 (2004) Domestic slavery: servitude, au pairs and mail-order brides;

Bearing in mind the European Union Council Framework Decision of 19 July 2002 on combating trafficking in human beings, the European Union Council Framework Decision of 15 March 2001 on the standing of victims in

criminal proceedings and the European Union Council Directive of 29 April 2004 on the residence permit issued to third-country nationals who are victims of trafficking in human beings or who have been the subject of an action to facilitate illegal immigration, who cooperate with the competent authorities;

Taking due account of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocol thereto to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children with a view to improving the protection which they afford and developing the standards established by them;

Taking due account of the other international legal instruments relevant in the field of action against trafficking in human beings;

Taking into account the need to prepare a comprehensive international legal instrument focusing on the human rights of victims of trafficking and setting up a specific monitoring mechanism;

have agreed as follows:

CHAPTER I

Purposes, scope, non-discrimination principle and definitions

Article 1

Purposes of the Convention

1 — The purposes of this Convention are:

a) To prevent and combat trafficking in human beings, while guaranteeing gender equality;

b) To protect the human rights of the victims of trafficking, design a comprehensive framework for the protection and assistance of victims and witnesses, while guaranteeing gender equality, as well as to ensure effective investigation and prosecution;

c) To promote international cooperation on action against trafficking in human beings.

2 — In order to ensure effective implementation of its provisions by the Parties, this Convention sets up a specific monitoring mechanism.

Article 2

Scope

This Convention shall apply to all forms of trafficking in human beings, whether national or transnational, whether or not connected with organised crime.

Article 3

Non-discrimination principle

The implementation of the provisions of this Convention by Parties, in particular the enjoyment of measures to protect and promote the rights of victims, shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status.

Article 4

Definitions

For the purposes of this Convention:

a) «Trafficking in human beings» shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs;

b) The consent of a victim of «trafficking in human beings» to the intended exploitation set forth in subparagraph *a)* of this article shall be irrelevant where any of the means set forth in subparagraph *a)* have been used;

c) The recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of a child for the purpose of exploitation shall be considered «trafficking in human beings» even if this does not involve any of the means set forth in subparagraph *a)* of this article;

d) «Child» shall mean any person under 18 years of age;

e) «Victim» shall mean any natural person who is subject to trafficking in human beings as defined in this article.

CHAPTER II

Prevention, co-operation and other measures

Article 5

Prevention of trafficking in human beings

1 — Each Party shall take measures to establish or strengthen national co-ordination between the various bodies responsible for preventing and combating trafficking in human beings.

2 — Each Party shall establish and/or strengthen effective policies and programmes to prevent trafficking in human beings, by such means as: research, information, awareness raising and education campaigns, social and economic initiatives and training programmes, in particular for persons vulnerable to trafficking and for professionals concerned with trafficking in human beings.

3 — Each Party shall promote a human rights-based approach and shall use gender mainstreaming and a child-sensitive approach in the development, implementation and assessment of all the policies and programmes referred to in paragraph 2.

4 — Each Party shall take appropriate measures, as may be necessary, to enable migration to take place legally, in particular through dissemination of accurate information by relevant offices, on the conditions enabling the legal entry in and stay on its territory.

5 — Each Party shall take specific measures to reduce children's vulnerability to trafficking, notably by creating a protective environment for them.

6 — Measures established in accordance with this article shall involve, where appropriate, non-governmental organisations, other relevant organisations and other elements of civil society committed to the prevention of trafficking in human beings and victim protection or assistance.

Article 6

Measures to discourage the demand

To discourage the demand that fosters all forms of exploitation of persons, especially women and children, that leads to trafficking, each Party shall adopt or strengthen legislative, administrative, educational, social, cultural or other measures including:

- a) Research on best practices, methods and strategies;
- b) Raising awareness of the responsibility and important role of media and civil society in identifying the demand as one of the root causes of trafficking in human beings;
- c) Target information campaigns involving, as appropriate, inter alia, public authorities and policy makers;
- d) Preventive measures, including educational programmes for boys and girls during their schooling, which stress the unacceptable nature of discrimination based on sex, and its disastrous consequences, the importance of gender equality and the dignity and integrity of every human being.

Article 7

Border measures

1 — Without prejudice to international commitments in relation to the free movement of persons, Parties shall strengthen, to the extent possible, such border controls as may be necessary to prevent and detect trafficking in human beings.

2 — Each Party shall adopt legislative or other appropriate measures to prevent, to the extent possible, means of transport operated by commercial carriers from being used in the commission of offences established in accordance with this Convention.

3 — Where appropriate, and without prejudice to applicable international conventions, such measures shall include establishing the obligation of commercial carriers, including any transportation company or the owner or operator of any means of transport, to ascertain that all passengers are in possession of the travel documents required for entry into the receiving State.

4 — Each Party shall take the necessary measures, in accordance with its internal law, to provide for sanctions in cases of violation of the obligation set forth in paragraph 3 of this article.

5 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to permit, in accordance with its internal law, the denial of entry or revocation of visas of persons implicated in the commission of offences established in accordance with this Convention.

6 — Parties shall strengthen co-operation among border control agencies by, inter alia, establishing and maintaining direct channels of communication.

Article 8

Security and control of documents

Each Party shall adopt such measures as may be necessary:

- a) To ensure that travel or identity documents issued by it are of such quality that they cannot easily be misused and cannot readily be falsified or unlawfully altered, replicated or issued; and

- b) To ensure the integrity and security of travel or identity documents issued by or on behalf of the Party and to prevent their unlawful creation and issuance.

Article 9

Legitimacy and validity of documents

At the request of another Party, a Party shall, in accordance with its internal law, verify within a reasonable time the legitimacy and validity of travel or identity documents issued or purported to have been issued in its name and suspected of being used for trafficking in human beings.

CHAPTER III

Measures to protect and promote the rights of victims, guaranteeing gender equality

Article 10

Identification of the victims

1 — Each Party shall provide its competent authorities with persons who are trained and qualified in preventing and combating trafficking in human beings, in identifying and helping victims, including children, and shall ensure that the different authorities collaborate with each other as well as with relevant support organisations, so that victims can be identified in a procedure duly taking into account the special situation of women and child victims and, in appropriate cases, issued with residence permits under the conditions provided for in article 14 of the present Convention.

2 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to identify victims as appropriate in collaboration with other Parties and relevant support organisations. Each Party shall ensure that, if the competent authorities have reasonable grounds to believe that a person has been victim of trafficking in human beings, that person shall not be removed from its territory until the identification process as victim of an offence provided for in article 18 of this Convention has been completed by the competent authorities and shall likewise ensure that that person receives the assistance provided for in article 12, paragraphs 1 and 2.

3 — When the age of the victim is uncertain and there are reasons to believe that the victim is a child, he or she shall be presumed to be a child and shall be accorded special protection measures pending verification of his/her age.

4 — As soon as an unaccompanied child is identified as a victim, each Party shall:

- a) Provide for representation of the child by a legal guardian, organisation or authority which shall act in the best interests of that child;
- b) Take the necessary steps to establish his/her identity and nationality;
- c) Make every effort to locate his/her family when this is in the best interests of the child.

Article 11

Protection of private life

1 — Each Party shall protect the private life and identity of victims. Personal data regarding them shall be stored and used in conformity with the conditions provided for by the

Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS n.º 108).

2 — Each Party shall adopt measures to ensure, in particular, that the identity, or details allowing the identification, of a child victim of trafficking are not made publicly known, through the media or by any other means, except, in exceptional circumstances, in order to facilitate the tracing of family members or otherwise secure the well-being and protection of the child.

3 — Each Party shall consider adopting, in accordance with article 10 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms as interpreted by the European Court of Human Rights, measures aimed at encouraging the media to protect the private life and identity of victims through self-regulation or through regulatory or co-regulatory measures.

Article 12

Assistance to victims

1 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to assist victims in their physical, psychological and social recovery. Such assistance shall include at least:

- a) Standards of living capable of ensuring their subsistence, through such measures as: appropriate and secure accommodation, psychological and material assistance;
- b) Access to emergency medical treatment;
- c) Translation and interpretation services, when appropriate;
- d) Counselling and information, in particular as regards their legal rights and the services available to them, in a language that they can understand;
- e) Assistance to enable their rights and interests to be presented and considered at appropriate stages of criminal proceedings against offenders;
- f) Access to education for children.

2 — Each Party shall take due account of the victim's safety and protection needs.

3 — In addition, each Party shall provide necessary medical or other assistance to victims lawfully resident within its territory who do not have adequate resources and need such help.

4 — Each Party shall adopt the rules under which victims lawfully resident within its territory shall be authorised to have access to the labour market, to vocational training and education.

5 — Each Party shall take measures, where appropriate and under the conditions provided for by its internal law, to co-operate with non-governmental organisations, other relevant organisations or other elements of civil society engaged in assistance to victims.

6 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to ensure that assistance to a victim is not made conditional on his or her willingness to act as a witness.

7 — For the implementation of the provisions set out in this article, each Party shall ensure that services are provided on a consensual and informed basis, taking due account of the special needs of persons in a vulnerable position and the rights of children in terms of accommodation, education and appropriate health care.

Article 13

Recovery and reflection period

1 — Each Party shall provide in its internal law a recovery and reflection period of at least 30 days, when there are reasonable grounds to believe that the person concerned is a victim. Such a period shall be sufficient for the person concerned to recover and escape the influence of traffickers and or to take an informed decision on cooperating with the competent authorities. During this period it shall not be possible to enforce any expulsion order against him or her. This provision is without prejudice to the activities carried out by the competent authorities in all phases of the relevant national proceedings, and in particular when investigating and prosecuting the offences concerned. During this period, the Parties shall authorise the persons concerned to stay in their territory.

2 — During this period, the persons referred to in paragraph 1 of this article shall be entitled to the measures contained in article 12, paragraphs 1 and 2.

3 — The Parties are not bound to observe this period if grounds of public order prevent it or if it is found that victim status is being claimed improperly.

Article 14

Residence permit

1 — Each Party shall issue a renewable residence permit to victims, in one or other of the two following situations or in both:

- a) The competent authority considers that their stay is necessary owing to their personal situation;
- b) The competent authority considers that their stay is necessary for the purpose of their co-operation with the competent authorities in investigation or criminal proceedings.

2 — The residence permit for child victims, when legally necessary, shall be issued in accordance with the best interests of the child and, where appropriate, renewed under the same conditions.

3 — The non-renewal or withdrawal of a residence permit is subject to the conditions provided for by the internal law of the Party.

4 — If a victim submits an application for another kind of residence permit, the Party concerned shall take into account that he or she holds, or has held, a residence permit in conformity with paragraph 1.

5 — Having regard to the obligations of Parties to which article 40 of this Convention refers, each Party shall ensure that granting of a permit according to this provision shall be without prejudice to the right to seek and enjoy asylum.

Article 15

Compensation and legal redress

1 — Each Party shall ensure that victims have access, as from their first contact with the competent authorities, to information on relevant judicial and administrative proceedings in a language which they can understand.

2 — Each Party shall provide, in its internal law, for the right to legal assistance and to free legal aid for victims under the conditions provided by its internal law.

3 — Each Party shall provide, in its internal law, for the right of victims to compensation from the perpetrators.

4 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to guarantee compensation for victims in accordance with the conditions under its internal law, for instance through the establishment of a fund for victim compensation or measures or programmes aimed at social assistance and social integration of victims, which could be funded by the assets resulting from the application of measures provided in article 23.

Article 16

Repatriation and return of victims

1 — The Party of which a victim is a national or in which that person had the right of permanent residence at the time of entry into the territory of the receiving Party shall, with due regard for his or her rights, safety and dignity, facilitate and accept, his or her return without undue or unreasonable delay.

2 — When a Party returns a victim to another State, such return shall be with due regard for the rights, safety and dignity of that person and for the status of any legal proceedings related to the fact that the person is a victim, and shall preferably be voluntary.

3 — At the request of a receiving Party, a requested Party shall verify whether a person is its national or had the right of permanent residence in its territory at the time of entry into the territory of the receiving Party.

4 — In order to facilitate the return of a victim who is without proper documentation, the Party of which that person is a national or in which he or she had the right of permanent residence at the time of entry into the territory of the receiving Party shall agree to issue, at the request of the receiving Party, such travel documents or other authorisation as may be necessary to enable the person to travel to and re-enter its territory.

5 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to establish repatriation programmes, involving relevant national or international institutions and non governmental organisations. These programmes aim at avoiding re-victimisation. Each Party should make its best effort to favour the reintegration of victims into the society of the State of return, including reintegration into the education system and the labour market, in particular through the acquisition and improvement of their professional skills. With regard to children, these programmes should include enjoyment of the right to education and measures to secure adequate care or receipt by the family or appropriate care structures.

6 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to make available to victims, where appropriate in co-operation with any other Party concerned, contact information of structures that can assist them in the country where they are returned or repatriated, such as law enforcement offices, non-governmental organisations, legal professions able to provide counselling and social welfare agencies.

7 — Child victims shall not be returned to a State, if there is indication, following a risk and security assessment, that such return would not be in the best interests of the child.

Article 17

Gender equality

Each Party shall, in applying measures referred to in this chapter, aim to promote gender equality and use gender mainstreaming in the development, implementation and assessment of the measures.

CHAPTER IV

Substantive criminal law

Article 18

Criminalisation of trafficking in human beings

Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences the conduct contained in article 4 of this Convention, when committed intentionally.

Article 19

Criminalisation of the use of services of a victim

Each Party shall consider adopting such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences under its internal law, the use of services which are the object of exploitation as referred to in article 4, paragraph *a*), of this Convention, with the knowledge that the person is a victim of trafficking in human beings.

Article 20

Criminalisation of acts relating to travel or identity documents

Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences the following conducts, when committed intentionally and for the purpose of enabling the trafficking in human beings:

- a) Forging a travel or identity document;
- b) Procuring or providing such a document;
- c) Retaining, removing, concealing, damaging or destroying a travel or identity document of another person.

Article 21

Attempt and aiding or abetting

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences when committed intentionally, aiding or abetting the commission of any of the offences established in accordance with articles 18 and 20 of the present Convention.

2 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal offences when committed intentionally, an attempt to commit the offences established in accordance with articles 18 and 20, paragraph *a*), of this Convention.

Article 22

Corporate liability

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to ensure that a legal person can be held liable for a criminal offence established in accordance with this Convention, committed for its benefit by any natural person, acting either individually or as part of an organ of the legal person, who has a leading position within the legal person, based on:

- a) A power of representation of the legal person;
- b) An authority to take decisions on behalf of the legal person;
- c) An authority to exercise control within the legal person.

2 — Apart from the cases already provided for in paragraph 1, each Party shall take the measures necessary

to ensure that a legal person can be held liable where the lack of supervision or control by a natural person referred to in paragraph 1 has made possible the commission of a criminal offence established in accordance with this Convention for the benefit of that legal person by a natural person acting under its authority.

3 — Subject to the legal principles of the Party, the liability of a legal person may be criminal, civil or administrative.

4 — Such liability shall be without prejudice to the criminal liability of the natural persons who have committed the offence.

Article 23

Sanctions and measures

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to ensure that the criminal offences established in accordance with articles 18 to 21 are punishable by effective, proportionate and dissuasive sanctions. These sanctions shall include, for criminal offences established in accordance with article 18 when committed by natural persons, penalties involving deprivation of liberty which can give rise to extradition.

2 — Each Party shall ensure that legal persons held liable in accordance with article 22 shall be subject to effective, proportionate and dissuasive criminal or non-criminal sanctions or measures, including monetary sanctions.

3 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to enable it to confiscate or otherwise deprive the instrumentalities and proceeds of criminal offences established in accordance with articles 18 and 20, paragraph *a*), of this Convention, or property the value of which corresponds to such proceeds.

4 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to enable the temporary or permanent closure of any establishment which was used to carry out trafficking in human beings, without prejudice to the rights of bona fide third parties or to deny the perpetrator, temporary or permanently, the exercise of the activity in the course of which this offence was committed.

Article 24

Aggravating circumstances

Each Party shall ensure that the following circumstances are regarded as aggravating circumstances in the determination of the penalty for offences established in accordance with article 18 of this Convention:

- a*) The offence deliberately or by gross negligence endangered the life of the victim;
- b*) The offence was committed against a child;
- c*) The offence was committed by a public official in the performance of her/his duties;
- d*) The offence was committed within the framework of a criminal organisation.

Article 25

Previous convictions

Each Party shall adopt such legislative and other measures providing for the possibility to take into account final sentences passed by another Party in relation to offences established in accordance with this Convention when determining the penalty.

Article 26

Non-punishment provision

Each Party shall, in accordance with the basic principles of its legal system, provide for the possibility of not imposing penalties on victims for their involvement in unlawful activities, to the extent that they have been compelled to do so.

CHAPTER V

Investigation, prosecution and procedural law

Article 27

Ex parte and ex officio applications

1 — Each Party shall ensure that investigations into or prosecution of offences established in accordance with this Convention shall not be dependent upon the report or accusation made by a victim, at least when the offence was committed in whole or in part on its territory.

2 — Each Party shall ensure that victims of an offence in the territory of a Party other than the one where they reside may make a complaint before the competent authorities of their State of residence. The competent authority to which the complaint is made, insofar as it does not itself have competence in this respect, shall transmit it without delay to the competent authority of the Party in the territory in which the offence was committed. The complaint shall be dealt with in accordance with the internal law of the Party in which the offence was committed.

3 — Each Party shall ensure, by means of legislative or other measures, in accordance with the conditions provided for by its internal law, to any group, foundation, association or non-governmental organisations which aims at fighting trafficking in human beings or protection of human rights, the possibility to assist and/or support the victim with his or her consent during criminal proceedings concerning the offence established in accordance with article 18 of this Convention.

Article 28

Protection of victims, witnesses and collaborators with the judicial authorities

1 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to provide effective and appropriate protection from potential retaliation or intimidation in particular during and after investigation and prosecution of perpetrators, for:

- a*) Victims;
- b*) As appropriate, those who report the criminal offences established in accordance with article 18 of this Convention or otherwise co-operate with the investigating or prosecuting authorities;
- c*) Witnesses who give testimony concerning criminal offences established in accordance with article 18 of this Convention;
- d*) When necessary, members of the family of persons referred to in subparagraphs *a*) and *c*).

2 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to ensure and to offer various kinds of protection. This may include physical protection, relocation, identity change and assistance in obtaining jobs.

3 — A child victim shall be afforded special protection measures taking into account the best interests of the child.

4 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to provide, when necessary, appropriate protection from potential retaliation or intimidation in particular during and after investigation and prosecution of perpetrators, for members of groups, foundations, associations or non-governmental organisations which carry out the activities set out in article 27, paragraph 3.

5 — Each Party shall consider entering into agreements or arrangements with other States for the implementation of this article.

Article 29

Specialised authorities and co-ordinating bodies

1 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to ensure that persons or entities are specialised in the fight against trafficking and the protection of victims. Such persons or entities shall have the necessary independence in accordance with the fundamental principles of the legal system of the Party, in order for them to be able to carry out their functions effectively and free from any undue pressure. Such persons or the staffs of such entities shall have adequate training and financial resources for their tasks.

2 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to ensure co-ordination of the policies and actions of their governments' departments and other public agencies against trafficking in human beings, where appropriate, through setting up co-ordinating bodies.

3 — Each Party shall provide or strengthen training for relevant officials in the prevention of and fight against trafficking in human beings, including human rights training. The training may be agency-specific and shall, as appropriate, focus on: methods used in preventing such trafficking, prosecuting the traffickers and protecting the rights of the victims, including protecting the victims from the traffickers.

4 — Each Party shall consider appointing National Rapporteurs or other mechanisms for monitoring the anti-trafficking activities of State institutions and the implementation of national legislation requirements.

Article 30

Court proceedings

In accordance with the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, in particular article 6, each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to ensure in the course of judicial proceedings:

- a) The protection of victims' private life and, where appropriate, identity;
- b) Victims' safety and protection from intimidation;

in accordance with the conditions under its internal law and, in the case of child victims, by taking special care of children's needs and ensuring their right to special protection measures.

Article 31

Jurisdiction

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish jurisdiction over

any offence established in accordance with this Convention, when the offence is committed:

- a) In its territory; or
- b) On board a ship flying the flag of that Party; or
- c) On board an aircraft registered under the laws of that Party; or
- d) By one of its nationals or by a stateless person who has his or her habitual residence in its territory, if the offence is punishable under criminal law where it was committed or if the offence is committed outside the territorial jurisdiction of any State;
- e) Against one of its nationals.

2 — Each Party may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, declare that it reserves the right not to apply or to apply only in specific cases or conditions the jurisdiction rules laid down in paragraphs 1, d) and e), of this article or any part thereof.

3 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish jurisdiction over the offences referred to in this Convention, in cases where an alleged offender is present in its territory and it does not extradite him/her to another Party, solely on the basis of his/her nationality, after a request for extradition.

4 — When more than one Party claims jurisdiction over an alleged offence established in accordance with this Convention, the Parties involved shall, where appropriate, consult with a view to determining the most appropriate jurisdiction for prosecution.

5 — Without prejudice to the general norms of international law, this Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised by a Party in accordance with internal law.

CHAPTER VI

International co-operation and co-operation with civil society

Article 32

General principles and measures for international co-operation

The Parties shall co-operate with each other, in accordance with the provisions of this Convention, and through application of relevant applicable international and regional instruments, arrangements agreed on the basis of uniform or reciprocal legislation and internal laws, to the widest extent possible, for the purpose of:

- Preventing and combating trafficking in human beings;
- Protecting and providing assistance to victims;
- Investigations or proceedings concerning criminal offences established in accordance with this Convention.

Article 33

Measures relating to endangered or missing persons

1 — When a Party, on the basis of the information at its disposal, has reasonable grounds to believe that the life, the freedom or the physical integrity of a person referred to in article 28, paragraph 1, is in immediate danger on the territory of another Party, the Party that has the in-

formation shall, in such a case of emergency, transmit it without delay to the latter so as to take the appropriate protection measures.

2 — The Parties to this Convention may consider reinforcing their co-operation in the search for missing people, in particular for missing children, if the information available leads them to believe that she/he is a victim of trafficking in human beings. To this end, the Parties may conclude bilateral or multilateral treaties with each other.

Article 34

Information

1 — The requested Party shall promptly inform the requesting Party of the final result of the action taken under this chapter. The requested Party shall also promptly inform the requesting Party of any circumstances which render impossible the carrying out of the action sought or are likely to delay it significantly.

2 — A Party may, within the limits of its internal law, without prior request, forward to another Party information obtained within the framework of its own investigations when it considers that the disclosure of such information might assist the receiving Party in initiating or carrying out investigations or proceedings concerning criminal offences established in accordance with this Convention or might lead to a request for co-operation by that Party under this chapter.

3 — Prior to providing such information, the providing Party may request that it be kept confidential or used subject to conditions. If the receiving Party cannot comply with such request, it shall notify the providing Party, which shall then determine whether the information should nevertheless be provided. If the receiving Party accepts the information subject to the conditions, it shall be bound by them.

4 — All information requested concerning articles 13, 14 and 16, necessary to provide the rights conferred by these articles, shall be transmitted at the request of the Party concerned without delay with due respect to article 11 of the present Convention.

Article 35

Co-operation with civil society

Each Party shall encourage state authorities and public officials to co-operate with non-governmental organisations, other relevant organisations and members of civil society, in establishing strategic partnerships with the aim of achieving the purpose of this Convention.

CHAPTER VII

Monitoring mechanism

Article 36

Group of experts on action against trafficking in human beings

1 — The group of experts on action against trafficking in human beings (hereinafter referred to as «GRETA»), shall monitor the implementation of this Convention by the Parties.

2 — GRETA shall be composed of a minimum of 10 members and a maximum of 15 members, taking into account a gender and geographical balance, as well as a multidisciplinary expertise. They shall be elected by the

Committee of the Parties for a term of office of 4 years, renewable once, chosen from amongst nationals of the States Parties to this Convention.

3 — The election of the members of GRETA shall be based on the following principles:

a) They shall be chosen from among persons of high moral character, known for their recognised competence in the fields of human rights, assistance and protection of victims and of action against trafficking in human beings or having professional experience in the areas covered by this Convention;

b) They shall sit in their individual capacity and shall be independent and impartial in the exercise of their functions and shall be available to carry out their duties in an effective manner;

c) No two members of GRETA may be nationals of the same State;

d) They should represent the main legal systems.

4 — The election procedure of the members of GRETA shall be determined by the Committee of Ministers, after consulting with and obtaining the unanimous consent of the Parties to the Convention, within a period of one year following the entry into force of this Convention. GRETA shall adopt its own rules of procedure.

Article 37

Committee of the Parties

1 — The Committee of the Parties shall be composed of the representatives on the Committee of Ministers of the Council of Europe of the member States Parties to the Convention and representatives of the Parties to the Convention, which are not members of the Council of Europe.

2 — The Committee of the Parties shall be convened by the Secretary General of the Council of Europe. Its first meeting shall be held within a period of one year following the entry into force of this Convention in order to elect the members of GRETA. It shall subsequently meet whenever one-third of the Parties, the President of GRETA or the Secretary General so requests.

3 — The Committee of the Parties shall adopt its own rules of procedure.

Article 38

Procedure

1 — The evaluation procedure shall concern the Parties to the Convention and be divided in rounds, the length of which is determined by GRETA. At the beginning of each round GRETA shall select the specific provisions on which the evaluation procedure shall be based.

2 — GRETA shall define the most appropriate means to carry out this evaluation. GRETA may in particular adopt a questionnaire for each evaluation round, which may serve as a basis for the evaluation of the implementation by the Parties of the present Convention. Such a questionnaire shall be addressed to all Parties. Parties shall respond to this questionnaire, as well as to any other request of information from GRETA.

3 — GRETA may request information from civil society.

4 — GRETA may subsidiarily organise, in co-operation with the national authorities and the «contact person» ap-

pointed by the latter, and, if necessary, with the assistance of independent national experts, country visits. During these visits, GRETA may be assisted by specialists in specific fields.

5 — GRETA shall prepare a draft report containing its analysis concerning the implementation of the provisions on which the evaluation is based, as well as its suggestions and proposals concerning the way in which the Party concerned may deal with the problems which have been identified. The draft report shall be transmitted for comments to the Party which undergoes the evaluation. Its comments are taken into account by GRETA when establishing its report.

6 — On this basis, GRETA shall adopt its report and conclusions concerning the measures taken by the Party concerned to implement the provisions of the present Convention. This report and conclusions shall be sent to the Party concerned and to the Committee of the Parties. The report and conclusions of GRETA shall be made public as from their adoption, together with eventual comments by the Party concerned.

7 — Without prejudice to the procedure of paragraphs 1 to 6 of this article, the Committee of the Parties may adopt, on the basis of the report and conclusions of GRETA, recommendations addressed to this Party: *a)* concerning the measures to be taken to implement the conclusions of GRETA, if necessary setting a date for submitting information on their implementation; and *b)* aiming at promoting co-operation with that Party for the proper implementation of the present Convention.

CHAPTER VIII

Relationship with other international instruments

Article 39

Relationship with the Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, supplementing the United Nations Convention against transnational organised crime.

This Convention shall not affect the rights and obligations derived from the provisions of the Protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, supplementing the United Nations Convention against transnational organised crime, and is intended to enhance the protection afforded by it and develop the standards contained therein.

Article 40

Relationship with other international instruments

1 — This Convention shall not affect the rights and obligations derived from other international instruments to which Parties to the present Convention are Parties or shall become Parties and which contain provisions on matters governed by this Convention and which ensure greater protection and assistance for victims of trafficking.

2 — The Parties to the Convention may conclude bilateral or multilateral agreements with one another on the matters dealt with in this Convention, for purposes of supplementing or strengthening its provisions or facilitating the application of the principles embodied in it.

3 — Parties which are members of the European Union shall, in their mutual relations, apply Community and European Union rules in so far as there are Community

or European Union rules governing the particular subject concerned and applicable to the specific case, without prejudice to the object and purpose of the present Convention and without prejudice to its full application with other Parties.

4 — Nothing in this Convention shall affect the rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, including international humanitarian law and international human rights law and, in particular, where applicable, the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees and the principle of non-refoulement as contained therein.

CHAPTER IX

Amendments to the Convention

Article 41

Amendments

1 — Any proposal for an amendment to this Convention presented by a Party shall be communicated to the Secretary General of the Council of Europe and forwarded by him or her to the member States of the Council of Europe, any signatory, any State Party, the European Community, to any State invited to sign this Convention in accordance with the provisions of article 42 and to any State invited to accede to this Convention in accordance with the provisions of article 43.

2 — Any amendment proposed by a Party shall be communicated to GRETA, which shall submit to the Committee of Ministers its opinion on that proposed amendment.

3 — The Committee of Ministers shall consider the proposed amendment and the opinion submitted by GRETA and, following consultation of the Parties to this Convention and after obtaining their unanimous consent, may adopt the amendment.

4 — The text of any amendment adopted by the Committee of Ministers in accordance with paragraph 3 of this article shall be forwarded to the Parties for acceptance.

5 — Any amendment adopted in accordance with paragraph 3 of this article shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date on which all Parties have informed the Secretary General that they have accepted it.

CHAPTER X

Final clauses

Article 42

Signature and entry into force

1 — This Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe, the non member States which have participated in its elaboration and the European Community.

2 — This Convention is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

3 — This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which 10 signatories, including at least 8 member States of the Council of Europe, have

expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of the preceding paragraph.

4 — In respect of any State mentioned in paragraph 1 or the European Community, which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 43

Accession to the Convention

1 — After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe may, after consultation of the Parties to this Convention and obtaining their unanimous consent, invite any non-member State of the Council of Europe, which has not participated in the elaboration of the Convention, to accede to this Convention by a decision taken by the majority provided for in article 20, *d*), of the Statute of the Council of Europe, and by unanimous vote of the representatives of the Contracting States entitled to sit on the Committee of Ministers.

2 — In respect of any acceding State, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 44

Territorial application

1 — Any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 — Any Party may, at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration and for whose international relations it is responsible or on whose behalf it is authorised to give undertakings. In respect of such territory, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 45

Reservations

No reservation may be made in respect of any provision of this Convention, with the exception of the reservation of article 31, paragraph 2.

Article 46

Denunciation

1 — Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

Article 47

Notification

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, any State signatory, any State Party, the European Community, to any State invited to sign this Convention in accordance with the provisions of article 42 and to any State invited to accede to this Convention in accordance with the provisions of article 43 of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with articles 42 and 43;
- d) Any amendment adopted in accordance with article 41 and the date on which such an amendment enters into force;
- e) Any denunciation made in pursuance of the provisions of article 46;
- f) Any other act, notification or communication relating to this Convention;
- g) Any reservation made under article 45.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Warsaw, this 16th day of May 2005, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the non-member States which have participated in the elaboration of this Convention, to the European Community and to any State invited to accede to this Convention.

CONVENTION DU CONSEIL DE L'EUROPE SUR LA LUTTE CONTRE LA TRAITE DES ETRES HUMAINS

Préambule

Les Etats membres du Conseil de l'Europe et les autres signataires de la présente Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres;

Considérant que la traite des êtres humains constitue une violation des droits de la personne humaine et une atteinte à la dignité et à l'intégrité de l'être humain;

Considérant que la traite des êtres humains peut conduire à une situation d'esclavage pour les victimes;

Considérant que le respect des droits des victimes et leur protection, ainsi que la lutte contre la traite des êtres humains doivent être les objectifs primordiaux;

Considérant que toute action ou initiative dans le domaine de la lutte contre la traite des êtres humains doit être non-discriminatoire et prendre en considération l'égalité entre les femmes et les hommes, ainsi qu'une approche fondée sur les droits de l'enfant;

Rappelant les déclarations des Ministres des Affaires étrangères des Etats membres lors des 112^e (14 et 15 mai

2003) et 114^e (12 et 13 mai 2004) Sessions du Comité des Ministres, appelant à une action renforcée du Conseil de l'Europe dans le domaine de la traite des êtres humains;

Gardant présente à l'esprit la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales (1950) et ses Protocoles;

Gardant à l'esprit les recommandations suivantes du Comité des Ministres aux Etats membres du Conseil de l'Europe: Recommandation R (91) 11 sur l'exploitation sexuelle, la pornographie, la prostitution ainsi que la traite d'enfants et de jeunes adultes; Recommandation R (97) 13 sur l'intimidation des témoins et les droits de la défense; Recommandation R (2000) 11 sur la lutte contre la traite des êtres humains aux fins d'exploitation sexuelle; Recommandation Rec (2001) 16 sur la protection des enfants contre l'exploitation sexuelle; Recommandation Rec (2002) 5 sur la protection des femmes contre la violence;

Gardant à l'esprit les recommandations suivantes de l'Assemblée parlementaire du Conseil de l'Europe: Recommandation 1325 (1997) relative à la traite des femmes et à la prostitution forcée dans les Etats membres du Conseil de l'Europe; Recommandation 1450 (2000) sur la violence à l'encontre des femmes en Europe; Recommandation 1545 (2002) campagne contre la traite des femmes; Recommandation 1610 (2003) migrations liées à la traite des femmes et à la prostitution; Recommandation 1611 (2003) trafic d'organes en Europe; Recommandation 1663 (2004) esclavage domestique: servitude, personnes au pair et épouses achetées par correspondance;

Gardant à l'esprit la Décision-cadre du Conseil de l'Union européenne du 19 juillet 2002 relative à la lutte contre la traite des êtres humains; la Décision-cadre du Conseil de l'Union européenne du 15 mars 2001 relative au statut des victimes dans le cadre des procédures pénales et la Directive du Conseil de l'Union européenne du 29 avril 2004 relative au titre de séjour délivré aux ressortissants des Pays tiers qui sont victimes de la traite des êtres humains ou ont fait l'objet d'une aide à l'immigration clandestine et qui coopèrent avec les autorités compétentes;

Tenant dûment compte de la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée et son Protocole visant à prévenir, réprimer et punir la traite des personnes, en particulier des femmes et des enfants, afin de renforcer la protection assurée par ces instruments et de développer les normes qu'ils énoncent;

Tenant dûment compte des autres instruments juridiques internationaux pertinents dans le domaine de la lutte contre la traite des êtres humains;

Tenant compte du besoin d'élaborer un instrument juridique international global qui soit centré sur les droits de la personne humaine des victimes de la traite et qui mette en place un mécanisme de suivi spécifique;

sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE I

Objet, champ d'application, principe de non-discrimination et définitions

Article 1

Objet de la Convention

1 — La présente Convention a pour objet:

a) De prévenir et combattre la traite des êtres humains, en garantissant l'égalité entre les femmes et les hommes;

b) De protéger les droits de la personne humaine des victimes de la traite, de concevoir un cadre complet de protection et d'assistance aux victimes et aux témoins, en garantissant l'égalité entre les femmes et les hommes, ainsi que d'assurer des enquêtes et des poursuites efficaces;

c) De promouvoir la coopération internationale dans le domaine de la lutte contre la traite des êtres humains.

2 — Afin d'assurer une mise en œuvre efficace de ses dispositions par les Parties, la présente Convention met en place un mécanisme de suivi spécifique.

Article 2

Champ d'application

La présente Convention s'applique à toutes les formes de traite des êtres humains, qu'elles soient nationales ou transnationales et liées ou non à la criminalité organisée.

Article 3

Principe de non-discrimination

La mise en œuvre de la présente Convention par les Parties, en particulier la jouissance des mesures visant à protéger et promouvoir les droits des victimes, doit être assurée sans discrimination aucune, fondée notamment sur le sexe, la race, la couleur, la langue, la religion, les opinions politiques ou toutes autres opinions, l'origine nationale ou sociale, l'appartenance à une minorité nationale, la fortune, la naissance ou toute autre situation.

Article 4

Définitions

Aux fins de la présente Convention:

a) L'expression «traite des êtres humains» désigne le recrutement, le transport, le transfert, l'hébergement ou l'accueil de personnes, par la menace de recours ou le recours à la force ou d'autres formes de contrainte, par enlèvement, fraude, tromperie, abus d'autorité ou d'une situation de vulnérabilité, ou par l'offre ou l'acceptation de paiements ou d'avantages pour obtenir le consentement d'une personne ayant autorité sur une autre aux fins d'exploitation. L'exploitation comprend, au minimum, l'exploitation de la prostitution d'autrui ou d'autres formes d'exploitation sexuelle, le travail ou les services forcés, l'esclavage ou les pratiques analogues à l'esclavage, la servitude ou le prélèvement d'organes;

b) Le consentement d'une victime de la «traite d'êtres humains» à l'exploitation envisagée, telle qu'énoncée à l'alinéa a) du présent article, est indifférent lorsque l'un quelconque des moyens énoncés à l'alinéa a) a été utilisé;

c) Le recrutement, le transport, le transfert, l'hébergement ou l'accueil d'un enfant aux fins d'exploitation sont considérés comme une «traite des êtres humains» même s'ils ne font appel à aucun des moyens énoncés à l'alinéa a) du présent article;

d) Le terme «enfant» désigne toute personne âgée de moins de 18 ans;

e) Le terme «victime» désigne toute personne physique qui est soumise à la traite des êtres humains telle que définie au présent article.

CHAPITRE II

Prévention, coopération et autres mesures

Article 5

Prévention de la traite des êtres humains

1 — Chaque Partie prend des mesures pour établir ou renforcer la coordination au plan national entre les différentes instances chargées de la prévention et de la lutte contre la traite des êtres humains.

2 — Chaque Partie établit et ou soutient des politiques et programmes efficaces afin de prévenir la traite des êtres humains par des moyens tels que: des recherches; des campagnes d'information, de sensibilisation et d'éducation; des initiatives sociales et économiques et des programmes de formation, en particulier à l'intention des personnes vulnérables à la traite et des professionnels concernés par la traite des êtres humains.

3 — Chaque Partie promet une approche fondée sur les droits de la personne humaine et utilise l'approche intégrée de l'égalité entre les femmes et les hommes, ainsi qu'une approche respectueuse des enfants, dans le développement, la mise en œuvre et l'évaluation de l'ensemble des politiques et programmes mentionnés au paragraphe 2.

4 — Chaque Partie prend les mesures appropriées qui sont nécessaires afin de faire en sorte que les migrations se fassent de manière légale, notamment par la diffusion d'informations exactes par les services concernés, sur les conditions permettant l'entrée et le séjour légaux sur son territoire.

5 — Chaque Partie prend des mesures spécifiques afin de réduire la vulnérabilité des enfants à la traite, notamment en créant un environnement protecteur pour ces derniers.

6 — Les mesures établies conformément au présent article impliquent, le cas échéant, les organisations non gouvernementales, d'autres organisations compétentes et d'autres éléments de la société civile, engagés dans la prévention de la traite des êtres humains, la protection ou l'aide aux victimes.

Article 6

Mesures pour décourager la demande

Afin de décourager la demande qui favorise toutes les formes d'exploitation des personnes, en particulier des femmes et des enfants, aboutissant à la traite, chaque Partie adopte ou renforce des mesures législatives, administratives, éducatives, sociales, culturelles ou autres, y compris:

a) Des recherches sur les meilleures pratiques, méthodes et stratégies;

b) Des mesures visant à faire prendre conscience de la responsabilité et du rôle important des médias et de la société civile pour identifier la demande comme une des causes profondes de la traite des êtres humains;

c) Des campagnes d'information ciblées, impliquant, lorsque cela est approprié, entre autres, les autorités publiques et les décideurs politiques;

d) Des mesures préventives comprenant des programmes éducatifs à destination des filles et des garçons au cours de leur scolarité, qui soulignent le caractère inacceptable de la discrimination fondée sur le sexe, et ses conséquences néfastes, l'importance de l'égalité entre les femmes et les hommes, ainsi que la dignité et l'intégrité de chaque être humain.

Article 7

Mesures aux frontières

1 — Sans préjudice des engagements internationaux relatifs à la libre circulation des personnes, les Parties renforcent, dans la mesure du possible, les contrôles aux frontières nécessaires pour prévenir et détecter la traite des êtres humains.

2 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres appropriées pour prévenir, dans la mesure du possible, l'utilisation des moyens de transport exploités par des transporteurs commerciaux pour la commission des infractions établies conformément à la présente Convention.

3 — Lorsqu'il y a lieu, et sans préjudice des conventions internationales applicables, ces mesures consistent notamment à prévoir l'obligation pour les transporteurs commerciaux, y compris toute compagnie de transport ou tout propriétaire ou exploitant d'un quelconque moyen de transport, de vérifier que tous les passagers sont en possession des documents de voyage requis pour l'entrée dans l'Etat d'accueil.

4 — Chaque Partie prend les mesures nécessaires, conformément à son droit interne, pour assortir de sanctions l'obligation énoncée au paragraphe 3 du présent article.

5 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour permettre, conformément à son droit interne, de refuser l'entrée de personnes impliquées dans la commission des infractions établies conformément à la présente Convention ou d'annuler leur visa.

6 — Les Parties renforcent la coopération entre leurs services de contrôle aux frontières, notamment par l'établissement et le maintien de voies de communication directes.

Article 8

Sécurité et contrôle des documents

Chaque Partie prend les mesures nécessaires:

a) Pour faire en sorte que les documents de voyage ou d'identité qu'elle délivre soient d'une qualité telle qu'on puisse facilement en faire un usage improprie ni les falsifier ou les modifier, les reproduire ou les délivrer illicitement; et

b) Pour assurer l'intégrité et la sécurité des documents de voyage ou d'identité délivrés par elle ou en son nom et pour empêcher qu'ils ne soient créés et délivrés illicitement.

Article 9

Légitimité et validité des documents

A la demande d'une autre Partie, une Partie vérifie, conformément à son droit interne et dans un délai raisonnable, la légitimité et la validité des documents de voyage ou d'identité délivrés ou censés avoir été délivrés en son nom et dont on soupçonne qu'ils sont utilisés pour la traite des êtres humains.

CHAPITRE III

Mesures visant à protéger et promouvoir les droits des victimes, en garantissant l'égalité entre les femmes et les hommes

Article 10

Identification des victimes

1 — Chaque Partie s'assure que ses autorités compétentes disposent de personnes formées et qualifiées dans la

prévention et la lutte contre la traite des êtres humains et dans l'identification des victimes, notamment des enfants, et dans le soutien à ces dernières et que les différentes autorités concernées collaborent entre elles ainsi qu'avec les organisations ayant un rôle de soutien, afin de permettre d'identifier les victimes dans un processus prenant en compte la situation spécifique des femmes et des enfants victimes et, dans les cas appropriés, de délivrer des permis de séjour suivant les conditions de l'article 14 de la présente Convention.

2 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour identifier les victimes, le cas échéant, en collaboration avec d'autres Parties et avec des organisations ayant un rôle de soutien. Chaque Partie s'assure que, si les autorités compétentes estiment qu'il existe des motifs raisonnables de croire qu'une personne a été victime de la traite des êtres humains, elle ne soit pas éloignée de son territoire jusqu'à la fin du processus d'identification en tant que victime de l'infraction prévue à l'article 18 de la présente Convention par les autorités compétentes et bénéficie de l'assistance prévue à l'article 12, paragraphes 1 et 2.

3 — En cas d'incertitude sur l'âge de la victime et lorsqu'il existe des raisons de croire qu'elle est un enfant, elle est présumée être un enfant et il lui est accordé des mesures de protection spécifiques dans l'attente que son âge soit vérifié.

4 — Dès qu'un enfant est identifié en tant que victime et qu'il est non accompagné, chaque Partie:

a) Prévoit sa représentation par le biais de la tutelle légale, d'une organisation ou d'une autorité chargée d'agir conformément à son intérêt supérieur;

b) Prend les mesures nécessaires pour établir son identité et sa nationalité;

c) Déploie tous les efforts pour retrouver sa famille lorsque cela est dans son intérêt supérieur.

Article 11

Protection de la vie privée

1 — Chaque Partie protège la vie privée et l'identité des victimes. Les données à caractère personnel les concernant sont enregistrées et utilisées dans les conditions prévues par la Convention pour la protection des personnes à l'égard du traitement automatisé des données à caractère personnel (STE n.º 108).

2 — En particulier, chaque Partie adopte des mesures afin d'assurer que l'identité, ou les éléments permettant l'identification, d'un enfant victime de la traite ne soient pas rendus publics, que ce soit par les médias ou par d'autres moyens, sauf circonstances exceptionnelles afin de permettre de retrouver des membres de la famille de l'enfant ou d'assurer autrement son bien-être et sa protection.

3 — Chaque Partie envisage de prendre, dans le respect de l'article 10 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales tel qu'interprété par la Cour européenne des Droits de l'Homme, des mesures en vue d'encourager les médias à sauvegarder la vie privée et l'identité des victimes, à travers l'auto-régulation ou par le biais de mesures de régulation ou de co-régulation.

Article 12

Assistance aux victimes

1 — Chaque Partie prend les mesures législatives ou autres nécessaires pour assister les victimes dans leur ré-

tablissement physique, psychologique et social. Une telle assistance comprend au minimum:

a) Des conditions de vie susceptibles d'assurer leur subsistance, par des mesures telles qu'un hébergement convenable et sûr, une assistance psychologique et matérielle;

b) L'accès aux soins médicaux d'urgence;

c) Une aide en matière de traduction et d'interprétation, le cas échéant;

d) Des conseils et des informations, concernant notamment les droits que la loi leur reconnaît, ainsi que les services mis à leur disposition, dans une langue qu'elles peuvent comprendre;

e) Une assistance pour faire en sorte que leurs droits et intérêts soient présentés et pris en compte aux étapes appropriées de la procédure pénale engagée contre les auteurs d'infractions;

f) L'accès à l'éducation pour les enfants.

2 — Chaque Partie tient dûment compte des besoins en matière de sécurité et de protection des victimes.

3 — En outre, chaque Partie fournit l'assistance médicale nécessaire ou tout autre type d'assistance aux victimes résidant légalement sur son territoire qui ne disposent pas de ressources adéquates et en ont besoin.

4 — Chaque Partie adopte les règles par lesquelles les victimes résidant légalement sur son territoire sont autorisées à accéder au marché du travail, à la formation professionnelle et à l'enseignement.

5 — Chaque Partie prend des mesures, le cas échéant et aux conditions prévues par son droit interne, afin de coopérer avec les organisations non gouvernementales, d'autres organisations compétentes ou d'autres éléments de la société civile, engagés dans l'assistance aux victimes.

6 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour s'assurer que l'assistance à une victime n'est pas subordonnée à sa volonté de témoigner.

7 — Pour la mise en œuvre des dispositions prévues au présent article, chaque Partie s'assure que les services sont fournis sur une base consensuelle et informée, prenant dûment en compte les besoins spécifiques des personnes en situation vulnérable et les droits des enfants en matière d'hébergement, d'éducation et de soins convenables.

Article 13

Délai de rétablissement et de réflexion

1 — Chaque Partie prévoit dans son droit interne un délai de rétablissement et de réflexion d'au moins 30 jours lorsqu'il existe des motifs raisonnables de croire que la personne concernée est une victime. Ce délai doit être d'une durée suffisante pour que la personne concernée puisse se rétablir et échapper à l'influence des trafiquants et ou prenne, en connaissance de cause, une décision quant à sa coopération avec les autorités compétentes. Pendant ce délai, aucune mesure d'éloignement ne peut être exécutée à son égard. Cette disposition est sans préjudice des activités réalisées par les autorités compétentes dans chacune des phases de la procédure nationale applicable, en particulier pendant l'enquête et la poursuite des faits incriminés. Pendant ce délai, les Parties autorisent le séjour de la personne concernée sur leur territoire.

2 — Pendant ce délai, les personnes visées au paragraphe 1 du présent article ont droit au bénéfice des mesures prévues à l'article 12, paragraphes 1 et 2.

3 — Les Parties ne sont pas tenues au respect de ce délai pour des motifs d'ordre public, ou lorsqu'il apparaît que la qualité de victime est invoquée indûment.

Article 14

Permis de séjour

1 — Chaque Partie délivre un permis de séjour renouvelable aux victimes, soit dans l'une des deux hypothèses suivantes, soit dans les deux :

a) L'autorité compétente estime que leur séjour s'avère nécessaire en raison de leur situation personnelle;

b) L'autorité compétente estime que leur séjour s'avère nécessaire en raison de leur coopération avec les autorités compétentes aux fins d'une enquête ou d'une procédure pénale.

2 — Lorsqu'il est juridiquement nécessaire, le permis de séjour des enfants victimes est délivré conformément à leur intérêt supérieur et, le cas échéant, renouvelé dans les mêmes conditions.

3 — Le non-renouvellement ou le retrait d'un permis de séjour est soumis aux conditions prévues par le droit interne de la Partie.

4 — Si une victime dépose une demande de titre de séjour d'une autre catégorie, la Partie concernée tient compte du fait que la victime a bénéficié ou bénéficie d'un permis de séjour en vertu du paragraphe 1.

5 — Eu égard aux obligations des Parties visées à l'article 40 de la présente Convention, chaque Partie s'assure que la délivrance d'un permis, conformément à la présente disposition, est sans préjudice du droit de chercher l'asile et d'en bénéficier.

Article 15

Indemnisation et recours

1 — Chaque Partie garantit aux victimes, dès leur premier contact avec les autorités compétentes, l'accès aux informations sur les procédures judiciaires et administratives pertinentes dans une langue qu'elles peuvent comprendre.

2 — Chaque Partie prévoit, dans son droit interne, le droit à l'assistance d'un défenseur et à une assistance juridique gratuite pour les victimes, selon les conditions prévues par son droit interne.

3 — Chaque Partie prévoit, dans son droit interne, le droit pour les victimes à être indemnisées par les auteurs d'infractions.

4 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour faire en sorte que l'indemnisation des victimes soit garantie, dans les conditions prévues dans son droit interne, par exemple par l'établissement d'un fonds pour l'indemnisation des victimes ou d'autres mesures ou programmes destinés à l'assistance et l'intégration sociales des victimes qui pourraient être financés par les avoirs provenant de l'application des mesures prévues à l'article 23.

Article 16

Rapatriement et retour des victimes

1 — La Partie dont une victime est ressortissante ou dans laquelle elle avait le droit de résider à titre permanent au moment de son entrée sur le territoire de la Partie d'accueil facilite et accepte, en tenant dûment compte des droits, de la sécurité et de la dignité de cette personne, le retour de celle-ci sans retard injustifié ou déraisonnable.

2 — Lorsqu'une Partie renvoie une victime dans un autre Etat, ce retour est assuré compte dûment tenu des droits, de la sécurité et de la dignité de la personne et de l'état de toute procédure judiciaire liée au fait qu'elle est une victime et est de préférence volontaire.

3 — A la demande d'une Partie d'accueil, une Partie requise vérifie si une personne est son ressortissant ou avait le droit de résider à titre permanent sur son territoire au moment de son entrée sur le territoire de la Partie d'accueil.

4 — Afin de faciliter le retour d'une victime qui ne possède pas les documents requis, la Partie dont cette personne est ressortissante ou dans laquelle elle avait le droit de résider à titre permanent au moment de son entrée sur le territoire de la Partie d'accueil accepte de délivrer, à la demande de la Partie d'accueil, les documents de voyage ou toute autre autorisation nécessaire pour permettre à la personne de se rendre et d'être réadmise sur son territoire.

5 — Chaque Partie prend les mesures législatives ou autres nécessaires pour mettre en place des programmes de rapatriement avec la participation des institutions nationales ou internationales et des organisations non gouvernementales concernées. Ces programmes visent à éviter la re-victimisation. Chaque Partie devrait déployer tous les efforts pour favoriser la réinsertion des victimes dans la société de l'Etat de retour, y compris la réinsertion dans le système éducatif et le marché du travail, notamment par l'acquisition et l'amélioration de compétences professionnelles. En ce qui concerne les enfants, ces programmes devraient inclure la jouissance du droit à l'éducation, ainsi que des mesures visant à leur assurer le bénéfice d'une prise en charge ou d'un accueil adéquats par leur famille ou des structures d'accueil appropriées.

6 — Chaque Partie prend les mesures législatives ou autres nécessaires pour mettre à la disposition des victimes, le cas échéant en collaboration avec toute Partie concernée, des renseignements sur les instances susceptibles de les aider dans le pays où ces victimes sont retournées ou rapatriées, telles que les services de détection et de répression, les organisations non gouvernementales, les professions juridiques susceptibles de leur donner des conseils et les organismes sociaux.

7 — Les enfants victimes ne sont pas rapatriés dans un Etat, si, à la suite d'une évaluation portant sur les risques et la sécurité, il apparaît que le retour n'est pas dans l'intérêt supérieur de l'enfant.

Article 17

Egalité entre les femmes et les hommes

Lorsqu'elle applique les mesures prévues au présent chapitre, chaque Partie vise à promouvoir l'égalité entre les femmes et les hommes et a recours à l'approche intégrée de l'égalité dans le développement, la mise en œuvre et l'évaluation de ces mesures.

CHAPITRE IV

Droit pénal matériel

Article 18

Incrimination de la traite des êtres humains

Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres nécessaires pour conférer le caractère d'infraction pénale

aux actes énoncés à l'article 4 de la présente Convention, lorsqu'ils ont été commis intentionnellement.

Article 19

Incrimination de l'utilisation des services d'une victime

Chaque Partie envisage d'adopter les mesures législatives et autres nécessaires pour conférer le caractère d'infraction pénale, conformément à son droit interne, au fait d'utiliser les services qui font l'objet de l'exploitation visée à l'article 4 paragraphe a de la présente Convention, en sachant que la personne concernée est victime de la traite d'êtres humains.

Article 20

Incrimination des actes relatifs aux documents de voyage ou d'identité

Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres nécessaires pour conférer le caractère d'infraction pénale, aux actes ci-après lorsqu'ils ont été commis intentionnellement afin de permettre la traite des êtres humains:

- a) Fabriquer un document de voyage ou d'identité frauduleux;
- b) Procurer ou de fournir un tel document;
- c) Retenir, soustraire, altérer, endommager ou détruire un document de voyage ou d'identité d'une autre personne.

Article 21

Complicité et tentative

1 — Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres qui se révèlent nécessaires pour ériger en infraction pénale toute complicité lorsqu'elle est commise intentionnellement en vue de la perpétration d'une des infractions établies en application des articles 18 et 20 de la présente Convention.

2 — Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres qui se révèlent nécessaires pour ériger en infraction pénale, toute tentative intentionnelle de commettre l'une des infractions établies en application des articles 18 et 20, paragraphe a), de la présente Convention.

Article 22

Responsabilité des personnes morales

1 — Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres qui se révèlent nécessaires pour faire en sorte que les personnes morales puissent être tenues pour responsables des infractions établies en application de la présente Convention, lorsqu'elles sont commises pour leur compte par toute personne physique, agissant soit individuellement, soit en tant que membre d'un organe de la personne morale, qui exerce un pouvoir de direction en son sein, sur les bases suivantes:

- a) Un pouvoir de représentation de la personne morale;
- b) Une autorité pour prendre des décisions au nom de la personne morale;
- c) Une autorité pour exercer un contrôle au sein de la personne morale.

2 — Outre les cas déjà prévus au paragraphe 1, chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour s'assurer qu'une personne morale puisse être tenue pour responsable lorsque

l'absence de surveillance ou de contrôle de la part d'une personne physique mentionnée au paragraphe 1 a rendu possible la commission d'une infraction établie conformément à la présente Convention pour le compte de ladite personne morale par une personne physique agissant sous son autorité.

3 — Selon les principes juridiques de la Partie, la responsabilité d'une personne morale peut être pénale, civile ou administrative.

4 — Cette responsabilité est établie sans préjudice de la responsabilité pénale des personnes physiques ayant commis l'infraction.

Article 23

Sanctions et mesures

1 — Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres qui se révèlent nécessaires pour faire en sorte que les infractions pénales établies en application des articles 18 à 21 soient passibles de sanctions effectives, proportionnées et dissuasives. Celles-ci incluent, pour les infractions établies conformément à l'article 18 lorsqu'elles sont commises par des personnes physiques, des sanctions privatives de liberté pouvant donner lieu à l'extradition.

2 — Chaque Partie veille à ce que les personnes morales tenues pour responsables en application de l'article 22 fassent l'objet de sanctions ou mesures pénales ou non pénales effectives, proportionnées et dissuasives, y compris des sanctions pécuniaires.

3 — Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres qui se révèlent nécessaires pour lui permettre de confisquer ou de priver autrement des instruments et des produits des infractions pénales établies en vertu des articles 18 et 20, paragraphe a), de la présente Convention, ou des biens dont la valeur correspond à ces produits.

4 — Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres qui se révèlent nécessaires pour permettre la fermeture temporaire ou définitive de tout établissement utilisé pour commettre la traite des êtres humains, sans préjudice des droits des tiers de bonne foi, ou pour interdire à l'auteur de cet infraction, à titre temporaire ou définitif, l'exercice de l'activité à l'occasion de laquelle celle-ci a été commise.

Article 24

Circonstances aggravantes

Chaque Partie fait en sorte que les circonstances suivantes soient considérées comme des circonstances aggravantes dans la détermination de la sanction appliquée aux infractions établies conformément à l'article 18 de la présente Convention:

- a) L'infraction a mis en danger la vie de la victime délibérément ou par négligence grave;
- b) L'infraction a été commise à l'encontre d'un enfant;
- c) L'infraction a été commise par un agent public dans l'exercice de ses fonctions;
- d) L'infraction a été commise dans le cadre d'une organisation criminelle.

Article 25

Condamnations antérieures

Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres pour prévoir la possibilité de prendre en compte, dans le cadre de l'appréciation de la peine, les condamnations définitives prononcées dans une autre Partie pour des infractions établies conformément à la présente Convention.

Article 26

Disposition de non-sanction

Chaque Partie prévoit, conformément aux principes fondamentaux de son système juridique, la possibilité de ne pas imposer de sanctions aux victimes pour avoir pris part à des activités illicites lorsqu'elles y ont été contraintes.

CHAPITRE V

Enquêtes, poursuites et droit procédural

Article 27

Requêtes ex parte et ex officio

1 — Chaque Partie s'assure que les enquêtes ou les poursuites concernant les infractions établies conformément à la présente Convention ne soient pas subordonnées à la déclaration ou à l'accusation émanant d'une victime, du moins quand l'infraction a été commise, en tout ou en partie, sur son territoire.

2 — Chaque Partie veille à ce que les victimes d'une infraction commise sur le territoire d'une Partie autre que celle dans laquelle elles résident puissent porter plainte auprès des autorités compétentes de leur Etat de résidence. L'autorité compétente auprès de laquelle la plainte a été déposée, dans la mesure où elle n'exerce pas elle-même sa compétence à cet égard, la transmet sans délai à l'autorité compétente de la Partie sur le territoire de laquelle l'infraction a été commise. Cette plainte est traitée selon le droit interne de la Partie où l'infraction a été commise.

3 — Chaque Partie assure, au moyen de mesures législatives ou autres, aux conditions prévues par son droit interne, aux groupes, fondations, associations ou organisations non gouvernementales qui ont pour objectif de lutter contre la traite des êtres humains ou de protéger les droits de la personne humaine, la possibilité d'assister et ou de soutenir la victime qui y consent au cours des procédures pénales concernant l'infraction établie conformément à l'article 18 de la présente Convention.

Article 28

Protection des victimes, témoins et personnes collaborant avec les autorités judiciaires

1 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour assurer une protection effective et appropriée face aux représailles ou intimidations possibles, notamment au cours des enquêtes et des poursuites à l'encontre des auteurs ou après celles-ci, au profit:

- a) Des victimes;
- b) Lorsque cela est approprié, des personnes qui fournissent des informations concernant des infractions pénales établies en vertu de l'article 18 de la présente Convention ou qui collaborent d'une autre manière avec les autorités chargées des investigations ou des poursuites;
- c) Des témoins qui font une déposition concernant des infractions pénales établies en vertu de l'article 18 de la présente Convention;
- d) Si nécessaire, des membres de la famille des personnes visées aux alinéas a) et c).

2 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour assurer et pour offrir divers types de protection. De telles mesures peuvent inclure la protection

physique, l'attribution d'un nouveau lieu de résidence, le changement d'identité et l'aide dans l'obtention d'un emploi.

3 — Tout enfant bénéficie de mesures de protection spéciales prenant en compte son intérêt supérieur.

4 — Chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour assurer, si nécessaire, une protection appropriée face aux représailles ou intimidations possibles, notamment au cours des enquêtes et des poursuites à l'encontre des auteurs ou après celles-ci, aux membres des groupes, fondations, associations ou organisations non gouvernementales qui exercent une ou plusieurs des activités énoncées à l'article 27, paragraphe 3.

5 — Chaque Partie envisage la conclusion d'accords ou d'arrangements avec d'autres Etats afin de mettre en œuvre le présent article.

Article 29

Autorités spécialisées et instances de coordination

1 — Chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour que des personnes ou des entités soient spécialisées dans la lutte contre la traite des êtres humains et dans la protection des victimes. Ces personnes ou entités disposent de l'indépendance nécessaire, dans le cadre des principes fondamentaux du système juridique de cette Partie, pour pouvoir exercer leurs fonctions efficacement et sont libres de toute pression illicite. Lesdites personnes ou le personnel desdites entités doivent disposer d'une formation et des ressources financières adaptées aux fonctions qu'ils exercent.

2 — Chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour assurer la coordination de la politique et de l'action des services de son administration et des autres organismes publics luttant contre la traite des êtres humains, le cas échéant en mettant sur pied des instances de coordination.

3 — Chaque Partie dispense ou renforce la formation des agents responsables de la prévention et de la lutte contre la traite des êtres humains, y compris la formation aux droits de la personne humaine. Cette formation peut être adaptée aux différents services et est axée, le cas échéant, sur les méthodes utilisées pour empêcher la traite, en poursuivant les auteurs et protéger les droits des victimes, y compris la protection des victimes contre les trafiquants.

4 — Chaque Partie envisage de nommer des Rapporteurs Nationaux ou d'autres mécanismes chargés du suivi des activités de lutte contre la traite menées par les institutions de l'Etat et de la mise en œuvre des obligations prévues par la législation nationale.

Article 30

Procédures judiciaires

Dans le respect de la Convention de Sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, notamment son article 6, chaque Partie adopte les mesures législatives ou autres nécessaires pour garantir au cours de la procédure judiciaire:

- a) La protection de la vie privée des victimes et, lorsqu'il y a lieu, de leur identité;
- b) La sécurité des victimes et leur protection contre l'intimidation,

selon les conditions prévues par son droit interne et, lorsqu'il s'agit d'enfants victimes, en ayant égard tout particulièrement aux besoins des enfants et en garantissant leur droit à des mesures de protection spécifiques.

Article 31

Compétence

1 — Chaque Partie adopte les mesures législatives et autres qui se révèlent nécessaires pour établir sa compétence à l'égard de toute infraction pénale établie conformément à la présente Convention, lorsque l'infraction est commise:

- a) Sur son territoire; ou
- b) À bord d'un navire battant pavillon de cette Partie; ou
- c) À bord d'un aéronef immatriculé selon les lois de cette Partie; ou
- d) Par un de ses ressortissants, ou par un apatride ayant sa résidence habituelle sur son territoire, si l'infraction est punissable pénalement là où elle a été commise ou si elle ne relève de la compétence territoriale d'aucun Etat;
- e) À l'encontre de l'un de ses ressortissants.

2 — Chaque Partie peut, au moment de la signature ou du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, dans une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, préciser qu'il se réserve le droit de ne pas appliquer, ou de n'appliquer que dans des cas ou conditions spécifiques, les règles de compétence définies au paragraphes 1, d) et e), du présent article ou dans une partie quelconque de ces paragraphes.

3 — Chaque Partie adopte les mesures nécessaires pour établir sa compétence à l'égard de toute infraction visées par la présente Convention, lorsque l'auteur présumé de l'infraction est présent sur son territoire et ne peut être extradé vers une autre Partie au seul titre de sa nationalité, après une demande d'extradition.

4 — Lorsque plusieurs Parties revendiquent leur compétence à l'égard d'une infraction présumée établie conformément à la présente Convention, les Parties concernées se concertent, lorsque cela est opportun, afin de déterminer la mieux à même d'exercer les poursuites.

5 — Sans préjudice des règles générales de droit international, la présente Convention n'exclut aucune compétence pénale exercée par une Partie conformément à son droit interne.

CHAPITRE VI

Coopération internationale et coopération avec la société civile

Article 32

Principes généraux et mesures de coopération internationale

Les Parties coopèrent, conformément aux dispositions de la présente Convention, en application des instruments internationaux et régionaux pertinents applicables, des arrangements reposant sur des législations uniformes ou réciproques et de leur droit interne, dans la mesure la plus large possible aux fins:

- De prévenir et de combattre la traite des êtres humains;
- De protéger et d'assister les victimes;
- De mener des investigations ou des procédures concernant les infractions pénales établies conformément à la présente Convention.

Article 33

Mesures relatives aux personnes menacées ou disparues

1 — Si une Partie, sur la foi d'informations dont elle dispose, a des motifs raisonnables de croire que la vie,

la liberté ou l'intégrité physique d'une personne visée à l'article 28, paragraphe 1, est en danger immédiat sur le territoire d'une autre Partie, elle doit, dans un tel cas d'urgence, les transmettre sans délai à cette autre Partie afin qu'elle prenne les mesures de protection appropriées.

2 — Les Parties à la présente Convention peuvent envisager de renforcer leur coopération dans la recherche des personnes disparues, en particulier des enfants, si des informations disponibles peuvent laisser penser qu'elles sont victimes de la traite des êtres humains. A cette fin, Les Parties peuvent conclure entre elles des traités bilatéraux ou multilatéraux.

Article 34

Informations

1 — La Partie requise informe sans délai la Partie requérante du résultat définitif concernant les mesures entreprises au titre du présent chapitre. La Partie requise informe également sans délai la Partie requérante de toutes circonstances qui rendent impossible l'exécution des mesures sollicitées ou risquent de la retarder considérablement.

2 — Une Partie peut, dans les limites de son droit interne et en l'absence de demande préalable, communiquer à une autre Partie des informations obtenues dans le cadre de ses propres enquêtes lorsqu'elle estime que cela pourrait aider la Partie destinataire à engager ou à mener à bien des enquêtes ou des procédures au sujet d'infractions pénales établies conformément à la présente Convention, ou lorsque ces informations pourraient aboutir à une demande de coopération formulée par cette Partie au titre du présent chapitre.

3 — Avant de communiquer de telles informations, la Partie qui les fournit peut demander qu'elles restent confidentielles ou qu'elles ne soient utilisées qu'à certaines conditions. Si la Partie destinataire ne peut faire droit à cette demande, elle doit en informer l'autre Partie, qui devra alors déterminer si les informations en question devraient néanmoins être fournies. Si la Partie destinataire accepte les informations aux conditions prescrites, elle sera liée par ces dernières.

4 — L'ensemble des informations requises concernant les articles 13, 14 et 16 et qui sont nécessaires à l'attribution des droits qui y sont conférés par ces articles, sont transmises sans délai à la demande de la Partie concernée, dans le respect de l'article 11 de la présente Convention.

Article 35

Coopération avec la société civile

Chaque Partie encourage les autorités de l'Etat, ainsi que les agents publics, à coopérer avec les organisations non-gouvernementales, les autres organisations pertinentes et les membres de la société civile, afin d'établir des partenariats stratégiques pour atteindre les buts de la présente Convention.

CHAPITRE VII

Mécanisme de suivi

Article 36

Groupe d'experts sur la lutte contre la traite des êtres humains

1 — Le Groupe d'experts sur la lutte contre la traite des êtres humains (ci-après dénommé «GRETA») est chargé

de veiller à la mise en œuvre de la présente Convention par les Parties.

2 — Le GRETA est composé de 10 membres au minimum et de 15 membres au maximum. La composition du GRETA tient compte d'une participation équilibrée entre les femmes et les hommes et d'une participation géographiquement équilibrée, ainsi que d'une expertise multidisciplinaire. Ses membres sont élus par le Comité des Parties pour un mandat de 4 ans, renouvelable une fois, parmi les ressortissants des Etats Parties à la présente Convention.

3 — L'élection des membres du GRETA se fonde sur les principes suivants:

a) Ils sont choisis parmi des personnalités de haute moralité connues pour leur compétence en matière de droits de la personne humaine, assistance et protection des victimes et lutte contre la traite des êtres humains ou ayant une expérience professionnelle dans les domaines dont traite la présente Convention;

b) Ils siègent à titre individuel, sont indépendants et impartiaux dans l'exercice de leurs mandats et se rendent disponibles pour remplir leurs fonctions de manière effective;

c) Le GRETA ne peut comprendre plus d'un national du même Etat;

d) Ils devraient représenter les principaux systèmes juridiques.

4 — La procédure d'élection des membres du GRETA est fixée par le Comité des Ministres, après consultation des Parties à la Convention et en avoir obtenu l'assentiment unanime, dans un délai d'un an à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention. Le GRETA adopte ses propres règles de procédure.

Article 37

Comité des Parties

1 — Le Comité des Parties est composé des représentants au Comité des Ministres du Conseil de l'Europe des Etats membres Parties à la Convention et des représentants des Parties à la Convention qui ne sont pas membres du Conseil de l'Europe.

2 — Le Comité des Parties est convoqué par le Secrétaire général du Conseil de l'Europe. Sa première réunion doit se tenir dans un délai d'un an suivant l'entrée en vigueur de la présente Convention afin d'élire les membres du GRETA. Il se réunira par la suite à la demande d'un tiers des Parties, du Président du GRETA ou du Secrétaire général.

3 — Le Comité des Parties adopte ses propres règles de procédure.

Article 38

Procédure

1 — La procédure d'évaluation porte sur les Parties à la Convention et est divisée en cycles dont la durée est déterminée par le GRETA. Au début de chaque cycle, le GRETA sélectionne les dispositions particulières sur lesquelles va porter la procédure d'évaluation.

2 — Le GRETA détermine les moyens les plus appropriés pour procéder à cette évaluation. Le GRETA peut, en particulier, adopter un questionnaire pour chacun des cycles qui peut servir de base à l'évaluation de la mise

en œuvre par les Parties à la présente Convention. Ce questionnaire est adressé à toutes les Parties. Les Parties répondent à ce questionnaire ainsi qu'à toute autre demande d'information du GRETA.

3 — Le GRETA peut solliciter des informations auprès de la société civile.

4 — Subsidiairement, le GRETA peut organiser, en coopération avec les autorités nationales et la «personne de contact» désignée par ces dernières, si nécessaire, avec l'assistance d'experts nationaux indépendants, des visites dans les pays concernés. Lors de ces visites, le GRETA peut se faire assister par des spécialistes dans des domaines spécifiques.

5 — Le GRETA établit un projet de rapport contenant ses analyses concernant la mise en œuvre des dispositions sur lesquelles portent la procédure d'évaluation, ainsi que ses suggestions et propositions relatives à la manière dont la Partie concernée peut traiter les problèmes identifiés. Le projet de rapport est transmis pour commentaire à la Partie faisant l'objet de l'évaluation. Ses commentaires sont pris en compte par le GRETA lorsqu'il établit son rapport.

6 — Sur cette base, le GRETA adopte son rapport et ses conclusions concernant les mesures prises par la Partie concernée pour mettre en œuvre les dispositions de la présente Convention. Ce rapport et ces conclusions sont envoyés à la Partie concernée et au Comité des Parties. Le rapport et les conclusions du GRETA sont rendus publics dès leur adoption avec les commentaires éventuels de la Partie concernée.

7 — Sans préjudice de la procédure prévue aux paragraphes 1 à 6 du présent article, le Comité des Parties peut adopter, sur base du rapport et des conclusions du GRETA, des recommandations adressées à cette Partie: *a)* concernant les mesures à prendre pour mettre en œuvre les conclusions du GRETA, si nécessaire en fixant une date pour la soumission d'informations sur leur mise en œuvre; et *b)* ayant pour objectif de promouvoir la coopération avec cette Partie afin de mettre en œuvre la présente Convention.

CHAPITRE VIII

Relation avec d'autres instruments internationaux

Article 39

Relation avec le Protocole additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée visant à prévenir, réprimer et punir la traite des personnes, en particulier des femmes et des enfants.

La présente Convention ne porte pas atteinte aux droits et obligations découlant des dispositions du Protocole additionnel à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée visant à prévenir, réprimer et punir la traite des personnes, en particulier des femmes et des enfants. La présente Convention a pour but de renforcer la protection instaurée par le Protocole et de développer les normes qu'il énonce.

Article 40

Relation avec d'autres instruments internationaux

1 — La présente Convention ne porte pas atteinte aux droits et obligations découlant des dispositions d'autres instruments internationaux auxquels les Parties à cette Convention sont Parties ou le deviendront et qui contiennent des dispositions relatives aux matières régies par la

présente Convention et qui assure une plus grande protection et assistance aux victimes de la traite.

2 — Les Parties à la Convention pourront conclure entre elles des accords bilatéraux ou multilatéraux relatifs aux questions réglées par la présente Convention, aux fins de compléter ou de renforcer les dispositions de celle-ci ou pour faciliter l'application des principes qu'elle consacre.

3 — Les Parties qui sont membres de l'Union européenne appliquent, dans leurs relations mutuelles, les règles de la Communauté et de l'Union européenne dans la mesure où il existe des règles de la Communauté ou de l'Union européenne régissant le sujet particulier concerné et applicables au cas d'espèce, sans préjudice de l'objet et du but de la présente Convention et sans préjudice de son entière application à l'égard des autres Parties.

4 — Aucune disposition de la présente Convention n'a d'incidences sur les droits, obligations et responsabilités des Etats et des particuliers en vertu du droit international, y compris du droit international humanitaire et du droit international relatif aux droits de l'homme et en particulier, lorsqu'ils s'appliquent, de la Convention de 1951 et du Protocole de 1967 relatifs au statut des réfugiés ainsi que du principe de non-refoulement qui y est énoncé.

CHAPITRE IX

Amendements à la Convention

Article 41

Amendements

1 — Tout amendement à la présente Convention proposé par une Partie devra être communiqué au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe et être transmis par ce dernier aux Etats membres du Conseil de l'Europe, à tout autre Etat signataire, à tout Etat Partie, à la Communauté européenne et à tout Etat invité à signer la présente Convention, conformément aux dispositions de l'article 42, ainsi qu'à tout Etat qui a été invité à adhérer à la présente Convention conformément aux dispositions de l'article 43.

2 — Tout amendement proposé par une Partie sera communiqué au GRETA, qui transmettra au Comité des Ministres son avis sur l'amendement proposé.

3 — Le Comité des Ministres examinera l'amendement proposé et l'avis formulé sur celui-ci par le GRETA; il pourra alors, après consultation des Parties à la Convention et en avoir obtenu l'assentiment unanime, adopter cet amendement.

4 — Le texte de tout amendement adopté par le Comité des Ministres conformément au paragraphe 3 du présent article sera communiqué aux Parties, en vue de son acceptation.

5 — Tout amendement adopté conformément au paragraphe 3 du présent article entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période d'un mois après la date à laquelle toutes les Parties auront informé le Secrétaire Général qu'elles l'ont accepté.

CHAPITRE X

Clauses finales

Article 42

Signature et entrée en vigueur

1 — La présente Convention est ouverte à la signature des Etats membres du Conseil de l'Europe, des Etats non

membres ayant participé à son élaboration, ainsi que de la Communauté européenne.

2 — La présente Convention est soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation sont déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

3 — La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle 10 Signataires, dont au moins 8 Etats membres du Conseil de l'Europe, auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention, conformément aux dispositions du paragraphe précédent.

4 — Si un Etat visé au paragraphe 1, ou la Communauté européenne, exprime ultérieurement son consentement à être lié par la Convention, cette dernière entrera en vigueur, à son égard, le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Article 43

Adhésion à la Convention

1 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra, après consultation des Parties à la Convention et en avoir obtenu l'assentiment unanime, inviter tout Etat non membre du Conseil de l'Europe n'ayant pas participé à l'élaboration de la Convention à adhérer à la présente Convention par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20, *d*), du Statut du Conseil de l'Europe, et à l'unanimité des voix des représentants des Etats contractants ayant le droit de siéger au Comité des Ministres.

2 — Pour tout Etat adhérent, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 44

Application territoriale

1 — Tout Etat, ou la Communauté européenne, peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.

2 — Toute Partie peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention à tout autre territoire désigné dans cette déclaration et dont il assure les relations internationales ou au nom duquel il est autorisé à prendre des engagements. La Convention entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra, à l'égard de tout territoire désigné dans cette déclaration, être retirée par notification adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Ce retrait prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 45

Réserves

Aucune réserve n'est admise aux dispositions de la présente Convention, à l'exception de celle prévue à l'article 31, paragraphe 2.

Article 46

Dénonciation

1 — Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — Cette dénonciation prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 47

Notification

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil de l'Europe, à tout Etat signataire, à tout Etat Partie, à la Communauté européenne, à tout Etat ayant été invité à signer la présente Convention conformément à l'article 42, et à tout Etat invité à adhérer à la Convention, conformément à l'article 43:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention, conformément aux articles 42 et 43;
- d) Tout amendement adopté conformément à l'article 41, ainsi que la date d'entrée en vigueur dudit amendement;
- e) Toute dénonciation faite en vertu des dispositions de l'article 46;
- f) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait à la présente Convention;
- g) Toute réserve en vertu de l'article 45.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Varsovie, le 16 mai 2005, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe, aux Etats non membres ayant participé à l'élaboration de la présente Convention, à la Communauté européenne et à tout autre Etat invité à adhérer à la présente Convention.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVA À LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Os Estados membros do Conselho da Europa e os restantes signatários da presente Convenção:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros;

Considerando que o tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e à integridade do ser humano;

Considerando que o tráfico de seres humanos pode conduzir a uma situação de escravidão para as vítimas;

Considerando que o respeito dos direitos das vítimas e a sua protecção, bem como a luta contra o tráfico de seres humanos, devem constituir objectivos primordiais;

Considerando que qualquer acção ou iniciativa no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos deve ser não discriminatória e deve ter em consideração tanto a igualdade entre as mulheres e os homens como uma abordagem baseada nos direitos da criança;

Relembrando as declarações dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados membros por ocasião das 112.^a (14 e 15 de Maio de 2003) e 114.^a (12 e 13 de Maio de 2004) Sessões do Comité de Ministros, apelando a uma acção reforçada do Conselho da Europa no domínio do tráfico de seres humanos;

Tendo presente a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) e os seus protocolos;

Tendo presentes as seguintes Recomendações do Comité de Ministros aos Estados membros do Conselho da Europa: Recomendação R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como sobre o tráfico de crianças e de jovens; Recomendação R (97) 13 sobre a intimidação das testemunhas e os direitos de defesa; Recomendação R (2000) 11 sobre a luta contra o tráfico de seres humanos com o fim de exploração sexual; Recomendação Rec (2001) 16 sobre a protecção das crianças contra a exploração sexual; Recomendação Rec. (2002) 5 sobre a protecção das mulheres contra a violência;

Tendo presentes as seguintes Recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa: Recomendação n.º 1325 (1997) relativa ao tráfico das mulheres e à prostituição forçada nos Estados membros do Conselho da Europa; Recomendação n.º 1450 (2000) sobre a violência contra as mulheres na Europa; Recomendação n.º 1545 (2002) relativa a campanhas de luta contra o tráfico de mulheres; Recomendação n.º 1610 (2003) relativa às migrações ligadas ao tráfico de mulheres e à prostituição; Recomendação n.º 1611 (2003) relativa ao tráfico de órgãos na Europa; Recomendação n.º 1663 (2004) sobre a escravatura doméstica: servidão, pessoas colocadas *au pair* e esposas obtidas por correspondência;

Tendo presentes a Decisão Quadro do Conselho da Europa, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, bem como a Decisão Quadro do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e a Directiva do Conselho da União Europeia, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes;

Tendo em devida consideração a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivo Protocolo Adicional Que Visa Prevenir, Suprimir e Sancionar o Tráfico de Seres Humanos, particularmente as Mulheres e as Crianças, com vista a reforçar a protecção assegurada por estes instrumentos e a desenvolver as normas neles enunciadas;

Tendo em devida consideração outros instrumentos jurídicos internacionais pertinentes no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos;

Tendo em consideração a necessidade de elaborar um instrumento jurídico internacional global centrado nos direitos humanos das vítimas de tráfico e que crie um mecanismo de acompanhamento específico;

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Finalidade, âmbito de aplicação, princípio da não discriminação e definições

Artigo 1.º

Finalidade da Convenção

1 — A presente Convenção tem por finalidade:

- a) Prevenir e lutar contra o tráfico de seres humanos, garantindo a igualdade entre mulheres e homens;
- b) Proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico, estabelecer um quadro completo de protecção e de assistência às vítimas e às testemunhas garantindo a igualdade entre mulheres e homens, bem como assegurar investigações e procedimentos eficazes;
- c) Promover a cooperação internacional no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos.

2 — A fim de garantir uma aplicação eficaz das suas disposições pelas Partes, a presente Convenção cria um mecanismo de acompanhamento específico.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Convenção será aplicável a todas as formas de tráfico de seres humanos, de âmbito nacional ou internacional, independentemente da sua ligação ou não ligação à criminalidade organizada.

Artigo 3.º

Princípio da não discriminação

A aplicação da presente Convenção pelas Partes, em particular das medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, deverá ser assegurada sem qualquer discriminação com base no sexo, na raça, na cor, na língua, na religião, nas opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou em qualquer outra situação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção:

a) «Tráfico de seres humanos» designa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de «tráfico de seres humanos» à exploração referida na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios indicados na alínea a) do presente artigo;

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados «tráfico de seres humanos» mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) «Criança» designa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos;

e) «Vítima» designa qualquer pessoa física sujeita a tráfico de seres humanos conforme definido no presente artigo.

CAPÍTULO II

Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 5.º

Prevenção do tráfico de seres humanos

1 — Cada uma das Partes tomará medidas que visem estabelecer ou reforçar a coordenação, a nível nacional, entre as diferentes entidades responsáveis pela prevenção e pela luta contra o tráfico de seres humanos.

2 — Cada uma das Partes criará e ou apoiará políticas e programas eficazes a fim de prevenir o tráfico de seres humanos através de meios como: pesquisas; campanhas de informação, sensibilização e educação; iniciativas sociais e económicas e programas de formação, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos.

3 — Cada uma das Partes promoverá uma abordagem baseada nos direitos humanos e na igualdade entre mulheres e homens, bem como uma abordagem que respeite as crianças, no desenvolvimento, na implementação e na avaliação do conjunto de políticas e programas referidos no n.º 2.

4 — Cada uma das Partes tomará as medidas adequadas, que se mostrem necessárias, para garantir que as migrações serão feitas de forma legal, em particular mediante a difusão de informações exactas pelos respectivos serviços sobre as condições de entrada e permanência legais no seu território.

5 — Cada uma das Partes tomará medidas específicas por forma a reduzir a vulnerabilidade das crianças relativamente ao tráfico, designadamente criando, para elas, um ambiente protector.

6 — As medidas previstas em conformidade com o presente artigo abrangerão, se for caso disso, as organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil envolvidos na prevenção do tráfico de seres humanos, na protecção ou na assistência às vítimas.

Artigo 6.º

Medidas para desencorajar a procura

A fim de desencorajar a procura que favorece todas as formas de exploração das pessoas, em particular de mulheres e crianças, conducente ao tráfico, cada uma das Partes adoptará ou reforçará medidas legislativas, administrativas, educativas, sociais, culturais ou outras, incluindo:

a) Pesquisas sobre as melhores práticas, métodos e estratégias;

b) Medidas visando a consciencialização da responsabilidade e do importante papel dos meios de comunicação e da sociedade civil na identificação da procura como uma das causas profundas do tráfico de seres humanos;

c) Campanhas de informação direccionadas, envolvendo, se apropriado, as autoridades públicas e os decisores políticos, entre outros;

d) Medidas preventivas que incluam programas educativos destinados às raparigas e aos rapazes em fase de escolaridade, que sublinhem o carácter inaceitável da discriminação com base no sexo e as suas consequências nefastas, a importância da igualdade entre mulheres e homens, bem como a dignidade e a integridade de cada ser humano.

Artigo 7.º

Medidas nas fronteiras

1 — Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, as Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de seres humanos.

2 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática de infracções penais previstas em conformidade com a presente Convenção.

3 — Se for caso disso, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas deverão prever, em particular, a obrigação de os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, verificarem se todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4 — Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação referida no n.º 3 do presente artigo.

5 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias que lhe permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou revogar os vistos de pessoas envolvidas na prática das infracções previstas em conformidade com a presente Convenção.

6 — As Partes intensificarão a cooperação entre os seus serviços de controlo de fronteiras, em particular criando e mantendo canais de comunicação directos.

Artigo 8.º

Segurança e controlo dos documentos

Cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para:

a) Assegurar que a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade por si emitidos dificulte a sua utilização indevida ou a sua falsificação ou alteração, bem como a sua reprodução ou emissão ilícitas; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos por si ou em seu nome, bem como para impedir que tais documentos sejam produzidos e emitidos de forma ilícita.

Artigo 9.º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de qualquer uma das outras Partes, uma Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e

num prazo razoável, a legitimidade e a validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome de que se suspeite terem sido utilizados para o tráfico de seres humanos.

CAPÍTULO III

Medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, garantindo a igualdade entre mulheres e homens

Artigo 10.º

Identificação das vítimas

1 — Cada uma das Partes assegurar-se-á de que as suas autoridades competentes dispõem de pessoas formadas e qualificadas no domínio da prevenção e da luta contra o tráfico de seres humanos, bem como da identificação das vítimas, em particular das crianças, e do apoio a estas últimas, assegurando-se ainda que as diversas autoridades envolvidas colaboram entre si e com as organizações com funções de apoio, de modo a permitir a identificação das vítimas num processo que tenha em consideração a situação específica das mulheres e das crianças vítimas e, nos casos apropriados, a emissão de autorizações de permanência de acordo com as condições previstas no artigo 14.º da presente Convenção.

2 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras que se mostrem necessárias para identificar as vítimas, se for caso disso, em colaboração com outras Partes e com as organizações com funções de apoio. Cada uma das Partes garantirá que, caso as autoridades competentes entendam haver motivos razoáveis para crer que uma pessoa foi vítima de tráfico de seres humanos, tal pessoa não será expulsa do seu território até à conclusão do processo de identificação enquanto vítima da infracção prevista no artigo 18.º da presente Convenção, pelas autoridades competentes, e que beneficiará da assistência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

3 — Em caso de incerteza quanto à idade da vítima e desde que haja razões para crer que se trata de uma criança, presumir-se-á que se trata de uma criança e ser-lhe-ão concedidas medidas de protecção específicas até que a sua idade seja determinada.

4 — Logo que uma criança não acompanhada seja identificada como vítima, cada uma das Partes:

a) Providenciará pela sua representação através de um tutor legal, de uma organização ou de uma autoridade encarregada de agir em conformidade com os seus superiores interesses;

b) Tomará as medidas que considere necessárias para determinar a sua idade e a sua nacionalidade;

c) Desenvolverá todos os esforços no sentido de localizar a família da criança, desde que tal seja do seu superior interesse.

Artigo 11.º

Protecção da vida privada

1 — Cada uma das Partes protegerá a vida privada e a identidade das vítimas. Os dados de natureza pessoal que lhes digam respeito serão registados e utilizados nas condições previstas pela Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE n.º 108).

2 — Cada uma das Partes tomará medidas que, em particular, garantam que a identidade, ou os elementos que permitam a identificação, de uma criança vítima de tráfico não serão tornados públicos pelos meios de comunicação ou outros, excepto se, em circunstâncias excepcionais, tal publicidade facilitar a localização de membros da família da criança ou garantir, de outro modo, o seu bem-estar e a sua protecção.

3 — Cada uma das Partes considerará a adopção, em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de medidas que visem encorajar os meios de comunicação a proteger a vida privada e a identidade das vítimas através da auto-regulação ou de medidas de regulação ou co-regulação.

Artigo 12.º

Assistência às vítimas

1 — Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para auxiliar as vítimas na sua recuperação física, psicológica e social. Tal assistência incluirá, pelo menos:

a) Condições de vida susceptíveis de garantir a sua subsistência através de acomodação adequada e segura, apoio psicológico e material;

b) Acesso a cuidados médicos de urgência;

c) Ajuda em matéria de tradução e interpretação, se necessário;

d) Aconselhamento e prestação de informações, nomeadamente sobre os direitos que a lei lhes reconhece e sobre os serviços postos à sua disposição, numa língua que compreendam;

e) Assistência para que os seus direitos e interesses sejam assegurados e tidos em conta em todas as fases do procedimento penal instaurado contra os autores das infracções;

f) Acesso das crianças à educação.

2 — Cada uma das Partes tomará em devida consideração a necessidade de segurança e protecção das vítimas.

3 — Cada uma das Partes fornecerá, ainda, a assistência médica necessária ou qualquer outro tipo de assistência às vítimas que residam legalmente no seu território, que não disponham dos recursos adequados e dela necessitem.

4 — Cada uma das Partes estabelecerá as regras segundo as quais as vítimas legalmente residentes no seu território poderão aceder ao mercado de trabalho, à formação profissional e ao ensino.

5 — Cada uma das Partes tomará medidas, conforme se mostre apropriado e nas condições previstas pelo seu direito interno, para cooperar com as organizações não governamentais, com outras organizações competentes ou outros sectores da sociedade civil envolvidos na assistência às vítimas.

6 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que a assistência a uma vítima não fique condicionada à sua disponibilidade para testemunhar.

7 — Para efeitos de aplicação das disposições previstas no presente artigo, cada uma das Partes garantirá que os serviços serão prestados numa base consensual e esclarecida, sendo dada devida consideração às necessidades específicas das pessoas em situação vulnerável e aos direitos das crianças em matéria de acomodação, educação e cuidados de saúde adequados.

Artigo 13.º

Período de restabelecimento e reflexão

1 — Cada uma das Partes consagrará, no seu direito interno, um período de, pelo menos, 30 dias para restabelecimento e reflexão se houver motivos razoáveis para crer que determinada pessoa é uma vítima. O referido período deverá ter uma duração que permita à pessoa a que respeita restabelecer-se e escapar à influência de traficantes, bem como tomar uma decisão esclarecida relativamente à sua cooperação com as autoridades competentes. Durante esse período, não deverá ser executada qualquer medida de expulsão que lhe respeite. Esta disposição não prejudicará quaisquer diligências por parte das autoridades competentes nas diferentes fases do processo aplicável a nível interno, em particular na fase de investigação e procedimento das infracções criminais. Durante tal período, as Partes autorizarão a permanência dessa pessoa no seu território.

2 — Durante o mesmo período, as pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo terão direito a usufruir das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

3 — As Partes não serão obrigadas a respeitar o referido período com fundamento em razões de ordem pública ou sempre que se afigure que a qualidade de vítima é invocada indevidamente.

Artigo 14.º

Autorização de residência

1 — Cada uma das Partes emitirá uma autorização de residência renovável, em nome das vítimas, sempre que se verifique um ou ambos os seguintes casos:

a) A autoridade competente considere que a permanência das vítimas se mostra necessária devido à sua situação pessoal;

b) A autoridade competente considere que a permanência das vítimas se mostra necessária para efeitos de cooperação com as autoridades competentes para a investigação ou para a instauração de procedimento criminal.

2 — A autorização de residência das crianças vítimas, se legalmente necessária, será emitida em conformidade com o seu superior interesse e, se for caso disso, renovada nas mesmas condições.

3 — A não renovação ou a retirada de uma autorização de residência ficará sujeita às condições previstas no direito interno da Parte.

4 — Se uma vítima solicitar um título de residência de outra categoria, a respectiva Parte terá em consideração o facto de a vítima ter beneficiado ou beneficiar de uma autorização de residência emitida nos termos do n.º 1.

5 — Relativamente às obrigações das Partes previstas no artigo 40.º da presente Convenção, cada uma das Partes assegurar-se-á de que a emissão de uma autorização em conformidade com esta disposição não prejudicará o direito de solicitar asilo e dele beneficiar.

Artigo 15.º

Indemnização e apoio

1 — Cada uma das Partes deverá assegurar às vítimas, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes, o acesso a informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, numa língua que compreendam.

2 — Cada uma das Partes consagrará, no seu direito interno, o direito à assistência e ao apoio jurídico gratuito para as vítimas, nas condições previstas pelo seu direito interno.

3 — Cada uma das Partes consagrará, no seu direito interno, o direito das vítimas a serem indemnizadas pelos autores das infracções.

4 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir a indemnização das vítimas, nas condições previstas no seu direito interno, mediante, por exemplo, a criação de um fundo de indemnização às vítimas ou outras medidas ou programas destinados à assistência e à integração social das vítimas, podendo ser financiados pelos valores resultantes da aplicação das medidas previstas no artigo 23.º

Artigo 16.º

Repatriamento e regresso das vítimas

1 — A Parte de que uma vítima seja nacional ou na qual tinha o direito de residir a título permanente no momento da sua entrada no território da Parte de acolhimento facilitará e aceitará, tendo em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, o seu regresso sem atraso injustificado ou não razoável.

2 — Sempre que uma Parte reenviar uma vítima para outro Estado, tal regresso terá em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o seu estatuto de vítima, devendo o regresso ser preferencialmente voluntário.

3 — A pedido de uma Parte de acolhimento, a Parte requerida verificará se uma determinada pessoa é seu nacional ou tinha o direito de residir, a título permanente, no seu território aquando da sua entrada no território da Parte de acolhimento.

4 — A fim de facilitar o regresso de uma vítima que não possua os documentos exigidos, a Parte de que tal pessoa seja nacional ou na qual tinha o direito de residir a título permanente aquando da sua entrada no território da Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido da Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização necessária para permitir à pessoa deslocar-se e reentrar no seu território.

5 — Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para implementar programas de repatriamento com a participação das instituições nacionais ou internacionais e das organizações não governamentais. Tais programas visam evitar a revitimização. Cada uma das Partes deverá efectuar todos os esforços para facilitar a reinserção social das vítimas no Estado de regresso, incluindo a reinserção no sistema educativo e no mercado de trabalho em particular através da aquisição e do aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais. Relativamente às crianças, tais programas deverão incluir o gozo do direito à educação e medidas que visem garantir uma protecção ou um acolhimento adequados pelas famílias ou por estruturas de acolhimento apropriadas.

6 — Cada uma das Partes tomará as medidas legislativas ou outras necessárias para disponibilizar às vítimas, se necessário em colaboração com qualquer uma das Partes envolvidas, informação sobre as entidades que lhes poderão prestar auxílio no país para onde regressem ou para onde sejam repatriadas, tais como os serviços responsáveis pelo cumprimento da lei, as organizações não governamentais,

as entidades jurídicas com capacidade para lhes prestarem aconselhamento e os organismos de acção social.

7 — As crianças vítimas não serão repatriadas para um Estado se, após uma avaliação sobre os riscos e a segurança, se considerar que o seu regresso não corresponde ao seu superior interesse.

Artigo 17.º

Igualdade entre mulheres e homens

Ao aplicar as medidas previstas no presente capítulo, cada uma das Partes procurará promover a igualdade entre mulheres e homens, tomando-a em consideração para fins de desenvolvimento, implementação e avaliação de tais medidas.

CAPÍTULO IV

Direito penal substantivo

Artigo 18.º

Criminalização do tráfico de seres humanos

Cada uma das Partes procurará adoptar as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infracções penais os actos referidos no artigo 4.º da presente Convenção, quando praticados intencionalmente.

Artigo 19.º

Criminalização da utilização dos serviços de uma vítima

Cada uma das Partes procurará adoptar as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infracção penal, nos termos do seu direito interno, a utilização dos serviços que constituem objecto da exploração referida na alínea *a)* do artigo 4.º da presente Convenção, com conhecimento de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de seres humanos.

Artigo 20.º

Criminalização dos actos relativos aos documentos de viagem ou de identificação

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras necessárias para qualificar como infracções penais os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente e para permitir o tráfico de seres humanos:

- a)* Fabricar um documento de viagem ou de identidade falso;
- b)* Obter ou fornecer tal documento;
- c)* Reter, subtrair, alterar, danificar ou destruir um documento de viagem ou de identidade de outra pessoa.

Artigo 21.º

Auxílio, instigação e tentativa

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para que sejam abrangidas pela norma incriminadora qualquer forma de auxílio ou instigação, quando intencionais, com vista à prática de qualquer uma das infracções previstas nos artigos 18.º e 20.º da presente Convenção.

2 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para que seja abrangida pela norma incriminadora a tentativa, desde que intencional, para praticar qualquer uma das infracções penais previstas no artigo 18.º e da alínea *a)* do artigo 20.º da presente Convenção.

Artigo 22.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções previstas nos termos da presente Convenção cometidas em seu benefício por qualquer pessoa singular, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada em:

- a) Poderes de representação da pessoa colectiva;
- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva;
- c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa colectiva.

2 — Para além dos casos previstos no n.º 1, cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática de uma infracção prevista nos termos da presente Convenção, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa singular sujeita à sua autoridade.

3 — De acordo com os princípios jurídicos da Parte, a responsabilidade de uma pessoa colectiva poderá ser de natureza penal, civil ou administrativa.

4 — Tal responsabilidade será estabelecida sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham cometido a infracção.

Artigo 23.º

Sanções e medidas

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas que se revelem necessárias para garantir que as infracções previstas nos artigos 18.º a 21.º sejam punidas com sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras. Tais sanções incluirão, relativamente às infracções previstas no artigo 18.º cometidas por pessoas singulares, sanções privativas de liberdade que possam dar lugar a extradição.

2 — Cada uma das Partes assegurará que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 22.º sejam sujeitas a sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasoras, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

3 — Cada uma das Partes adoptará as medidas que se revelem necessárias para lhe permitir decretar a perda ou de, de outro modo, impedir a utilização dos instrumentos e produtos das infracções penais previstas nos termos do artigo 18.º e na alínea a) do artigo 20.º da presente Convenção, ou dos bens cujo valor corresponda a tais produtos.

4 — Cada uma das Partes adoptará as medidas que se revelem necessárias para permitir o encerramento temporário ou definitivo de qualquer estabelecimento utilizado para a prática do tráfico de seres humanos, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé, ou para interditar o autor dessa infracção, a título temporário ou definitivo, do exercício da actividade no âmbito da qual a infracção foi cometida.

Artigo 24.º

Circunstâncias agravantes

Cada uma das Partes assegurará que as circunstâncias seguintes serão consideradas circunstâncias agravantes na

determinação da sanção a impor relativamente às infracções previstas nos termos do artigo 18.º da presente Convenção:

- a) A infracção ter colocado em perigo a vida da vítima, deliberadamente ou por negligência grave;
- b) A infracção ter sido cometida contra uma criança;
- c) A infracção ter sido cometida por um agente público no exercício das suas funções;
- d) A infracção ter sido cometida no quadro de uma organização criminosa.

Artigo 25.º

Condenações anteriores

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras para que seja prevista a possibilidade de serem tomadas em consideração, no âmbito da ponderação da pena a aplicar, as decisões finais tomadas numa outra Parte relativamente a infracções penais previstas em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 26.º

Não aplicação de sanções

Cada uma das Partes deverá prever, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, a possibilidade de não aplicar sanções às vítimas por terem participado em actividades ilícitas desde que a tal tenham sido obrigadas.

CAPÍTULO V

Investigação, procedimento criminal e direito processual

Artigo 27.º

Pedidos *ex parte* e *ex officio*

1 — Cada uma das Partes garantirá que as investigações ou os procedimentos relativos a infracções previstas em conformidade com a presente Convenção não ficarão sujeitos a denúncia ou acusação feita por uma vítima, pelo menos nos casos em que a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, no seu território.

2 — Cada uma das Parte garantirá que as vítimas de uma infracção cometida no território de uma Parte diferente daquela em que residem possam apresentar queixa junto das autoridades competentes do respectivo Estado de residência. Se a autoridade competente junto da qual a queixa foi apresentada não tiver competência na matéria, deverá transmiti-la sem demora à autoridade competente da Parte em cujo território a infracção foi cometida. Tal queixa será tratada em conformidade com o direito interno da Parte em que a infracção foi cometida.

3 — Cada uma das Partes garantirá, através de medidas legislativas ou outras e nas condições previstas no seu direito interno, aos grupos, às fundações, às associações ou às organizações não governamentais cujo objectivo seja a luta contra o tráfico de seres humanos ou a protecção dos direitos da pessoa humana a possibilidade de prestar assistência e ou apoiar a vítima, com o consentimento desta, nos procedimentos criminais relativos às infracções previstas, de acordo como o artigo 18.º da presente Convenção.

Artigo 28.º

Protecção das vítimas, testemunhas e pessoas que colaborem com as autoridades judiciárias

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir uma protecção efectiva e adequada face às possíveis represálias ou acções de intimidação, em particular durante ou após a conclusão de investigações e procedimentos criminais contra os autores de infracções, a favor:

a) Das vítimas;

b) Se apropriado, das pessoas que prestem informação acerca da prática de infracções penais previstas no artigo 18.º da presente Convenção ou que colaborem, por qualquer outra forma, com as autoridades encarregadas de proceder às investigações e de instaurar procedimentos criminais;

c) Das testemunhas cujos depoimentos digam respeito a infracções criminais previstas no artigo 18.º da presente Convenção;

d) Se necessário, dos familiares das pessoas referidas nas alíneas a) e c).

2 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir e oferecer diversas formas de protecção. Tais medidas poderão incluir a protecção física, a atribuição de um novo local de residência, a alteração de identidade e a ajuda na obtenção de emprego.

3 — As crianças beneficiarão de medidas de protecção especiais tendo em consideração o seu superior interesse.

4 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir, se necessário, uma protecção apropriada aos membros dos grupos, das fundações, das associações ou das organizações não governamentais que exerçam uma ou várias das actividades referidas no n.º 3 do artigo 27.º, face às possíveis represálias ou acções de intimidação, em particular durante ou após a conclusão de investigações e procedimentos criminais contra os autores de infracções.

5 — Cada uma das Parte procurará concluir acordos ou convénios com outros Estados com o objectivo de implementar o disposto no presente artigo.

Artigo 29.º

Autoridades especializadas e serviços de coordenação

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para a especialização de pessoas ou entidades na luta contra o tráfico de seres humanos e na protecção das vítimas. Tais pessoas ou entidades disporão da necessária independência, de acordo com os princípios fundamentais do sistema jurídico dessa Parte, para que possam exercer as suas funções de forma eficaz e estejam livres de qualquer pressão ilícita. As referidas pessoas ou o pessoal das referidas entidades deverão dispor de formação e de recursos financeiros adequados às funções que exercem.

2 — Cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para garantir a coordenação das políticas e das actividades dos serviços integrados na sua administração e dos outros organismos públicos envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos, se necessário criando serviços de coordenação.

3 — Cada uma das Partes assegurará ou reforçará a formação dos funcionários responsáveis pela prevenção e pela luta contra o tráfico de seres humanos, incluindo a formação sobre os direitos da pessoa humana. A formação poderá ser adaptada aos diferentes serviços e incidirá, se for caso disso, sobre os métodos utilizados para impedir o tráfico, perseguir judicialmente os seus autores e proteger os direitos das vítimas, incluindo a protecção das vítimas contra os traficantes.

4 — Cada uma das Partes procurará nomear relatores nacionais ou criar outros mecanismos responsáveis pelo acompanhamento das actividades de luta contra o tráfico desenvolvidas pelas instituições estatais e pela implementação das obrigações previstas na legislação nacional.

Artigo 30.º

Processos judiciais

No respeito da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em particular do seu artigo 6.º, cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir, no decurso dos procedimentos judiciais:

a) A protecção da vida privada das vítimas e, se for caso disso, da sua identidade;

b) A segurança das vítimas e a sua protecção contra acções de intimidação;

segundo as condições previstas no seu direito interno e, tratando-se de crianças-vítimas, tendo em particular consideração as necessidades das crianças e assegurando o seu direito a medidas de protecção específicas.

Artigo 31.º

Competência

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções criminais previstas em conformidade com a presente Convenção, sempre que a infracção for cometida:

a) No seu território; ou

b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte; ou

c) A bordo de uma aeronave com matrícula conforme às leis dessa Parte; ou

d) Por um dos seus nacionais, ou por um apátrida com residência habitual no seu território, se a infracção for criminalmente punível no local onde foi cometida ou se não for da competência territorial de qualquer Estado;

e) Contra um dos seus nacionais.

2 — Cada uma das Partes poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, referir que se reserva o direito de não aplicar, ou de só aplicar em condições e casos específicos, as normas de competência estabelecidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente artigo, ou numa parte das referidas alíneas.

3 — Cada uma das Partes adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer uma das infracções referidas na presente Convenção, nos casos em que o presumível autor se encontre

no seu território e não possa ser extraditado para uma outra Parte apenas em razão da sua nacionalidade, após um pedido de extradição.

4 — Se várias Partes invocarem competência relativamente a uma presumível infracção prevista de acordo com a presente Convenção, tais Partes acordarão entre si, se tal se mostrar adequado, sobre qual delas está em melhores condições para exercer a acção penal

5 — Sem prejuízo das regras gerais de direito internacional, a presente Convenção não exclui qualquer competência em matéria criminal exercida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno.

CAPÍTULO VI

Cooperação internacional e cooperação com a sociedade civil

Artigo 32.º

Princípios gerais e medidas de cooperação internacional

As Partes cooperarão entre si, nos termos da presente Convenção, aplicando os relevantes instrumentos internacionais e regionais aplicáveis, os convénios baseados em legislações uniformes ou recíprocas e os respectivos direitos internos, o mais amplamente possível para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de seres humanos;
- b) Proteger e prestar assistência às vítimas;
- c) Proceder a investigações ou instaurar processos relativamente a infracções penais previstas nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º

Medidas relativas a pessoas ameaçadas ou desaparecidas

1 — Sempre que uma das Partes, com base em informações de que disponha, tiver motivos razoáveis para crer que a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa referida no n.º 1 do artigo 28.º corre perigo imediato no território de uma outra Parte, deverá, em tal situação de urgência, transmitir as referidas informações a esta última Parte, para que tome as medidas de protecção adequadas.

2 — As Partes na presente Convenção poderão procurar reforçar a sua cooperação na procura de pessoas desaparecidas, em particular crianças, sempre que as informações disponíveis permitam crer que tais pessoas são vítimas de tráfico de seres humanos. Para esse efeito, as Partes poderão concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 34.º

Informações

1 — A Parte requerida informará, de imediato, a Parte requerente acerca do resultado final das medidas tomadas nos termos do presente capítulo. A Parte requerida informará, de imediato, a Parte requerente acerca de quaisquer circunstâncias que inviabilizem a execução das medidas solicitadas ou que possam retardá-la significativamente.

2 — Qualquer uma das Partes poderá, nos termos do seu direito interno e perante a inexistência de um pedido prévio, transmitir a qualquer outra Parte as informações que tenha obtido no decurso das suas próprias investigações nos casos em que considere que tal poderá auxiliar a Parte destinatária a proceder ou a concluir investigações ou processos com base em infracções penais previstas nos

termos da presente Convenção ou que tais informações poderão dar lugar a um pedido de cooperação formulado por essa Parte nos termos do presente capítulo.

3 — Antes de transmitir tais informações, a Parte que as disponibilizar poderá solicitar que permaneçam confidenciais ou que apenas sejam utilizadas em determinadas condições. Se a Parte destinatária não puder satisfazer tal pretensão, deverá informar a outra Parte de tal impossibilidade, a qual deverá, nesse caso, decidir se as informações em causa deverão ser transmitidas. Caso aceite as informações nas condições estabelecidas, a Parte destinatária ficará vinculada às mesmas.

4 — Todas as informações solicitadas com referência aos artigos 13.º, 14.º e 16.º que se mostrem necessárias para a atribuição dos direitos conferidos por tais artigos, serão transmitidas imediatamente após a formulação do pedido da Parte interessada, em conformidade com o artigo 11.º da presente Convenção.

Artigo 35.º

Cooperação com a sociedade civil

Cada uma das Partes encorajará as autoridades estaduais, bem como os agentes públicos, a cooperar com as organizações não governamentais, outras organizações relevantes e membros da sociedade civil, por forma a estabelecer parcerias estratégicas que permitam atingir os objectivos da presente Convenção.

CAPÍTULO VII

Mecanismo de acompanhamento

Artigo 36.º

Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos

1 — O Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (adiante denominado «GRETA») supervisionará a implementação da presente Convenção pelas Partes.

2 — O GRETA será composto por um mínimo de 10 e um máximo de 15 membros e contará com uma participação de homens e mulheres e uma participação geográfica equilibradas, dele fazendo igualmente parte peritos com competência multidisciplinar. Os seus membros serão eleitos pelo Comité das Partes de entre os nacionais dos Estados Partes na presente Convenção e terão um mandato de quatro anos renovável por uma vez.

3 — A eleição dos membros do GRETA assentará nos seguintes princípios:

a) Serão escolhidos de entre personalidades de elevada ética e reconhecida competência em matéria de direitos da pessoa humana, assistência e protecção às vítimas e luta contra o tráfico de seres humanos, ou com experiência profissional nos domínios abrangidos pela presente Convenção;

b) Terão assento a título individual, serão independentes e imparciais no exercício do seu mandato e estarão disponíveis para exercer as suas funções de forma eficiente;

c) O GRETA não poderá contar com mais de um nacional do mesmo Estado;

d) Deverão representar os principais sistemas jurídicos.

4 — O processo de eleição dos membros do GRETA será fixado pelo Comité de Ministros, após consulta e

mediante o acordo unânime das Partes na presente Convenção, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção. O GRETA adoptará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 37.º

Comité das Partes

1 — O Comité das Partes será composto pelos representantes no Comité dos Ministros do Conselho da Europa e dos Estados membros Partes na Convenção e pelos representantes das Partes na Convenção que não sejam membros do Conselho da Europa.

2 — O Comité das Partes será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião terá lugar num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção, com o objectivo de eleger os membros do GRETA. Posteriormente, reunir-se-á a pedido de um terço das Partes, do Presidente do GRETA ou do Secretário-Geral.

3 — O Comité das Partes adoptará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 38.º

Processo

1 — O processo de avaliação será da responsabilidade das Partes na Convenção, repartido por ciclos cuja duração será estabelecida pelo GRETA. No início de cada ciclo, o GRETA seleccionará as disposições específicas nas quais se baseará o processo de avaliação.

2 — O GRETA estabelecerá os meios mais apropriados para proceder a tal avaliação. O GRETA poderá, em particular, adoptar um questionário para cada um dos ciclos, o qual poderá servir de base à avaliação da implementação da presente Convenção pelas Partes. O questionário será dirigido a todas as Partes. As Partes responderão ao questionário, bem como a qualquer outro pedido de informação formulado pelo GRETA.

3 — O GRETA poderá solicitar informações junto da sociedade civil.

4 — Subsidiariamente, o GRETA poderá organizar, em cooperação com as autoridades nacionais e o «elemento de contacto» designado por estas e, se necessário, com a assistência de peritos nacionais independentes, visitas aos respectivos países. No decurso de tais visitas, o GRETA poderá ser assistido por especialistas em áreas específicas.

5 — O GRETA preparará um projecto de relatório contendo a sua análise acerca da implementação das disposições em que a avaliação se baseia, bem como as suas sugestões e propostas relativamente à forma como a Parte a que respeita poderá tratar os problemas identificados. Aquele projecto será transmitido à Parte sob avaliação para apresentar os seus comentários. Estes serão tidos em consideração pelo GRETA ao elaborar o seu relatório.

6 — Nesta base, o GRETA adoptará o seu relatório e as suas conclusões sobre as medidas tomadas pela Parte a que respeita para implementar as disposições da presente Convenção. O relatório e as conclusões serão remetidos à referida Parte e ao Comité das Partes. O relatório e as conclusões do GRETA serão tornados públicos após a sua adopção juntamente com os eventuais comentários da mesma Parte.

7 — Sem prejuízo do processo previsto nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, o Comité das Partes poderá formular, com base no relatório e nas conclusões do GRETA, recomendações dirigidas à referida Parte: a) relativamente

às medidas a tomar para implementar as conclusões do GRETA, se necessário fixando uma data para apresentação de informações sobre tal implementação; e b) tendo por objectivo promover a cooperação com tal Parte com vista à implementação da presente Convenção.

CAPÍTULO VIII

Relação com outros instrumentos internacionais

Artigo 39.º

Relação com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

A presente Convenção não afectará os direitos e as obrigações decorrentes das disposições do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. A presente Convenção tem por finalidade o reforço da protecção concedida pelo Protocolo e o desenvolvimento dos princípios nele enunciados.

Artigo 40.º

Relação com outros instrumentos internacionais

1 — A presente Convenção não afectará os direitos e obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais de que as Partes sejam ou venham a ser Partes e que contenham disposições relativas às matérias por ela regidas e que garantam maior protecção e assistência às vítimas de tráfico de seres humanos.

2 — As Partes na presente Convenção poderão concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais relativos às questões reguladas pela presente Convenção, visando completar ou reforçar as disposições desta ou facilitar a aplicação dos princípios nela consagrados.

3 — As Partes que sejam membros da União Europeia aplicarão, nas suas relações mútuas, as normas da Comunidade e da União Europeia na medida em que existam normas da Comunidade ou da União Europeia que regulem determinado tema em particular e que sejam aplicáveis ao caso concreto, sem prejuízo do objecto e da finalidade da presente Convenção e da sua integral aplicação relativamente às outras Partes.

4 — Nenhuma disposição da presente Convenção afectará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos cidadãos nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos do homem e, em particular, se aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados bem como o princípio de *non refoulement* aí enunciado.

CAPÍTULO IX

Alterações à Convenção

Artigo 41.º

Alterações

1 — Qualquer alteração à presente Convenção proposta por uma Parte deverá ser comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e transmitida por este aos Estados membros do Conselho da Europa, a qualquer outro Estado

signatário, a qualquer Estado Parte, à Comunidade Europeia e a qualquer Estado convidado a assinar a presente Convenção nos termos do artigo 42.º, assim como a qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção nos termos do artigo 43.º

2 — Qualquer alteração proposta por uma Parte será comunicada ao GRETA, que transmitirá ao Comité de Ministros o seu parecer sobre a alteração proposta.

3 — O Comité de Ministros analisará a alteração proposta e o parecer apresentado pelo GRETA; após consulta às Partes na Convenção e tendo obtido o acordo unânime, o Comité poderá adoptar tal alteração.

4 — O texto de qualquer alteração adoptada pelo Comité de Ministros nos termos do n.º 3 do presente artigo será comunicado às Partes, com vista à sua aceitação.

5 — Qualquer alteração adoptada nos termos do n.º 3 do presente artigo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

CAPÍTULO X

Cláusulas finais

Artigo 42.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção será aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, dos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração e da Comunidade Europeia.

2 — A presente Convenção será sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 signatários, dos quais pelo menos 8 sejam membros do Conselho da Europa, tenham exprimido o seu consentimento em ficarem vinculados à presente Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 2.

4 — Relativamente a qualquer Estado referido no n.º 1 ou à Comunidade Europeia que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à presente Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 43.º

Adesão à Convenção

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após ter consultado as Partes na presente Convenção e ter obtido o acordo unânime destas, convidar qualquer Estado não membro do Conselho que não tenha participado na sua elaboração a aderir à presente Convenção. A decisão será tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com assento no Comité de Ministros.

2 — Relativamente a qualquer Estado que a ela adira, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 44.º

Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, indicar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 — Qualquer Parte poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território indicado na declaração, relativamente ao qual assegure as relações internacionais e em nome do qual esteja autorizado a assumir compromissos. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela indicado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 45.º

Reservas

Nenhuma reserva à presente Convenção será aceite, com excepção da prevista no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 46.º

Denúncia

1 — Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 47.º

Notificação

1 — O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer Estado signatário, qualquer Estado Parte, a Comunidade Europeia, qualquer Estado que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção nos termos do artigo 42.º, bem como qualquer Estado convidado a aderir à Convenção nos termos do artigo 43.º:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os artigos 42.º e 43.º;
- d) De qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 41.º, bem como da data da entrada em vigor da referida alteração;
- e) De qualquer denúncia feita nos termos do artigo 46.º;
- f) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação referentes à presente Convenção;
- g) De qualquer reserva nos termos do artigo 45.º

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção, à Comunidade Europeia e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 1/2008

Por ordem superior se torna público ter a França efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 1999, uma objecção à declaração formulada pelo Bangladesh no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«Le Gouvernement de la France note que la déclaration émise par le Bangladesh constitue une véritable réserve puisqu'elle vise à exclure ou à modifier l'effet juridique de certaines dispositions du traité. Une réserve qui consiste en une référence générale au droit interne sans préciser son contenu n'indique pas clairement aux autres parties dans quelle mesure l'État qui en est l'auteur s'engage en ratifiant la Convention. Le Gouvernement de la France estime la réserve du Bangladesh incompatible avec l'objet et le but du traité, au regard desquels les dispositions relatives à la *réparation* et à l'indemnisation des victimes d'actes de torture, qui assurent l'efficacité et la réalisation concrète des engagements conventionnels, sont essentielles et formule en conséquence une objection à la réserve à l'article 14 paragraphe 1 du Bangladesh. Ladite objection ne s'oppose pas à l'entrée en vigueur de la Convention entre le Bangladesh et la France.»

Tradução

«O Governo da França nota que a declaração emitida pelo Bangladesh constitui uma verdadeira reserva porquanto visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado. Uma reserva que consiste numa referência geral ao direito interno sem precisar o seu conteúdo não indica com clareza às outras Partes em que medida o Estado autor da reserva se compromete ao ratificar a Convenção. O Governo da França considera a reserva do Bangladesh incompatível com o objecto e o fim do tratado, para os quais são essenciais as disposições relativas à *reparação* e à indemnização das vítimas de actos de tortura, que garantem a eficácia e a realização concreta dos compromissos convencionais, e formula uma objecção, em consequência, à reserva ao artigo 14.º, n.º 1, do Bangladesh. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Bangladesh e a França.»

Portugal é parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República

n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 3 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 9/2008

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, 164/2002, de 16 de Julho, e 37/2005, de 17 de Fevereiro, transpôs para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 95/31/CE, de 5 de Julho, 98/66/CE, de 4 de Setembro, 2000/51/CE, de 26 de Julho, 2001/52/CE, de 3 de Julho, e 2004/46/CE, de 16 de Abril, todas da Comissão, relativas aos critérios de pureza específicos dos edulcorantes, que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

Recentemente a Comissão Europeia, em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, entendeu necessário adoptar critérios de pureza específicos para o novo aditivo alimentar E 968 eritritol, cuja utilização foi autorizada pela Directiva n.º 2006/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

Por outro lado, tendo sido detectados erros nas várias versões linguísticas da Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, relativamente às substâncias E 954 sacarina e seus sais de Na, K e Ca, E 955 sucralose, E 962 sal de aspartame-acessulfame, E 965 (i) maltitol e E 966 lactitol, torna-se necessário proceder à sua correcção, altera-se também a definição do E 965 (ii), xarope de maltitol, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, e inclui-se o novo método de produção.

Para este efeito, foi adoptada a Directiva n.º 2006/128/CE, da Comissão, de 8 de Dezembro, que altera e rectifica a Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes, que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

Aproveita-se a transposição da Directiva n.º 2006/128/CE, da Comissão, de 8 de Dezembro, que ora se efectua para a ordem jurídica nacional, para se proceder à republicação do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, a fim de concentrar no mesmo acto legislativo todos os critérios de pureza específicos dos edulcorantes em vigor, resultantes das diversas alterações entretanto efectuadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/128/CE, da Comissão, de 8 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, da Comis-

são, de 5 de Julho, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio

O anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, 164/2002, de 16 de Julho, e 37/2005, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO

Critérios específicos a que devem obedecer os edulcorantes

E 420 i) Sorbitol: [...]	
E 420 ii) Xarope de sorbitol: [...]	
E 421 Manitol: [...]	
E 950 Acessulfame K [...]	
E 951 Aspartame [...]	
E 952 Ácido Ciclâmico e seus sais de Na e Ca [...]	
E 953 Isomalte [...]	
E 954 Sacarina e seus sais de Na, K, e Ca:	
I. Sacarina	
<i>Definição:</i>	
<i>Denominação química</i>	1,1-dióxido de 2,3-di-hidro-3-oxobenzó(d) isotiazolo.
<i>Einecs</i>	201-321-0.
<i>Fórmula química</i>	$C_7H_5NO_3S$.
<i>Massa molecular relativa</i>	183,18.
<i>Doseamento</i>	Teor de $C_7H_5NO_3S$ não inferior a 99%, nem superior a 101%, em relação ao produto anidro.
<i>Descrição</i>	Cristais brancos, ou produto pulverulento cristalino de cor branca, inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce perceptível mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose.
<i>Identificação</i>	
<i>Solubilidade</i>	Pouco solúvel em água, solúvel em soluções básicas, moderadamente solúvel em etanol.
<i>Pureza</i>	
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 1% (105°C, duas horas).
<i>Intervalo de fusão</i>	226°C-230°C.
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,2%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Ácidos benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com cinco gotas de ácido acético, adicionar três gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.
<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.

<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
II. Sal de sódio da sacarina	
<i>Sinónimos</i>	Sacarina, sal de sódio da sacarina.
<i>Definição</i>	
<i>Denominação química</i>	o-Benzossulfimida de sódio, sal de sódio do 2,3-di-hidro-3-oxobenzóissulfonazolo, sal de sódio bi-hidratado do 1,1-dióxido de 1,2-benzóisotiazolina-3-ona.
<i>Einecs</i>	204-886-1.
<i>Fórmula química</i>	$C_7H_4NNaO_3S \cdot 2H_2O$.
<i>Massa molecular relativa</i>	241,19.
<i>Doseamento</i>	Teor de $C_7H_4NNaO_3S$ não inferior a 99%, nem superior a 101%, em relação ao produto anidro.
<i>Descrição</i>	Cristais brancos, ou produto pulverulento, eflorescente e cristalino de cor branca, inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce intenso, mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose em soluções diluídas.
<i>Identificação</i>	
<i>Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol.
<i>Pureza</i>	
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 15% (120°C, quatro horas).
<i>Ácidos benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com cinco gotas de ácido acético, adicionar três gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.
<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.

III. Sal de cálcio da sacarina			
<i>Sinónimos</i>	Sacarina, sal de cálcio da sacarina.	<i>Descrição</i>	Cristais brancos (ou produto pulverulento cristalino de cor branca), inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce intenso, mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose.
<i>Definição</i>		<i>Identificação</i>	
<i>Denominação química</i>	o-Benzossulfimida de cálcio, sal de cálcio do 2,3-di-hidro-3-oxobenzoisossulfonazolo, sal de cálcio hidratado (2:7) do 1,1-dióxido de 1,2-benzoisotiazolin-3-ona.	<i>Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol.
<i>Einecs</i>	229-349-9.	<i>Pureza</i>	
<i>Fórmula química</i>	$C_{14}H_8CaN_2O_6S_2 \cdot 3 \frac{1}{2} H_2O$.	<i>Perda por secagem</i>	Máximo 8% (120°C, quatro horas).
<i>Massa molecular</i>	467,48.	<i>Ácidos benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com cinco gotas de ácido acético, adicionar três gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.
<i>Doseamento</i>	Teor de $C_{14}H_8CaN_2O_6S_2$ não inferior a 95%, em relação ao produto anidro.	<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Descrição</i>	Cristais brancos (ou produto pulverulento cristalino de cor branca), inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce intenso, mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose em soluções diluídas.	<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Identificação</i>		<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; solúvel em etanol.	<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.
<i>Pureza</i>		<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 13,5% (120°C, quatro horas).	<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Ácidos benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com cinco gotas de ácido acético, adicionar três gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.	<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>E 955 Sucralose</i>	
<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Sinónimos</i>	4,1',6'-triclorogalactosacarose.
<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Definição</i>	
<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.	<i>Denominação química</i>	1,6-Dicloro-1,6-dideoxi-β-D-frutofuranosil-4-cloro-4-deoxi-α-D-galactopiranosida.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Einecs</i>	259-952-2.
<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Fórmula química</i>	$C_{12}H_{19}Cl_3O_8$.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Massa molecular</i>	397,64.
		<i>Doseamento</i>	Teor de $C_{12}H_{19}Cl_3O_8$ não inferior a 98% nem superior a 102%, em relação ao produto anidro.
IV. Sal de potássio da sacarina			
<i>Sinónimos</i>	Sacarina, sal de potássio da sacarina.	<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino de cor branca a esbranquiçada, praticamente inodoro.
<i>Definição</i>		<i>Identificação</i>	
<i>Denominação química</i>	o-Benzossulfimida de potássio, sal de potássio do 2,3-di-hidro-3-oxobenzoisossulfonazolo, sal de potássio monohidratado do 1,1-dióxido de 1,2-benzoisotiazolina-3-ona.	<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água, em metanol e em etanol. Ligeiramente solúvel em acetato de etilo.
<i>Einecs</i>		<i>B) Absorção no infravermelho</i>	O espectro de infravermelhos de uma dispersão de brometo de potássio da amostra apresenta níveis máximos relativos com números de onda semelhantes aos do espectro de referência, obtido recorrendo a uma referência-padrão da sucralose.
<i>Fórmula química</i>	$C_7H_4KNO_3S \cdot H_2O$.		
<i>Massa molecular</i>	239,77.		
<i>Doseamento</i>	Teor de $C_7H_4KNO_3S$ não inferior a 99%, nem superior a 101%, em relação ao produto anidro.		

C) <i>Cromatografia de camada fina</i>	A mancha principal da solução de ensaio tem um valor Rf idêntico à da mancha principal da solução-padrão A referida nos ensaios de outros dissacáridos clorados. Esta solução-padrão obtém-se dissolvendo 1,0 g da referência-padrão da sucralose em 10 ml de metanol.	<i>Pureza</i>	
D) <i>Rotação específica</i>	$[\alpha]_{20D} = + 84,0^\circ$ a $+ 87,5^\circ$, calculada em relação ao produto anidro (solução a 10% p/v).	<i>Perda por secagem</i>	Máximo 0,5% (105°C, quatro horas).
<i>Pureza</i>		<i>Ácido 5-benzil-3,6-dioxo-2-piperazinacético</i>	Teor não superior a 0,5%.
<i>Humidade</i>	Máximo 2,0% (método de Karl Fischer).	<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,7%.	E 965 (i) Maltitol	
<i>Outros dissacáridos clorados</i>	Teor não superior a 0,5 %	<i>Sinónimos</i>	D-Maltitol, maltose hidrogenada.
<i>Monossacáridos clorados</i>	Teor não superior a 0,1%.	<i>Definição</i>	
<i>Óxido de trifenilfosfina</i>	Teor não superior a 150 mg/kg.	<i>Denominação química</i>	(α)-D-glucopiranosil-1,4-D-glucitol.
<i>Metanol</i>	Teor não superior a 0,1%.	<i>Einecs</i>	209-567-0.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.	<i>Fórmula química</i>	$C_{12}H_{24}O_{11}$.
E 957 Taumatina		<i>Massa molecular relativa</i>	344,31.
[...]		<i>Doseamento</i>	Teor de D-maltitol não inferior a 98% de $C_{12}H_{24}O_{11}$ em relação ao produto anidro.
E 959 Neo-hesperidina di-hidrocalcona		<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino, branco, de sabor doce.
[...]		<i>Identificação</i>	
E 962 Sal de aspartame e acessulfame		<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.
<i>Sinónimos</i>	Aspartame-acessulfame, sal de aspartame e acessulfame.	<i>B) Intervalo de fusão</i>	148°C -151°C.
<i>Definição</i>	O sal é preparado aquecendo aspartame e acessulfame K, num rácio de aproximadamente 2:1 (p/p), numa solução com pH ácido, e deixando cristalizar. A humidade e o potássio são eliminados. O produto é mais estável que o aspartame isolado.	<i>C) Rotação específica</i>	$[\alpha]_{20D} = + 105,5^\circ$ a $+ 108,5^\circ$ [solução a 5 % (p/v)]
<i>Denominação química</i>	Sal de 2,2-dióxido de 6-metil-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-ona do ácido L-fenilalanil-2-metil-L- α -aspártico.	<i>Pureza</i>	
<i>Fórmula química</i>	$C_{18}H_{23}O_9N_3S$.	<i>Humidade</i>	Máximo 1% (método de Karl Fischer).
<i>Massa molecular</i>	457,46.	<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Doseamento</i>	63% a 66% de aspartame (produto seco) e 34% a 37% de acessulfame (forma ácida do produto seco).	<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.	<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 50 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Identificação</i>		<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>A) Solubilidade</i>	Moderadamente solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.	<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>B) Transmitância</i>	A transmitância de uma solução a 1% em água, determinada numa célula de 1 cm a 430 nm, com um espectrofotómetro adequado, utilizando a água como referência, não é inferior a 0,95, equivalente a uma absorvência não superior a 0,022, aproximadamente.	<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
C) <i>Rotação específica</i>	$[\alpha]_D^{20} = + 14,5^\circ$ a $+ 16,5^\circ$ Determinada a uma concentração de 6,2 g em 100 ml de ácido fórmico (15N), nos 30 minutos seguintes à preparação da solução. Dividir a rotação específica assim calculada por 0,646 para corrigir o teor em aspartame do sal de aspartame e acessulfame.	<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
		E 965 (ii) Xarope de maltitol	
		<i>Sinónimos</i>	Xarope de glucose hidrogenado com elevado teor de maltose, xarope de glucose hidrogenado.
		<i>Definição</i>	Mistura cujo componente principal é o maltitol; contém ainda sorbitol e oligossacáridos e polissacáridos hidrogenados. É produzida por hidrogenação catalítica de xaropes de glucose com elevado teor de maltose ou por hidrogenação dos seus componentes individuais seguida de mistura. O produto é comercializado sob a forma de xarope e de um produto sólido.
		<i>Doseamento</i>	Teor não inferior a 99% de sacáridos hidrogenados totais em base anidra e não inferior a 50% de maltitol em base anidra.

<i>Descrição</i>	Líquidos viscosos, incolores, límpidos e inodoros ou pastas cristalinas brancas.
<i>Identificação</i>	
<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.
<i>B) Cromatografia de camada fina</i>	Ensaio positivo.
<i>Pureza</i>	
<i>Humidade</i>	Teor não superior a 31% (Karl Fischer).
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 50 mg/kg.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
E 966 Lactitol	
<i>Sinónimos</i>	Lactite, lactositol, lactobiosite.
<i>Definição</i>	
<i>Denominação química</i>	4-O-β-D-galactopiranosil-D-glucitol.
<i>Einecs</i>	209-566-5.
<i>Fórmula química</i>	$C_{12}H_{24}O_{11}$.
<i>Massa molecular relativa</i>	344,32.
<i>Doseamento</i>	Teor de lactitol não inferior a 95%, em relação ao resíduo seco.
<i>Descrição</i>	Produtos pulverulentos cristalinos ou soluções incolores de sabor doce. Os produtos cristalinos podem apresentar-se nas formas anidra, mono-hidratada ou bi-hidratada.
<i>Identificação</i>	
<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água.
<i>B) Rotação específica</i>	$[\alpha]_{20D} = +13^{\circ} \text{ a } +16^{\circ}$, calculado em relação ao produto anidro [solução aquosa a 10% (p/v)].
<i>Pureza</i>	
<i>Humidade</i>	Produtos cristalinos; teor não superior a 10,5% (método de Karl Fischer).
<i>Outros polióis</i>	Teor não superior a 2,5%, em relação ao produto anidro.
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,2%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 200 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
E 967 Xilitol [...]	
E 968 Eritritol	
<i>Sinónimos</i>	Meso-eritritol, tetrahidroxibutano, eritrite.

<i>Definição</i>	Obtido pela fermentação de uma fonte de hidratos de carbono por leveduras osmofílicas, seguras e de qualidade alimentar, tais como <i>Moniliella pollinis</i> ou <i>Trichosporonoides megachilensis</i> , seguida de purificação e secagem.
<i>Denominação química</i>	1,2,3,4-Butanetetrol.
<i>Einecs</i>	205-737-3.
<i>Fórmula química</i>	$C_4H_{10}O_4$.
<i>Massa molecular</i>	122,12.
<i>Doseamento</i>	Teor não inferior a 99%, após secagem.
<i>Descrição</i>	Cristais brancos, inodoros, não higroscópicos e estáveis ao calor com um poder adoçante de cerca de 60%-80% do da sacarose.
<i>Identificação</i>	
<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; pouco solúvel em etanol, insolúvel em éter dietílico.
<i>B) Intervalo de fusão</i>	119°C -123°C.
<i>Pureza</i>	
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 0,2% (70°C, seis horas, num exsiccador a vácuo).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Substâncias redutoras</i>	Teor não superior a 0,3% expresso em D-glucose.
<i>Ribitol e glicerol</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 0,5 mg/kg.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 15 de Fevereiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *António José de Castro Guerra* — *Rui Nobre Gonçalves* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação do anexo ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio**Crítérios específicos a que devem obedecer os edulcorantes**

E 420 i) Sorbitol:

Sinónimos

D — glucitol, D — sorbitol.

<i>Definição:</i>	
<i>Denominação química</i>	D — glucitol.
<i>Einecs</i>	200-061-5.
<i>Número E</i>	E 420 — i).
<i>Fórmula química</i>	$C_6H_{14}O_6$.
<i>Massa molecular relativa</i>	182,17.
<i>Composição</i>	Teor de glicitéis totais não inferior a 97% e teor de D-sorbitol não inferior a 91%, em relação ao resíduo seco. Os glicitéis são compostos de fórmula estrutural. $CH_2OH-(CHOH)_n-CH_2OH$, em que n representa um número inteiro.
<i>Descrição</i>	Produto pulverulento, produto pulverulento cristalino, flocos ou granulados brancos e higroscópicos de sabor açucarado.
<i>Identificação:</i>	
<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; pouco solúvel em etanol.
<i>B) Intervalo de fusão</i>	88°C-102°C.
<i>C) Derivado monobenzilidénico do sorbitol</i>	Adicionar 7 ml de metanol, 1 ml de benzaldeído e 1 ml de ácido clorídrico a 5 g de amostra. Misturar e agitar num agitador mecânico até à formação de cristais. Filtrar sob sucção, dissolver os cristais em 20 ml de água em ebulição (na qual foi dissolvido 1 g de bicarbonato de sódio), filtrar a solução ainda quente, arrefecer o filtrado, filtrar novamente sob sucção, lavar com 5 ml de uma mistura água/metanol (2:1) e secar ao ar. Os cristais assim obtidos fundem entre 173°C e 179°C.
<i>Pureza:</i>	
<i>Humidade</i>	Teor não superior a 1% (método de Karl Fischer).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,3%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Açúcares totais</i>	Teor não superior a 1%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 50 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Metais pesados</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo, em relação ao resíduo seco.
E 420 ii) Xarope de sorbitol:	
<i>Sinónimos</i>	Xarope de D-glucitol.

<i>Definição:</i>	
<i>Denominação química</i>	O xarope de sorbitol, produzido por hidrogenação de xarope de glucose, é constituído por D-sorbitol, D-manitol e sacáridos hidrogenados. Para além do D-sorbitol, o produto é essencialmente constituído por oligossacáridos hidrogenados, resultantes da hidrogenação do xarope de glucose utilizado como matéria-prima (caso em que o xarope não é cristalizável), e por manitol. Podem estar presentes pequenas quantidades de glicitéis com $n \leq 4$. Os glicitéis são compostos de fórmula estrutural $CH_2OH-(CHOH)_n-CH_2OH$, em que n representa um número inteiro.
<i>Einecs</i>	270-337-8.
<i>Número E</i>	E 420 — ii).
<i>Composição</i>	Teor de sólidos totais não inferior a 69% e teor de D-sorbitol não inferior a 50%, em relação ao resíduo seco.
<i>Descrição</i>	Solução aquosa incolor e límpida de sabor açucarado.
<i>Identificação:</i>	
<i>A) Solubilidade</i>	Miscível com água, com glicerol e com 1,2- propanodiol.
<i>B) Derivado monobenzilidénico do sorbitol</i>	Adicionar 7 ml de metanol, 1 ml de benzaldeído e 1 ml de ácido clorídrico a 5 g de amostra. Misturar e agitar num agitador mecânico até à formação de cristais. Filtrar sob sucção, dissolver os cristais em 20 ml de água em ebulição (na qual foi dissolvido 1 g de bicarbonato de sódio), filtrar a solução ainda quente, arrefecer o filtrado, filtrar novamente sob sucção, lavar com 5 ml de uma mistura água/metanol (2:1) e secar ao ar. Os cristais assim obtidos fundem entre 173°C e 179°C.
<i>Humidade</i>	Teor não superior a 31% (método de Karl Fischer).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,3%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 50 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Metais pesados</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.

E 421 Manitol:		E) pH	Entre 5 e 8. Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução 10% m/v da amostra, em seguida medir o pH.
1 Manitol:			
Sinónimos	D-manitol.		
Definição:	Prozido por hidrogenação catalítica de soluções de hidratos de carbono contendo glucose e /ou frutose.	Pureza:	
Denominação química	D-manitol.	Arabitol	Teor não superior a 0,3%.
Einecs	200-711-8.	Perda por secagem	No máximo 0,3% (após secagem a 105°C durante quatro horas).
Fórmula química	$C_6H_{14}O_6$.		
Massa molecular	182,2.	Açúcares redutores	Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose).
Composição	Teor de D-manitol não inferior a 96% e não superior a 102%, em relação ao produto seco.	Açúcares totais	Teor não superior a 1% (expresso em glucose).
Descrição	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.	Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,1%.
Identificação:		Cloretos	Teor não superior a 70 mg/kg.
A) Solubilidade	Solúvel em água, muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter.	Sulfatos	Teor não superior a 100 mg/kg.
B) Intervalo de fusão	Entre 164°C e 169°C.	Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.
C) Cromatografia de camada fina	Ensaio positivo.	Bactéria mesófilas aeróbias	No máximo 10 ³ /g.
D) Rotação específica	$[\alpha]_{20D} + 23.^\circ$ a $+ 25.^\circ$ (solução boratada).	Coliformes	Ausentes em 10 g.
E) pH	Entre 5 e 8. Adicionar 0,5 ml de uma solução saturada de cloreto de potássio a 10 ml de uma solução 10% m/v da amostra, em seguida medir o pH.	Salmonelas	Ausentes em 10 g.
Pureza:		E. coli	Ausentes em 10 g.
Perda por secagem	No máximo 0,3% (após secagem a 105°C durante quatro horas).	Staphylococcus aureus	Ausentes em 10 g.
Açúcares redutores	Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose).	Pseudomonas aeruginosa	Ausentes em 10 g.
Açúcares totais	Teor não superior a 1% (expresso em glucose).	Bolores	No máximo 100/g.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,1%.	Leveduras	No máximo 100/g.
Cloretos	Teor não superior a 70 mg/kg.	E 950 Acessulfamo K:	
Sulfatos	Teor não superior a 100 mg/kg.	Sinónimos	Acessulfamo de potássio, sal de potássio de 3,4-di-hidro-6-m etilo-1,2,3-oxatiazina-4-ona, 2,2-dióxido.
Níquel	Teor não superior a 2 mg/kg.	Definição:	
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.	Denominação química	Sal de potássio de 2,2-dióxido de 6-metilo-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-ona.
2 Manitol produzido por fermentação:		Einecs	259-715-3.
Sinónimos	D — manitol.	Fórmula química	$C_4H_4KNO_4S$.
Definição:	Fabricado por fermentação descontínua em condições aeróbias, utilizando uma estirpe convencional da levedura <i>Zygosaccharomyces rouxii</i> .	Massa molecular	201,24.
Denominação química	D — manitol.	Composição	Teor de $C_4H_4KNO_4S$ não inferior a 99% em relação ao produto anidro.
Einecs	200-711-8.	Descrição	Produto pulverulento cristalino de cor branca, inodoro. Poder adoçante cerca de 200 vezes superior ao da sacarose.
Formula química	$C_6H_{14}O_6$.	Identificação:	
Massa molecular	182,2.	A) Solubridade	Muito solúvel em água; muito pouco solúvel em etanol.
Composição	Teor não inferior a 99% em relação ao resíduo seco.	B) Absorção nos ultravioletas	No máximo a 227 ± 2 nm para uma solução com 10 mg em 1000 ml de água.
Descrição	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.	C) Ensaio positivo na pesquisa de potássio	Ensaio positivo (testar o resíduo obtido por incineração de 2 g de amostra).
Identificação:		D) Ensaio de precipitação	Adicionar algumas gotas de uma solução a 10% de cobaltonitrito de sódio a uma solução de 0,2 g de amostra em 2 ml de ácido acético e 2 ml de água. Forma-se um precipitado amarelo.
A) Solubilidade	Solúvel em água; muito pouco solúvel em etanol, praticamente insolúvel em éter.	Pureza:	
B) Intervalo de fusão	Entre 164°C e 169°C.	Perda por secagem	No máximo 1% (após secagem a 105°C durante duas horas).
C) Cromatografia de camada fina	Ensaio positivo.	Impurezas orgânicas	Ensaio positivo para 20 mg/kg de componentes activos no UV.
D) Rotação específica	$[\alpha]_{20D} + 23^\circ$ a 25° (solução boratada).	Fluoretos	Teor não superior a 3 mg/kg.
		Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 951 Aspartame:		Número E	E 952.
Sinónimos	Éster metílico da aspartilalanina.	Fórmula química	$C_6H_{13}NO_3S$.
Definição:		Massa molecular relativa	179,24.
Denominações químicas	Éster N-metílico da N-L- α aspartil-L-fenilalanina. Éster N-metílico do ácido 3-amino-N-(α -carbometoxifenetil)-succinâmico.	Composição	Teor de ácido-hexilsulfâmico não inferior a 98% nem superior a 102% de $C_6H_{13}NO_3S$, em relação ao resíduo seco.
Einecs	245-261-3.	Descrição	Produto pulverulento cristalino, branco e praticamente inodoro de sabor agridoce. Cerca de 40 vezes mais doce do que a sacarose.
Número E	E 951.	Identificação:	
Fórmula química	$C_{14}H_{18}N_2O_5$.	A) Solubilidade	Solúvel em água e em etanol.
Massa molecular	294,31.	B) Teste da precipitação	Acidificar uma solução a 2% com ácido clorídrico, adicionar 1 ml de uma solução aproximadamente molar de cloreto de bário em água e, em seguida, se ocorrer turvação ou a formação de um precipitado, filtrar. Adicionar depois à solução límpida 1 ml de uma solução a 10% de nitrato de sódio. Deve formar-se um precipitado branco.
Composição	Teor de $C_{14}H_{18}N_2O_5$ não inferior a 98% nem superior a 102%, em relação ao resíduo seco.		
Descrição	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro de sabor açucarado. Cerca de 200 vezes mais doce do que a sacarose.		
Identificação:			
Solubilidade	Pouco solúvel em água e em etanol.		
Pureza:		Pureza:	
Perda por secagem	Teor não superior a 4,5% (quatro horas a 105°C).	Perda por secagem	Teor não superior a 1% (uma hora a 105°C).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,2%, expresso em relação ao resíduo seco.	Selénio	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em selénio, em relação ao resíduo seco.
pH	Compreendido entre 4,5 e 6 (solução 1:125).	Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
Transmitância	A transmitância de uma solução a 1% em ácido clorídrico 2 N, determinada a 430 nm num espectrofotómetro com uma célula de 1 cm, utilizando ácido clorídrico 2 N como referência, não deve ser inferior a 0,95 (equivalente a uma absorvência não superior aproximadamente 0,022).	Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo, em relação ao resíduo seco.
Poder rotatório específico	$[\alpha]_{20D}$: +14,5° a +16,5° Determinado numa solução a 4% em ácido fórmico 15 N, trinta minutos depois da preparação da solução da amostra.	Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	Ciclo-hexilamina	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	Diciclo-hexilamina	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo, em relação ao resíduo seco.	Anilina	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
Ácido 5-benzil-3,6-dioxo-2-piperazinacético	Teor não superior a 1,5% expresso em relação ao resíduo seco.	II Ciclamato de sódio:	
E 952 Ácido ciclâmico e seus sais de Na e Ca:		Sinónimos	Ciclamato, sal de sódio do ácido ciclâmico.
I Ácido ciclâmico:		Definição:	
Sinónimos	Ácido ciclo-hexilsulfâmico, ciclamato.	Denominações químicas	Ciclo-hexanossulfamato de sódio. Ciclo-hexilssulfato de sódio.
Definição:		Einecs	205-348-9.
Denominações químicas	Ácido ciclo-hexanossulfâmico. Ácido ciclo-hexilaminossulfônico.	Número E	E 952.
Einecs	202-898-1.	Fórmula química	$C_6H_{12}NNaO_3S$ e a forma bi-hidratada $C_6H_{12}NNaO_3S \cdot 2H_2O$.
		Massa molecular	201,22 (forma anidra). 237,22 (forma hidratada).
		Composição	Teor não inferior a 98%, nem superior a 102%, em relação ao resíduo seco. Forma bi-hidratada: teor não inferior a 84%, em relação ao resíduo seco.

<i>Descrição</i>	Cristais (ou produto pulverulento cristalino) brancos e inodoros. Cerca de 30 vezes mais doce do que a sacarose.	<i>Metais pesados</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo, em relação ao resíduo seco.
<i>Identificação:</i>		<i>Ciclo-hexilamina</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Solubilidade</i>	Solúvel em água; praticamente insolúvel em etanol.	<i>Diciclo-hexilamina</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Pureza:</i>		<i>Anilina</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Perda por secagem</i>	Teor não superior a 1% (uma hora a 105°C). Forma bi-hidratada: teor não superior a 15,2% (duas horas a 105°C).	E 953 Isomalte	
<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Sinónimos</i>	Isomaltulose hidrogenada; palatinose hidrogenada.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Definição:</i>	
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Denominação química</i>	O isomalte consiste numa mistura de mono e dissacáridos hidrogenados, cujos principais componentes são os seguintes dissacáridos: 6-O- α -D-glucopiranosil D-sorbitol (1,6-GPS); e 1-O- α -D-glucopiranosil D-manitol di-hidratado (1,1-GPM).
<i>Metais pesados</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo, em relação ao resíduo seco.	<i>Fórmula química</i>	6-O- α -D- glucopiranosil D-sorbitol: $C_{12}H_{24}O_{11}$ 1-O- α -D-glucopiranosil D-manitol di-hidratado: $C_{12}H_{24}O_{11} \cdot 2H_2O$
<i>Ciclo-hexilamina</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Massa molecular relativa</i>	6-O- α -D- D-glucopiranosil D-sorbitol: 344,32. 1-O- α -D-glucopiranosil D-manitol di-hidratado: 380,32.
<i>Diciclo-hexilamina</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Composição</i>	Teor de mono e dissacáridos hidrogenados não inferior a 98% e teor da mistura de 6-O- α -D-glucopiranosil D-sorbitol e 1-O- α -D-manitol di-hidratado não inferior a 86%, em relação ao produto anidro.
<i>Anilina</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Descrição</i>	Massa cristalina cor branca, inodora, ligeiramente higroscópica
III Ciclamato de cálcio:		<i>Identificação:</i>	
<i>Sinónimos</i>	Ciclamato, sal de cálcio do ácido ciclâmico.	<i>A) Solubilidade</i>	Solúvel em água; muito ligeiramente solúvel em etanol.
<i>Definição:</i>		<i>B) Cromatografia em camada fina</i>	Na análise por cromatografia em camada fina numa placa revestida de cerca de 0,2 mm de sílica-gel de qualidade cromatográfica, as principais manchas de cromatograma devem corresponder ao 1,1-GPM e ao 1,6-GPS.
<i>Denominações químicas</i>	Ciclo-hexanossulfamato de cálcio. Ciclo-hexilsulfamato de cálcio.	<i>Pureza:</i>	
<i>Einecs</i>	205-394-4.	<i>Humidade</i>	Teor não superior a 7% (método de Karl Fischer).
<i>Número E</i>	E 952.	<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,05% expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Fórmula química</i>	$C_{12}H_{24}CaN_2O_6S_2 \cdot 2H_2O$.	<i>D-manitol</i>	Teor não superior a 3%.
<i>Massa molecular</i>	432,57.	<i>D-sorbitol</i>	Teor não superior a 6%.
<i>Composição</i>	Teor não inferior a 98%, nem superior a 101%, em relação ao resíduo seco.	<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,3%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Descrição</i>	Cristais (ou produto pulverulento cristalino) brancos e inodoros. Cerca de 30 vezes mais doce do que a sacarose.	<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Identificação:</i>		<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Solubilidade</i>	Solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol.		
<i>Pureza:</i>			
<i>Perda por secagem</i>	Teor não superior a 1% (uma hora a 105°C). Forma bi-hidratada: teor não superior a 8,5% (quatro horas a 140°C).		
<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.		
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.		
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.		

<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Fórmula química</i> <i>Massa molecular relativa</i> <i>Doseamento</i>	$C_7H_4NNaO_3S \cdot 2H_2O$. 241,19. Teor de $C_7H_4NNaO_3S$ não inferior a 99%, nem superior a 101%, em relação ao produto anidro.
<i>Metais pesados (expressos em chumbo)</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Descrição</i>	Cristais brancos, ou produto pulverulento, eflorescente e cristalino de cor branca, inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce intenso, mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose em soluções diluídas.
E 954 Sacarina e seus sais de Na, K, e Ca			
I. Sacarina			
<i>Definição</i>			
<i>Denominação química</i>	1,1-dióxido de 2,3-di-hidro-3-oxobenzó(d) isotiazolo.		
<i>Einecs</i>	201-321-0.		
<i>Fórmula química</i>	$C_7H_5NO_3S$.	<i>Identificação</i>	
<i>Massa molecular</i>	183,18.	<i>Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol.
<i>Doseamento</i>	Teor de $C_7H_5NO_3S$ não inferior a 99%, nem superior a 101%, em relação ao produto anidro.	<i>Pureza</i>	
<i>Descrição</i>	Cristais brancos, ou produto pulverulento cristalino de cor branca, inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce perceptível mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose.	<i>Perda por secagem</i>	Máximo 15% (120°C, quatro horas).
		<i>Ácido benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com 5 gotas de ácido acético, adicionar 3 gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.
<i>Identificação</i>		<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Solubilidade</i>	Pouco solúvel em água, solúvel em soluções básicas, moderadamente solúvel em etanol.	<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Pureza</i>		<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 1% (105°C, duas horas).	<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.
<i>Intervalo de fusão</i>	226°C-230°C.	<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,2%, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Ácidos benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com 5 gotas de ácido acético, adicionar 3 gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.	<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	III. Sal de cálcio da sacarina	
<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Sinónimos</i>	Sacarina, sal de cálcio da sacarina.
<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Definição</i>	
<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.	<i>Denominação química</i>	o-Benzossulfimida de cálcio, sal de cálcio do 2,3-di-hidro-3-oxobenzóisossulfonazolo, sal de cálcio hidratado (2:7) do 1,1-dióxido de 1,2-benzoisotiazolin-3-ona.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Einecs</i>	229-349-9.
<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Fórmula química</i>	$C_{14}H_8CaN_2O_6S_2 \cdot 3 \frac{1}{2} H_2O$.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Massa molecular</i>	467,48.
		<i>Doseamento</i>	Teor de $C_{14}H_8CaN_2O_6S_2$ não inferior a 95%, em relação ao produto anidro.
II. Sal de sódio da sacarina		<i>Descrição</i>	Cristais brancos (ou produto pulverulento cristalino de cor branca), inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce intenso, mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose em soluções diluídas.
<i>Sinónimos</i>	Sacarina, sal de sódio da sacarina.		
<i>Definição</i>			
<i>Denominação química</i>	o-Benzossulfimida de sódio, sal de sódio do 2,3-di-hidro-3-oxobenzóisossulfonazolo, sal de sódio bi-hidratado do 1,1-dióxido de 1,2-benzoisotiazolina-3-ona.		
<i>Einecs</i>	204-886-1.		

<i>Identificação</i>		<i>Ácidos benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com cinco gotas de ácido acético, adicionar três gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.
<i>Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; solúvel em etanol.	<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Pureza</i>		<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 13,5% (120°C, quatro horas).	<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Ácidos benzóico e salicílico</i>	A 10 ml de uma solução 1:20, previamente acidificada com 5 gotas de ácido acético, adicionar 3 gotas de uma solução aproximadamente molar de cloreto férrico em água. Não deve assistir-se à formação de qualquer precipitado ou coloração violeta.	<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.
<i>o-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>p-Toluenossulfonamida</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.	<i>E 955 Sucralose</i>	
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Sinónimos</i>	4,1',6'-triclorigalactosacarose.
<i>p-Sulfonamida do ácido benzóico</i>	Teor não superior a 25 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Definição</i>	
<i>Substâncias facilmente carbonizáveis</i>	Ausentes.	<i>Denominação química</i>	1,6-Dicloro-1,6-dideoxi-β-D-frutofuranosil-4-cloro-4-deoxi-α-D-galactopiranosida.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Einecs</i>	259-952-2.
<i>Selénio</i>	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Fórmula química</i>	$C_{12}H_{19}Cl_3O_8$.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Massa molecular</i>	397,64.
IV. Sal de potássio da sacarina		<i>Doseamento</i>	Teor de $C_{12}H_{19}Cl_3O_8$ não inferior a 98% nem superior a 102%, em relação ao produto anidro.
<i>Sinónimos</i>	Sacarina, sal de potássio da sacarina.	<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino de cor branca a esbranquiçada, praticamente inodoro.
<i>Definição</i>		<i>Identificação</i>	
<i>Denominação química</i>	o-Benzossulfimida de potássio, sal de potássio do 2,3-di-hidro-3-oxobenzoisossulfonazolo, sal de potássio monohidratado do 1,1-dióxido de 1,2-benzoisotiazolina-3-ona.	<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água, em metanol e em etanol ligeiramente solúvel em acetato de etilo.
<i>Einecs</i>		<i>B) Absorção no infravermelho</i>	O espectro de infravermelho de uma dispersão de brometo de potássio da amostra apresenta níveis máximos relativos com números de onda semelhantes aos do espectro de referência, obtido recorrendo a uma referência-padrão da sucralose.
<i>Fórmula química</i>	$C_7H_4KNO_3S \cdot H_2O$.	<i>C) Cromatografia de camada fina</i>	A mancha principal da solução de ensaio tem um valor Rf idêntico à da mancha principal da solução-padrão. A referida nos ensaios de outros dissacáridos clorados. Esta solução-padrão obtém-se dissolvendo 1,0 g da referência-padrão da sucralose em 10 ml de metanol.
<i>Massa molecular</i>	239,77.	<i>D) Rotação específica</i>	$[\alpha]_{20D} = + 84,0^\circ \text{ a } + 87,5^\circ$, calculada em relação ao produto anidro (solução a 10% p/v).
<i>Doseamento</i>	Teor de $C_7H_4KNO_3S$ não inferior a 99%, nem superior a 101%, em relação ao produto anidro.	<i>Pureza</i>	
<i>Descrição</i>	Cristais brancos (ou produto pulverulento cristalino de cor branca), inodoros ou ligeiramente odoríferos, de sabor doce intenso, mesmo em soluções muito diluídas. Cerca de 300 a 500 vezes mais doce do que a sacarose.	<i>Humidade</i>	Máximo 2,0% (método de Karl Fischer).
<i>Identificação</i>		<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,7%.
<i>Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol.		
<i>Pureza</i>			
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 8% (120°C, quatro horas).		

<i>Outros dissacáridos clorados</i>	Teor não superior a 0,5%.	<i>Einecs</i>	243-978-6.
<i>Monossacáridos clorados</i>	Teor não superior a 0,1%.	<i>Número E</i>	E 959.
<i>Oxido de trifetilfosfina</i>	Teor não superior a 150 mg/kg.	<i>Fórmula química</i>	$C_{28}H_{36}O_{15}$.
<i>Metanol</i>	Teor não superior a 0,1%.	<i>Massa molecular relativa</i>	612,6.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.	<i>Composição</i>	Teor não inferior a 96%, em relação ao resíduo seco.
E 957 Taumatina		<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino, branco-sujo e inodoro de sabor açucarado intenso e característico.
<i>Sinónimos</i>			Cerca de 1000 a 1800 vezes mais doce do que a sacarose.
<i>Definição</i>		<i>Identificação</i>	
<i>Denominação química</i>	A taumatina é obtida a partir dos arilos do fruto da variedade silvestre da <i>Thaumatococcus daniiellii</i> (Benth.) por extracção em fase aquosa (pH 2,5-4); é essencialmente constituída pelas proteínas taumatina I e taumatina II e por pequenas quantidades de matérias vegetais provenientes da matéria-prima.	<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água quente; muito pouco solúvel em água fria; praticamente insolúvel em éter e em benzeno.
<i>Einecs</i>	258-822-2.	<i>B) Absorção no ultravioleta</i>	Máxima a 282 nm-283 nm (para uma solução de 2 mg em 100 ml de metanol).
<i>Número E</i>	E 957.	<i>Ensaio de Neu</i>	Dissolver cerca de 10 mg de neo-hesperidina DC em 1 ml de metanol e adicionar 1 ml de uma solução a 1% de borato 2-aminoetilfenílico em metanol. Forma-se uma coloração amarela intensa.
<i>Fórmula química</i>	Polipéptido constituído por 207 aminoácidos.	<i>Pureza</i>	
<i>Massa molecular relativa</i>	Taumatina I: 22209. Taumatina II: 22293.	<i>Perda por secagem</i>	Não superior a 11% (três horas a 105°C).
<i>Composição</i>	Teor de azoto não inferior a 16%, em relação ao resíduo seco, o que equivale a um teor proteico não inferior a 94% (Nx5,8).	<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,2% expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Descrição</i>	Produto pulverulento inodoro, de cor creme e sabor açucarado intenso. Cerca de 2 000 a 3 000 vezes mais doce do que a sacarose.	<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Identificação</i>		<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; insolúvel em acetona.	<i>Metais pesados</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo, em relação ao resíduo seco.
<i>Pureza</i>		E 962 Sal de aspartame e acessulfame	
<i>Perda por secagem</i>	Teor não superior a 9% (secagem a 105°C até massa constante).	<i>Sinónimos</i>	Aspartame-acessulfame, sal de aspartame e acessulfame.
<i>Hidratos de carbono</i>	Teor não superior a 3,0%, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Definição</i>	O sal é preparado aquecendo aspartame e acessulfame K, num rácio de aproximadamente 2:1 (p/p), numa solução com pH ácido, e deixando cristalizar. A humidade e o potássio são eliminados. O produto é mais estável que o aspartame isolado.
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 2,0%, expresso em relação ao resíduo seco	<i>Denominação química</i>	Sal de 2,2-dióxido de 6-metil-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-ona do ácido L-fenilalanil-2-metil-L- α -aspártico.
<i>Alumínio</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Fórmula química</i>	$C_{18}H_{23}O_9N_3S$.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Massa molecular</i>	457,46.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Doseamento</i>	63,0% a 66,0% de aspartame (produto seco) e 34,0% a 37% de acessulfame (forma ácida do produto seco).
<i>Características microbiológicas</i>	Germes aeróbios totais: máximo 1 000/g. Escherichia Coli: ausente em 1g.	<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.
E 959 Neo-hesperidina di-hidrocalcona		<i>Identificação</i>	
<i>Sinónimos</i>	Neo-hesperidina di-hidrocalcona, NHDC, hesperetina, di-hidrocalcona-4'- β -neo-hesperidósido, neo-hesperidina DC.	<i>A) Solubilidade</i>	Moderadamente solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.
<i>Definição</i>			
<i>Denominação química</i>	2-O- α -Ramnopiranosil-4'- β -D-glucopiranosil-hesperetina di-hidrocalcona; obtida por hidrogenação catalítica da neo-hesperidina.		

<i>B) Transmitância</i>	A transmitância de uma solução a 1% em água, determinada numa célula de 1 cm a 430 nm, com um espectrofotómetro adequado, utilizando a água como referência, não é inferior a 0,95, equivalente a uma absorvência não superior a 0,022, aproximadamente.	E 965 (ii) Xarope de maltitol	Xarope de glucose hidrogenado com elevado teor de maltose, xarope de glucose hidrogenado.
<i>C) Rotação específica</i>	$[\alpha]^{20D} = + 14,5^\circ \text{ a } + 16,5^\circ$ Determinada a uma concentração de 6,2 g em 100 ml de ácido fórmico (15N), nos 30 minutos seguintes à preparação da solução. Dividir a rotação específica assim calculada por 0,646 para corrigir o teor em aspartame do sal de aspartame e acessulfame.	<i>Sinónimos</i>	Mistura cujo componente principal é o maltitol; contém ainda sorbitol e oligossacáridos e polissacáridos hidrogenados. É produzida por hidrogenação catalítica de xaropes de glucose com elevado teor de maltose ou por hidrogenação dos seus componentes individuais seguida de mistura. O produto é comercializado sob a forma de xarope e de um produto sólido.
<i>Pureza</i>		<i>Doseamento</i>	Teor não inferior a 99% de sacáridos hidrogenados totais em base anidra e não inferior a 50% de maltitol em base anidra.
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 0,5% (105°C, quatro horas).	<i>Descrição</i>	Líquidos viscosos, incolores, límpidos e inodoros ou pastas cristalinas brancas.
<i>Ácido 5-benzil-3,6-dioxo-2-piperazinacético</i>	Teor não superior a 0,5%.	<i>Identificação</i>	
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.	<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.
E 965 (i) Maltitol		<i>B) Cromatografia de camada fina</i>	Ensaio positivo.
<i>Sinónimos</i>	D-Maltitol, maltose hidrogenada.	<i>Pureza</i>	Teor não superior a 31% (Karl Fischer).
<i>Definição</i>	(α)-D-glucopiranosil-1,4-D-glucitol.	<i>Humidade</i>	Teor não superior a 0,3% (expresso em glucose).
<i>Denominação química</i>	(α)-D-glucopiranosil-1,4-D-glucitol.	<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Einecs</i>	209-567-0.	<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 50 mg/kg.
<i>Fórmula química</i>	$C_{12}H_{24}O_{11}$.	<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg.
<i>Massa molecular relativa</i>	344,31.	<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg.
<i>Doseamento</i>	Teor de D-maltitol não inferior a 98% de $C_{12}H_{24}O_{11}$ em relação ao produto anidro.	<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg.
<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino, branco, de sabor doce.	E 966 Lactitol	
<i>Identificação</i>		<i>Sinónimos</i>	Lactite, lactositol, lactobiosite.
<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.	<i>Definição</i>	
<i>B) Intervalo de fusão</i>	148°C-151°C.	<i>Denominação química</i>	4-O- β -D-galactopiranosil-D-glucitol.
<i>C) Rotação específica</i>	$[\alpha]_{20D} = + 105,5^\circ \text{ a } + 108,5^\circ$ [solução a 5% (p/v)]	<i>Einecs</i>	209-566-5.
<i>Pureza</i>		<i>Fórmula química</i>	$C_{12}H_{24}O_{11}$.
<i>Humidade</i>	Máximo 1% (método de Karl Fischer).	<i>Massa molecular relativa</i>	344,32.
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Doseamento</i>	Teor de lactitol não inferior a 95%, em relação ao resíduo seco.
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.	<i>Descrição</i>	Produtos pulverulentos cristalinos ou soluções incolores de sabor doce. Os produtos cristalinos podem apresentar-se nas formas anidra, mono-hidratada ou bi-hidratada.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 50 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Identificação</i>	
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>B) Rotação específica</i>	$[\alpha]_{20D} = + 13^\circ \text{ a } + 16^\circ$, calculado em relação ao produto anidro [solução aquosa a 10% (p/v)].
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Pureza</i>	
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.	<i>Humidade</i>	Produtos cristalinos; teor não superior a 10,5% (método de Karl Fischer).
		<i>Outros polióis</i>	Teor não superior a 2,5%, em relação ao produto anidro.

<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,2%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 200 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
E 967 Xilitol	
<i>Sinónimos</i>	Xilitol.
<i>Definição</i>	
<i>Denominação química</i>	D-xilitol.
<i>Einecs</i>	201-788-0.
<i>Número E</i>	E 967.
<i>Fórmula química</i>	C ₅ H ₁₂ O ₅ .
<i>Massa molecular relativa</i>	152,15.
<i>Composição</i>	Teor xilitol não inferior a 98,5%, em relação ao produto anidro.
<i>Descrição</i>	Produto pulverulento cristalino, branco praticamente inodoro de sabor açucarado intenso.
<i>Identificação:</i>	
<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol.
<i>B) Intervalo de fusão</i>	92°C-96°C.
<i>C) pH</i>	5-7 [solução aquosa a 10% (m/v)].
<i>Pureza:</i>	
<i>Perda de secagem</i>	Teor não superior a 0,5%. Secar sob vácuo uma amostra de 0,5 g, na presença de fósforo (quatro horas a 60°C).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Açúcares redutores</i>	Teor não superior a 0,2%, expresso em glucose, em relação ao resíduo seco.
<i>Outros alcoóis poli-hidroxilados (polióis)</i>	Teor não superior a 1%, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Níquel</i>	Teor não superior a 2 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Arsénio</i>	Teor não superior a 3 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 1 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Metais pesados</i>	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo, em relação ao resíduo seco.
<i>Cloretos</i>	Teor não superior a 100 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.
<i>Sulfatos</i>	Teor não superior a 200 mg/kg, expresso em relação ao resíduo seco.

E 968 Eritritol	
<i>Sinónimos</i>	Meso-eritritol, tetrahidroxibutano, eritrite.
<i>Definição</i>	Obtido pela fermentação de uma fonte de hidratos de carbono por leveduras osmofílicas, seguras e de qualidade alimentar, tais como <i>Moniliella pollinis</i> ou <i>Trichosporonoides megachilensis</i> , seguida de purificação e secagem.
<i>Denominação química</i>	1,2,3,4-Butanetetrol.
<i>Einecs</i>	205-737-3.
<i>Fórmula química</i>	C ₄ H ₁₀ O ₄ .
<i>Massa molecular</i>	122,12.
<i>Doseamento</i>	Teor não inferior a 99%, após secagem.
<i>Descrição</i>	Cristais brancos, inodoros, não higroscópicos e estáveis ao calor com um poder adoçante de cerca de 60%-80% do da sacarose.
<i>Identificação</i>	
<i>A) Solubilidade</i>	Muito solúvel em água; pouco solúvel em etanol, insolúvel em éter dietílico.
<i>B) Intervalo de fusão</i>	119°C-123°C.
<i>Pureza</i>	
<i>Perda por secagem</i>	Máximo 0,2% (70°C, seis horas, num exsiccador a vácuo).
<i>Cinza sulfatada</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Substâncias reductoras</i>	Teor não superior a 0,3% expresso em D-glucose.
<i>Ribitol e glicerol</i>	Teor não superior a 0,1%.
<i>Chumbo</i>	Teor não superior a 0,5 mg/kg.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 620/2007

Processo n.º 1130/2007

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Presidente da República requereu, nos termos do n.º 1 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 51.º e do n.º 1 do artigo 57.º da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), que o Tribunal Constitucional aprecie a conformidade com a Constituição da República das seguintes normas do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, recebido na Presidência da República no dia 21 de Novembro de 2007 para ser promulgado como lei:

Norma constante do n.º 3 do artigo 2.º e, a título consequente, normas do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 68.º;

Normas constantes do proémio do n.º 1 do artigo 80.º, assim como das respectivas alíneas *a)* e *c)*, do proémio do n.º 1 do artigo 101.º e das suas alíneas *a)* e *b)*, bem como do n.º 2 do mesmo preceito, e do proémio do n.º 1 do artigo 112.º, assim como das respectivas alíneas *a)*, *b)* e *c)*;

Normas constantes da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 35.º;

Norma constante do n.º 3 do artigo 36.º, bem como, a título consequente, as normas previstas nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e, ainda, com fundamento em reenvio para o n.º 3 do artigo 36.º, a norma constante do n.º 2 do artigo 94.º;

Norma constante do n.º 2 do artigo 54.º;

Norma constante do n.º 1 do artigo 55.º, conjugada com as demais normas do mesmo preceito;

Norma constante do n.º 8 do artigo 56.º;

Norma constante do n.º 3 do artigo 68.º e norma prevista no n.º 5 do mesmo artigo.

Fundamentou o seu pedido nas seguintes ordens de considerações:

«1.º As normas que são objecto do presente pedido de fiscalização da constitucionalidade integram o decreto aprovado pela Assembleia da República que ‘estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas’, o qual revoga, em bloco, toda a legislação vigente sobre a mesma matéria, nela se encontrando incluída legislação de bases, como é o caso do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão do pessoal da função pública.

2.º O decreto sindicado, pese o facto de incidir no âmbito de uma matéria relativamente à qual a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP prevê a edição de legislação de bases, não se autoqualifica como um acto legislativo dessa natureza, embora contenha no seu preceituado, a par de uma normação maioritária de tipo comum, diversos princípios gerais e comandos paramétricos sobre outras leis, susceptíveis de serem identificados como bases gerais, pelo que, em razão do valor heterogéneo das disposições que o integram, o mesmo acto é passível de ser qualificado como uma lei ‘mista’.

I — Aplicação do diploma aos magistrados dos tribunais judiciais

3.º A norma constante do n.º 3 do artigo 2.º do decreto, a qual dispõe sobre o seu âmbito subjectivo de aplicação, determina expressamente que ‘sem prejuízo do disposto na Constituição e em leis especiais, a presente lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos juizes de qualquer jurisdição e aos magistrados do Ministério Público’.

4.º O n.º 1 do artigo 215.º da CRP determina que os juizes dos tribunais judiciais ‘formam um corpo único e regem-se por um só estatuto’, do que decorre:

a) Que a mesma categoria de juizes possui uma especificidade estatutária própria em face dos restantes juizes, bem como em relação ao Ministério Público e aos funcionários públicos em geral;

b) Que sendo os tribunais judiciais órgãos de soberania (n.º 1 do artigo 110.º da CRP) e os juizes titulares dos mesmos órgãos (n.º 1 do artigo 215.º da CRP), impõe-se que o conteúdo nuclear e funcional do seu *estatuto conste necessariamente* de lei aprovada pela Assembleia da República ao abrigo da sua reserva absoluta de competência legislativa [alínea *m*) do artigo 164.º da Constituição].

5.º Não deixa de ser legítimo inferir, no plano lógico e no teleológico, sob pena de incongruência, que se a norma do n.º 3 do artigo 2.º do decreto coloca os juizes dos tribunais judiciais no âmbito subjectivo de aplicação desse mesmo diploma é porque se propõe dispor utilmente sobre o estatuto dos mesmos juizes, matéria que figura no Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ).

6.º Ora, quanto ao sentido dessa incidência normativa, não tendo a disposição constante do n.º 3 do artigo 2.º do decreto que salvaguarda a vigência de leis especiais qualquer intenção derogatória do EMJ pelo diploma *sub iudicio*, restará circunscrever a aplicação útil e possível do referido decreto aos magistrados a apenas dois tipos de relações jurídico-normativas, a saber:

a) A sua aplicação como *legislação supletiva* em relação ao EMJ;

b) A aplicação paramétrica de alguns dos seus princípios ou bases gerais ao conteúdo do EMJ, quando tal decorra do decreto.

7.º Abordando a hipótese da *supletividade* configurada na alínea *a*) do número anterior, resulta da Constituição que os juizes dos tribunais judiciais são titulares de órgãos de soberania, cuja independência funcional e orgânica é, por seu turno, predicada pelas garantias de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade dos mesmos magistrados, pelo *que caberá em exclusivo ao respectivo estatuto* — ao qual o artigo 215.º da CRP impõe um conteúdo necessariamente especial — determinar qual a legislação supletiva que lhe será aplicável e qual o âmbito dessa aplicação.

8.º Verifica-se, por conseguinte, à luz dessa especialidade estatutária conformada por força de uma imposição constitucional, que:

a) Uma realidade será o EMJ, como lei especial constitucionalmente qualificada e integrada na reserva absoluta de competência legiferante da Assembleia da República, definir qual a legislação supletiva que se lhe aplica;

b) Outra, bem diferente, será uma lei integrada na reserva relativa de competência da mesma Assembleia, assim como na esfera concorrencial desta com o Governo e tendo por objecto o estabelecimento dos *regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da função pública*, impor-se ao EMJ como legislação subsidiária.

9.º A solução contida no decreto que se encontra em apreciação *é precisamente a inversa da solução constitucionalmente exigível* e que consta da alínea *a*) do número anterior deste pedido, dado que do n.º 3 do artigo 2.º do decreto (conjugado com outras disposições, como a do artigo 101.º), se retira uma imposição de aplicação aos juizes, dos regimes dos trabalhadores que exercem funções públicas, mesmo na eventual qualidade de legislação supletiva, *invertendo-se a regra decorrente do n.º 1 do artigo 215.º da CRP que reserva ao estatuto único dos magistrados judiciais a regulação de todo o regime legal que lhes é funcionalmente aplicável, nele compreendida a determinação da legislação subsidiária*.

10.º Por consequência, o facto de o n.º 3 do artigo 2.º do decreto deslocar a determinação de legislação subsidiária virtualmente aplicável ao EMJ, do estatuto para

os regimes de vinculação, carreiras e remunerações da função pública, não deixa de poder ter como efeito a sua inconstitucionalidade, bem como a inconstitucionalidade consequente de outras normas do diploma aplicáveis aos juizes como o n.º 2 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 68.º, dado que:

a) O *alargamento do âmbito material da legislação subsidiária* aplicável aos juizes, em relação àquele que se encontra presentemente consagrado circunscritamente no n.º 2 do artigo 10.º-A, no artigo 32.º, no artigo 69.º e no artigo 131.º do EMJ, altera, por força de uma ampliação operada por lei geral, a previsão mais restrita do direito supletivo fixada por essas normas estatutárias, o que envolve a sua inconstitucionalidade fundada em violação da especialidade qualificada do EMJ, garantida pelo n.º 1 do artigo 215.º da CRP, da qual decorre que seja apenas o estatuto a identificar a respectiva legislação subsidiária;

b) A *assimilação ou equiparação, mesmo parcial*, do cargo dos juizes — titulares de órgãos de soberania cujo exercício de funções é garantido pelos princípios constitucionais da *independência, inamovibilidade e irresponsabilidade* — ao estatuto qualitativamente diverso dos trabalhadores da função pública, o qual supõe uma relação de hierarquia e dependência funcional com a tutela do Governo (artigo 182.º da CRP) e a aplicação dos regimes relativos às *relações de emprego e trabalho subordinado*, suscita a questão da inconstitucionalidade da norma sindicada, por ofensa aos princípios constantes do artigo 203.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 216.º da CRP.

11.º Abordando agora as relações de parametricidade a que se refere a alínea b) do n.º 6.º do pedido, cumpre identificar, pelo menos, *três disposições normativas legais sobre a norma* constantes do decreto que se afiguram susceptíveis de definição como legislação de bases e que vertem comandos vinculativos sobre diversas leis especiais, das quais o EMJ não se encontra excluído, como será o caso:

a) Da norma que declara a prevalência do próprio decreto e de leis que o regulamentem sobre ‘leis especiais aplicáveis a carreiras especiais’ e que emerge da conjugação do proémio do n.º 1 do artigo 80.º do decreto e das suas alíneas a) e c) com o n.º 2 do artigo 10.º, dela resultando a exigência de conformidade do EMJ com princípios estruturantes do diploma em matéria de nomeação;

b) Do disposto no n.º 1 do artigo 101.º, que prescreve a obrigatoriedade de revisão das leis que aprovam *regimes especiais e corpos especiais* no prazo de 180 dias, tendo por fim a observância dos princípios e objectivos fixados nas correspondentes alíneas, bem como no n.º 2, não se encontrando excepcionadas as leis especiais que aprovam o estatuto dos juizes e dos magistrados do Ministério Público;

c) A norma constante do n.º 1 do artigo 112.º do decreto, na medida em que impõe, também *sem excepção* o EMJ, a revisão de toda a legislação especial em matéria de suplementos remuneratórios, no prazo de 180 dias, bem como a sua necessária subordinação a um conjunto de princípios gerais previstos nas correspondentes alíneas.

12.º Em face do exposto no número anterior, considera-se que:

a) Tendo o decreto sido emitido numa matéria que prevê a existência de bases gerais integradas na reserva relativa de competência da Assembleia da República [alínea t) do artigo 165.º da CRP];

b) Tendo as normas constantes dos artigos 80.º, 101.º e 112.º do decreto, conjugados com o n.º 3 do artigo 2.º do mesmo diploma, fixado princípios directivos, regimes gerais ou bases aplicáveis às leis especiais, nelas incluídas as que aprovam os estatutos dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público;

c) Constituindo o EMJ, na sua qualidade de estatuto único dos juizes dos tribunais judiciais, uma lei dotada de especialidade constitucionalmente qualificada, integrando-se a competência para a respectiva emissão na reserva absoluta da Assembleia da República e a isso acrescendo uma ‘reserva de densificação total’ [alínea m) do artigo 164.º];

d) Impondo o fim constitucional da reserva de lei prevista na alínea m) do artigo 164.º da CRP que o correspondente objecto nuclear que requeira norma primária seja consumido integralmente por lei comum da Assembleia da República, do que resulta, atenta a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição da emissão de princípios vinculantes ou bases gerais no seu âmbito material (as quais pressuporiam, indevidamente, a emissão inconstitucional de decretos-leis e decretos legislativos regionais de desenvolvimento).

Importará concluir que: as normas constantes do proémio do n.º 1 do artigo 80.º, assim como das respectivas alíneas a) e c); do proémio do n.º 1 do artigo 101.º e das suas alíneas a) e b), bem como do n.º 2 do mesmo preceito, e do proémio do n.º 1 do artigo 112.º, assim como das respectivas alíneas a), b) e c) podem enfermar de inconstitucionalidade, na medida em que se apliquem, na qualidade de bases gerais, ao EMJ, por violação do fim constitucional inerente a um domínio da reserva absoluta que exige densificação total por lei da Assembleia da República aprovada ao abrigo da alínea m) do artigo 164.º da CRP.

II — A desigualdade entre pessoas individuais e colectivas na celebração de contratos de tarefa e de avença pela Administração Pública

13.º As normas previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 35.º do decreto que definem os pressupostos de celebração com a Administração Pública de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, determinam que:

a) Por regra, a correspondente actividade deva ser realizada por uma pessoa colectiva, fixando-se um critério geral de precedência favorável às pessoas colectivas e em detrimento das pessoas individuais;

b) Essa regra geral apenas possa ser derrogada em situações excepcionais, mormente no caso de se mostrar ‘impossível’ a prestação do serviço por pessoa colectiva ou de se verificar ‘inconveniência’ nessa contratação;

c) A excepcionalidade da permissão de contratação de pessoas individuais deva ser reforçada pela obrigatoriedade de sujeição a autorização prévia, a conceder através de acto discricionário do responsável do Governo para a área das finanças.

14.º Estima-se, por conseguinte, que as normas constantes da alínea b) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 35.º se mostram susceptíveis de vulnerar o princípio da igualdade, enunciado no artigo 13.º da CRP, na medida em que, estribadas infundadamente em critérios puramente subjectivos e sem amparo em fim de relevo constitucional atendível ou numa ponderação ancorada em critérios objectivos, discriminam negativamente as pessoas individuais em relação às pessoas colectivas, no que tange aos pressupostos de celebração de contratos de prestação de serviços com a Administração Pública.

III — A retenção cautelar automática de metade da remuneração base de funcionário indiciado responsável pela celebração de contrato de prestação de serviços inválido.

15.º No caso de os contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, violarem os critérios constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 35.º do decreto, verifica-se que:

a) A norma do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma comina para tais contratos a *sanção da nulidade* e a norma constante do n.º 2 do mesmo preceito *faz incorrer o funcionário responsável pela sua celebração em responsabilidade civil, financeira e disciplinar*;

b) O n.º 3 do artigo 36.º determina um mecanismo cautelar, nos termos do qual a mera instauração de um procedimento administrativo para averiguar a *eventual* invalidade da referida contratação ou de um processo jurisdicional tendente a apreciar a existência de uma situação dessa natureza e a efectivar a consequente responsabilidade financeira terá como efeito automático a cativação, pelas unidades orgânicas competentes, de metade da remuneração do trabalhador responsável por essa contratação.

16.º O direito a um salário equitativo e a correspondente garantia de protecção configuram *posições jurídicas activas, cujo ‘núcleo essencial’*, de acordo com a jurisprudência constitucional *assume natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias*, dado configurar-se como uma condição necessária a *uma existência condigna* (artigo 1.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP), pelo que a cativação — automática e prévia a qualquer decisão definitiva quanto à existência de ilicitude — de metade do salário do funcionário indiciado, prevista no n.º 3 do artigo 36.º do decreto, restringe o direito fundamental ao salário dos trabalhadores que exercem funções públicas, devendo, nesta medida, sujeitar-se, na qualidade de norma restritiva, aos limites de proporcionalidade previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP.

17.º Em face do exposto, a norma ínsita no n.º 3 do artigo 36.º do decreto pode enfermar de inconstitucionalidade material, com fundamento em violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º, conjugada com os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, da CRP, dado que:

a) Restringe de forma desnecessária, desadequada e irrazoável o direito ao salário dos trabalhadores da função pública indiciados pela celebração de contrato de prestação de serviços eventualmente ilegal, já que, sem fundamento em interesse público de relevo constitucional que o justifique, impõe a adopção automática de uma medida cautelar excessiva, a qual implica a cativação por tempo indefinido de metade do valor do seu salário, antes mesmo de ser verificada a invalidade do contrato

de prestação de serviços celebrado e de ser apurada a existência de responsabilidade financeira;

b) Restringe para além do constitucionalmente admissível o direito do trabalhador indiciado à retribuição, já que o automatismo decorrente da cativação ‘cega’ e por tempo indefinido de metade do seu vencimento pode implicar uma lesão ao direito a uma existência pessoal e familiar condigna, *depreciando-se o conteúdo fundamental da norma constitucional que garante a protecção do salário*.

Neste sentido, podem ainda enfermar de inconstitucionalidade, a título consequente, as normas previstas nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e, ainda, com fundamento em reenvio para o n.º 3 do artigo 36.º, a norma constante do n.º 2 do artigo 94.º

IV — O desenvolvimento de princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos mediante portaria

18.º A norma do n.º 1 do artigo 54.º do decreto não regula directamente a tramitação do ‘procedimento concursal’ relativo ao recrutamento dos trabalhadores, limitando-se a fixar nas correspondentes alíneas, ‘princípios’ que devem ser *obedecidos* pelas normas que vierem a aprovar essa tramitação, normas essas que, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, devem assumir a forma de portaria.

19.º Existem fundadas dúvidas sobre a conformidade da norma prevista no n.º 2 do artigo 54.º do decreto com as normas constitucionais constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º e, ainda, da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, já que se pode ter como violada a reserva de desenvolvimento de bases gerais por acto legislativo, dada a circunstância de:

a) O decreto *sub iudicio*, nos termos já expostos no n.º 2.º deste pedido, ter sido emitido no âmbito de uma matéria cujas correspondentes bases gerais se encontram inseridas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República;

b) Essas normas de princípios, como as previstas no n.º 2 do artigo 54.º, deverem, na medida em que o decreto *fixe normas sobre a normação legal ou enuncie princípios jurídicos a acatar por outras normas*, ser presuntivamente qualificadas como princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos;

c) As bases gerais suporem uma reserva de desenvolvimento feita por acto legislativo, não consentindo que um regulamento administrativo as concretize directamente com prescindência de imediação legal e, por maioria de razão, quando o referido regulamento for uma norma de mera execução, como uma portaria;

d) O preceito sindicado autorizar indevidamente uma portaria a desenvolver princípios ou bases gerais de um regime jurídico, prescindindo da interposição necessária de norma legal imposta pela natureza das bases gerais cujo desenvolvimento é cometido em abstracto, à competência legislativa do Governo e das regiões autónomas.

V — Determinação do posicionamento remuneratório de candidatas a recrutamento para a função pública em procedimento concursal

20.º Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 55.º do decreto que ‘Quando esteja em causa o posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica

de emprego público seja o contrato, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora'.

21.º A norma referida no número anterior admite, ou autoriza implicitamente, sem acautelar a fixação de limites tangíveis, que uma decisão discricionária do empregador público possa, mediante acordo resultante de processo negocial, preencher uma vaga aberta para um posto de trabalho relativo a uma dada categoria profissional através de um candidato que, cumulativamente:

a) Possa auferir uma remuneração mais elevada que a dos trabalhadores mais antigos integrados na mesma categoria que se encontrem em exercício de funções;

b) Seja oriundo de sector externo à Administração Pública e seja titular de menores habilitações literárias que os trabalhadores integrados na mesma categoria profissional e que desempenhem idêntica função.

22.º Considera-se, por conseguinte, que a norma constante do n.º 1 do artigo 55.º, conjugada com as demais normas do mesmo preceito, poderá afrontar o disposto no artigo 13.º na sua projecção sobre a alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º, ambos da CRP, da qual decorre o princípio salarial de que 'para trabalho igual deve ser assegurado salário igual', uma vez que, sem introduzir qualquer salvaguarda e sem outro critério que não seja a negociação salarial com o candidato a um posto de trabalho, habilita o empregador a acordar discricionariamente com o mesmo candidato um vencimento superior ao de outros funcionários mais antigos e com iguais ou superiores habilitações literárias que exerçam funções idênticas em igual categoria.

VI — Fixação mediante portaria de critérios específicos ou excepcionais condicionantes do acesso dos cidadãos à função pública

23.º Dispõe o n.º 1 do artigo 56.º do decreto que o dirigente máximo da entidade empregadora pública pode optar pelo recurso a diplomados pelo curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), tendo em vista o recrutamento para postos de trabalho relativos ao exercício de funções públicas e *em alternativa ao procedimento concursal*, defluindo dessa disposição, bem como dos n.ºs 2, 3, 5 (com remissão para os n.ºs 4 a 7 do artigo 6.º) e 6 do mesmo artigo 56.º, que os diplomados pelo CEAGP podem ingressar directamente na função pública, sem se terem de submeter a concurso.

24.º Verifica-se, no entanto, que o n.º 8 do mesmo artigo prevê que o 'CEAGP é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública'.

25.º Considerando que, à luz do n.º 2 do artigo 47.º da CRP, as disposições normativas (gerais, especiais ou excepcionais) que regulem o direito de liberdade dos cidadãos ao acesso à função pública integram a reserva de lei, entende-se que o n.º 8 do artigo 56.º do diploma em análise, ao permitir que assumam natureza regulamentar normas que condicionam o ingresso directo de cidadãos à função pública (não através de concurso mas por meio da obtenção de diploma do curso de Estudos Avançados em Gestão Pública — CEAGP), pode violar o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, conjugado com o mencionado n.º 2 do artigo 47.º, da Constituição.

26.º Mesmo no contexto de uma interpretação alternativa à que foi exposta no número anterior e que considere que a regulamentação do CEAPG não integra a reserva de lei, entende-se, ainda assim, que existem dúvidas pertinentes sobre a constitucionalidade da norma do n.º 8 do artigo 56.º do decreto, desta feita com fundamento em violação do n.º 6 do artigo 112.º da CRP, conjugado com o n.º 7 do mesmo artigo, já que a disciplina primária de uma matéria desta natureza exigiria um regulamento independente e o mesmo nunca poderá assumir a forma de portaria.

VII — Fixação dos níveis máximo e mínimo de remuneração admitidos no quadro das relações de emprego público, em portaria de conteúdo inovatório

27.º Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do decreto sindicado, 'a tabela remuneratória única contém a totalidade dos níveis remuneratórios susceptíveis de ser utilizados na fixação da remuneração base dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público'; e, por força do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo decreto, 'a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias, bem como aos cargos exercidos em comissão de serviço, é efectuada por decreto regulamentar'.

28.º Sucede, porém, que a definição do 'número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um é fixado em portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças' (n.º 3 do artigo 68.º do decreto), do que resulta que essa portaria:

a) Estabelecerá quer o nível máximo de remuneração admitido no quadro das relações de emprego público, quer o nível mínimo a praticar nesse mesmo âmbito;

b) Determinará a amplitude do leque salarial observado nas relações de emprego público;

c) Fixará, ainda, a «proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis» (n.º 5 do artigo 68.º), que irá funcionar como limite à própria negociação colectiva anual (conforme estatui este preceito, as alterações decorrentes da negociação colectiva terão de preservar tal proporcionalidade relativa). Ora,

29.º Do decreto não resultam quaisquer directrizes ou critérios relativamente a estes aspectos fundamentais: patamares retributivos máximo e mínimo, amplitude da escala salarial, proporcionalidade entre níveis remuneratórios, o que significa que serão remetidas para a portaria, a que se refere o n.º 3 do artigo 68.º do diploma, as decisões de normação primárias no tocante a estas dimensões fundamentais para a vertebração da escala salarial aplicável às relações de emprego público.

30.º Considera-se, por conseguinte, que a norma do n.º 3 do artigo 68.º pode enfermar de inconstitucionalidade:

a) Por violação do princípio da tipicidade da lei prevista no n.º 5 do artigo 112.º da CRP, conjugado com os n.ºs 6 e 7 do mesmo preceito, atento o facto de aos regulamentos estar vedada a fixação de opções primárias e juízos de valor inovatórios próprios dos critérios de decisão legislativos;

b) Por violação das normas constantes dos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da Constituição que determinam que os regulamentos relativamente aos quais a lei se limita

a determinar a competência subjectiva e objectiva da sua emissão devem assumir a forma de decreto regulamentar, caso não proceda a interpretação referida na alínea anterior deste número;

c) Por violação das normas constantes dos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da CRP na medida em que a conjugação do n.º 1 do artigo 68.º com o n.º 1 do artigo 69.º subverte parcialmente a relação hierárquica ou de precedência entre decreto regulamentar e portaria, dado que a fixação em concreto dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias a constar de decreto regulamentar está limitada e pode ser alterada pela portaria que define a tabela remuneratória única.

31.º Para além do exposto nos números precedentes, verifica-se que consta dessa portaria o estabelecimento dos nexos de proporcionalidade entre os diversos níveis remuneratórios que irão funcionar como limite à própria negociação colectiva anual; ora, a norma do n.º 5 do artigo 68.º do diploma ao remeter para portaria o estabelecimento de parâmetros limitadores da acção da autonomia colectiva, pode ficar ferida de inconstitucionalidade, por violação do que prescreve o n.º 4 do artigo 56.º da Constituição, que consagra, nesta matéria, uma reserva de lei.»

Em conclusão, com base nos indicados fundamentos, solicita que se aprecie a constitucionalidade:

a) Da norma constante no n.º 3 do artigo 2.º e, a título consequente, as normas do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 68.º, por provável violação do disposto no n.º 1 do artigo 215.º, no artigo 203.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 216.º da CRP;

b) Das normas paramétricas constantes do proémio do n.º 1 do artigo 80.º, assim como as respectivas alíneas a) e c), do proémio do n.º 1 do artigo 101.º e as respectivas alíneas a) e b) e o n.º 2 do mesmo preceito e do proémio do n.º 1 do artigo 112.º, bem como as respectivas alíneas a), b) e c), na medida em que incidam sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com fundamento em eventual inobservância da reserva de densificação operada por lei parlamentar emitida ao abrigo da alínea m) do artigo 164.º da CRP;

c) Das normas constantes na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 35.º por possível violação do artigo 13.º da CRP;

d) Da norma constante no n.º 3 do artigo 36.º, bem como, a título consequente, as normas previstas nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e, ainda, com fundamento em reenvio para o n.º 3 do artigo 36.º, a norma constante do n.º 2 do artigo 94.º, por eventual desconformidade com as normas constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º, conjugada com os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP;

f) Da norma do n.º 2 do artigo 54.º por suspeita de desconformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º e ainda a alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP;

g) Da norma constante do n.º 1 do artigo 55.º, conjugada com as demais normas do mesmo preceito, por possível afronta ao disposto no artigo 13.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP;

h) Da norma constante no n.º 8 do artigo 56.º por provável desconformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º, da Constituição ou, em interpretação alternativa, com o

n.º 6 do artigo 112.º da CRP, conjugado com o n.º 7 do mesmo artigo;

i) Da norma constante do n.º 3 do artigo 68.º por eventual desconformidade com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 112.º da CRP e da norma prevista no n.º 5 do artigo 68.º, conjugada com o n.º 3 do mesmo preceito, por violação do n.º 4 do artigo 56.º da CRP.

Em anexo ao pedido foi remetido um parecer da Assessoria para os Assuntos Jurídicos e Constitucionais da Casa Civil da Presidência da República.

Notificado para o efeito previsto no artigo 54.º da LTC, o Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos, juntando cópia do *Diário da Assembleia da República* que contém os trabalhos preparatórios relativos ao Decreto da Assembleia da República n.º 173/X.

O Governo, através do Primeiro-Ministro, invocando a qualidade de parte interessada, remeteu ainda ao Presidente do Tribunal Constitucional um parecer jurídico sobre o objecto do pedido, que foi junto aos autos.

Elaborado o memorando a que alude o artigo 58.º da LTC e fixada a orientação do Tribunal, cabe decidir.

II — Fundamentação

A aplicação do diploma aos magistrados dos tribunais judiciais

2 — Suscita-se, em primeiro lugar, a questão da possível inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X (a título consequente, das normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2), por violação do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da CRP, na medida em que essa disposição impõe a aplicação do regime geral da função pública, constante desse diploma, como direito subsidiário, relativamente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, e, bem assim, a questão da sua inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, enquanto permite que certos princípios ou bases gerais da função pública, enunciados nesse diploma, se tornem aplicáveis aos juizes, em termos de gerar uma situação de assimilação ou equiparação, ainda que parcial, destes ao estatuto dos trabalhadores da Administração Pública.

Num segundo momento, mas com referência ainda à mesma temática, vem ainda colocada a questão da inconstitucionalidade das normas paramétricas constantes do proémio do n.º 1 do artigo 80.º e as respectivas alíneas a) e c), do proémio do n.º 1 do artigo 101.º e as respectivas alíneas a) e b) e o n.º 2 do mesmo preceito e do proémio do n.º 1 do artigo 112.º e as respectivas alíneas a), b) e c), na parte em que incidam sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com fundamento em eventual inobservância da reserva de densificação operada por lei parlamentar emitida ao abrigo da alínea m) do artigo 164.º da CRP, tendo em conta que esse Estatuto constitui reserva absoluta da Assembleia da República e o Decreto n.º 173/X poderá considerar-se como emitido no uso da competência legislativa de reserva relativa, por aplicação do artigo 165.º, alínea t), da CRP.

Importa, em todo o caso, começar por efectuar uma precisão quanto ao objecto do pedido.

O pedido de apreciação de conformidade constitucional, quanto ao primeiro aspecto considerado, suscita a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do decreto e, consequentemente, das normas dos artigos 10.º,

n.º 2, e 68.º, n.º 2, sem efectuar qualquer diferenciação relativamente aos seus diversos segmentos normativos, sendo que aquela primeira disposição alude à aplicação do regime de vínculos, carreiras e remunerações, a título subsidiário, *aos juizes de qualquer jurisdição e aos magistrados do Ministério Público*.

A causa de pedir assenta, no entanto, em dois tipos de fundamentos a que correspondem também distintos campos aplicativos: *a)* em violação da especialidade qualificada do Estatuto dos Magistrados Judiciais, garantida pelo n.º 1 do artigo 215.º da Constituição; *b)* em violação dos princípios constantes do artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Se aquele primeiro fundamento se torna apenas aplicável aos juizes dos tribunais judiciais, por serem os destinatários, numa interpretação literal, do comando constante do artigo 215.º, n.º 1, o segundo fundamento é já susceptível de extensão aos juizes das restantes ordens de jurisdição, dada a vocação genérica das disposições dos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, que, referindo-se aos tribunais (sem distinguir quanto à sua ordem ou categoria) e às garantias dos juizes (sem circunscrever o seu âmbito de aplicação), permitem envolver todos os magistrados judiciais.

O pedido parece, no entanto, pretender circunscrever a questão aos juizes dos tribunais judiciais, não só pelas diversas referências que são feitas a essa categoria de juizes, como também pela alusão, em várias ocasiões, ao carácter supletivo do regime de vínculos, carreiras e remunerações em relação ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

É também o que se depreende do n.º 10 do pedido que, a título de conclusão, especifica, nas suas alíneas *a)* e *b)*, os fundamentos de inconstitucionalidade — a violação do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição e a ofensa das garantias de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade constantes dos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 2 e 3 —, mas subordinando-os ao exposto no prómio desse número, em que se indica como facto genético da desconformidade constitucional a circunstância de o n.º 3 do artigo 2.º do decreto deslocar a determinação de legislação subsidiária virtualmente aplicável ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, desse Estatuto para os regimes de vinculação, carreiras e remunerações da função pública.

O Tribunal entende, por conseguinte, que o pedido se refere aos juizes dos tribunais judiciais, ficando excluída a possibilidade de se apreciar os segmentos normativos dessa disposição referentes aos juizes das restantes ordens de jurisdição e aos magistrados do Ministério Público, relativamente aos quais não vem identificada qualquer questão de constitucionalidade.

O diploma que está em causa pretende regular os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e complementarmente definir o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público. Com esse objectivo, o diploma condensa um amplo conjunto de matérias que interessam à função pública, regulamentando aspectos atinentes à constituição e cessação da relação jurídica de emprego, incompatibilidades e acumulações, estruturação das carreiras, recrutamento de pessoal e sistema remuneratório, operando entretanto a revogação de múltiplos diplomas legais que instituem, nesse âmbito, quer os princípios e as bases gerais do regime jurídico e os respectivos decretos-leis de desenvolvimento, quer diversos outros regimes parcelares específicos.

O diploma assume-se, por outro lado, como um acto legislativo compósito, porquanto inclui princípios gerais e normas concretizadoras desses princípios e outras disposições de mera remissão para diplomas regulamentares.

O Decreto n.º 173/X é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como, com as necessárias adaptações, aos serviços das administrações regionais e autárquicas, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e de outros órgãos independentes (artigo 3.º).

No que se refere ao respectivo «Âmbito de aplicação subjectivo», a lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções, e aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objectivo (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2).

O n.º 3 do mesmo artigo 2.º — que aqui está particularmente em foco — estende esse âmbito de aplicação aos magistrados judiciais e do Ministério Público, nos seguintes termos:

«Sem prejuízo do disposto na Constituição e em leis especiais, a presente lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos juizes de qualquer jurisdição e aos magistrados do Ministério Público.»

Outras disposições do diploma fazem expressa menção aos magistrados judiciais, como é o caso dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2. O primeiro desses preceitos, referindo-se às modalidades de constituição da relação jurídica de emprego, e mais especificamente ao âmbito da nomeação, estipula o seguinte: «[s]em prejuízo do disposto na Constituição e em leis especiais, são ainda nomeados os juizes de qualquer jurisdição e os magistrados do Ministério Público»; o segundo, inserindo-se na matéria referente ao regime remuneratório, sob a epígrafe «tabela remuneratória única», exclui da aplicação da referida tabela os magistrados, ao estatuir: «[n]a fixação da remuneração base dos juizes de qualquer jurisdição e dos magistrados do Ministério Público não são utilizados os níveis remuneratórios contidos na tabela referida no número anterior».

A ressalva contida no segmento inicial do n.º 3 do artigo 2.º — como importa começar por fazer notar — não pode deixar de entender-se como reportada, por um lado, às normas constitucionais que estabelecem os princípios gerais relativos ao exercício da função jurisdicional, à organização dos tribunais e ao estatuto profissional dos magistrados (artigos 202.º e seguintes da CRP) e, por outro, ao Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com as suas sucessivas alterações).

Ao estender o âmbito subjectivo da sua aplicação, ainda que com a já apontada ressalva do estabelecido na Constituição e em leis especiais, aos juizes de qualquer jurisdição, o diploma parece pretender erigir-se em direito subsidiário relativamente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Nesse sentido aponta, também, a circunstância de a extensão de regime se efectuar com as *necessárias adaptações*, como aí se consigna, o que revela que os princípios e critérios legais que estão definidos em geral para os trabalhadores da Administração Pública poderão não ser aplicáveis aos magistrados judiciais por contrariarem

o regime privativo decorrente do texto constitucional ou das correspondentes disposições estatutárias e, a serem-no, poderão ter de ser ajustados à especificidade própria do exercício do cargo.

O propósito de incorporar os magistrados judiciais no regime da função pública, ainda que a título de lei subsidiária, é também evidenciado pela referida norma do artigo 68.º, n.º 2, por argumento *a contrario sensu*, visto que a exclusão dos juizes da tabela remuneratória prevista nesse preceito tem pressuposta a ideia de que para outros casos não excepcionados, e na ausência de um regime próprio, vigorará o estabelecido, em geral, no novo regime jurídico de vínculos, carreiras e remunerações.

E assim se compreende que a lei não tenha deixado de explicitar que a relação jurídica de emprego se constitui, também em relação aos juizes, através de acto de nomeação (artigo 10.º, n.º 2).

Deve dizer-se que não é esse o modelo do regime actual.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as condições de exercício de funções dos juizes, bem como os deveres, incompatibilidades, direitos e regalias, estabelece regras sobre o provimento no cargo e a progressão na carreira, bem como sobre a aposentação e a cessação de funções, regula o respectivo procedimento disciplinar e providencia sobre aspectos de organização do Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão superior de gestão da magistratura judicial. Tratando-se de um regime específico, contempla, em todo o caso, diversas disposições subsidiárias, como são as dos artigos 10.º-A, 32.º, 69.º e 131.º, que mandam aplicar aos magistrados judiciais, em tudo o que não estiver regulado no Estatuto, o disposto na lei geral sobre o regime do bolseiro, ou sobre o regime da função pública em matéria dos deveres, incompatibilidades e direitos, ou ainda em matéria de aposentação ou direito disciplinar.

Instituindo agora o decreto uma regra genérica de aplicação supletiva aos juizes de qualquer jurisdição, do regime de vínculos, carreiras e remunerações da função pública, deverá entender-se que, a par de todas aquelas disposições de direito subsidiário que estavam directamente previstas no Estatuto, passa a subsistir disposição avulsa que define o direito subsidiariamente aplicável no âmbito daquela disciplina jurídica.

A dúvida que vem colocada diz respeito a saber se a alteração legislativa prevista não inverte o regime constitucionalmente exigível que decorre do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da lei fundamental, ou numa outra perspectiva, se não é susceptível de induzir uma equiparação dos juizes aos trabalhadores da Administração Pública em termos que possam pôr em causa os princípios de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade que constituem garantias do exercício da actividade jurisdicional, tal como previsto nos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

A objecção parece ser, pelo menos, em parte, procedente.

O capítulo III do título V da Constituição, dedicado aos tribunais, referindo-se primacialmente aos juizes dos tribunais judiciais (artigo 215.º), inclui também normas que se reportam a todos os juizes (artigo 216.º) e normas que especificamente visam os juizes dos restantes tribunais (artigo 217.º, n.ºs 2 e 3).

De acordo com o que dispõe o artigo 215.º da Constituição, «[o]s juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto» (n.º 1), remetendo-

-se para a lei o estabelecimento dos requisitos e das regras de recrutamento dos juizes de tribunais judiciais de 1.ª instância (n.º 2).

Os n.ºs 3 e 4 estabelecem critérios constitucionais para o acesso dos juizes aos tribunais superiores (n.ºs 3 e 4). Outras disposições regem sobre garantias e incompatibilidades (artigo 216.º) e, além de confiarem a competência para a direcção e gestão das magistraturas a órgãos constitucionais autónomos (Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — artigo 217.º, n.ºs 1 e 2), remetem para a lei a definição de regras próprias sobre a colocação, transferência, promoção e exercício da acção disciplinar dos juizes de qualquer jurisdição, sempre com a «salvaguarda das garantias previstas na Constituição» (artigo 217.º, n.º 3).

Estas disposições, especificamente atinentes ao estatuto dos juizes, não podem deixar de ser interpretadas conjuntamente com os princípios plasmados nos precedentes capítulos do mesmo título, e especialmente com os do capítulo I que se referem ao funcionamento dos tribunais e ao exercício da função jurisdicional.

O artigo 202.º, sob a epígrafe «função jurisdicional», no seu n.º 1, define os tribunais como os «órgãos de soberania com competência para administrar a justiça», vindo a identificar, no n.º 2, o conteúdo da função jurisdicional por referência a três diferentes áreas de intervenção: defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; repressão de violação da legalidade; dirimção de conflitos de interesses públicos e privados.

O entendimento geral é o de que a Constituição pretendeu, deste modo, instituir uma *reserva de jurisdição*, entendida como uma reserva de competência para o exercício da função jurisdicional em favor exclusivamente dos tribunais. Nesse sentido, poderá apenas discutir-se o âmbito de delimitação dessa reserva, quer por efeito das dificuldades que possa suscitar, em cada caso concreto, a distinção entre função administrativa e função jurisdicional, quer por via da maior ou menor latitude que se possa atribuir ao conceito (sobre os diferentes níveis ou graus de reserva, cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 7.ª ed., pp. 668-670; Vieira de Andrade, «A reserva do juiz e a intervenção ministerial em matéria de fixação das indemnizações por nacionalizações», in *Scientia Iuridica*, t. XLVII, n.ºs 274/276, Julho/Dezembro, 1998, p. 224; Paulo Rangel, *Reserva de Jurisdição. Sentido Dogmático e Sentido Jurisprudencial*, Porto, 1997, pp. 59-66; Joaquim Pedro Cardoso da Costa, *O Princípio da Reserva do Juiz Face à Administração Pública na Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra, 1994 (policopiado), pp. 34-35.

A existência de uma reserva de jurisdição é a necessária decorrência da aplicação dos princípios da separação e interdependência de poderes: sendo a competência dos órgãos de soberania definida na Constituição e devendo estes observar a separação e a interdependência nela estabelecidas (artigos 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1), haverá de concluir-se que a atribuição constitucional de determinada competência a um certo órgão de soberania exclui a possibilidade de ela poder vir a ser legalmente atribuída a qualquer outro, salvo explícita ou implícita autorização constitucional (neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 71/84, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1985).

Por outro lado, a reserva de jurisdição concretiza-se através de uma *reserva do juiz*, no sentido de que, dentro dos

tribunais, só os juízes poderão ser chamados a praticar os actos materialmente jurisdicionais (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 3.ª ed. revista, p. 792; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. III, Coimbra, 2007, p. 32. Assim se compreende que o Tribunal Constitucional tenha declarado a inconstitucionalidade de normas atributivas de competência jurisdicional a agentes que, ainda que inseridos na estrutura judiciária, não tenham a qualidade de juiz (Acórdãos n.ºs 182/90 e 247/90, que se pronunciaram sobre a competência dos secretários judiciais para proferir decisões relativas a custas); e, noutros casos, tenha concluído pela constitucionalidade da solução legislativa apenas por considerar que a função judiciária atribuída a quem não tem o estatuto de juiz não integrava o conceito de acto jurisdicional (assim, nos Acórdãos n.ºs 67/2006 e 144/2006, que abordaram a questão da atribuição ao Ministério Público do poder de decidir, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo).

Um outro princípio inerente à reserva de jurisdição consubstancia-se na exigência de que o órgão jurisdicional ao qual possa ser atribuída a função de julgar se encontre rodeado das necessárias garantias de independência e imparcialidade.

A esse propósito, escreveu-se no já citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 71/84:

«[P]ara que determinado órgão possa ser qualificado como tribunal não basta, nem pode bastar, que lhe haja sido cometida uma competência materialmente incluída na função jurisdicional. É que se assim fosse, esvaziaria-se completamente de conteúdo a referida reserva da função jurisdicional aos tribunais, na medida em que todo e qualquer órgão se converteria em tribunal pela mera atribuição de uma competência materialmente jurisdicional.

Para que um determinado órgão possa ser qualificado como tribunal é necessário, antes de mais, que ele seja ‘independente’, como o exige o artigo 208.º da Constituição (o actual artigo 203.º).»

Por isso, há-de concluir-se, como também se refere no Acórdão n.º 171/92 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992), «que tribunais hão-de ser visualizados como sendo só aqueles órgãos de soberania que, exercendo funções jurisdicionais, sejam suportados por juízes que desfrutem totalmente de independência funcional e estatutária, não bastando, pois, a mera atribuição de poderes às entidades da Administração para, na resolução dos assinalados casos concretos, poderem decidir sem sujeição a ordens ou instruções».

É esse o postulado que decorre do artigo 203.º da Constituição, segundo o qual «[o]s tribunais são independentes e apenas estão subordinados à lei».

A independência dos tribunais é descrita como uma *independência objectiva*, que deriva da própria essência da actividade jurisdicional, e tem como pressuposto a subordinação do juiz à lei; mas também como uma *independência subjectiva*, esta caracterizada por uma autonomia dos tribunais em relação aos outros poderes do Estado e em relação aos outros titulares do poder jurisdicional — isso sem prejuízo das relações de hierarquia e supra-ordenação ditas pela existência de diferentes categorias de tribunais em cada ordem de jurisdição (Paulo Rangel, *ob. cit.*, pp. 44-45).

No entanto, a independência dos tribunais conclama (ou, por outras palavras, pressupõe e exige) a independência

dos juízes, conforme se afirmou nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 135/88 e 393/89 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Setembro de 1988 e de 14 de Setembro de 1989, respectivamente). Por essa mesma razão se diz que a garantia essencial da independência dos tribunais é a *independência dos juízes*, que por isso se considera necessariamente abrangida pela protecção constitucional que resulta da norma do artigo 203.º (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 794).

É essa a ideia que é expressa por Oliveira Ascensão no seguinte excerto («*A reserva constitucional de jurisdição*», *O Direito*, ano 123.º, 1991, II-III (Abril-Setembro), p. 467):

«[A] independência dos tribunais, expressa pelo artigo 206.º da Constituição [actual artigo 203.º], procura assegurar que esse corpo especializado não fique sujeito à pressão de quaisquer outras forças, políticas antes de mais.

Mas a descrição do órgão a quem está constitucionalmente confiada a jurisdição é incompleta enquanto não tivermos em atenção a figura do juiz [-]. Não é só a magistratura que é independente; cada juiz é dentro dela independente, no âmbito da sua competência. Neste sentido se diz que cada juiz é titular da totalidade da jurisdição.»

Como se ponderou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/88, há pouco citado, a independência do juiz é sobretudo um dever ético-social que lhe exigirá manter-se alheio e acima das influências exteriores e que, nessa medida, se traduzirá numa forma de «independência vocacional» (explicitando este aspecto, Castro Mendes, «Nótula sobre o artigo 208.º da Constituição [actual artigo 203.º]», in *Estudos sobre a Constituição*, Lisboa, 1979, pp. 654 e seguintes). No entanto, deverá existir um quadro legal que promova e facilite essa independência. É nessa mesma linha de entendimento que se declara, no Acórdão n.º 52/92, que «[a] independência e imparcialidade da jurisdição exigem garantias orgânicas, estatutárias e processuais» (sufragando este ponto de vista, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. III, p. 42).

As garantias orgânicas e estatutárias de que se fala são justamente aquelas que vêm mencionadas nos artigos 215.º a 218.º da Constituição, a que já se fez referência, e traduzem-se essencialmente na unicidade orgânica e estatutária dos juízes (artigo 215.º, n.º 1), nas garantias de inamovibilidade e irresponsabilidade (artigo 216.º, n.ºs 1 e 2) e no princípio do autogoverno da magistratura, este traduzido na exigência de que a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes, bem como o exercício da acção disciplinar, sejam efectuados por um órgão autónomo não dependente do poder executivo (artigos 217.º e 218.º) (sobre a verdadeira razão de ser da existência do Conselho Superior da Magistratura, centrada não na protecção de raiz corporativa dos magistrados judiciais mas no apontado objectivo de assim se contribuir para o reforço da independência dos tribunais, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 279/98).

Refira-se ainda que a garantia de imparcialidade (expressamente mencionada na lei fundamental em relação aos juízes do Tribunal Constitucional — artigo 222.º, n.º 5 —, mas que deve considerar-se implicitamente aplicável a todos os juízes, como decorrência do princípio da inde-

pendência dos tribunais) exige também, em relação aos magistrados judiciais a imposição de certas limitações de natureza profissional, como sejam as incompatibilidades para o exercício de outras actividades (artigo 216.º, n.ºs 3, 4 e 5) e certo tipo de impedimentos estatutários (artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais) ou processuais (artigos 39.º e seguintes do Código de Processo Penal e 122.º e seguintes do Código de Processo Civil).

Por tudo, e em suma, como é sublinhado por Paulo Rangel, a reserva de jurisdição, tal como está consagrada nos artigos 202.º e 203.º da Constituição e nos preceitos subsequentes que regulam o estatuto dos juizes (artigos 215.º a 218.º), pressupõe a necessária convergência entre a dimensão material e a dimensão organizatória da jurisdição e postula a eliminação das reminiscências da caracterização da função judicial como função pública e a plena assunção dos juizes como titulares de órgãos de soberania (*Repensar o Poder Judicial. Fundamentos e Fragmentos*, Porto, 2001, pp. 175 e 299).

É em ordem a garantir a independência dos juizes, por tudo o que se deixou dito, que a Constituição consagra um conjunto de garantias e de limitação de direitos relativamente ao regime de exercício de funções dos magistrados judiciais, que constitui o verdadeiro estatuto do juiz, e que foi desenvolvido, no plano do direito ordinário, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, com as suas ulteriores alterações.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais dá concretização prática ao princípio da unidade da magistratura judicial, nas suas vertentes de *unidade orgânica* e *estatutária*, que decorre directamente do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição (e a que o artigo 1.º do Estatuto também alude), e que pressupõe que a estrutura judiciária se encontre autonomizada do ponto de vista organizativo (*corpo único*) e funcional (*um só estatuto*). A unidade orgânica e estatutária, encontrando-se circunscrita, nos termos da referida disposição constitucional, aos juizes dos tribunais judiciais, quer significar não apenas a separação orgânica e funcional entre as diversas magistraturas judiciais e entre estas e a magistratura do Ministério Público, mas também a existência de uma *especificidade estatutária* em relação aos titulares de outros órgãos de soberania, aos juizes das restantes ordens de jurisdição, aos magistrados do Ministério Público e aos demais trabalhadores do Estado (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 821).

Todo e qualquer trabalhador da Administração Pública tem a sua posição profissional fixada através de um conjunto determinável de disposições legais ou regulamentares que, ainda que provenientes de diversos complexos normativos, definem o elenco de direitos e deveres que, em cada momento, lhes são aplicáveis, e que corresponde à sua situação estatutária (sobre a caracterização da situação estatutária dos funcionários, Prosper Weil, *Direito Administrativo*, Coimbra, 1977, pp. 69-70).

O legislador constitucional, porém, ao prescrever que «[o]s juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto», não pode ter tido a mera intencionalidade de declarar que os juizes, como qualquer funcionário ou agente administrativo, estão igualmente subordinados a um conjunto de direitos e deveres funcionais, regulados por normas de carácter geral e abstracto que conformam o conteúdo da respectiva relação jurídica de emprego público.

A razão de ser do preceito radica antes na necessidade de dar cobertura à garantia de independência dos juizes, em função da sua qualidade de titular de órgão de soberania encarregado de exercer a função jurisdicional.

O estatuto subjectivo dos magistrados está, pois, indissociavelmente ligado à reserva de jurisdição e constitui um princípio constitucional material concretizador do Estado de direito, na medida em que se destina a garantir a independência e imparcialidade dos juizes no exercício da função jurisdicional (sobre este aspecto, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 667-668; Paulo Rangel, *Reserva de Jurisdição*, cit., p. 48).

A unicidade de estatuto, tal como está constitucionalmente consagrada, pressupõe duas características essenciais: *a*) um *estatuto unificado*, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juizes dos tribunais judiciais; *b*) um *estatuto específico*, no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional.

Justifica-se, por isso, que seja o próprio Estatuto dos Magistrados Judiciais, em cumprimento do apontado critério constitucional, a determinar qual seja a legislação supletiva e o respectivo âmbito de aplicação. Isso pela linear razão de que é a esse diploma que, nos termos previstos no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição, compete regular de forma mais ou menos exaustiva as matérias que deverão integrar o estatuto do juiz e, nessa medida, delimitar com maior ou menor amplitude o campo de intervenção do direito subsidiário e, ainda, escolher as normas supletivas que melhor se poderão ajustar às soluções jurídicas que tenham sido fixadas.

O que conduz a concluir que o Decreto n.º 173/X, ao ditar o regime subsidiário aplicável aos magistrados judiciais, interfere em matéria estatutária dos juizes e é susceptível de violar o disposto no citado artigo 215.º, n.º 1, da CRP.

Ao determinar que o diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juizes de qualquer jurisdição, *sem prejuízo do disposto na Constituição e em leis especiais*, o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto n.º 173/X opera uma tendencial equiparação dos juizes aos demais trabalhadores da Administração, por efeito da assimilação do seu estatuto pelo regime geral da função pública através de uma genérica aplicação subsidiária do novo regime de vínculos, carreiras e remunerações.

Isso porque, ao assumir-se como direito subsidiário em relação ao regime de vínculos, carreiras e remunerações aplicável aos juizes dos tribunais judiciais, o Decreto n.º 173/X passa a reportar o Estatuto dos Magistrados Judiciais como mera lei *especial*, avocando a função complementar ou integrativa dos espaços omissos ou lacunares que o Estatuto contenha quanto a essa matéria. Em termos tais que a eventual utilização de idêntica técnica legislativa em relação a outras disciplinas jurídicas sectoriais da função pública abre caminho a que o Estatuto passe a intervir simplesmente como norma especial em relação ao regime geral da função pública.

É certo que, face ao princípio constante do artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil e à ressalva contida no segmento inicial do artigo 2.º, n.º 3, do decreto, o regime decorrente desse diploma, enquanto lei geral, não revoga as regras estatutárias que, dentro do mesmo âmbito de aplicação, definam a situação jurídica dos juizes. Mas não deixa de se estabelecer um *critério de especialidade* entre os

dois diplomas, de tal modo que tudo está em determinar, perante uma situação concreta, qual é o bloco normativo *directamente* aplicável — o Estatuto ou a lei geral —, com a consequente introdução de uma dualidade estatutária.

Tudo o que vem de referir-se conduz a concluir que o decreto opera uma quebra no estatuto subjectivo dos juizes em relação a dois momentos essenciais: estes deixam de dispor de um *estatuto único*, que congregue todas as disposições que regulem a respectiva situação funcional, visto que as fontes normativas directas passam a ser, de um lado, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, como lei especial, e, de outro, a lei comum da função pública, como direito subsidiário; deixam ainda de dispor de um *estatuto específico*, no ponto em que o Estatuto dos Magistrados Judiciais passa a constituir mera lei especial que apenas se aplica quando deva prevalecer sobre uma lei geral da função pública.

Embora se não possa afirmar que ocorre, por este meio, uma afronta directa às garantias constitucionais dos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, fica, em todo o caso, posta em causa a unidade e especificidade estatutária dos juizes dos tribunais judiciais, que o artigo 215.º, n.º 1, da Constituição pretendeu consagrar, pelo que se entende estar verificada a inconstitucionalidade material do citado artigo 2.º, n.º 3, do decreto n.º 173-X, por violação desse preceito constitucional.

A mesma ordem de razões leva a que se considerem como inconstitucionais também as normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2, do decreto, a que já antes se fez referência.

Essas disposições, determinando que a relação jurídica de emprego público, relativamente aos juizes dos tribunais judiciais, se constitui através de nomeação, e que, quanto a eles, se não aplicam os níveis remuneratórios constantes da tabela remuneratória única, acabam por incidir sobre matéria estatutária, tornando-se *directamente* aplicáveis aos juizes dessa categoria, relevando, também em relação a tais disposições, a violação do princípio da unidade e especificidade estatutária.

Ainda com referência à aplicação, aos magistrados judiciais, do regime de vínculos, carreiras e remunerações, o pedido suscita também a inconstitucionalidade das normas paramétricas constantes do proémio do n.º 1 do artigo 80.º, assim como as respectivas alíneas *a*) e *c*), do proémio do n.º 1 do artigo 101.º e as respectivas alíneas *a*) e *b*) e o n.º 2 do mesmo preceito e do proémio do n.º 1 do artigo 112.º, bem como as respectivas alíneas *a*), *b*) e *c*), na medida em que incidam sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com fundamento em eventual inobservância da reserva de densificação operada por lei parlamentar emitida ao abrigo da alínea *m*) do artigo 164.º da CRP.

A arguição assenta no entendimento de que o Estatuto dos Magistrados Judiciais constitui reserva absoluta da Assembleia da República, pelo que seriam organicamente inconstitucionais as normas legais de bases que, tendo sido emitidas no uso de competência legislativa de reserva relativa, venham a dispor sobre o objecto do mesmo Estatuto, sobretudo no ponto em que permitem que o desenvolvimento legislativo dessas normas possa ser efectuado pelo Governo, no uso da competência legislativa prevista no artigo 198.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição.

E seria esse o caso do decreto n.º 173-X, que, incidindo sobre as bases e âmbito da função pública, foi produzido,

ao menos de um ponto de vista material, ao abrigo do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *t*), da Constituição.

No entanto, a conclusão a que anteriormente se chegou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 2.º, n.º 3, do decreto, impede que esse conjunto de normas (ainda que pudesse ser aplicável, na economia do diploma, aos juizes do tribunais judiciais) possa constituir direito subsidiário relativamente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, afastando consequentemente o risco de violação de reserva de lei, por via do ulterior desenvolvimento legislativo que venha a ser efectuado através de decreto-lei.

Esta questão surge, nestes termos, prejudicada, pelo que dela não há que conhecer.

Desigualdade entre pessoas individuais e colectivas na celebração de contratos de tarefa e de avença pela Administração Pública

3 — Vem ainda invocada a possível inconstitucionalidade das normas previstas na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 35.º do decreto, no ponto em que, ao definirem os pressupostos de celebração com a Administração Pública de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, impõem que *a*) a correspondente actividade deva ser realizada, por regra, por uma pessoa colectiva e que *b*) só em situações excepcionais possa ser atribuída a uma pessoa singular, caso em que, ainda assim, a contratação fica dependente de autorização prévia do membro do Governo responsável para a área das finanças.

O pedido fundamenta-se na violação do princípio da igualdade, enunciado no artigo 13.º da CRP, na medida em que, estribadas infundadamente em critérios puramente subjectivos e sem amparo em fim de relevo constitucional atendível, discriminam negativamente as pessoas individuais em relação às pessoas colectivas, no que tange aos pressupostos de celebração de contratos de prestação de serviços com a Administração Pública.

A norma, que define o «âmbito dos contratos de prestação de serviços», é do seguinte teor:

«1 — Os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo.

2 — A celebração de contratos de tarefa e de avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:

a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;

b) O trabalho seja realizado, em regra, por uma pessoa colectiva;

c) Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;

d) O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social.

3 — Considera-se trabalho não subordinado o que, sendo prestado com autonomia, não se encontra sujeito à disciplina e à direcção do órgão ou serviço contratante nem impõe o cumprimento de horário de trabalho.

4 — Excepcionalmente, quando se comprove ser impossível ou inconveniente, no caso, observar o disposto na alínea *b*) do n.º 2, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a celebração de contratos de tarefa e de avença com pessoas singulares.

5 — O contrato de tarefa tem como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional,

não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

6 — O contrato de avença tem como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.»

Como bem se vê, procurando delimitar os casos em que é admissível a contratação de prestação de serviços, por parte da Administração, a norma, para além de convocar requisitos ligados ao próprio regime substantivo e procedimental do contrato em causa, impõe que a actividade que constitui objecto do contrato seja realizada, *em regra*, por uma pessoa colectiva, *excepcionando* apenas a hipótese em que seja impossível ou inconveniente essa atribuição, caso em que o Ministro das Finanças pode autorizar a celebração de contratos de tarefa e de avença com pessoas singulares.

Numa primeira leitura, a norma da alínea *b*) do n.º 2 poderia apenas pretender definir o âmbito objectivo do contrato de prestação de serviços por referência ao tipo de actividades que normalmente apenas são executadas em regime de economia empresarial. Nesse ponto, a norma poderia ter pretendido substituir a do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho [agora revogado pelo artigo 116.º, alínea *s*), do decreto], que previa, a par da prestação de serviços por pessoas privadas (artigo 10.º), a contratação de serviços com empresas com o objectivo de «simplificar a gestão dos serviços e racionalizar os recursos humanos e financeiros para funções que não se destinem à satisfação directa do interesse geral ou ao exercício de poderes de autoridade».

Numa tal interpretação, o preceito não poderia encontrar-se inquinado de inconstitucionalidade porquanto a sua função seria, não a de dar preferência, na contratação, a pessoas colectivas, mas a de autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços no sector de actividades económicas para as quais as empresas estariam mais vocacionadas.

No entanto, a articulação com a subsequente norma do n.º 4 e o conteúdo definitório dado, nos n.ºs 5 e 6, aos contratos de tarefa e de avença, enquanto modalidades de contrato de prestação de serviços, afastam, de todo, essa solução interpretativa e permitem aceitar o entendimento de que o regime legal confere uma prevalência às pessoas colectivas nesse tipo de contratação, em detrimento das pessoas singulares.

Conforme se afirma no recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2007, na linha de uma abundante jurisprudência (entre outros os Acórdãos n.º 563/96, 319/00 e 232/03), o princípio da igualdade postula, na sua formulação mais sintética, *que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento diferente para as situações de facto desiguais*, o que permite considerar que o princípio não proíbe, em absoluto, as distinções, mas apenas aquelas que se afigurem *destituídas de um fundamento racional*. Na sua dimensão de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, o princípio da igualdade tolera a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante. Em suma, e no essencial, o que o princípio da igualdade impõe é uma *proibição*

do arbítrio e da discriminação sem razão atendível (Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Coimbra, p. 272).

Assim caracterizado, o princípio da igualdade apresenta-se como *princípio negativo de controlo* ao limite externo de conformação da iniciativa do legislador sem que lhe retire, no entanto, a plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avaliar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial. Assim, a proibição do arbítrio constitui um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade. A interpretação do princípio da igualdade como proibição do arbítrio significa uma autolimitação do poder do juiz, o qual não controla se o legislador, num caso concreto, encontrou a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa.

Numa outra dimensão, o conteúdo jurídico-constitucional do princípio da igualdade enquadra igualmente uma proibição de discriminação, permitindo qualificar como ilegítimas quaisquer diferenciações de tratamento baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 339).

Revertendo ao caso em apreço, é efectivamente estabelecida, no artigo 35.º, n.ºs 2, alínea *b*), e 4 do decreto, uma tendencial diferenciação na contratação de serviços pela Administração com base na distinta qualidade (singular ou colectiva) do co-contratante, privilegiando-se a outorga destes acordos com *empresas* — enquanto organização de meios autonomizável em face de um sujeito, reunindo um conjunto de factores produtivos para o exercício de uma determinada actividade comercial — face aos *trabalhadores em nome individual*.

Para apreciar a conformidade constitucional de tal medida à luz do princípio da igualdade é necessário partir da *ratio* das disposições em causa para retirar o critério que justificou a diferenciação e avaliar se o mesmo possui uma fundamentação razoável.

Não havendo uma indicação precisa, nos trabalhos preparatórios, sobre a finalidade da lei, poderá ela ser averiguada através da análise da evolução do tratamento legislativo dos contratos de tarefa e avença celebrados pela Administração Pública, que permite remontar ao disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro. Este diploma previa já a possibilidade de celebração de contratos de serviços, embora sem fazer qualquer distinção entre pessoas singulares e colectivas, e procurava dar a estes contratos um carácter excepcional (n.º 2), traduzido quer na disciplina restritiva das circunstâncias em que poderiam ser celebrados, quer na sujeição da sua outorga a uma autorização especial conferida pelo membro do Governo responsável pelo serviço contratante (n.º 7). A razão que pode ser apontada como constituindo o fundamento jurídico deste regime restritivo era a da necessidade de evitar a utilização deste tipo de vínculo precário *como forma de admissão de pessoal para a função pública*, em consequência do sucessivo recurso à celebração destes contratos e à sua renovação, em situações conjunturais que o poderiam não justificar.

Em reforço de um maior rigor na contratação de serviços em regime de tarefa ou avença, o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho, que estabeleceu os princípios gerais em matéria de salários e gestão de pessoal (agora também revogado),

veio sujeitar os dirigentes que celebrem ou autorizem a celebração desses contratos fora do condicionalismo legal a responsabilidade civil, disciplinar e financeira, com a acrescida consequência da possível cessação da respectiva comissão de serviço (artigo 10.º, n.º 8).

Apesar disso, tem-se assistido nas últimas décadas a um progressivo aumento do número de indivíduos que prestam serviço na Administração Pública ao abrigo de vínculos jurídicos de natureza precária ou sem titulação jurídica adequada, que desse modo são chamados a assegurar, de forma subordinada, o exercício de funções próprias e permanentes de serviço público, mediante o recurso a mecanismos de contratação que apenas deveriam ser utilizados para a satisfação de necessidades transitórias e ou específicas desses títulos, com o consequente desfasamento entre a situação de facto e de direito, e a emergência de uma verdadeira «função pública paralela» (sobre estes aspectos, Ana Fernanda Neves, *Relação Jurídica de Emprego Público*, Coimbra, 1999, pp. 117 e segs.)

E que tem redundado, não só na implementação de iniciativas legislativas tendentes a assegurar a regularização da situação de pessoal que se mantém ao serviço sem vínculo adequado (assim, o Decreto-Lei n.º 413/91, de 19 de Outubro), como também na conversão daqueles vínculos precários em definitivos, por via do recurso, por parte dos interessados, aos tribunais, que, por vezes, têm dado prevalência, na apreciação jurídica dos casos, à situação factual do agente, em detrimento do vínculo formal (cf., por exemplo, o Acórdão do STA de 12 de Maio de 1998, no processo n.º 43 500).

Assim se compreende que o recente Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, com a intencionalidade de controlar a admissão de efectivos, tenha conferido uma nova redacção ao n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, estabelecendo um regime mais exigente de celebração e renovação de contratos de prestação de serviços, e, simultaneamente, tenha determinado, até 31 de Dezembro de 2006, a cessação de todos os contratos cuja necessidade de manutenção não tenha sido confirmada pelos serviços ou tenha sido objecto de um juízo de desnecessidade feito pelos membros do Governo envolvidos no processo de autorização (cf. o respectivo preâmbulo).

Como tudo indica, o regime constante da alínea b) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 35.º do decreto enquadra-se na mesma linha estratégica de contenção de efectivos e de racionalização de recursos humanos, pelo que a preferência concedida à contratação de serviços a empresas tem sobretudo o objectivo de evitar o artificial sobredimensionamento da estrutura da Administração Pública em matéria de pessoal, começando por evitar, dentro do possível, a celebração de contratos com pessoas singulares, cuja continuidade pudesse gerar novas situações de disfuncionalidade, que os mecanismos de controlo anteriormente instituídos não conseguiram impedir.

Neste conspecto, é possível justificar a diferenciação introduzida à luz de um critério que se afigura razoável, por ser compatível com fins constitucionalmente relevantes, como sejam a boa organização e gestão dos recursos públicos, e por estar dotado de um mínimo de coerência entre os objectivos prosseguidos e os resultados previsíveis. Por outro lado, o critério em causa é objectivo, relevando para esta apreciação não a circunstância de ele se fundar na natureza pessoal (individual ou colectiva) dos grupos de destinatários, mas sim o facto de a determinação daquilo que é igual e desigual e a escolha da justa medida

da diferenciação se fundarem, como sucede no caso em apreço, em termos de comparação e juízos valorativos intersubjectivamente reconhecíveis de forma minimamente clara e comprovável.

Não se vê, assim, motivo bastante para considerar verificada a pretendida inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade.

Retenção cautelar automática de metade da remuneração base de funcionário indiciado responsável pela celebração de contrato de prestação de serviços inválido

4 — O pedido imputa ainda uma inconstitucionalidade material à norma insita no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 173/X, por violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º, conjugada com os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, da CRP, com base nos seguintes fundamentos: a) restringe de forma desnecessária, desadequada e irrazoável o direito ao salário dos trabalhadores da função pública indiciados pela celebração de contrato de prestação de serviços eventualmente ilegal, já que, sem fundamento em interesse público de relevo constitucional que o justifique, impõe a adopção automática de uma medida cautelar excessiva; b) restringe para além do constitucionalmente admissível o direito do trabalhador indiciado à retribuição, já que o automatismo decorrente da cativação «cega» e por tempo indefinido de metade do seu vencimento pode implicar uma lesão ao direito a uma existência pessoal e familiar condigna, depreciando-se o conteúdo fundamental da norma constitucional que garante a protecção do salário.

A ser procedente, o juízo de inconstitucionalidade, conforme se invoca, determinaria também a inconstitucionalidade, a título consequente, das normas previstas nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e da norma constante do n.º 2 do artigo 94.º, neste caso, por efeito da remissão que aí é feita para o citado artigo 36.º, n.º 3.

Referindo-se às consequências do incumprimento dos requisitos de celebração dos contratos de prestação de serviços, que se encontram definidos no preceito imediatamente anterior, a norma do artigo 36.º, agora em análise, tem a seguinte redacção:

«1 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, os contratos de prestação de serviços celebrados com violação dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior são nulos.

2 — A violação referida no número anterior faz incorrer o seu responsável em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

3 — A título cautelar, as unidades orgânicas competentes para o processamento e pagamento das remunerações cativam automaticamente, a partir do mês seguinte àquele em que tenha sido instaurado o procedimento administrativo ou jurisdicional, tendente a averiguar da invalidade da contratação ou a efectivar a responsabilidade financeira, respectivamente, metade da remuneração base do indiciado responsável, até ao limite do montante que tenha sido despendido por força da contratação.

4 — Findo o procedimento, as importâncias cativadas são entregues nos cofres do Estado, nos termos legais, ou são devolvidas, com os correspondentes juros legais, conforme o caso.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 a entidade competente pela instrução do procedimento informa da sua instauração as unidades orgânicas ali referidas.»

Reputando como nulos os contratos de prestação de serviços celebrados com preterição dos requisitos legais (ainda que mantendo os efeitos putativos que resultem da respectiva execução), o n.º 2 do artigo 36.º prevê a responsabilização civil, financeira e disciplinar do dirigente ou funcionário que tenha autorizado a contratação ilegal e comina a cativação, a título cautelar, de metade da remuneração base do agente responsável, em vista ao ressarcimento, pela entidade pública lesada da totalidade das verbas despendidas com a contratação.

Da interpretação conjugada dos n.ºs 3, 4 e 5 do referido preceito, poderá concluir-se que a retenção de verbas, e a sua afectação aos cofres do Estado ou devolução ao interessado, opera nos seguintes termos: *a)* logo que existe notícia da celebração indevida de contratos de prestação de serviços é instaurado o procedimento administrativo ou jurisdicional destinado a averiguar a invalidade da contratação ou a efectivar a correspondente responsabilidade financeira; *b)* o instrutor do processo informa as entidades processadoras das remunerações; *c)* estas cativam automaticamente, a partir do mês seguinte àquele em que tenha sido instaurado o procedimento, metade da remuneração base do indiciado, até ao limite do montante que tenha sido despendido por força da contratação; *d)* findo o procedimento, as verbas cativadas são entregues à Fazenda Nacional ou devolvidas ao funcionário visado, consoante se tenha concluído pela ilicitude da contratação ou a responsabilidade financeira de quem a autorizou ou pela inexistência de qualquer ilegalidade.

Deve começar por dizer-se que a possibilidade de dirigentes e funcionários se encontrarem sujeitos a responsabilidade civil, disciplinar e financeira e se tornarem responsáveis pela reposição de quantias indevidamente pagas em caso de inobservância de procedimentos relativos à contratação de pessoal, estava já contemplada, no regime actual, precisamente para ilegal celebração de contratos de prestação de serviços, pelo já citado artigo 10.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho.

Outras disposições previam o mesmo tipo de responsabilidade para dirigentes e funcionários que autorizassem nomeações de pessoal não vinculado à função pública sem prévia audição da Direcção-Geral da Administração Pública (artigos 19.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto), ou que admitissem pessoal, com preterição das formalidades legais, para suprir insuficiências resultantes da implementação de medidas de flexibilização do horário ou do período de trabalho (artigos 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto, e 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 325/99, da mesma data), preceitos estes que foram agora incluídos no elenco das disposições revogadas pelo novo regime dos vínculos, carreiras e remunerações [artigo 116.º, alínea *jj)*, *uu)*, *vv)* e *xx)*, do Decreto n.º 173/X].

A responsabilidade financeira prevista em qualquer dessas disposições destinava-se a efectivar a entrega nos cofres do Estado do quantitativo que tivesse sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado, mediante o competente processo jurisdicional a decorrer perante o Tribunal de Contas, sem prejuízo da concomitante responsabilidade disciplinar (ou até criminal) em que o agente pudesse ter incorrido. Distingue-se, por outro lado, da responsabilidade civil, que opera apenas na relação externa, quando tenham sido ofendidos deveres resultantes de uma vinculação contratual, causando danos ao outro contraente (responsabilidade contratual), ou tenham sido violadas disposições

legais destinadas a proteger interesses de terceiros (responsabilidade extracontratual) (quanto a estas diferentes formas de responsabilidade por contraposição à responsabilidade financeira, cf. o Parecer da PGR n.º 14/2000, de 31 de Maio de 2001).

A novidade introduzida pelo presente artigo 36.º, n.º 3, é a de ter previsto, para além da responsabilidade financeira, civil e disciplinar inerente a uma actuação administrativa ilícita, a aplicação automática de uma medida cautelar que, provisória e antecipadamente, pretende assegurar o ressarcimento de verbas que foram indevidamente utilizadas com a contratação ilegal.

O procedimento que desencadeia a retenção de verbas poderá ser constituído por um processo disciplinar que se destine a verificar, desde logo, a responsabilidade disciplinar do agente por violação de normas atinentes à contratação de serviços, ou por um processo de inquérito, quando se pretenda averiguar preliminarmente a eventual existência de irregularidades na contratação, ou ainda por um processo de julgamento de responsabilidade financeira, que, neste caso, corre termos perante o Tribunal de Contas e que tem em vista tornar efectiva a responsabilidade emergente de factos revelados em relatórios de auditoria, que, para esse efeito, são enviados pela entidade administrativa competente ao agente do Ministério Público junto daquele órgão jurisdicional [artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, alínea *b)*, e n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto].

A admissibilidade, em termos gerais, da adopção de medidas provisórias no âmbito de um procedimento administrativo era já reconhecida pelo artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo essencialmente em vista garantir a eficácia da decisão final a proferir no procedimento.

O direito disciplinar não desconhece também a existência desse tipo de providências que se destinam a permitir adoptar medidas que evitem a sonegação de provas ou impeçam a alteração do estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu ou se presume descobrir alguma irregularidade, aí se incluindo a suspensão preventiva do arguido quando a sua presença possa revelar-se inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade (artigos 53.º e 54.º do Estatuto Disciplinar).

O traço comum das providências cautelares de natureza procedimental que podem ser aplicadas no processo disciplinar e, em geral, em qualquer procedimento administrativo é o de assegurarem o efeito útil do procedimento, com o propósito de permitirem a manutenção do *statu quo ante* de modo a evitar a deterioração do equilíbrio de interesses existente à partida até que a questão de fundo venha a ser dirimida no processo próprio. Trata-se, por isso, de medidas cautelares *conservatórias*, que visam evitar a inutilização prática dos interesses públicos que um determinado procedimento visa prosseguir, e que seriam irreparavelmente lesados se tivessem de aguardar a tramitação que deverá ser normalmente seguida para proferir uma decisão final (Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, t. III, Lisboa, 2007, pp. 132-133).

Se atentarmos nos critérios gerais descritos no citado artigo 84.º do CPA, podemos concluir que a aplicação de uma medida provisória por parte de um órgão administrativo depende da verificação dos seguintes requisitos: *a)* que o procedimento tenha sido *iniciado*, podendo, no entanto, a medida provisória ser contemporânea do início oficioso do procedimento ou determinada a requerimento

dos interessados; *b*) que haja receio de que sem a adopção da medida provisória o fim do procedimento possa *frustrar-se*; *c*) que a medida se destine a evitar lesão grave ou de difícil reparação de *interesses públicos* (Freitas do Amaral *et alii*, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 4.ª ed., Coimbra, p. 168).

Por outro lado, a doutrina vem já chamando a atenção, em relação a esse tipo de providências cautelares procedimentais, para a necessidade de ponderação dos interesses em presença por forma que, em ordem à aplicação do princípio da proporcionalidade, o prejuízo que resulta para o destinatário da medida não exceda o dano que com ela se pretende evitar (*idem*, p. 143).

O que ressalta no caso da medida cautelar prevista no artigo 36.º, n.º 3, do Decreto n.º 173/X, por confronto com as providências cautelares que poderão ser adoptadas, em geral, em sede de procedimentos administrativos, é que ela é uma medida *obrigatoriamente* imposta por lei, sem qualquer possibilidade de avaliação dos concretos interesses em jogo, que resulta *automaticamente* da simples comunicação da instauração de um procedimento administrativo ou jurisdicional que se destine a averiguar a responsabilidade do visado, independentemente de qualquer prévia indagação sobre a suficiência ou validade dos factos indiciários, e sem possibilidade do exercício do *contraditório*, e que, para além de tudo isso, tem uma função, não meramente conservatória (que poderia justificar-se por conveniência de evitar a subtracção de provas), mas unicamente *antecipatória*, com o declarado objectivo de realizar a satisfação de interesses do erário público ainda na pendência do processo e antes de qualquer indicação segura sobre o sentido da decisão final a proferir.

Resta acrescentar que a responsabilidade reintegratória do funcionário poderá ser accionada através do Tribunal de Contas, quando requerida pelo Ministério Público, nos termos já referenciados (quanto a este aspecto, o já citado Parecer da PGR n.º 14/2000); mas também através de processo disciplinar, nos termos previstos nos artigos 65.º, n.º 1, e 91.º do Estatuto Disciplinar, o qual poderá culminar com a aplicação de pena disciplinar adequada à gravidade dos factos e a decisão condenatória de reposição de verbas, que implicará o desconto nos vencimentos que venham a ser processados posteriormente, no caso de não pagamento voluntário (cf., Acórdão do STA de 6 de Março de 1990, processo n.º 25 131); e ainda por via do procedimento de reposição de dinheiros públicos, que está regulamentado nos artigos 36.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que regula o regime financeiro dos serviços e organismos do Administração Pública.

Podendo ser invocada, em todo este contexto — como se deixou entrever —, a violação do princípio da proporcionalidade, cabe efectuar uma análise, ainda que sucinta, dos interesses do particular destinatário que poderão ser afectados pela medida cautelar prevista na norma em apreço.

5 — O artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição consagra em relação a todos os trabalhadores o direito à «retribuição do trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna».

O direito à retribuição do trabalho, ainda que sediado no título III da parte I da Constituição, relativo aos «direitos e deveres económicos e sociais», tem sido reconhecido como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, li-

berdades e garantias, que, como tal, compartilha do regime constitucional próprio destes em todos os aspectos materiais do seu regime, e designadamente com referência ao artigo 18.º (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, Coimbra, 4.ª ed., pp. 374 e 770; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. 1, Coimbra, 2005, p. 598).

O artigo 36.º, n.º 3, do Decreto n.º 173/X, enquanto norma restritiva do direito à retribuição, com aquela sobredita qualificação, apenas poderia ser legítima se preenchesse os requisitos que promanam do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, que pressupõe antes de mais a verificação das seguintes condições: *a*) que a restrição esteja expressamente credenciada no texto constitucional ou, pelo menos, não possa deixar de ser admitida num quadro de ponderação de conflitos entre bens ou valores constitucionais (n.º 2, primeira parte); *b*) que só se possa justificar para salvaguardar um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, de tal modo que o sacrifício imposto pela lei restritiva não possa ser tido como arbitrário, gratuito ou desmotivado (n.º 2, *in fine*); *c*) que a restrição obedeça ao princípio da proporcionalidade, na sua triplíce vertente de *princípio da adequação* — as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei —, *princípio da necessidade* — as medidas restritivas devem revelar-se necessárias e, por isso, exigíveis, porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias — e *princípio da proporcionalidade em sentido estrito* — os meios legais restritivos não podem ser desproporcionados ou excessivos em relação aos fins que se pretendem obter (n.º 2, segunda parte) (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 392-393).

No caso vertente, poderá entender-se que a obrigatoriedade da cativação de parte da remuneração do dirigente ou funcionário, a título cautelar, para assegurar o ressarcimento pelo Estado de verbas indevidamente gastas numa contratação ilegal pode encontrar justificação na necessidade de preservação do princípio da legalidade administrativa (artigo 266.º, n.º 2, da CRP). E pode configurar-se até como um meio adequado à satisfação do interesse público, no ponto em que permite antecipadamente garantir o reembolso de importâncias despendidas ilegalmente e desincentivar as condutas abusivas por parte de quem tem responsabilidade no domínio da gestão de pessoal. No entanto, a automaticidade da medida cautelar, sem qualquer prévia audição do interessado, nem avaliação de grau de culpa e da eventual existência de causa justificativa em função do circunstancialismo do caso, tornam essa medida manifestamente excessiva e desproporcionada, sobretudo quando se tem presente que o erário público dispõe de outros meios legais que lhe permitem obter o reembolso das importâncias em causa, designadamente por via, quer do processo disciplinar, quer da intervenção do Tribunal de Contas, em sede do processo jurisdicional de responsabilidade financeira.

Certo é que a providência teria o efeito útil de permitir a antecipação do ressarcimento que é devido à entidade pública e evitar o *periculum in mora*, isto é, o prejuízo que resultaria da demora processual quando o reembolso apenas pudesse ser concretizado no termo do respectivo procedimento administrativo ou jurisdicional.

No entanto, uma providência cautelar, ainda que de natureza administrativa, e sobretudo quando se caracteriza

como uma providência antecipatória que tenha em vista alterar a situação jurídica preexistente e constituir uma situação jurídica nova — que apenas poderá ser confirmada na decisão final a proferir no processo principal —, não pode ter como fundamento apenas um *juízo de valor absoluto* sobre os interesses da entidade administrativa, mas deverá ter em conta, segundo o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, os danos que essa solução possa acarretar para a contraparte.

Como é de concluir, a cativação automática de metade da remuneração do funcionário responsável, com base na simples notícia da possível existência da infracção, sem uma apreciação perfunctória da boa aparência do direito e sem uma averiguação mínima acerca dos reflexos económicos que essa medida possa acarretar na esfera jurídica do interessado, não pode deixar de ser entendida como medida excessiva que viola frontalmente o princípio da proporcionalidade.

Nestes termos, a norma em causa mostra-se ser inconstitucional por violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP, interpretado conjugadamente com o n.º 2 do artigo 18.º

De resto, o direito à retribuição do trabalho, constitucionalmente consagrado, tem pressuposta a ideia de destinação da remuneração à satisfação das necessidades pessoais e familiares do trabalhador, o que justifica as exigências de pontualidade e regularidade no cumprimento da obrigação (artigos 267.º e 269.º do Código do Trabalho) e as especiais garantias de tutela da integridade do salário, que impõem a regra da inadmissibilidade da compensação da retribuição em dívida com créditos da entidade empregadora sobre o trabalhador e a da parcial impenhorabilidade ou cessão dos montantes remuneratórios [artigos 270.º e 271.º do Código do Trabalho e 824.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil]. O direito à retribuição implica, por conseguinte, a *disponibilidade* dos valores que compõem o salário e o consequente ingresso na esfera patrimonial do trabalhador, pelo que a cativação automática de remunerações, em termos que afectam o princípio da proporcionalidade, é ainda susceptível de violar o direito de propriedade, tal como está consignado no artigo 62.º, n.º 1, da CRP, na sua componente de direito de uso e fruição de direitos de valor patrimonial (quanto a esta dimensão do direito de propriedade, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 4.ª ed. revista, cit., pp. 800 e 804; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. 1, citada, pp. 626-627).

6 — Acresce que a previsão do artigo 36.º, n.º 3, ao permitir que essa mesma medida possa ser adoptada *também* quando se inicie um processo de responsabilidade financeira (que, como se deixou esclarecido, decorre necessariamente perante o Tribunal de Contas), tem ainda a característica peculiar de transformar uma medida cautelar administrativa (que deveria projectar os seus efeitos apenas na relação directa entre a Administração e o particular), numa providência instrumental do processo jurisdicional, para efeito de assegurar a antecipação provisória dos efeitos da decisão a proferir no âmbito desse processo, sem qualquer prévia sindicância do juiz competente.

E nessa medida, não pode deixar de entender-se que uma providência legislativa com um tal conteúdo afecta a reserva de jurisdição, entendida como reserva de um conteúdo material funcional típico da função jurisdicional. Na verdade, a reserva de jurisdição actua simultaneamente como *limite* de actos legislativos e de decisões adminis-

trativas, tornando-os inconstitucionais quando tenham um conteúdo materialmente jurisdicional (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 664-665). Pelo que a possibilidade legal conferida pela norma *sub judicio* de permitir à Administração aplicar uma medida cautelar de retenção de remunerações, *também* nos casos em que se venha a iniciar um processo jurisdicional de responsabilidade financeira, para garantir o efeito útil da respectiva decisão condenatória, representa (independentemente de saber se esse processo consente providências cautelares jurisdicionais) uma indevida ingerência do legislador na reserva do juiz, implicando a prática de um acto que, na circunstância, só poderia ser adoptado por um órgão jurisdicional.

Sublinhe-se, a este título, que a cativação de remunerações não opera *ope legis*, mas resulta da intermediação de uma actuação administrativa: o dirigente do serviço que endereça ao Tribunal de Contas o relatório de auditoria ou de inspecção que fundamenta a responsabilidade financeira do funcionário visado informa o serviço processador de vencimentos, e é esta entidade (que se integra ainda no âmbito da Administração Pública) que define inovatoriamente a situação jurídica do interessado, fixando, através de um acto jurídico individual e concreto, o montante da remuneração que é cativada (quanto à caracterização dos actos de processamento de vencimentos como verdadeiros actos administrativos, quando envolvam um efeito inovatório, entre muitos, os Acórdãos do STA de 11 de Dezembro de 2001, processo n.º 47 140, de 22 de Fevereiro de 2001, processo n.º 46 988, e de 4 de Novembro de 2003, processo n.º 48 050).

Certo é que, nessa eventualidade, o conteúdo jurídico do acto de processamento de vencimento corresponde a um determinado efeito que é determinado por lei, mas isso apenas significa que se trata de um acto *estritamente vinculado*; essa circunstância não descaracteriza a actuação da Administração como acto administrativo, visto que ela não deixa de ser uma conduta voluntária unilateral de aplicação do direito numa determinada situação jurídica concreta (quanto à relevância da vontade na emissão de todo e qualquer acto administrativo, ainda que totalmente vinculado, Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos, *ob. cit.*, pp. 87-88).

A cativação de remunerações, quando se encontre associada à efectivação de responsabilidade financeira perante o Tribunal de Contas, no ponto em que resulta de uma actuação administrativa (embora como necessária consequência da lei) não pode entender-se como uma medida cautelar de carácter jurisdicional resultante de expressa determinação legal, que, como tal, deva ainda considerar-se inserida no âmbito material da jurisdição.

Tratando-se de uma medida administrativa que passa a figurar como providência cautelar antecipatória em relação a um processo jurisdicional, ela interfere na composição provisória de um conflito de interesses existente entre a Administração e o funcionário envolvido, resolvendo uma questão de direito que se situa na esfera material da função de julgar e que envolve assim a violação do princípio consagrado no artigo 202.º da CRP (em sentido similar, Maria Assunção Esteves considera que as medidas cautelares administrativas são contrárias ao princípio de reserva de jurisdição quando o interesse público ao abrigo do qual foram praticadas entra em relação de conflito com outros valores ou interesses subjectivos cuja resolução se enquadra na função jurisdicional — cf. «Função adminis-

trativa ou função jurisdicional? As providências cautelares da Administração no Decreto-Lei n.º 234/99, de 25 de Junho», in *Estudos de Direito Constitucional*, Coimbra, 2001, pp. 134-135).

7 — No âmbito da mesma problemática, o pedido coloca também a questão de saber se a retenção de metade da remuneração base do indiciado responsável não viola o conteúdo essencial da garantia de protecção salarial prevista na citada norma do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre disposições legais cuja aplicação suscita esta mesma questão e poderão apresentar com o caso dos autos algum paralelismo, ao analisar a constitucionalidade do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84 (que prevê a impenhorabilidade total das prestações devidas a beneficiários pelas instituições de segurança social), do artigo 824, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil (que prevê a penhorabilidade parcial dos salários auferidos pelo executado) e do artigo 15.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar (que determina para os funcionários e agentes aposentados que as penas de suspensão ou inactividade sejam substituídas pela perda da pensão por igual período de tempo).

Essa jurisprudência pode sintetizar-se nos seguintes quatro vectores: nos Acórdãos n.ºs 411/93 e 130/95 julgou-se inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pela segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna; no Acórdão n.º 349/91, sem pôr em causa o princípio exposto nessa outra orientação jurisprudencial, que igualmente manteve, considerou-se não inconstitucional a mesma norma no ponto em que a pensão efectivamente auferida pelo interessado apenas permitia garantir a sobrevivência minimamente digna do beneficiário; no Acórdão n.º 62/02 julgou-se inconstitucionais as normas dos artigos 821.º, n.º 1, e 824, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido; no Acórdão n.º 442/2006 (e em situação semelhante no Acórdão n.º 518/2006) conclui-se pela não desconformidade constitucional da norma do artigo 15.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, na parte em que permite que aos funcionários e agentes aposentados possa ser aplicada, em caso de infracção disciplinar, a pena de perda de pensão por tempo igual à pena de inactividade ou de suspensão que seria de aplicar se não fosse a aposentação.

O princípio a que o Tribunal Constitucional aderiu nos quatro primeiros acórdãos citados, em que se discutia a impenhorabilidade total (ou parcial) dos rendimentos provenientes de salários (e pensões), é o de que é inconstitucional a norma quando põe em causa o *direito ao mínimo de sobrevivência*, ou, melhor dito, o *direito a não ser privado do mínimo necessário à sobrevivência*. Esse direito tem como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão material do princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da CRP, pelo que o Tribunal entendeu que havia uma lesão inconstitucional do seu conteúdo sempre que o remanescente dos salários e pensões a penhorar não fosse superior ao montante do salário mínimo nacional ou do rendimento mínimo garantido.

Nos Acórdãos n.ºs 442/2006 e 518/2006, que se pronunciaram sobre a perda da pensão, ponderou-se que a situação era aí diferente daquela que permite a penhora de rendimentos provenientes de pensões sociais ou rendimentos

do trabalho de montante não superior ao salário mínimo nacional. É que a afectação da pensão de aposentação não resulta de um acto de penhora, visando a satisfação coerciva de um direito de crédito não satisfeito voluntariamente pelo devedor, traduzindo-se antes numa forma de pena disciplinar que visa punir uma infracção da mesma natureza praticada pelo titular da pensão. Neste caso, são as legítimas finalidades de natureza repressiva e preventiva que fundamentam a pena disciplinar e que ficariam definitivamente prejudicadas pela sua inaplicabilidade, decorrente de um eventual juízo de inconstitucionalidade da norma do artigo 15.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar; enquanto naquele outro caso a finalidade da penhora não é afectada, de modo definitivo, pela impossibilidade de atingir uma parte dos rendimentos penhoráveis.

Não é qualquer dessas a situação que agora se coloca.

Certo é que artigo 36.º, n.º 3, do novo regime de vínculos, carreiras e remunerações comina a retenção automática de metade da remuneração sem salvaguardar a possibilidade de essa redução remuneratória, pela sua amplitude, vir a pôr em risco o mínimo necessário à subsistência dos visados. Tratando-se, porém, de dirigentes de serviços e de funcionários de nível hierárquico superior, a que se encontram atribuídas funções de direcção e de gestão dos serviços, é de crer que estejam, em regra, posicionados nos escalões superiores ou intermédios da estrutura remuneratória, e que não seja provável que a perda de metade da remuneração gere uma situação limite susceptível de afectar as condições de sobrevivência. Mas para além disso, e sobretudo, a diminuição patrimonial é uma consequência negativa que deriva da prática de actos de contratação ilícita e que o visado sempre terá de suportar na sua esfera jurídica, quando se venha a concluir pela existência da irregularidade no correspondente processo disciplinar ou de responsabilidade financeira.

Neste plano de consideração, a situação aproxima-se mais da hipótese analisada nos Acórdãos n.ºs 442/2006 e 518/2006, em que se ponderou, para efeito de se formular um juízo de constitucionalidade, a finalidade específica do procedimento que está em causa e a função sancionatória da perda da remuneração.

O ponto é que a norma *sub judicio* comina uma redução remuneratória, a título cautelar, ainda na pendência do procedimento destinado a averiguar a responsabilidade financeira do agente, antes de culpa formada e da prolação de qualquer decisão definitiva que reconheça o dever de reposição de verbas.

Neste condicionalismo, a redução drástica da remuneração do visado, acarretando porventura uma impossibilidade de satisfazer os habituais compromissos económicos e sociais — ainda que não ponha em risco o mínimo necessário a uma existência condigna — reconduz-se a uma restrição desproporcionada do direito ao salário, que acaba por determinar, nos termos já antes referidos, uma violação do direito à retribuição do trabalho mas por referência ao princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Resta considerar que todas as precedentes considerações (cf. *supra* n.ºs 4, 5, 6 e 7) conduzem igualmente a concluir pela inconstitucionalidade, com idênticos fundamentos, da norma transitória do artigo 94.º, n.º 2, do decreto, que também integra o objecto do pedido.

Com efeito, esse preceito, no seu n.º 1, determina que os serviços procedam à reapreciação dos contratos de prestação de serviços, para efeitos da sua renovação, à luz da

nova disciplina jurídica resultante do artigo 35.º, e, no n.º 2, comina o incumprimento desse regime, *mutatis mutandis*, com as consequências que decorrem do artigo 36.º, e, consequentemente, com a retenção automática de metade da remuneração do dirigente ou funcionário responsável, como prevê o n.º 3 desse artigo, segundo o procedimento considerado nos subsequentes n.ºs 4 e 5.

A referida norma, por efeito da remissão feita para o artigo 36.º, está, por isso, também inquinada de inconstitucionalidade.

O desenvolvimento de princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos mediante portaria

8 — Coloca-se ainda a questão da eventual inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 54.º do decreto por desconformidade com as disposições constitucionais dos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º e, ainda, da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, já que se pode ter como violada a reserva de desenvolvimento de bases gerais por acto legislativo.

Neste aspecto, o pedido assenta nos seguintes considerandos:

a) O decreto *sub judicio* foi emitido no âmbito de uma matéria cujas correspondentes bases gerais se encontram inseridas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do que dispõe o artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da CRP;

b) O artigo 54.º, n.º 1, enuncia princípios jurídicos atinentes à tramitação do procedimento concursal que presuntivamente devem ser qualificadas como princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos, e cujo desenvolvimento apenas poderá ser efectuado por imediação legislativa;

c) O n.º 2 do mesmo preceito, ao remeter a regulamentação da tramitação do procedimento concursal, e, por conseguinte, a concretização dos referidos princípios gerais, para portaria a emitir pelo membro do Governo da tutela viola a reserva de desenvolvimento das bases gerais por acto legislativo.

O artigo 54.º, epígrafado «Tramitação do procedimento concursal», insere-se sistematicamente num capítulo dedicado ao recrutamento de pessoal, onde se incluem disposições que estabelecem a obrigatoriedade do concurso de provimento (artigo 50.º), a exigência de níveis habilitacionais e outros requisitos de recrutamento (artigos 51.º e 52.º) e os métodos de selecção a utilizar (artigo 53.º).

Incidindo sob os trâmites do procedimento, para efeito da selecção dos candidatos nos lugares a prover, o artigo 54.º dispõe:

«1 — O procedimento concursal é simplificado e urgente, obedecendo aos seguintes princípios:

a) O júri do procedimento é composto por trabalhadores da entidade empregadora pública, de outro órgão ou serviço e, quando a área de formação exigida revele a sua conveniência, de entidades privadas;

b) Inexistência de actos ou de listas preparatórias da ordenação final dos candidatos;

c) A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de selecção diferentes;

d) O recrutamento efectua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação

de mobilidade especial e, esgotados estes, dos restantes candidatos.

2 — A tramitação do procedimento concursal, incluindo a do destinado a constituir reservas de recrutamento em cada órgão ou serviço ou em entidade centralizada, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública ou, tratando-se de carreira especial relativamente à qual aquela tramitação se revele desadequada, por portaria deste membro do Governo e daquele cujo âmbito de competência abranja órgão ou serviço em cujo mapa de pessoal se contenha a previsão da carreira.»

O decreto foi emitido ao abrigo da competência legislativa genérica da Assembleia da República conferida pelo artigo 161.º, alínea c), da CRP, pela qual o Parlamento pode «fazer leis sobre todas as matérias salvo as reservadas pela Constituição ao Governo». No entanto, o artigo 165.º, n.º 1, alínea t), integra na reserva relativa parlamentar «as bases do regime e âmbito da função pública», o que poderá ser entendido como tudo o que se refere à relação jurídica de emprego público e à delimitação do seu âmbito, onde se poderão incluir normas relativas à demarcação das áreas em que os organismos e os servidores do Estado ficam submetidos a esse regime legal, bem como aquelas que respeitem ao recrutamento ou ao regime de aposentação (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 676).

Parece dever dar-se como assente, em qualquer caso, que se inserem na reserva relativa da Assembleia, ao abrigo da referida disposição constitucional, aquelas matérias que envolvam a densificação de direitos fundamentais, como o acesso à função pública e o direito de exercício de profissão (*ibidem*). Nesse sentido apontam também Jorge Miranda e Rui Medeiros, ao relacionarem o âmbito da norma do artigo 165.º, n.º 1, alínea t), com a do artigo 269.º, onde precisamente se estabelecem os princípios materiais informadores da função pública (*Constituição da Portuguesa Anotada*, t. II, cit., p. 534). Neste preceito se faz apelo não só à especificidade do regime da função pública com a sua vinculação exclusiva ao interesse público — o que nos remete para questões relacionadas com a acumulação de cargos públicos e o regime de incompatibilidades (n.ºs 1, 4 e 5) —, mas também às garantias de defesa dos trabalhadores da Administração Pública, mormente no que concerne ao exercício de direitos políticos e o direito de audição em processo disciplinar (n.ºs 2 e 3).

A questão que agora se coloca é de saber se o reenvio feito, pelo n.º 2 do artigo 54.º, da matéria de tramitação do procedimento concursal para simples portaria não viola o princípio que decorre das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 2, e 198.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, que pressupõe que o desenvolvimento dos princípios ou bases gerais do regime jurídico contido em leis seja efectuado por decreto-lei do Governo.

Como vem sendo reconhecido, a Constituição não define o que são leis de bases (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 493/05). No caso de a lei se não autoqualificar como tal, são de presumir como leis de bases as leis da Assembleia da República naquelas matérias em que a reserva de lei se limita justamente às bases dos regimes jurídicos previstas no artigos 164.º e 165.º Fora desses casos são de qualificar como leis de bases as leis que de facto se limitem aos princípios gerais dos regimes jurídicos

e que não devolvam expressamente o seu desenvolvimento para diploma regulamentar, pois então deixa de existir um pressuposto necessário das leis de bases, que é o seu desenvolvimento legislativo. Inversamente, um indício seguro da existência de uma lei de bases é a exigência por ela estabelecida de desenvolvimento ou de regulamentação mediante decreto-lei (nestes precisos termos, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 508).

No caso vertente, já tomámos em linha de conta que o Decreto n.º 173/X, não tendo sido emitido ao abrigo da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, nem se autodenominando como uma lei de bases, é um diploma heterogéneo que contém bases e princípios gerais do regime jurídico que pretende regular, mas também, nalguns casos, o desenvolvimento legislativo desses princípios, e, noutros, a remissão da sua concretização para regulamento administrativo.

Não podendo ser tido como uma lei de bases, poderá suceder que algumas das suas normas possam ser qualificadas como bases do regime da função pública. Como tais devem entender-se aquelas que, num acto legislativo, definam as opções político-legislativas fundamentais cuja concretização normativa se justifique que seja ainda efectuada por via legislativa (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 755; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, 3.ª ed., Coimbra, p. 377; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 261/04).

Ora, no Decreto n.º 173/X, as ideias centrais que, em matéria de recrutamento de pessoal, representam uma clara opção de política legislativa são as que constam dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, onde se enuncia o princípio do concurso e se estabelecem os requisitos de admissão e os critérios de selecção de candidatos.

O artigo 54.º, por seu turno, reporta-se a elementos consensuais que se encontram justificados por evidentes razões de equidade e transparência ou por conveniência de simplificação processual — a constituição do júri; a eliminação das listas provisórias; o carácter unitário da lista de ordenação de candidatos, a ordem de precedência no preenchimento das vagas. Por outro lado, o regulamento, para que se remete a concretização do disposto nesse preceito, limitar-se-á a definir a tramitação do procedimento concursal, desempenhando uma função instrumental de mera ordenação das fases do concurso e de especificação dos seus elementos constitutivos.

Não podendo caracterizar-se a aludida norma, nos termos precedentemente expostos, como *norma de bases*, a remissão para o regulamento não viola a reserva de desenvolvimento das bases gerais por acto legislativo.

Cabe referir ainda, embora essa questão não tenha sido suscitada no pedido, que a norma do artigo 54.º, n.º 1, não podendo ser caracterizada como uma norma de bases, segundo o entendimento acabado de expor, tem apesar disso um alcance normativo concreto que, correspondendo a uma norma primária em matéria de procedimento concursal, se torna susceptível de ser desenvolvida por via regulamentar. O órgão legiferante não deixou, por isso, de fazer actuar, nesse domínio específico, o princípio de reserva de lei que deriva do artigo 165.º, n.º 1, alínea *t*), da CRP. Não se limitou a conferir à Administração a competência subjectiva para regulamentar esses aspectos do regime jurídico — o que implicaria a emissão de um regulamento independente, que necessariamente deveria revestir a forma de decreto regulamentar —, mas fixou com suficiente densidade normativa

um conjunto de regras cujo desenvolvimento se quadra no âmbito de um regulamento executivo ou complementar.

Determinação do posicionamento remuneratório de candidatos a recrutamento para a função pública em procedimento concursal

9 — O pedido suscita ainda a inconstitucionalidade da norma do artigo 55.º, n.º 1, do decreto por violação do princípio da igualdade salarial, por aplicação das disposições dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP, no ponto em que a norma admite, ou autoriza implicitamente, sem acautelar a fixação de limites tangíveis, que uma decisão discricionária do empregador público possa, mediante acordo resultante de processo negocial, preencher uma vaga aberta para um posto de trabalho relativo a uma dada categoria profissional através de um candidato, em termos tais que, cumulativamente:

a) Possa auferir uma remuneração mais elevada que a dos trabalhadores mais antigos integrados na mesma categoria que se encontrem em exercício de funções;

b) Seja oriundo de sector externo à Administração Pública e seja titular de menores habilitações literárias que os trabalhadores integrados na mesma categoria profissional e que desempenhem idêntica função.

Segundo se sustenta, o princípio *trabalho igual, salário igual*, pode ser posto em causa na medida em que esse novo regime, sem introduzir qualquer salvaguarda e sem outro critério que não seja o da negociação salarial com o candidato a um posto de trabalho, habilita o empregador a acordar discricionariamente com o mesmo candidato um vencimento superior ao de outros funcionários mais antigos e com iguais ou superiores habilitações literárias que exerçam funções idênticas em igual categoria.

A referida norma surge inserida no capítulo III do título IV, atinente ao regime de carreiras, o qual congrega diversas regras relativas ao recrutamento de pessoal, incluindo as respeitantes ao procedimento concursal (artigos 50.º a 54.º), e que, sob a epígrafe «Determinação do posicionamento remuneratório», prescreve o seguinte:

«1 — Quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica de emprego público seja o contrato, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública e tem lugar:

a) Imediatamente após o termo do procedimento concursal; ou

b) Aquando da aprovação em curso de formação específico ou da aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 41.º, que decorram antes da celebração do contrato.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, a negociação com os candidatos colocados em situação de mobilidade especial antecede a que tenha lugar com os restantes candidatos.

3 — Sem prejuízo de contactos informais que possam e devam ter lugar, a negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, pela ordem em que figurem na ordenação final, efectua-se por escrito.

4 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, designadamente quando o número de candidatos

seja de tal modo elevado que a negociação se torne impraticável, a entidade empregadora pública pode tomar a iniciativa de a consubstanciar numa proposta de adesão a um determinado posicionamento remuneratório enviada a todos os candidatos.

5 — O eventual acordo obtido ou a proposta de adesão são objecto de fundamentação escrita pela entidade empregadora pública.

6 — Em cada um dos universos de candidatos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, bem como relativamente à ordenação de todos os candidatos, a falta de acordo com determinado candidato determina a negociação com o que se lhe siga na ordenação, ao qual, em caso algum, pode ser proposto posicionamento remuneratório superior ao máximo que tenha sido proposto a, e não aceite por, qualquer dos candidatos que o antecedam naquela ordenação.

7 — Após o seu encerramento, a documentação relativa aos processos negociais em causa é pública e de livre acesso.

8 — Quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica de emprego público seja a nomeação, lei especial pode tornar-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

9 — Não usando da faculdade prevista no número anterior, o posicionamento do trabalhador recrutado tem lugar na ou numa das posições remuneratórias da categoria que tenham sido publicitadas conjuntamente com os elementos referidos no n.º 3 do artigo 50.º»

Importa ter presente, para melhor compreender o alcance da aludida disposição, que a lei prevê a existência de carreiras gerais e carreiras especiais (artigo 41.º), que poderão incluir, em qualquer dos casos, carreiras unicategoriais ou pluricategoriais (artigo 42.º), sendo que a cada categoria de carreiras corresponde um número variável de posições remuneratórias (artigo 45.º).

Acresce que, em função das verbas disponíveis para encargos com pessoal, o dirigente do serviço poderá proceder a alterações de posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores da unidade orgânica, que já se encontrem no activo, as quais terão por base a avaliação do respectivo desempenho (artigos 46.º a 48.º).

Por outro lado, como resulta com evidência do disposto no artigo 50.º, n.º 1, o recrutamento de trabalhadores para o preenchimento de lugares vagos depende de uma opção gestonária que tenha em linha de conta os critérios definidos no artigo 7.º, n.ºs 1, alínea *b*), 2 e 3, relativamente à afectação de verbas orçamentais a encargos com pessoal.

De acordo com essas referidas disposições, as verbas orçamentais dos órgãos ou serviços afectas a despesas com pessoal poderão destinar-se a suportar encargos com as remunerações dos trabalhadores que se devam manter em exercício de funções, ou com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho vagos, ou ainda com alterações do posicionamento remuneratório dos trabalhadores no activo ou com a atribuição de prémios de desempenho. Essa afectação tem por base de ponderação dos objectivos e actividades do órgão ou serviço, a motivação dos respectivos trabalhadores (mormente para o efeito de alteração do posicionamento remuneratório), o nível do desempenho atingido pelo órgão ou serviço no ano anterior ao da preparação da proposta de orçamento.

Além disso o dirigente do serviço, considerados todos esses factores, pode optar pela afectação integral das verbas orçamentais apenas a uma dessas finalidades.

Tal significa que os serviços, em função dos resultados obtidos e do empenho revelado pelos trabalhadores na execução das suas tarefas, podem prescindir de abrir concurso para preenchimento de lugares vagos e aplicar as verbas previstas para encargos com o pessoal na melhoria da situação remuneratória dos trabalhadores já pertencentes aos quadros, aplicando, nesse caso, o regime previsto nos artigos 47.º e 48.º. Nestes termos, o recrutamento de novos trabalhadores pressupõe, desde logo, a impossibilidade ou inconveniência de assegurar o cumprimento dos objectivos do órgão ou serviço através do pessoal no activo e pode representar um juízo de avaliação sobre os índices de competência técnica, produtividade e eficiência dos trabalhadores existentes e do nível remuneratório que, em função desses factores, lhes deve competir.

Pressupondo que o dirigente do serviço opta pela abertura de concurso de provimento, sem dúvida que o artigo 55.º, n.º 1, introduz um mecanismo inovador na fixação inicial da remuneração de um trabalhador contratado, permitindo que o seu escalão retributivo na categoria profissional em que vai ingressar seja objecto de negociação com a entidade empregadora, o que inculca que o candidato não tem necessariamente de vir a ocupar a primeira posição da correspondente escala salarial, mas, desde logo, poderá ficar situado numa posição intermédia ou superior.

O sistema salvaguarda, no entanto, a aplicação de alguns critérios de equidade e transparência: a negociação é efectuada após o termo do procedimento concursal e pela ordem em que os candidatos figurem na lista de graduação final [n.ºs 1, alínea *a*), e 3]; a negociação efectua-se por escrito e o acordo (ou a proposta de adesão, quando for o caso) é fundamentado (n.ºs 3 e 5); quando o número de candidatos seja de tal modo elevado que a negociação se torne impraticável, a determinação do posicionamento remuneratório de todos os candidatos pode ser feita através de proposta de adesão (n.º 4); a falta de acordo com um determinado candidato implica que se inicie a negociação com o que se lhe siga na ordenação, ao qual não poderá ser proposto um posicionamento remuneratório superior ao máximo que tenha sido proposto, e não aceite, por um qualquer dos candidatos que o anteceda naquela ordenação (n.º 6); após encerramento do processo negocial, a respectiva documentação relativa é pública e de livre acesso (n.º 7).

Vê-se assim que a determinação do posicionamento remuneratório tem em consideração a *posição relativa* dos candidatos na lista de graduação do concurso e, embora haja alguma margem de liberdade decisória na fixação dos termos do acordo — como é próprio de qualquer processo negocial —, a entidade empregadora está, em todo o caso, impedida de formular uma proposta *mais vantajosa* em relação a um candidato que se encontre na lista de graduação em posição relativa inferior a outro, o que faz supor que a definição negociada dos escalões remuneratórios tem por base o *mérito relativo* dos candidatos revelado nas provas do concurso.

Sucede que o novo regime legal dá também abertura à possibilidade de trabalhadores já vinculados aos quadros poderem ver alterada a sua posição remuneratória em função da avaliação de desempenho, que significa que o sistema preconiza, não apenas em relação aos novos trabalhadores, mas também em relação aos que já estão

integrados em carreiras, uma diferenciação remuneratória com base na *presumível* ou *comprovada* maior qualidade de serviço ou qualificação profissional.

A conveniência de implementar uma nova política neste domínio é, aliás, reconhecida na exposição de motivos da proposta de lei n.º 152/X, já mencionada, onde se afirma, como justificação para levar a efeito uma reforma profunda do sistema, que «a dinâmica das carreiras tem estado muito baseada na antiguidade e em níveis de avaliação de desempenho generalizadamente obtidos, o que lhe confere natureza quase automática, ou baseada em concursos com procedimentos muito burocratizados que, na prática, dão particular relevo a requisitos e condições de natureza formal», e em que se aponta, na linha das directrizes do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), para a necessidade de «reformar profundamente o sistema de carreiras e remunerações, reduzindo substancialmente o número de carreiras, bem como limitando drasticamente os elementos de progressão automática actualmente existentes».

Poderá entender-se como inconstitucional, por violação do princípio da igualdade salarial, este novo critério diferenciador de remunerações?

Sabe-se que o princípio do *trabalho igual salário igual*, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, pretendendo salvaguardar a igualdade retributiva, apenas proíbe, enquanto afloramento do princípio da igualdade, as discriminações ou distinções sem fundamento material, designadamente, porque assentes em categorias subjectivas [Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 11.ª ed., Coimbra, p. 433; no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 313/89, de 9 de Março, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 385, p. 188].

Nestes moldes, o princípio constitucional implica a inadmissibilidade de um tratamento salarial diferenciado pelo sexo ou por outros factores discriminatórios, mas já comporta a individualização de salários com base no mérito ou no rendimento, desde que sejam apurados mediante critérios e métodos objectivos e explícitos (*idem*, p. 436).

A diferenciação de salários relativamente a trabalhadores que detêm a mesma categoria profissional poderá assim resultar não só da diversa espécie ou natureza das tarefas desempenhadas, mas também da qualidade ou valor útil da prestação, assim devendo entender-se a referência do texto constitucional à qualidade do trabalho — artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*) (neste sentido, entre outros, os Acórdãos do STJ de 7 de Junho de 2000, processo n.º 12/00, e de 25 de Janeiro de 2001, processo n.º 2025/02). Ou seja, o factor qualidade de trabalho, que é diferente da natureza da actividade desenvolvida (que se reporta à posição funcional do trabalhador) e da quantidade de trabalho (que corresponde à duração ou ao tempo de trabalho), aponta no sentido da relevância das características individuais de prestação, do seu valor útil ou do seu rendimento (*idem*, p. 433).

Ao contrário do que sucede no domínio laboral privado, em que a remuneração está ligada à pessoa do trabalhador e à sua produtividade, a diferenciação da remuneração em função de critérios de qualidade e eficiência não tem sido aplicada no seio da função pública por sempre se ter entendido a remuneração do funcionário mais como a contraprestação devida pela ocupação de um determinada categoria, e não tanto pelo modo do exercício das correspondentes funções (Paulo Veiga Moura, *Privatização da Função Pública*, Coimbra, 2004, p. 150).

No entanto, o legislador tem legitimidade, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP, para reconhecer, também em relação aos trabalhadores da Administração Pública, o direito à retribuição do trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade, fazendo cumprir o princípio *trabalho igual salário igual* na sua dimensão positiva, segundo a qual as diferenças qualitativas na prestação *não só autorizam como impõem uma diferente remuneração* (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., cit., p. 773).

O legislador está impedido de instituir diferenças salariais que, à luz do texto constitucional, se configurem arbitrárias, irrazoáveis ou injustificáveis, mas poderá fazê-lo com base em particularidades da prestação funcional ou do seu maior volume ou qualidade, pelo que não deixa de ser legítima uma medida legislativa que permita, a quem está provido há menos tempo numa dada categoria, que aufera, ou passe a auferir, uma remuneração superior à percebida por quem dispõe de maior antiguidade no mesmo posto, desde que ela se encontre fundamentada num motivo objectivo que possa ser entendido como válido e racional (Paulo Veiga Moura, *ob. cit.*, pp. 156 e 158-159).

O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de diversas normas aplicáveis à função pública, quando interpretadas no sentido de permitirem que funcionários mais antigos numa dada categoria passassem a auferir uma remuneração inferior à de outros com menor antiguidade e idênticas habilitações. Assim, o Acórdão n.º 584/98, que julgou inconstitucional a norma contida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 397/91, de 19 de Setembro, enquanto restringe o descongelamento na progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior e de investigação, com efeito a partir de 1 de Julho de 1990, bem como o Acórdão n.º 254/00, que declarou inconstitucional com força obrigatória geral as normas constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, procedendo ao descongelamento de escalões, limitam o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989. Em qualquer dos casos estamos perante situações em que o legislador introduziu alterações de regime legal, valorizando apenas um elemento temporal, desligado de quaisquer considerações que se prendessem com aspectos relativos à prestação laboral.

Não é essa a hipótese em presença.

O artigo 55.º, n.º 1, do Decreto n.º 173/X permite que um trabalhador contratado, através de negociação com a entidade empregadora, passe a ocupar uma posição salarial intermédia ou superior da respectiva tabela remuneratória. Mas essa eventualidade está directamente relacionada com a sua posição relativa na lista de graduação do concurso de provimento e, por conseguinte, com o mérito que tenha evidenciado nas provas de concurso, de tal modo que nenhum outro candidato situado em posição inferior pode obter um nível remuneratório superior a esse. Por outro lado, também os funcionários que já se encontrem no activo poderão progredir na escala remuneratória por via da obtenção de melhores resultados na avaliação do desempenho profissional, e, porventura, manterem-se numa posição remuneratória superior às dos recém-ingressados ou ultrapassarem a posição a que entretanto estes tenham ascendido. E além de tudo, a negociação da posição remuneratória de um novo contratado, tendo por base uma fundada expectativa

quanto ao nível qualitativo da prestação laboral, não pode deixar de tomar como ponto de referência as posições remuneratórias ocupadas pelo pessoal que está no activo, as quais, por efeito da avaliação do desempenho, são influenciadas pela qualidade do trabalho efectivamente prestado. Ou seja, embora os parâmetros de ponderação para essas duas categorias de trabalhadores sejam diversos — visto que num caso se parte de um juízo de prognose sobre o futuro desempenho profissional e noutra se tem em conta o reconhecimento do mérito já revelado na prestação do serviço —, o certo é que a *justa medida*, a que uma negociação remuneratória deverá conduzir, permite sempre ponderar, em termos relativos, o grau de correspondência que é possível estabelecer entre uns e outros.

Neste contexto, a circunstância de novos contratados ou trabalhadores já integrados nos quadros virem a auferir uma remuneração superior à de outros que possuem maior antiguidade na categoria, resulta da introdução de um factor de qualificação profissional, na determinação do posicionamento remuneratório, que o legislador entendeu ser mais adequado à prossecução do interesse público.

Esse critério não ofende o princípio da igualdade salarial, que só proíbe a diferenciação remuneratória que se mostre ser desprovida de um fundamento material válido.

Resta acrescentar que a negociação sobre a posição remuneratória dos novos contratados envolve, pela natureza das coisas, uma certa margem de liberdade de conformação da entidade empregadora. O exercício desse poder, no entanto, continua subordinado ao cumprimento dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé (artigo 266.º, n.º 2, da CRP), que necessariamente devem nortear toda a actividade administrativa. A decisão concreta que não preencha esses parâmetros de juridicidade é susceptível de ser impugnada contenciosamente, na jurisdição administrativa, com fundamento em ilegalidade, pelo que não é o mau uso do mecanismo legal, por parte da Administração, que poderá inquinar a conformidade constitucional da solução legislativa.

Fixação mediante portaria de critérios específicos ou excepcionais condicionantes do acesso dos cidadãos à função pública

10 — Suscita-se ainda a questão da inconstitucionalidade do artigo 56.º, n.º 8, do decreto, quando interpretado em conjugação com o artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República, pelo facto de, estando prevista a possibilidade de opção, no âmbito do recrutamento de pessoal, pelo recurso a diplomados pelo curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), em alternativa ao procedimento concursal, se ter consignado, no entanto, através desse n.º 8, que o referido curso seja *regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública*.

Sustenta-se, a este propósito, que se verifica uma violação da competência de reserva relativa da Assembleia da República, porquanto o acesso à função pública, em condições de liberdade e de igualdade, constitui um direito fundamental, consagrado no citado artigo 47.º, n.º 2, e a sua conformação só pode ser efectuada por via de lei, em aplicação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

Com efeito, o artigo 56.º do decreto, integrado num capítulo referente ao recrutamento de pessoal, permite que o dirigente máximo do serviço proceda ao preenchimento de vagas existentes nos quadros através de interessados que tenham concluído com aproveitamento o curso de Estudos

Avançados em Gestão Pública, utilizando esse mecanismo em substituição do procedimento de concurso que vem regulado nos precedentes artigos 50.º a 54.º

É a seguinte a redacção do preceito:

«1 — Observados os condicionalismos referidos no n.º 1 do artigo 50.º relativamente a actividades de natureza permanente, o dirigente máximo da entidade empregadora pública pode optar, em alternativa à publicação de procedimento concursal nele previsto, pelo recurso a diplomados pelo curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade empregadora pública remete ao Instituto Nacional de Administração (INA) lista do número de postos de trabalho a ocupar, bem como a respectiva caracterização nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º

3 — A caracterização dos postos de trabalho cujo número consta da lista toma em consideração que os diplomados com o CEAGP apenas podem ser integrados na carreira geral de técnico superior e para cumprimento ou execução das atribuições, competências ou actividades que a respectiva regulamentação identifique.

4 — A remessa da lista ao INA compromete a entidade empregadora pública a, findo o CEAGP, integrar o correspondente número de diplomados.

5 — O recrutamento para frequência do CEAGP observa as injunções decorrentes do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 6.º

6 — A integração na carreira geral de técnico superior efectua-se na primeira posição remuneratória ou naquela cujo nível remuneratório seja idêntico ou, na sua falta, imediatamente superior ao nível remuneratório correspondente ao posicionamento do candidato na categoria de origem, quando dela seja titular no âmbito de uma relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado.

7 — O CEAGP pode igualmente decorrer em outras instituições de ensino superior nos termos fixados em portaria dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e ensino superior, sendo, neste caso, a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público a entidade competente para a gestão de todo o procedimento.

8 — O CEAGP é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.»

Como bem se vê, a utilização dos diplomados pelo CEAGP é um expediente alternativo à abertura de concurso de provimento, que apenas pode ter lugar quando seja possível, nas mesmas circunstâncias, recorrer ao procedimento concursal (n.º 1), ficando o pessoal recrutado por essa via sujeito ao regime geral de constituição da relação jurídica de emprego público (n.º 5).

Por outro lado, o artigo 56.º regula não só aspectos relativos ao processo de recrutamento (n.ºs 1, 2, 3 e 4), e às condições do respectivo regime de vinculação (n.ºs 2 e 6), como outros atinentes à própria organização do curso (n.ºs 2 e 7).

Sublinhe-se que o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro [agora revogado pelo artigo 116.º, alínea qq), do presente Decreto] permitia já que por decreto-lei fossem definidas condições especiais de ingresso e acesso na carreira técnica superior para os diplomados com o CEAGP, que fora criado junto do Instituto Nacional de Administração, pela Portaria n.º 1319/95,

de 8 de Novembro (entretanto substituída pela Portaria n.º 327/2004, de 31 de Março), sendo que a sua regulamentação acabou por ser efectuada pelo Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, que foi também agora objecto de revogação [artigo 116.º, alínea *ccc*]).

A questão que se coloca é a da possível violação da reserva relativa do Parlamento por via da agora prevista remissão dos aspectos organizativos do CEAPG para regulamento administrativo.

O artigo 47.º da Constituição, no seu n.º 2, estipula que «[t]odos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por concurso». E sendo esta uma matéria versada no título II da parte I da Constituição, encontra-se abrangida pela referência aos direitos, liberdades e garantias que consta do artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição (neste sentido, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. II, cit., p. 534).

É de entender, por outro lado, que a reserva abrange todo o domínio legislativo de cada direito, liberdade e garantia, e não apenas os aspectos relativos aos seus princípios ou bases gerais, e isso independentemente de se pretender instituir um regime eventualmente mais restritivo ou ampliativo do que o preexistente, visto que o que está em causa não é o *alcance* da lei mas a *matéria* sobre a qual ela incide (*idem*, p. 535).

Importa, no entanto, efectuar uma precisão.

Conforme se ponderou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 150/85 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1985, p. 11 976), a matéria de reserva de lei, para o aludido efeito, não pode entender-se como toda e qualquer solução jurídica que, de algum modo, possa implicar uma conexão com um direito, liberdade ou garantia ou possa contender com as condições práticas do seu exercício. Deverá tratar-se, antes, de aspectos que directamente interfiram com as *condições* ou *pressupostos jurídicos* do direito, liberdade ou garantia que está em causa.

No que se refere ao direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade, entende-se que ele «consiste principalmente em: *a*) não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular (liberdade de candidatura); *b*) poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários; *c*) não ser preterido por outrem com condições inferiores; *d*) não haver escolha discricionária por parte da Administração» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed. revista, cit., p. 660).

O CEAGP, porém, instituído pela referida portaria, configura-se como uma estrutura destinada a conferir qualificação especializada e actualização profissional de nível superior ao pessoal dirigente e técnico superior do sector público administrativo. Trata-se, por isso, de um instrumento jurídico que se enquadra numa missão de modernização e de aperfeiçoamento da máquina administrativa do Estado e que, ainda que possa constituir um mecanismo diferenciado de recrutamento de pessoal, não pretende regular directamente quaisquer aspectos atinentes à liberdade de acesso à função pública.

Por outro lado, no que se refere ao regime de admissão ao curso — único aspecto que poderia contender com o direito de acesso à função pública —, o artigo 56.º, n.º 1, salvaguarda já a aplicação de critérios legais que garantem a sujeição a condições de igualdade e liberdade. Na

verdade, por efeito da remissão feita, no segmento inicial desse preceito, para o n.º 1 do precedente artigo 50.º, o recrutamento de pessoal por via do recurso a diplomados pelo CEAGP está dependente de procedimento concursal (tal como, aliás, se previa no regime actual — cf. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, e seu artigo 3.º), que, por sua vez, apenas poderá ocorrer desde que observado o condicionalismo definido nos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.ºs 1, alínea *b*), 3 e 4. Assim, essa modalidade de admissão de pessoal na função pública, além de estar sujeita às regras comuns de selecção de candidatos, está também subordinada a exigências decorrentes da gestão de recursos humanos e de aplicação de verbas orçamentais. A iniciativa só pode ter lugar se houver postos de trabalho vagos (artigo 6.º, n.º 2) e desde que o dirigente do serviço não opte por substituir o recrutamento de novos trabalhadores pela alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores já existentes (artigo 7.º, n.º 3).

Ressalvada esta questão — que incide propriamente sobre os pressupostos jurídicos do direito de acesso à função pública — por via da previsão legal contida no artigo 56.º, n.º 1, a remissão de aspectos organizativos do curso para regulamento administrativo não ofende, pelas razões já antes mencionadas, a reserva relativa da Assembleia da República.

Alega-se, no entanto, complementarmente, que a remissão da regulamentação do CEAPG para portaria, tal como previsto no n.º 8 do artigo 56.º do decreto, ainda que ela não integre a reserva de lei, é inconstitucional por violação do n.º 6 do artigo 112.º da CRP, conjugado com o n.º 7 do mesmo artigo, já que a disciplina primária de uma matéria desta natureza exigiria um regulamento independente que nunca poderia assumir a simples forma de portaria.

O artigo 112.º, n.º 6, da Constituição estabelece que «[o]s regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso dos regulamentos independentes», acrescentando o n.º 7 que «[o]s regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão».

O n.º 6 dá assim abertura aos regulamentos independentes, impondo, no entanto, como pressuposto legal, em aplicação do princípio da precedência de lei, a existência de uma lei prévia para a actuação do poder regulamentar. Da conjugação dos citados n.ºs 6 e 7 resulta assim claro que os regulamentos independentes são aqueles cuja lei habilitante se limita a definir a *competência subjectiva e objectiva* para a sua emissão, o que sucede quando a lei é uma pura lei de reenvio ou remissão para regulamento (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, cit., pp. 513-514). Por outras palavras, regulamentos independentes são os que «pressupõem sempre uma lei definidora da competência subjectiva (competência de um órgão em face de outro ou outros órgãos) e da competência objectiva (competência em razão da matéria) do órgão que os emite» (Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. II, cit., p. 277).

Por outro lado, a exigência da forma de decreto regulamentar para os regulamentos independentes — que estão sujeitos a promulgação do Presidente da República, nos termos do artigo 134.º, alínea *d*), da Constituição — «justifica-se pela necessidade de evitar que, sob a capa de regulamento independente, o Governo faça aquilo que deve fazer

sob forma legislativa, fugindo à intervenção presidencial» (Jorge Miranda/Rui Medeiros, *ob. e loc. cit.*); podendo também entender-se que a imposição da forma mais solene de decreto regulamentar decorre da circunstância de os regulamentos independentes «criarem disciplina inicial de relações jurídicas e, em regra, com larga margem de liberdade ou discricionariedade» (Coutinho de Abreu, *Sobre os Regulamentos Administrativos e o Princípio da Legalidade*, Coimbra, 1987, p. 83).

Será então que o regulamento previsto no n.º 8 do artigo 56.º do decreto assume a caracterização própria de um regulamento independente?

Isso sucederia, na linha do entendimento anteriormente exposto, se o decreto (ou um qualquer diploma legal) se tivesse limitado a conferir ao Governo «competência para emitir normas regulamentares sobre certa matéria, embora sem estabelecer desde logo qualquer sistema normativo sobre a mesma» (assim, Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, pp. 204-205).

Mas não é essa a situação vertente.

O Decreto n.º 173/X não se limita a indicar o membro do Governo que deve emitir o regulamento e o objecto sobre que ele deve incidir. Antes explicita, no contexto verbal do preceito — como se deixou já esclarecido —, não só as instituições de ensino nas quais decorre o curso (em regra, o Instituto Nacional de Administração, mas sempre uma instituição de ensino superior: cf. o artigo 56.º, n.ºs 2, 4 e 7), como também as injunções a que deve obediência o recrutamento para sua frequência (cf. o artigo 56.º, n.º 5), pelo que não pode afirmar-se que o diploma é inteiramente omissivo acerca da disciplina material que possa ser objecto de regulamentação.

Por outro lado, o diploma, ao definir esse regime material sobre o CEAGP, não se limita a emitir algumas directivas sobre o sentido da normação de molde que se pudesse considerar que seria o regulamento a proceder, num plano primário, à fixação das normas directamente aplicáveis a relações sociais — caso em que, segundo alguma doutrina, ainda se poderia estar perante um regulamento independente (Sérvulo Correia, *ob. cit.*, pp. 242-243); antes estipula «normação propriamente dita», «regulando desde logo relações de vida em sociedade», o que tanto basta para concluir que a portaria para que remete o n.º 8 do artigo 56.º não constitui um regulamento independente e não sofre da apontada inconstitucionalidade.

Fixação dos níveis máximo e mínimo de remuneração admitidos no quadro das relações de emprego público, em portaria de conteúdo inovatório

11 — Em derradeiro termo, coloca-se a questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto n.º 173/X com os seguintes fundamentos:

a) Por violação do princípio da tipicidade da lei previsto no n.º 5 do artigo 112.º da CRP, conjugado com os n.ºs 6 e 7 do mesmo preceito, atento o facto de aos regulamentos estar vedada a fixação de opções primárias e juízos de valor inovatórios próprios dos critérios de decisão legislativos;

b) Por violação das normas constantes dos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da Constituição que determinam que os regulamentos relativamente aos quais a lei se limita a determinar a competência subjectiva e objectiva da sua emissão devem assumir a forma de decreto regulamentar;

c) Por violação das normas constantes dos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da Constituição na medida em que a conjugação do n.º 1 do artigo 68.º com o n.º 1 do artigo 69.º sub-

verte parcialmente a relação hierárquica ou de precedência entre decreto regulamentar e portaria, dado que a fixação em concreto dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias a constar de decreto regulamentar está limitada e pode ser alterada pela portaria que define a tabela remuneratória única.

Sustenta-se, por outro lado, que também a norma do n.º 5 do artigo 68.º do diploma, ao remeter para portaria o estabelecimento de parâmetros limitadores da acção da autonomia colectiva, por violação do que prescreve o n.º 4 do artigo 56.º da Constituição, que consagra, nesta matéria, uma reserva de lei.

O artigo 68.º, epígrafado «Tabela remuneratória única», dispõe, na parte que agora mais interessa considerar, o seguinte:

«1 — A tabela remuneratória única contém a totalidade dos níveis remuneratórios susceptíveis de ser utilizados na fixação da remuneração base dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público.

2 —

3 — O número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um é fixado em portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — A alteração do número de níveis remuneratórios é objecto de negociação colectiva, nos termos da lei.

5 — A alteração do montante pecuniário correspondente a cada nível remuneratório é objecto de negociação colectiva anual, nos termos da lei, devendo, porém, manter-se a proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis.»

Por seu turno, a norma do artigo 69.º, também chamada à colação, sob a epígrafe «Fixação da remuneração base», tem a seguinte redacção:

«1 — A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias, bem como aos cargos exercidos em comissão de serviço, é efectuada por decreto regulamentar.

2 — Na identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias observam-se, tendencialmente, as seguintes regras:

a) Tratando-se de carreiras pluricategoriais, os intervalos entre aqueles níveis são crescentemente mais pequenos à medida que as correspondentes posições se tornam superiores;

b) Nenhum nível remuneratório correspondente às posições das várias categorias da carreira se encontra sobreposto, verificando-se um movimento único crescente desde o nível correspondente à primeira posição da categoria inferior até ao correspondente à última posição da categoria superior;

c) Excepcionalmente, o nível correspondente à última posição remuneratória de uma categoria pode ser idêntico ao da primeira posição da categoria imediatamente superior;

d) Tratando-se de carreiras unicategoriais, os intervalos entre aqueles níveis são constantes.»

Deve começar por notar-se que a matéria relativa à fixação da remuneração por referência aos *níveis remun-*

neratórios se relaciona com outros aspectos atinentes à organização das carreiras e, especialmente, com o disposto no artigo 45.º, onde se consignam critérios referentes ao número de *posições remuneratórias* que correspondem a cada categoria, que, por sua vez, estão definidas, nos termos do subsequente artigo 49.º, n.º 2, em anexo ao diploma.

Nos termos de todas estas disposições, interpretadas conjugadamente, pode dizer-se que a estrutura remuneratória prevista no novo diploma é constituída por uma escala salarial desdobrada em diversas posições remuneratórias (previstas na lei) a que poderão corresponder vários níveis remuneratórios.

A primeira questão de constitucionalidade que se coloca, neste plano, é a da violação do princípio da tipicidade da lei previsto no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, que resulta — segundo se afirma — do facto de o citado artigo 68.º, n.º 3, remeter para portaria «decisões de norma-ção primárias no tocante a estas dimensões fundamentais para a vertebração da escala salarial aplicável às relações de emprego público». Isso porque permite que, a nível regulamentar, sem qualquer prévia directriz legal, se estabeleçam o nível máximo e mínimo de remuneração admitido no quadro das relações de emprego público e se determine a amplitude do leque salarial e a proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis remuneratórios aplicáveis.

O artigo 112.º, n.º 5, da Constituição determina que «[n]enhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos».

Segundo se entende, este preceito tem «dois sentidos primordiais: a) afirmação do princípio da tipicidade dos actos legislativos e consequente proibição de actos legislativos apócrifos ou concorrenciais, com a mesma força e valor de lei; b) a ideia de que as leis não podem autorizar que a sua própria interpretação, integração, modificação, suspensão ou revogação seja efectuada por outro acto que não seja uma outra lei» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, cit., p. 510).

Reportando ao caso concreto, considera-se, todavia, que o n.º 3 do artigo 68.º do Decreto n.º 173/X não tem o sentido de atribuir força e valor de lei à portaria que venha a fixar o «número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um», nem o de permitir que essa portaria proceda a uma qualquer integração da lei.

Por um lado, porque a matéria sobre que versa o n.º 3 do artigo 68.º se insere no domínio regulamentar e não no domínio legislativo, atendendo ao grau de concretização que implica, à tendencial variabilidade, no tempo, da respectiva regulação, e à melhor colocação do decisor administrativo face ao legislador para essa regulação (atendendo à proximidade com as situações da vida que a boa regulação dessa matéria implica); por outro lado, porque este preceito não assume a existência de qualquer lacuna de regulação no próprio decreto, mas, antes, a existência de um espaço vazio (dir-se-ia, propositadamente vazio) nessa regulação.

Cabe recordar que a norma do n.º 3 do artigo 68.º se limita a remeter para regulamento a enumeração meramente descritiva dos níveis remuneratórios e do respectivo montante pecuniário, sem a exigência de qualquer juízo de valor ou de proporcionalidade sobre a correspondência desses

níveis remuneratórios às diversas categorias ou às posições remuneratórias de cada categoria, e que, além do mais, essa descrição não pode deixar de respeitar os limites máximos e mínimos da retribuição do trabalho, que estão legalmente definidos no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 2/2007, de 12 de Janeiro,

Referindo-nos agora a outra das questões suscitadas, pela qual se pretende ver uma *subversão* da relação hierárquica ou de precedência entre decreto regulamentar e portaria (com a consequente violação das normas dos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da Constituição) pelo facto de a lei permitir a fixação dos níveis remuneratórios e respectivos montantes pecuniários através de *portaria* (artigo 68.º, n.º 3) e delegar em *decreto regulamentar* a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias (artigo 69.º, n.º 1), convirá referir o seguinte.

A função mais relevante que é deixada à actividade regulamentar, no contexto das disposições dos artigos 68.º e 69.º, é justamente aquela que se destina a fixar a remuneração base dos funcionários e agentes através da *identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias*. Porque é por essa via que se efectua a indexação dos níveis remuneratórios às posições remuneratórias de cada uma das categorias, permitindo determinar por quantos níveis salariais se desdobra cada um dos escalões retributivos que estão previstos (na tabela anexa ao diploma) para cada categoria. Por seu lado, a portaria conjunta mencionada no artigo 68.º, n.º 3, limita-se a estabelecer um elenco de índices retributivos (que terá de respeitar não só a tabela remuneratória única prevista no n.º 1 do artigo 68.º, como valores máximos e mínimos de retribuição salarial legalmente fixados), e que, em termos concretos, não afecta a posição relativa de cada um dos titulares de categorias inseridos em carreiras da função pública. A distribuição dos níveis remuneratórios por cada uma das posições remuneratórias de cada categoria é que vai permitir determinar, concretamente, o posicionamento remuneratório de cada um dos interessados, e é o decreto regulamentar que pode efectuar essa definição.

Não se vê, por isso, que tenha ocorrido uma qualquer violação da hierarquia intra-regulamentar.

Em relação ao n.º 3 do artigo 68.º do Decreto n.º 173/X, não há também motivo para considerar verificada a violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da Constituição com base no entendimento de que se trata de matéria que dovesse ser regulada através de decreto regulamentar.

As considerações há pouco expendidas sobre os regulamentos independentes mantêm aqui plena validade, pelo que é de reiterar o princípio de que os regulamentos cuja lei habilitante se limita a atribuir a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão devem revestir a forma de decreto regulamentar.

Como se referiu, o artigo 68.º, n.º 3, remete para a elaboração de uma portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças a fixação do número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um. No entanto, a lei estabelece, a esse propósito, um regime material mínimo, que o regulamento não poderá deixar de respeitar, e que resulta quer da exigência do estabelecimento de uma tabela remuneratória única, a que obriga o n.º 1 desse artigo, quer da aplicação dos limites legais estabelecidos quanto ao tecto salarial e o salário mínimo nacional, quer ainda da imposição feita nos n.ºs 4 e 5 do mesmo preceito quanto

à sujeição a negociação colectiva do número de níveis remuneratórios e da alteração do montante pecuniário.

Nestes termos, a portaria apresenta-se essencialmente como um regulamento de execução, que não carece de formalidade especial.

Uma última questão diz respeito à possível inconstitucionalidade da norma do n.º 5 do artigo 68.º do diploma, ao remeter para portaria o estabelecimento de parâmetros limitadores da acção da autonomia colectiva, por violação do n.º 4 do artigo 56.º da Constituição, no ponto em que se estabelece, neste preceito e quanto a essa matéria, uma reserva de lei.

Recorde-se que o n.º 5 do artigo 68.º citado estabelece que «[a] alteração do montante pecuniário correspondente a cada nível remuneratório é objecto de negociação colectiva anual, nos termos da lei, devendo, porém, manter-se a proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis».

É a limitação feita, no segmento final do preceito, quanto à possibilidade de se alterarem os montantes pecuniários através de negociação colectiva que suscita as dúvidas de constitucionalidade. Mas note-se, antes de mais, que a restrição resulta directamente da lei, e não de regulamento, visto que este se limita a fixar os montantes pecuniários e a proceder à sua alteração de acordo com os resultados atendíveis da negociação colectiva, com a necessária sujeição, nesse ponto, à directiva legal.

Não tem cabimento, em todo o caso, considerar que existe, nessa imposição legislativa, uma violação do disposto no artigo 56.º, n.º 4, da Constituição. Este preceito apenas trata de duas matérias: a da *legitimidade para a celebração de convenções colectivas de trabalho* e a da *eficácia das normas das convenções colectivas de trabalho*, atribuindo à lei a definição dos termos em que, nesses aspectos, o direito de contratação colectiva pode ser concretizado.

No entanto, o n.º 5 do artigo 68.º delimita, em certos termos, o objecto possível da negociação colectiva, sem pôr em causa qualquer daquelas particularidades do regime constitucional, pelo que não se vê de que modo possa ter sido ofendido o princípio constitucional ou a reserva da lei que ele garante.

Poderia entender-se que o artigo 68.º, n.º 5, no mencionado segmento, afecta o direito de contratação colectiva na sua dimensão normativa de direito à autonomia contratual colectiva, que decorre, não já do n.º 4, mas do n.º 3 do artigo 56.º da Constituição. Este direito analisa-se na necessidade de deixar à disciplina contratual colectiva um espaço abrangente de regulação das relações de trabalho, que não pode ser aniquilado por via normativo-estadual (assim, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed. revista, cit., p. 745).

Isso apenas significa que o direito à contratação colectiva como direito com a natureza de direito, liberdade ou garanti, compreende um *núcleo essencial*, em termos de se dever reservar para a negociação um conjunto relevante de matérias, que ficam assim excluídas de uma exclusiva definição por via da lei (*idem*, p. 749).

Todavia, não parece que a restrição feita no artigo 68.º, n.º 5, ponha em causa esse critério.

III — Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República

n.º 173/X, na parte em que se refere aos juízes dos tribunais judiciais (e, consequencialmente, das normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2), por violação do artigo 215.º, n.º 1, da Constituição da República, e considerar prejudicada a apreciação das normas constantes dos artigos 80.º, n.º 1, alíneas a) e c), 101.º, n.ºs 1 e 2, e 112.º, n.º 1;

b) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 36.º, n.º 3, interpretada conjugadamente como os subsequentes n.ºs 4 e 5 (e, a título consequente, da norma do artigo 94.º, n.º 2), por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, e, na parte em que essa norma permite a adopção de uma medida cautelar administrativa no momento da instauração de um processo jurisdicional de responsabilidade financeira, também por violação da reserva de jurisdição prevista no artigo 202.º da Constituição;

c) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das restantes normas consideradas.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2007. — *Carlos Fernandes Cadilha — José Borges Soeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — João Cura Mariano* (com declaração de voto que junto) — *Maria Lúcia Amaral* (com remissão para a declaração de voto do Conselheiro João Cura Mariano) — *Benjamim Rodrigues* [com declaração de voto relativa às pronúncias constantes das alíneas a) e b) da decisão; com declaração de vencido relativamente às normas constantes do n.º 2 do artigo 54.º e do n.º 1 do artigo 55.º e, finalmente, com declaração de voto relativamente à não pronúncia de inconstitucionalidade relativa às normas do artigo 68.º, n.º 3] — *Gil Galvão* [vencido quanto à pronúncia de inconstitucionalidade efectuada na alínea a) da decisão e com declaração de voto quanto à alínea b) da mesma decisão] — *Maria João Antunes* [vencida quanto à pronúncia de inconstitucionalidade constante da alínea a) da decisão e com declaração quanto à alínea b) da decisão, nos termos da declaração de voto conjunta] — *Ana Maria Guerra Martins* [vencida quanto à pronúncia de inconstitucionalidade constante da alínea a) da decisão; com declaração de voto quanto à alínea b) da decisão] — *Joaquim Sousa Ribeiro* [vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade constante da alínea a) da decisão, com declaração quanto à alínea b) da decisão, nos termos da declaração de voto que junto] — *Mário José de Araújo Torres* [vencido quanto à decisão de não pronúncia de inconstitucionalidade da norma extraída do artigo 35.º, n.ºs 2, alínea b), e 4, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, pelas razões constantes da declaração de voto conjunta] — *Vitor Gomes* (vencido quanto à decisão de pronúncia de não inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 1 do artigo 55.º do decreto e com declaração de voto quanto à fundamentação constante do n.º 6 do acórdão, conforme declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Entendo que a inconstitucionalidade dos artigos 2.º, n.º 3, 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X não resulta apenas da violação do disposto no artigo 215.º, n.º 1, da CRP, mas também da ofensa ao disposto nos artigos 2.º, 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

Conforme se refere na fundamentação deste acórdão, radicando a razão de ser do artigo 215.º, n.º 1, da CRP, «na necessidade de dar cobertura à garantia de indepen-

dência dos juízes, em função da sua qualidade de titular de órgão de soberania encarregado de exercer a função jurisdicional, o estatuto subjectivo dos magistrados está, pois, indissociavelmente ligado à reserva de jurisdição e constitui um princípio constitucional material concretizador do Estado de direito, na medida em que se destina a garantir a independência e imparcialidade dos juízes no exercício da função jurisdicional».

Assim, ofendendo a remissão de regime contida no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, a exigência de um estatuto específico que determine e conforme o regime jurídico-funcional dos juízes dos tribunais judiciais, necessariamente são também ofendidos os princípios que esta exigência visa garantir, ou seja o da separação de poderes, como elemento do regime político do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP), e o da independência dos tribunais (artigo 213.º da CRP).

Além disso, o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, ao efectuar uma remissão genérica para o regime geral da função pública, constante desse diploma, permite que as bases gerais aí enunciadas, assim como muitas das regras que o integram, que não contrariem o disposto nos estatutos dos juízes, se tornem aplicáveis a estes, como lei geral.

Ora, destinando-se esse regime a regular uma relação de trabalho subordinado, tais bases gerais e muitas dessas regras, pela sua natureza diversa, necessariamente ofendem não só os princípios da inamovibilidade (artigo 216.º, n.º 1, da CRP) e irresponsabilidade (artigo 217.º, n.º 2, da CRP) dos juízes, os quais visam garantir a sua independência, como também directamente põem em causa este princípio e, conseqüentemente, os parâmetros constitucionais da independência dos tribunais (artigo 213.º da CRP) e da separação de poderes, como elemento do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

E o «voto pio» contido no referido artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, de que tal remissão é feita «sem prejuízo do disposto na Constituição da República Portuguesa», não constitui um salvo-conduto que permita a esta norma transpor o crivo constitucional, sem qualquer controlo, devendo tal referência ser encarada apenas como uma enunciação, tão desnecessária, quanto preocupada, da prevalência das normas constitucionais sobre o direito ordinário.

Apesar de não ter sido suscitada a questão da inconstitucionalidade dos segmentos da norma em causa, na parte em que a mesma visa os juízes das outras jurisdições e os magistrados do Ministério Público, revela-se útil referir que as razões materiais que valeram para os juízes dos tribunais judiciais também valem para os juízes de outros tribunais, assim como a remissão genérica para o regime da função pública, constante da referida norma, igualmente afronta a exigência constitucional de um estatuto próprio que conforme o regime jurídico-funcional dos magistrados do Ministério Público e o princípio da autonomia que preside a esta magistratura (artigo 219.º, n.º 2, da CRP), o qual é inconciliável com a aplicação global do regime previsto para os funcionários públicos. — *João Cura Mariano*.

Declaração de voto

1 — Embora votando a declaração de inconstitucionalidade constante da alínea *a*) da decisão, considero, ainda, no que importa à sua fundamentação, que a inadmissibilidade constitucional de o legislador poder assumir, a título de direito subsidiário genérico e globalmente aplicável, uma

lei geral sobre os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas decorre, também, do facto de a Constituição conceber o *estatuto* dos titulares dos órgãos de soberania, neles incluídos os tribunais de quaisquer jurisdições (artigo 110.º, n.º 1) como uma matéria *própria da configuração político-constitucional desses órgãos de soberania*, e nessa medida, quando reportada à *globalidade* do seu regime jurídico, insusceptível de ser regulada, embora a título subsidiário, por normas vocacionadas especificamente para regerem as relações dos trabalhadores da função pública que prestam trabalho dentro de uma relação dependente e hierarquicamente subordinada.

É tal concepção que ilumina, aliás, a reserva absoluta contemplada na alínea *m*) do artigo 164.º

Por seu lado, dado estes preceitos não distinguirem os tribunais em função da diferente parcela de jurisdição que exercem e o facto de todos eles cumprirem a mesma função constitucional, assinalada no artigo 202.º, e de estarem os respectivos titulares enformados das mesmas garantias e incompatibilidades constitucionais (artigos 216.º, 217.º e 218.º) e de estas constituírem específicos instrumentos constitucionais vocacionados para salvaguardar o efectivo cumprimento da respectiva função constitucional (artigos 202.º, 209.º a 214.º), entendo que a solução proclamada decorre não só do artigo 215.º, n.º 1, como também dos artigos 110.º, n.º 1, 164.º, alínea *m*), 202.º, 216.º e 217.º, todos os preceitos referidos da Constituição, e abarca todos os tribunais das diferentes jurisdições.

A circunstância de os titulares do órgão soberania «tribunais» exercerem essas funções «a título profissional» não autoriza constitucionalmente que as normas regentes do regime de trabalho subordinado público tenham aptidão genérica para funcionarem como norma subsidiária, pois é totalmente estranha ao estatuto do titular de órgão de soberania qualquer relação de dependência e de subordinação hierárquica. A aplicação subsidiária de normas regentes de certas matérias aos magistrados judiciais terá, assim, de corresponder a opções localizadas tematicamente que deixem salvaguardada a sua posição estatutária de titular de órgão de soberania ou representem ainda um modo de potenciar o cumprimento da respectiva função constitucional.

2 — Não acompanhamos igualmente a fundamentação relativa à violação da reserva de jurisdição — artigo 202.º da Constituição —, na qual se abona, também, a declaração de inconstitucionalidade constante da alínea *b*) da decisão.

Na verdade, a administração, ao proceder à cativação *ope legis* de parte do vencimento do trabalhador da função pública, não age na *composição* de qualquer conflito, definindo definitivamente, na ordem jurídica, a situação jurídica pacificante de qualquer litígio entre o Estado-empregador e o trabalhador, antes se limita a praticar um acto administrativo estritamente vinculado, quer quanto aos seus pressupostos de facto, quer quanto aos seus pressupostos de direito, cujos efeitos estão completamente definidos na lei, sendo que esse acto é directamente impugnável para os tribunais administrativos, passando a valer como decisão definitiva apenas a pronúncia que sobre essa questão estes órgãos fizerem.

É também nosso entendimento que quem deve comunicar a instauração do processo, no caso de este ser jurisdicional, é o próprio tribunal. Tal facto, traduzindo-se no

cumprimento de um mero dever de informação, em nada contende com a reserva de jurisdição.

É claro que a reserva de jurisdição vale também em relação ao legislador ordinário.

Mas não foi essa a perspectiva que o acórdão encorrou.

Se assim fosse, ele teria também de concluir pela violação da reserva de jurisdição naquelas situações em que a cativação do vencimento ocorresse por virtude da instauração de um simples procedimento administrativo, de processo de inquérito, disciplinar ou de auditoria.

Mas, mesmo nesse domínio, não vemos que esteja vedada ao legislador a atribuição de efeitos jurídicos predefinidos a situações de nulidade de actos administrativos como os actos desta natureza, praticados no desempenho de uma relação laboral, cuja prestação decorre dentro de uma estrita sujeição ao princípio da legalidade administrativa, procedendo ele directamente à definição dos efeitos jurídicos decorrentes da verificação de certa situação de facto.

3 — Votei vencido quanto à questão de constitucionalidade reportada à norma constante do n.º 2 do artigo 54.º do decreto.

Entendo, na verdade, que a tramitação do procedimento concursal não pode, no que vai além das regras afirmadas nos artigos 50.º a 54.º do decreto, ser regulamentado *totalmente* apenas por portaria.

E não pode porque o regulamento a publicar não pode conter normas que apenas visem «assegurar a fidelidade ou, digamos, a conformidade à vontade do legislador [em tais preceitos], na medida em que esta seja relativamente obscura ou lacunosa» (Afonso Rodrigues Queiró, «Teoria dos regulamentos», in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano xxvii, p. 9), ou a estabelecer os «pormenores de execução» ou «minúcias» do procedimento concursal, detendo-se pela aptidão normativa de um mero regulamento de execução, mas, antes, terá de «integrar a regulamentação, por si estabelecida no essencial, de acordo com o fim, o sentido e o sistema perfilhado, editando, dentro destes limites, normas novas, consagradoras de novos direitos e novas obrigações, não previstas na lei» (Afonso Rodrigues Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, vol. 1, copiografada, Coimbra, 1976, pp. 427-428), assumindo então a natureza de regulamentos complementares que desenvolvem os princípios gerais afirmados no decreto.

E diz-se isto porque a portaria, para além de ter de criar os actos de tramitação que constituirão e externarão o corpo do procedimento concursal, terá de estabelecer a regulação primária de várias matérias que hoje constam, aliás, de diplomas legislativos — Decretos-Leis n.ºs 498/98, de 30 de Dezembro, 215/95, de 22 de Agosto, e 204/98, de 11 de Julho —, como sejam, por exemplo, a definição dos valores de ponderação correspondentes aos diferentes métodos de recrutamento estabelecidos, o sistema de classificação, os critérios de desempate de candidatos, a obrigatoriedade de apresentação dos documentos concursais pertinentes, os prazos para a prática dos actos pelos concorrentes e os efeitos da preclusão dos prazos, etc. — matérias estas que não estão contempladas nas disposições que o acórdão toma como definindo toda a regulação primária, constante dos artigos 50.º a 54.º do decreto.

Ora, estas matérias correspondem indiscutivelmente a uma regulação primária, constituindo ainda uma densificação de princípios gerais relativos ao direito fundamental de acesso à função pública: basta notar que o acesso efectivo

à função pública fica inexoravelmente condicionado pela ponderação ou escala valorativa que o regulamento estabelecer para a prova de conhecimentos e para a entrevista.

Se admitimos seguramente que o fenómeno da «deslegalização» pode abranger domínios que antes eram regidos por diploma legislativo, por considerarmos ser lícito ao legislador «delegar» para regulamento, fora do âmbito da reserva de lei formal, a regulação «primária» de certas matérias, já não vemos que seja constitucionalmente tolerável permitir-se que essa regulação «primária» possa ser feita através de regulamentos *integrativos* que, apesar de apelidados de «complementares», sejam, *em substância*, meros regulamentos independentes (cf. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Sobre os Regulamentos Administrativos e o Princípio da Legalidade*, 1987, p. 90).

É que onde não se limitem a «repetir» os preceitos ou regras de fundo que o legislador edita, enunciando os pormenores e minúcias do regime, funcionais para a sua aplicação, mas antes *desenvolvam* os princípios gerais enunciados, através da criação ou integração de normas *novas* cujo sentido não possa ser distraído da «norma habilitante», os regulamentos passam a conter norma primária, que apenas é passível de ser efectuada através de actos legislativos ou de regulamentos independentes.

Digamos que, nesses domínios, a «lei habilitante» se fica pela definição da competência objectiva e subjectiva.

Como conceito de enunciação de competência objectiva não pode entender-se apenas uma indicação temática da matéria sobre a qual o regulamento venha a dispor.

Desde que a matéria a regulamentar seja indicada através, apenas, de conceitos gerais, extremamente vagos ou imprecisos ou da enunciação de meros princípios gerais, ou seja, em termos tais que muitas e diversas possam ser as soluções normativas «primárias» que o regulamento fica habilitado a criar, estamos perante regulamentos independentes, sendo indiferente que sejam designados de regulamentos «complementares»: regulamentos apelidados de «complementares» haverá que visam estabelecer apenas os pormenores de execução ou tornar possível a execução da lei, sendo por natureza regulamentos de execução, e outros designados pelo mesmo *nomen* que vêm, ao fim e ao cabo, integrar o regime jurídico mediante a criação de normas novas que correspondem a critérios de decisão que jamais se poderão ver-se nas normas regulamentadas, constituindo verdadeiros regulamentos independentes.

É o que se passa no caso em apreço, onde os preceitos dos artigos 50.º a 54.º (este mais impressivamente no que tange à definição do regime de tramitação do concurso de recrutamento) do decreto se atêm à prescrição de meros «princípios», como expressamente se afirma no último artigo.

A circunstância de a matéria em causa ter natureza administrativa é totalmente *irrelevante* para o caso, salvo se ela se limitar às relações internas ou esgote o seu âmbito de vinculatividade no seio da organização administrativa: desde que corresponda a uma *opção primária* de regime jurídico e valha para terceiros, a sua regulação apenas pode ser efectuada por acto legislativo ou decreto regulamentar.

Desta sorte, o preceito em causa é inconstitucional por violação do princípio constitucional da tipicidade dos actos normativos, constante dos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da Constituição.

E este vício não é de somenos importância — pese o facto de o Governo (mas já não o ministro) poder regular a

matéria por decreto regulamentar — pois este, ao contrário do que sucede com a portaria, está sujeito a promulgação presidencial e a possibilidade de veto (cf. artigo 136.º, n.º 4, da CRP), consentindo um controlo democrático de grau mais elevado.

4 — Votámos ainda vencido quanto à norma constante do artigo 55.º, n.º 1, do decreto.

Dados os termos em que se encontra estruturado o sistema remuneratório para os trabalhadores que estão já no activo da administração e os termos em que o preceito autoriza a determinação do posicionamento remuneratório para os trabalhadores que ingressem na Administração Pública através de contrato, *é inevitável*, do ponto de vista do funcionamento *estrutural* do próprio sistema, a criação de situações objectivas de desigualdade, violando-se, assim, o princípio da igualdade, na sua vertente de «trabalho igual salário igual», consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição.

Concorda-se com o acórdão quando este sustenta não ocorrer essa violação entre os concorrentes do *mesmo* procedimento concursal. Os mecanismos instituídos garantem que a remuneração «oferecida» a candidato menos graduado não seja superior à «oferecida» a candidato mais graduado. Por outro lado, também não se rejeita — antes se louva — a possibilidade de adequar a remuneração de quem acede ao emprego público através de contrato *ao mérito* revelado no concurso, através da possibilidade de posicionar o candidato em escalões superiores dentre aqueles que estão previstos para a categoria para a qual se realizou o concurso e se é contratado.

A questão coloca-se na relação de comparação entre o trabalhador que vê determinada a sua remuneração com base neste preceito do artigo 55.º, n.º 1, do decreto e aqueles trabalhadores que já estão no activo e que desempenhem exactamente o mesmo tipo de trabalho, na mesma categoria profissional, com a mesma quantidade e a mesma qualidade ou até superiores e com habilitações iguais ou até superiores.

Não se desconhece — e, repete-se, até se apoia — que o novo sistema retributivo seja construído estruturalmente com base na consideração de *categorias profissionais* e do *mérito* do trabalhador da função pública. Trata-se de um novo paradigma axiológico que acaba — e bem — com o «igualitarismo» profissional, potenciando a produtividade e a qualidade da prestação laboral.

Segundo decorre do disposto nos artigos 45.º e 69.º do decreto, as remunerações correspondem aos valores das posições remuneratórias. Por seu lado, estas posições remuneratórias são uma resultante dos factores «categoria» e «níveis identificados» para essas categorias, sendo que o número destes e o montante pecuniário que lhes corresponde é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Pois bem: o trabalhador que está no activo apenas tem o direito a ver (obrigatoriamente) alterada a sua posição remuneratória — e mesmo assim, segundo o princípio geral assumido, para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre —, *independentemente* das opções gestionárias do dirigente máximo do órgão ou serviço, nos casos do n.º 6 do artigo 47.º do decreto, ou seja, quando «tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos: *a*) Três pontos por cada menção

máxima; *b*) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima; *c*) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo; *d*) Um ponto negativo por cada menção imediatamente inferior ao mais baixo nível de avaliação».

Se se tiver, por outro lado, em conta que as menções máximas estão legalmente contingentadas, não podendo o número de trabalhadores que delas beneficiem ser superior, em cada ano, a 25% do respectivo serviço, logo se verá quão difícil, e até desproporcionado, é satisfazer uma pontuação de mérito que obrigue à alteração da posição remuneratória, sendo que, *no mínimo*, essa obtenção exigirá a permanência de quatro anos na mesma posição remuneratória (10 = 3 + 3 + 3 + 1)!

Fora de tais situações, a alteração do posicionamento remuneratório para os trabalhadores do activo — e apenas possível, por regra, para a posição remuneratória seguinte (artigo 47.º, n.º 3) — constitui um resultado cuja ocorrência só pode verificar-se através da concorrência efectiva de dois factores totalmente independentes entre si: de um lado, as *avaliações de desempenho referidas às funções exercidas durante o posicionamento em que os trabalhadores se encontram* (artigo 47.º, n.º 1), que traduzem, ao fim e ao cabo, o mérito do trabalhador; do outro lado, *a existência de uma opção gestionária discricionária nesse sentido* por parte do dirigente máximo do órgão ou serviço que tenha adequada expressão orçamental (cf. os artigos 4.º, n.º 1, 7.º, 46.º, 47.º, n.ºs 1 a 5, e 48.º, do decreto).

Ora, esta *opção gestionária* pode passar não só por afectar as verbas orçamentais apenas ao recrutamento de novos trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho, como a alterações de posicionamento remuneratório, como a ambos os objectivos, como, ainda, a alterações de posicionamento remuneratório apenas em certos universos de carreiras, categorias, titulares de certas categorias ou até de certa área de formação académica ou profissional (artigo 47.º, n.ºs 1 a 5), seja por escolhas iniciais seja por procedimentos subsequentes de desagregação de verbas, *podendo não terem lugar em todas as carreiras, categorias da mesma carreira, todos os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria, sendo que esgotado que esteja esgotado o montante máximo dos encargos fixados para o universo deixa de haver lugar à alteração de posicionamento remuneratório* (artigo 47.º, n.º 4).

No limite, até uma errada ou má gestão dos dinheiros públicos destinados às despesas com o pessoal poderá ser, tendo em conta o sistema instituído, causa próxima de não alteração de posicionamento remuneratório e de violação do princípio da igualdade!

Deve anotar-se, ainda, que a alteração do posicionamento remuneratório fora do cumprimento dos requisitos-regra só pode acontecer a título de opção gestionária *excepcional*, nos termos do artigo 48.º do decreto, caso em que ela poderá verificar-se para «qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que [o trabalhador] se encontre».

Mas, para além de *excepcional*, essa opção está dependente, apenas, ainda, da *discricionariedade* de avaliação e ponderação da administração (do dirigente máximo do órgão ou serviço, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação ou órgão com competência equiparada), não se vendo como possa o erro dessa ponderação ser sindicado contenciosamente, em concreto, fora dos casos limite de

erro grosseiro, o mesmo se dizendo do erro relativo às outras opções atrás referidas.

Do exposto resulta que, independentemente da forte possibilidade de ocorrência factual de situações de desigualdade *entre* os próprios trabalhadores que estão integrados no *mesmo órgão* ou *serviço*, decorrentes da *opção gestionária* de se poder restringir o âmbito da alteração de posicionamento remuneratório apenas a certos universos de carreiras, categorias e titulares de categorias e de certas qualificações e habilitações profissionais que o legislador faculta com a conformação do sistema (questão esta que não vem posta), o posicionamento remuneratório a que alude o artigo 55.º, n.º 1, pode acontecer, por força do sistema legal, para posições remuneratórias bem superiores às dos trabalhadores que, estando no activo, desempenham funções da mesma natureza e no mesmo ou até superiores graus de qualidade e de quantidade.

A possibilidade de verificação de um tal resultado é patente e mais impressiva, pelo menos, nas situações em que, por exemplo, de um lado, estejam trabalhadores cujas remunerações sejam fixadas nos termos da norma questionada constitucionalmente (caso em que podem situar-se em escalões superiores da categoria) e, do outro lado trabalhadores que tenham frequentado o curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) que exerçam as mesmas funções e na mesma categoria, pois que quanto a estes o posicionamento é feito, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º, obrigatoriamente para a primeira posição remuneratória ou para a imediatamente superior à detida.

Tratando-se de situações cuja verificação decorre directamente do funcionamento do *próprio* sistema legal *opcionário* instituído, não podem elas ser havidas como correspondendo a simples aplicações erradas da lei por parte dos agentes administrativos, para daí concluir que podem obter remédio no contencioso administrativo de impugnação.

E não podem, porque elas se baseiam precisamente na relevância decisiva das opções de mérito de gestão criadas pelo legislador e na quase impossibilidade legal de sindicarem contenciosamente a sua bondade por parte dos trabalhadores atingidos.

Só cláusulas de salvaguarda que conectivamente conciliassem as duas vias de determinação das posições remuneratórias referentes aos trabalhadores que estão no activo e àqueles que são contratados permitiriam obviar à criação de situações de desigualdade.

Ora, o diploma em análise não as prevê e não as prevendo, o decreto arrisca-se, também, a ser uma fonte de frequente litigiosidade jurídica.

5 — Votámos, igualmente, a decisão na parte relativa à questão de constitucionalidade conhecida no n.º 11 do acórdão, por interpretarmos — o que não vemos que conste claramente do discurso verbal do acórdão — os artigos 68.º e 69.º do decreto no sentido de que apenas o decreto regulamentar é que pode identificar ou definir quais são as categorias e quais são os níveis remuneratórios de que cada uma é passível e que a portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças se queda por fixar quais os níveis dentro de cada categoria, dentro dos previstos, é que são tidos em conta para o efeito da remuneração dos trabalhadores e qual o montante pecuniário que corresponde a cada um. — *Benjamim Rodrigues*.

Declaração de voto

1 — Votei vencido quanto à pronúncia de inconstitucionalidade efectuada na alínea *a*) da decisão, no essencial pelas razões que, sumariamente, passo a expor:

1.1 — Antes, porém, de explicitar os pontos de divergência, diga-se desde já que, não obstante ter votado vencido, estou de acordo com a solução decorrente do acórdão de que não são directamente postas em causa, por nenhuma das normas agora tidas por inconstitucionais, as garantias constitucionais previstas nos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2. Isto é, de que não são infringidas as regras constitucionais que prescrevem a independência, a inamovibilidade e a irresponsabilidade dos juizes. Nem, de modo algum, os princípios do estado de direito democrático e da separação de poderes.

1.2 — Onde, porém, a divergência se afirma é na solução que a posição que fez maioria faz decorrer do disposto no n.º 1 do artigo 215.º da Constituição. Com efeito, o acórdão, pressupondo que o diploma «ao estender o âmbito subjectivo da sua aplicação, ainda que com a já apontada ressalva do estabelecido na Constituição e em leis especiais, aos juizes de qualquer jurisdição, [...] parece pretender erigir-se em direito subsidiário relativamente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais», encontra aí uma violação da norma constitucional que exige *unicidade de estatuto*, entendida, por um lado, como necessidade de *estatuto unificado* e, por outro, como necessidade de *estatuto específico*, decorrentes, em última instância, da *reserva de jurisdição*. E fã-lo, aliás, de algum modo desconsiderando a aludida ressalva, contida em preceitos agora considerados inconstitucionais, sendo certo que se poderia desde logo questionar a bondade de uma solução que considera violadora da Constituição uma norma que, no seu próprio texto, contém a salvaguarda o disposto nessa mesma Constituição. Mas vejamos melhor.

1.2.1 — O n.º 1 do artigo 215.º da Constituição estatui, na verdade, que «os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto». A interpretação do que constitui esta exigência constitucional é pertinente. Do meu ponto de vista, funcionando os tribunais judiciais como tribunais comuns em matéria cível e criminal e existindo uma pluralidade de tribunais judiciais em termos hierárquicos, a exigência de um só estatuto significa que não é admissível que os juizes dos diferentes tribunais judiciais venham a ter estatutos diferentes — tenham uma disciplina jurídica materialmente diversa — consoante, por exemplo, estejam colocados na 1.ª instância, nos tribunais da relação ou no Supremo Tribunal de Justiça. Mas isto não impede que, sendo o estatuto único para todos os juizes dos tribunais judiciais, esse mesmo estatuto — materialmente respeitador de todas as garantias constitucionais — possa constar de mais de um diploma legislativo; ou seja, *estatuto único não significa Código ou diploma único*.

1.2.2 — Por outro lado, a Constituição não prevê nem procedimento específico nem forma especial para o referido estatuto único. De facto, quer se entenda que, no estatuto único, se trata de matéria respeitante ao «estatuto dos titulares dos órgãos de soberania», quer se considere que se trata de matéria relativa à «organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e ao estatuto dos respectivos magistrados», como tem acontecido quando se legisla sobre o estatuto dos magistrados judiciais, *sempre será suficiente uma lei da Assembleia da República para regular tal matéria*.

1.2.3 — Importa ainda considerar, uma vez que o acórdão a invoca para, de algum modo, fundar a decisão, a reserva de jurisdição. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, «os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo». Ora, que a função jurisdicional — isto é, a administração da justiça, assegurando a defesa dos direitos e interesses legitimamente protegidos, reprimindo a violação da legalidade democrática e dirimindo os conflitos de interesses públicos e privados — está reservada aos órgãos de soberania tribunais é algo de óbvio. Mas o facto de a função jurisdicional estar reservada aos tribunais *significa que não é constitucionalmente aceitável a invasão ou usurpação dessa função por outros órgãos de soberania*. Não significa, de modo algum, que o legislador democraticamente legitimado esteja inibido de regular, *legislando com salvaguarda das normas e princípios constitucionais*, o estatuto daqueles que exercem a função jurisdicional.

1.2.4 — Finalmente, se bem que se não conteste a especificidade do exercício da função jurisdicional, importa ter presente o que tal significa. Ora, tal especificidade resulta, de um lado, do facto de, em relação, por exemplo, a outros órgãos de soberania, o estatuto dos juízes ser diferente, já que estes são os únicos titulares desses órgãos que exercem as suas funções a título profissional, tendo uma inclusivamente uma carreira profissional definida. E, por outro lado, nos termos do artigo 215.º da Constituição, significa a especificidade dos juízes dos tribunais judiciais em relação a juízes de outros tribunais. Mas o facto de existir uma tal especificidade *não impede que já hoje o estatuto dos juízes seja regulado, em diversas matérias, pelo regime geral da função pública*. Assim acontece, por exemplo, em tudo o que não esteja expressamente previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelo menos quanto ao regime do bolseiro, à matéria de deveres, incompatibilidades e direitos — incluindo os relativos, por exemplo, ao número de dias de férias —, à aposentação e à matéria disciplinar. Além de que, como é conhecido, existe uma associação *sindical* dos juízes portugueses.

1.3 — Ora, o que a posição que fez vencimento, em rigor, vem sustentar, fazendo uma distinção, a meu ver não constitucionalmente fundada, entre legislador do regime geral da função pública e legislador do estatuto dos juízes dos tribunais judiciais, é que o legislador democraticamente legitimado não pode, usando a forma constitucionalmente exigida, introduzir, na legislação da função pública, uma norma (*fazer uma ingerência*) que considere supletivamente aplicável, no que não estiver já regulado pela Constituição e pelas leis especiais e *com salvaguarda do disposto nessa mesma Constituição e no Estatuto dos Magistrados Judiciais* — incluindo as remissões nele já contidas para o regime geral da função pública —, este regime geral da função pública, *com as necessárias adaptações* para salvaguardar a especificidade desse estatuto dos juízes.

Mas, sendo assim, como inegavelmente me parece que é, pelo que atrás foi aduzido nos n.ºs 1.2 a 1.2.4, não se me afigura possível considerar violadora de qualquer norma ou princípio constitucional o disposto nos artigos agora em causa.

1.4 — Aliás, se acaso a Constituição impedisse a aplicação das questionadas normas aos juízes dos tribunais judiciais, então a solução poderia ser encontrada na própria *salvaguarda* nestas contida e algo desconsiderada na posição que fez vencimento. Na verdade, se assim fosse, os preceitos seriam, porventura, como este Tribunal já decidiu

noutros contextos, inúteis (quanto aos juízes dos tribunais judiciais), mas nem por isso inconstitucionais.

2 — Nestas circunstâncias, pronunciei-me pela não declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto n.º 173/X da Assembleia da República, bem como, conseqüentemente, pela não declaração de inconstitucionalidade das normas do n.º 2 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 68.º do mesmo diploma.

3 — Por outro lado, votei a alínea *b*) da decisão única e exclusivamente por considerar violado a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição, não acompanhando a fundamentação constante do n.º 6 do acórdão. — *Gil Galvão*.

Declaração de voto

1 — Votei vencida, quanto à pronúncia de inconstitucionalidade constante da alínea *a*) da decisão, por entender que o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, na parte em que se refere aos juízes dos tribunais judiciais, não viola o n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República Portuguesa, quando dispõe que os *juízes dos tribunais judiciais se regem por um só estatuto*.

Diferentemente do entendimento que fez vencimento, considero que a *unicidade de estatuto*, tal como está constitucionalmente consagrada, não pressupõe um *estatuto específico*, «no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional».

À luz do que dispõe o artigo 215.º, n.º 1, da Constituição, *estatuto específico* significa apenas «especificidade estatutária face aos juízes dos restantes tribunais» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1993, anotação ao artigo 217.º, ponto III.)

Do n.º 1 do artigo 215.º, na parte em que dispõe que os *juízes dos tribunais judiciais se regem por um só estatuto*, decorre que, apesar da existência de «três *categorias de juízes*, de acordo com o nível dos respectivos tribunais na estrutura dos tribunais judiciais» [artigos 209.º, n.º 1, alínea *a*), e 210.º da Constituição], «não podem existir distinções de estatuto para cada uma das categorias» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, anotação ao artigo 217.º, ponto III.) A unidade estatutária dos juízes dos tribunais judiciais significa que «apesar de legal e constitucionalmente (cf. o artigo 210.º da CRP) existir uma hierarquia de tribunais judiciais e diferentes categorias de juízes, todos eles estão sujeitos ao mesmo estatuto» (Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição da Portuguesa Anotada*, t. III, Coimbra Editora, anotação ao artigo 215.º, ponto IV.)

O que se dispõe hoje no n.º 1 do artigo 215.º constava já do artigo 220.º («Unidade da magistratura») da versão primitiva da Constituição. Com este preceito dava-se expressão ao princípio da *unidade da magistratura judicial*, num texto constitucional que previa como uma *categoria de tribunais os tribunais judiciais de 1.ª instância, de 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça*, que poderiam funcionar segundo uma regra de *especialização* (artigos 212.º, n.º 1, 213.º e 214.º). Para além de outras categorias — os tribunais militares e o Tribunal de Contas (artigos 212.º, n.º 2, 218.º e 219.º) e os tribunais administrativos e fiscais, cuja existência era configurada como uma mera possibilidade (artigo 212.º, n.º 3) —, relativamente às quais não havia aquelas explicitações.

Do enquadramento jurídico-constitucional da função jurisdicional — artigos 110.º, 111.º, 202.º e 203.º — resulta

que os juízes se devem reger por um estatuto próprio, *separado*, do dos titulares de outros órgãos de soberania, do dos magistrados do Ministério Público e do dos trabalhadores que exercem funções públicas. Estatuto conformado pelos princípios da *inamovibilidade*, da *irresponsabilidade* e do *autogoverno* e pelo estabelecimento de *incompatibilidades de cargo* (artigos 216.º, 217.º e 218.º da Constituição), previstos no capítulo III («Estatuto dos juízes»), do título V («Tribunais»), da parte III («Organização do poder político») da Constituição. Estatuto que, em relação aos juízes dos tribunais judiciais, é *específico* face aos juízes dos restantes tribunais (artigo 215.º da Constituição).

O artigo 2.º, n.º 3, na parte em que se refere aos juízes dos tribunais judiciais, não viola aquelas disposições conformadoras, mantendo a *separação*, constitucionalmente imposta, entre o estatuto dos juízes e o estatuto dos trabalhadores que exercem funções públicas. Por um lado, o n.º 3 do artigo 2.º limita-se a *estender* a aplicação do *regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas* aos juízes dos tribunais judiciais (cf. o n.º 1 do artigo 2.º com o n.º 3 do mesmo artigo); por outro, tratar-se-á sempre de uma aplicação subsidiária — uma aplicação *sem prejuízo do disposto na Constituição e em leis especiais e com as necessárias adaptações*.

Consequentemente, entendendo também que as normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2, não são inconstitucionais.

2 — Votei a alínea *b*) da decisão, sem prejuízo de ulterior ponderação quanto à violação da reserva de jurisdição prevista no artigo 202.º da Constituição. — *Maria João Antunes*.

Declaração de voto

A) Quanto à alínea *a*) da decisão

Votei vencida a alínea *a*) da decisão na parte respeitante à pronúncia de inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, por entender que o estatuto material dos juízes que resulta da Constituição não se opõe à inclusão de uma norma com esse teor num diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

A nossa lei fundamental considera os tribunais como órgãos de soberania (artigos 110.º e 202.º, n.º 1, da CRP) e consagra expressamente o princípio da independência dos tribunais e da sua sujeição apenas à lei (artigo 203.º da CRP). Como diz Gomes Canotilho, «os tribunais são órgãos constitucionais aos quais é especialmente confiada a função jurisdicional exercida por juízes» (José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 657).

Tendo em conta que uma das funções do Estado é exercida por juízes, é natural que a Constituição lhes atribua um conjunto de direitos, garantias e poderes-deveres, com o objectivo de assegurar a compatibilidade do seu estatuto com a sua função de titulares de órgãos de soberania (artigos 215.º e seguintes da CRP). Nos termos da Constituição, o estatuto dos juízes inclui a independência, a inamovibilidade e a irresponsabilidade (artigo 216.º, n.ºs 1 e 2, da CRP), bem como as incompatibilidades (artigo 216.º, n.ºs 3, 4 e 5).

Relativamente aos juízes dos tribunais judiciais — que, segundo a Constituição, são os tribunais comuns em matéria cível e criminal (artigo 211.º CRP) — e, sublinhe-se, somente em relação a estes, a Constituição acrescenta

ainda que formam um corpo único e que se regem por um estatuto único (artigo 215.º, n.º 1, da CRP), o que significa que existe uma unidade orgânica dos juízes dos tribunais judiciais (repita-se: só destes) e que, do ponto de vista material, existe uma unidade de estatuto, ou seja, estes juízes dispõem dos mesmos direitos, garantias e poderes-deveres entre si.

Porém, ao contrário da tese vencedora no acórdão, considero que esta unidade material de estatuto não implica, de modo algum, a unidade formal do mesmo, isto é, não se afigura como exigência constitucional que, do ponto de vista formal, todos os direitos, garantias e poderes-deveres destes juízes se encontrem consignados num único diploma, como acontece actualmente em Portugal com o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Na minha opinião, uma norma com a redacção do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, que aplica a lei que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas aos juízes de qualquer jurisdição e aos magistrados do Ministério Público, mas com ressalva expressa do *disposto na Constituição*, em *leis especiais* e exigindo ainda que essa eventual aplicação se faça *com as necessárias adaptações*, não viola, à partida, qualquer direito ou garantia dos juízes constitucionalmente consagrados e, muito menos, põe em causa a reserva de jurisdição, que inclui a reserva de juiz, ou os princípios da interdependência e da separação de poderes e do Estado de direito. Aliás, o próprio acórdão acaba por admitir que não se pode afirmar uma afronta directa às garantias constitucionais dos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

Como afirma Gomes Canotilho, a independência dos tribunais como dimensão do Estado de direito significa que se reserva aos juízes e aos tribunais a função de julgar e implica «necessariamente a separação da função de julgar (função jurisdicional) num sentido positivo e num sentido negativo. Num sentido positivo a função jurisdicional é atribuída exclusivamente a juízes; em sentido negativo proíbe-se o exercício da função jurisdicional por outros órgãos ou poderes que não sejam jurisdicionais» (José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 660).

Ora, nada na norma *sub judice* é susceptível de pôr em causa a exclusividade da função de julgar dos juízes nem se verifica qualquer intrusão de outro poder do Estado no poder jurisdicional. Em suma, considero que o poder jurisdicional e a correspondente função de julgar, tal como resultam da Constituição, não seriam minimamente beliscados pela norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X *sub judice*.

Sublinhe-se ainda que, em alguns Estados membros da União Europeia, onde ninguém duvida que os princípios, acima mencionados, da separação de poderes e do Estado de direito são respeitados, como é o caso da Áustria, da Finlândia, da Suécia e da França, aos juízes é atribuído o estatuto de funcionários públicos, e nem por isso deixam de lhes ser asseguradas todas as garantias inerentes ao poder jurisdicional e à função de julgar, como sejam a independência, a irresponsabilidade e a inamovibilidade. Quer dizer, no direito comparado encontramos até casos extremos em que o estatuto de juiz coexiste pacificamente com o estatuto de funcionário público, sem que isso ponha em causa a função jurisdicional nem o poder jurisdicional como poder do Estado separado dos outros poderes

(informação disponível no sítio http://ec.europa.eu/civil-justice/legal_prof).

Não seria esse, porém, nunca o efeito que produziria a norma em análise. Ao contrário do que se afirma no acórdão, não haveria qualquer tendencial equiparação dos juizes aos demais trabalhadores da Administração Pública nem qualquer assimilação do estatuto de juiz ao estatuto do funcionário público. Por força desta norma a eventual aplicação do diploma aos juizes de qualquer jurisdição e aos magistrados do Ministério Público restringir-se-ia a casos lacunares muito pontuais, periféricos e até marginais.

Em conclusão, considero que a norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X não contraria qualquer preceito constitucional. Em consequência, também me afasto da decisão de pronúncia de inconstitucionalidade dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2 do mesmo diploma.

B) Quanto à alínea b) da decisão

Quanto à alínea b) da decisão de pronúncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 36.º, n.º 3, conjugada com os n.ºs 4 e 5 e, consequentemente, da norma do artigo 94.º, n.º 2, não acompanho a parte da decisão relativa à violação da reserva de jurisdição nem a fundamentação constante do n.º 6 que a suporta, porque considero que a cativação das remunerações opera *ope legis*, pelo que, em meu entender, estes preceitos são inconstitucionais apenas por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. — *Ana Maria Guerra Martins*.

Declaração de voto

1 — Votei vencido, na parte referente à declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto n.º 73/X, pelas razões que passo a enunciar sucintamente.

A especificidade de estatuto dos juizes dos tribunais judiciais decorre da natureza da função jurisdicional, substancialmente definida na própria Constituição. Enquanto titulares dos órgãos de soberania — os tribunais — a quem cabe o exercício dessa função, esses magistrados devem estar sujeitos a um estatuto conformador da sua posição em termos claramente diferenciados, quer do estatuto dos funcionários públicos, quer do estatuto dos titulares dos restantes órgãos de soberania. A esse estatuto cabe concretizar e promover as garantias que assegurem a plena autonomia do exercício da jurisdição, em obediência aos imperativos constitucionais.

É também indiscutível que a plena autonomia no acto de julgar reclama uma absoluta independência operacional, o que, por sua vez, apela a um conjunto de apropriadas condições organizativas e funcionais de enquadramento. A especificidade do estatuto deverá, pois, estender-se a aspectos externos à actividade jurisdicional, em si mesma, mas que nela, de forma directa ou indirecta, acabam por se repercutir.

Mas a razão de ser da especificidade de estatuto é também o seu limite. Na verdade, importa reconhecer que o estatuto profissional dos magistrados é susceptível de abranger, em zonas periféricas, matérias que não contendem com o exercício da jurisdição, por não estarem com ele de qualquer forma conexas. No que respeita a essas matérias, os magistrados estão numa situação que não apresenta, do ponto de vista material-valorativo, qualquer

especificidade em relação aos profissionais de um emprego público, pelo que não é de rejeitar, à partida, um tratamento não diferenciado desses aspectos.

Esse tratamento não diferenciado pode resultar da aplicação supletiva, a essas matérias, da lei estatutária dos funcionários públicos. O ponto está em saber — e é essa a questão de constitucionalidade que aqui basicamente se suscitou — se essa aplicação tem que se fundar numa remissão determinada pela lei reguladora do estatuto privativo dos magistrados judiciais, a eles exclusivamente aplicável, ou se pode decorrer de outro diploma, designadamente do que tem por objecto o regime de vínculos, carreiras e remunerações dos funcionários públicos.

Contrariamente à posição que fez vencimento, entendo que o *princípio da unicidade de estatuto* dos magistrados dos tribunais judiciais, consagrado no artigo 215.º, n.º 1, da CRP não impõe a primeira solução. Esse princípio não tem o alcance que se lhe pretende atribuir, não podendo, designadamente, o conceito de «estatuto específico» ser interpretado «no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional». Se assim fosse, ficaria, aliás, por explicar o âmbito restrito da sua aplicação aos juizes dos tribunais judiciais, pois não se vê que os magistrados de outras jurisdições não merecessem idêntico tratamento.

A exigência da unidade de estatuto contenta-se com a aplicação de um único regime a todos os juizes dos tribunais judiciais. Não há qualquer fundamento para interpretar a disposição — no que seria um alcance puramente formalista — no sentido de que todo o regime estatutário deve ser reconduzível a um único diploma, que o tenha exclusivamente por objecto. Estatuto único não é o mesmo do que fonte normativa única.

Não podendo fundar-se numa violação do artigo 215.º, mesmo quando lido em articulação com as garantias da função jurisdicional, uma razão substantiva para a inconstitucionalidade material do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto n.º 173/X só podia sustentar-se na demonstração de que essas garantias resultam directamente afectadas pelo simples facto de a determinação da lei supletiva aplicável não constar da lei que especialmente regula o estatuto privativo dos magistrados judiciais. Esta é, aliás, uma questão de constitucionalidade constante do pedido [alínea b) do artigo 10.º] e a que o acórdão expressamente responde pela negativa, no que o acompanho.

Mas, sendo assim, nada autoriza a que simultaneamente se conclua por uma «equiparação dos juizes aos demais trabalhadores da Administração, por efeito de assimilação do seu estatuto pelo regime geral da função pública». Garantida a prevalência aplicativa do regime específico dos magistrados — no que o enunciado normativo do artigo 2.º, n.º 3, é particularmente cuidadoso —, este permanece intocado, sem qualquer imposição de conformação às normas atinentes aos funcionários públicos.

Nada muda, substancialmente, no processo de determinação do direito aplicável: primeiro recorremos à Constituição, depois à lei que especificamente regula os direitos e deveres dos magistrados e, por último, «com as necessárias adaptações», ao regime da função pública.

É certo que a aplicação supletiva deste regime passa a ter carácter genérico, não ficando circunscrito aos pontos para que a Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, pontualmente remete.

Não custa admitir que essa não é a solução mais adequada, quer porque, no plano simbólico (de relevo nada despiciendo, nesta matéria), pode gerar uma «imagem» desfocada dos magistrados e da sua função, mas também porque abre campo para incertezas e dúvidas aplicativas inconvenientes, de todos os pontos de vista.

Mas essa não é, consabidamente, uma razão bastante para fundamentar um juízo de inconstitucionalidade.

2 — Votei a decisão de inconstitucionalidade da norma do artigo 36.º, n.º 3. Mas não acompanho inteiramente o fundamento invocado na segunda parte da alínea *b*) da decisão, respeitante à violação da reserva de jurisdição.

Na verdade, não faço uma leitura do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 36.º correspondente à do acórdão. Instaurado um processo de responsabilidade financeira no Tribunal de Contas, o juiz tem de informar a unidade orgânica competente para o processamento e pagamento das remunerações desse facto e esta, uma vez recebida essa informação, tem de cativar automaticamente, a partir do mês seguinte, àquele em que tenha sido instaurado o procedimento jurisdicional. Nem o juiz, nem a entidade administrativa, têm qualquer poder decisório nesta matéria. O que significa que não é a intermediação de uma actuação administrativa que afecta a reserva de jurisdição, pois o órgão judicial já vira a sua competência de apreciação e decisão, no que respeita à medida cautelar de cativação de metade da retribuição, antecipadamente subtraída pelo automatismo da conformação legal. É este o vício que verdadeiramente funda a inconstitucionalidade da solução constante do decreto. — *Joaquim Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

Votei a totalidade das pronúncias emitidas no precedente acórdão (e a integralidade das respectivas fundamentações), com excepção da não pronúncia de inconstitucionalidade da norma extraída do artigo 35.º, n.º 2, alínea *b*), e 4, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, a qual, como bem se salienta no acórdão, confere uma prevalência às pessoas colectivas, em detrimento das pessoas singulares, na celebração de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença.

Considero que não se justifica, no controlo jurisdicional da violação do princípio da igualdade, enquanto proibição de arbítrio, qualquer *auto-restricção* do poder do Tribunal (que se confinaria ao controlo das evidências), mas antes uma *autocontenção*, respeitadora da liberdade de conformação do legislador.

Neste entendimento, é suficiente para a emissão de um juízo de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade a constatação de que o tratamento legal diferenciado não assenta em fundamento racional bastante, de acordo com os valores constitucionalmente relevantes na situação.

Ora, visando os contratos em causa a realização de trabalho não subordinado, prestado naturalmente por pessoas singulares, embora com autonomia, sem sujeição à disciplina e à direcção do órgão ou serviço contratante nem ao cumprimento de horário de trabalho, entendo que nenhuma razão constitucionalmente relevante justifica o tratamento privilegiado concedido às pessoas colectivas.

O acórdão avança uma justificação — evitar o risco de, pelo expediente da celebração de «falsos» contratos de tarefa e de avença com pessoas singulares, se virem a gerar novas situações de disfuncionalidade que, no passado, têm propiciado a conversão desses contratos em vin-

culações definitivas à Administração, com o conseqüente sobredimensionamento dos seus quadros de pessoal — que, salvo o devido respeito, surge como insuficiente para justificar o tratamento discriminatório constatado.

Entendo não ser admissível invocar a pretérita incapacidade de autocontrolo e de conformação à lei por parte da Administração para justificar tratamentos discriminatórios, quando é certo que o próprio diploma ora em apreço já insere disposições que surgem como suficientes para esconjurar o risco que pretensamente se quis evitar. Na verdade, a peremptória proibição, constante do n.º 5 deste artigo 35.º, de qualquer contrato de tarefa exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, e o regime a que o subsequente n.º 6 sujeita o contrato de avença (que tem por objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, podendo ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar), são, à partida, estatuições adequadas e suficientes para acautelar eficazmente o fim, constitucionalmente atendível, da boa gestão dos recursos públicos. Não se vislumbra, com efeito, qualquer razão materialmente fundada para, por exemplo, pretendendo a Administração celebrar um contrato de avença para prestação de serviços forenses, tenha forçosamente de contratar com um sociedade de advogados, em detrimento da contratação de um advogado individual. — *Mário José de Araújo Torres*.

Declaração de voto

Não acompanho o acórdão nos pontos e pelas razões que sumariamente passo a enunciar:

A) Votei vencido quanto à decisão de pronúncia pela não inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 55.º do decreto em apreciação.

Mesmo abstraindo de comparações transversais, esta norma comporta a possibilidade real de gerar situações em que, no mesmo órgão ou serviço, trabalhadores recém-ingressados em dada categoria da mesma carreira passem a ocupar uma posição na respectiva tabela remuneratória superior ao de trabalhadores no activo dessa categoria, portanto nela mais antigos, com idênticas ou superiores qualificações habilitacionais ou profissionais, o que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal, é susceptível de violar o artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no seu artigo 13.º Admito, aqui com o acórdão, que o princípio «para trabalho igual, salário igual» não proíbe que o trabalhador que esteja provido há menos tempo numa dada categoria aufrira uma remuneração superior àquela que é percebida por quem dispõe de maior antiguidade, desde que essa diferenciação esteja fundamentada num motivo objectivo, racionalmente comprovável como revelador de efectiva ou potencial disponibilização ao empregador público de superior qualidade ou quantidade do trabalho prestado (para efeito da trilogia constitucional da justa retribuição do trabalho, a identidade de *natureza* é, num sistema estruturado como o dos «trabalhadores que exercem funções públicas», dada pela similitude do *conteúdo funcional* inerente à *categoria*, que é o elemento central do primeiro termo daquele binómio). O que não me parece possível é considerar a «fundada expectativa quanto ao nível qualitativo da prestação laboral», resultante das provas do concurso, um critério objectivo para a diferenciação. Pelo menos, não é um cri-

tério susceptível de justificar a solução normativa sem uma cláusula de salvaguarda que impeça a «ultrapassagem» de trabalhadores no activo, menos antigos na categoria, com avaliação de desempenho de nível correspondente. Enquanto o posicionamento do recém-recrutado poderá, na latitude da norma em apreço, ocorrer em qualquer das posições remuneratórias da categoria, os trabalhadores no activo têm o seu nível remuneratório condicionado pelas regras de alteração do posicionamento remuneratório previstas nos artigos 47.º e 48.º do decreto. Recorrendo — em método que o Tribunal tem considerado adequado ao sistema de fiscalização abstracta em casos do género (cf. Acórdão n.º 323/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 14 de Outubro de 2005) — ao mais despojado dos exemplos: um técnico superior integrado na primeira posição remuneratória (por hipótese oriundo do CEAGP, obrigatoriamente integrado na primeira posição remuneratória, por força do n.º 6 do artigo 56.º do decreto, apesar de o curso e o seu sistema de avaliação ser bem mais revelador das potencialidades dos candidatos do que a frágil prognose quanto a desempenhos futuros com base nos elementos do processo concursal), com uma menção máxima em avaliação do desempenho [artigo 47.º, n.º 1, alínea a) do decreto], auferirá inelutavelmente remuneração inferior a um novo trabalhador relativamente ao qual o posicionamento negociado ao abrigo da norma em causa produza o mínimo dos efeitos, ou seja, em que este trabalhador obtenha a segunda posição da estrutura remuneratória da carreira.

Na falta de uma cláusula de salvaguarda (que, aliás, o legislador adoptou em casos paralelos, por exemplo, no n.º 3 do artigo 48.º do decreto), não vejo como as cautelas gestionárias que o acórdão invoca e os princípios gerais da actividade administrativa possam evitar a inversão das posições remuneratórias, que não são consequência do mau uso do mecanismo legal, mas uma consequência inevitável do seu funcionamento e que não é temerário prever que serão frequentes num empregador com a dimensão e a complexidade organizativa da Administração Pública.

B) Não acompanho a fundamentação do acórdão na parte em que, relativamente à norma do n.º 3 do artigo 36.º e, a título consequente, do n.º 2 do artigo 94.º do decreto, considera violada reserva de jurisdição prevista no artigo 202.º da Constituição (n.º 6 do acórdão) e o consequente reflexo na alínea b) da decisão.

Desde logo, estou em divergência com a interpretação das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 5 do artigo 36.º do decreto que conduziram a maioria a ver na cativação das remunerações, quando conexas com a instauração de um processo para efectivação da responsabilidade financeira perante o Tribunal de Contas, um acto de definição inovatória da situação do funcionário da autoria da entidade processadora do vencimento. A referência do n.º 5 do artigo 36.º à «entidade competente pela instrução do procedimento» tem de ser entendida em conformidade com a natureza administrativa ou jurisdicional do procedimento cuja instauração motiva a cativação de metade da remuneração do «indiciado responsável» contra o qual o procedimento se dirige. Neste caso, será o Tribunal de Contas, quando e se o processo de efectivação de responsabilidade financeira for requerido pelo Ministério Público, e não a entidade que lhe endereça o relatório da auditoria ou inspecção, que perde sobre ele o controlo. Estamos, portanto, perante um efeito *ope legis* da instauração de um determinado procedimento jurisdicional, à semelhança de vários outros que o sistema

jurídico conhece, nuns casos de sentido favorável, noutros desfavorável ao administrado (cf., por exemplo, o n.º 2 do artigo 69.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação). Nestas circunstâncias, a entidade processadora dos vencimentos não define inovatoriamente a situação do particular; executa a comunicação do tribunal garantindo o efeito que automaticamente decorre da lei, pelo que não pode a medida ser concebida, neste caso diversamente do que sucede quando o procedimento para efectivação da responsabilidade tem natureza administrativa, como uma medida cautelar resultante de acto administrativo.

Acresce que, mesmo que assim não fosse, me sobram dúvidas — que a discordância com o ponto de partida do acórdão me dispensa de resolver — quanto a, de um modo geral, configurar a previsão legislativa que, em abstracto, conceda à Administração a possibilidade de tomar determinada medida que normalmente caberia no âmbito dos seus poderes através de um procedimento administrativo (em que, portanto, não haja *reserva de primeira palavra*), como invadindo ou permitindo invadir a *reserva de juiz* (é nesta acepção que a censura à norma por violar a reserva de jurisdição é tomada no acórdão), só porque o mesmo efeito era alcançável mediante um procedimento jurisdicional instrumental de um processo pendente no tribunal. Esta circunstância da pendência de um processo jurisdicional para a resolução final do conflito não confere à medida administrativa um conteúdo materialmente jurisdicional que, na sua essência, não teria necessariamente.

Acompanho, todavia, os demais fundamentos pelos quais o acórdão decide pela pronúncia de inconstitucionalidade quanto a esta norma, que valem indiferentemente para os termos em que a cativação do vencimento é estabelecida, seja administrativo ou jurisdicional o processo de cuja resolução final é instrumento. — *Vitor Gomes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2008/M

Isenta de instalação e utilização de tacógrafo os veículos afectos ao transporte de mercadorias ou de passageiros que circulem exclusivamente nas ilhas da Região Autónoma da Madeira.

Face, entre outras, à necessidade de harmonização das condições de concorrência entre os transportes terrestres, nomeadamente no que se refere ao sector rodoviário, bem como o melhoramento das condições de trabalho e da segurança rodoviária, a União Europeia, em regulamento, veio consagrar, para um conjunto determinado de veículos, a obrigatoriedade de instalação e utilização de um aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário.

Com o Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto, foi criado o regime jurídico e o quadro institucional de aplicação dessa regulamentação, tendo o seu artigo 2.º consagrado que o registo dos tempos de trabalho e de repouso dos condutores de veículos de matrícula portuguesa, que efectuem transportes internacionais abrangidos pelo

Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuem Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), deve ser assegurado por meio de tacógrafo que esteja em conformidade com as prescrições da regulamentação comunitária.

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, não obstante introduzir todo um novo conjunto de exigências nesta matéria e alargar o âmbito de aplicação a outros serviços de transporte nacional, no seu artigo 26.º, que dá nova redacção ao artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, continua a possibilitar que os Estados membros possam isentar da obrigatoriedade de instalação do aparelho de controlo nos transportes rodoviários nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º do Regulamento.

Precisamente, a alínea *e*) do n.º 1 do referido artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 institui a possibilidade de isenção para os veículos que circulem exclusivamente em ilhas cuja superfície não exceda 2300 km² e que não comuniquem com o restante território nacional por ponte, vau ou túnel abertos à circulação automóvel.

É o que sucede com os veículos que circulam nas ilhas que integram a Região Autónoma da Madeira, pelo que importa fazer uso dessa possibilidade, consagrando na ordem jurídica interna a dispensa de instalação e utilização do aparelho de controlo.

Com efeito, face à dimensão territorial, às actuais infra-estruturas rodoviárias e condições de tráfego existentes nas ilhas do arquipélago da Madeira, só muito excepcionalmente poderão ocorrer abusos ao nível dos tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias ou de passageiros.

Assim, esta matéria não constitui, manifestamente, forte factor de distorção da concorrência nestes sectores nem importante causa de sinistralidade rodoviária.

Refira-se ainda que a elevada complexidade e dificuldade técnica necessária à implementação do sistema do aparelho de controlo, aliada ao correspondente custo financeiro,

fazem com que se conclua que os custos associados ao funcionamento do tacógrafo digital na Região Autónoma da Madeira não justificam aos benefícios que daí resultariam.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *ll*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção do aparelho de controlo

Os veículos que circulem exclusivamente nas ilhas da Região Autónoma da Madeira estão isentos da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias ou de passageiros.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 21 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 10,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa